



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
1ªSECAM - Pautas .....	36
1ªSECAM - Atas .....	36
1ªSECAM - Acórdãos .....	37
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
2ªSECAM - Pautas .....	42
2ªSECAM - Atas .....	42
2ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	70
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>70</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	71
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>71</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>71</b>
Resenhas de Distribuição .....	71
Editais .....	72
Despachos .....	72
Informações .....	74
Atos de Alerta Municipais .....	74
Relatório de Gestão Fiscal .....	74
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>74</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>74</b>
GP - Despachos .....	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	76
GP - Portarias .....	76
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>77</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>78</b>
Tribunal Pleno .....	78
Primeira Câmara .....	78
Segunda Câmara .....	78
Corregedoria-Geral .....	78
Ministério Público de Contas .....	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	78
Inspetorias de Controle Externo .....	78
Administrativo .....	78

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-766726/20  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
INTERESSADO:-ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA,

JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCÉLIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MARCON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIAO THE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON  
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 3425/21 - TRIBUNAL PLENO  
Recurso de Revisão em face de Acórdão exarado em Recurso de Revista. Representação. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (peça n.º 129), face ao decidido no Acórdão n.º 3332/20 (peça n.º 125), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Recurso de Revista n.º 161182/20.

O Acórdão recorrido julgou, por unanimidade, a exclusão de 3 recomendações expedidas no Acórdão n.º 390/20-S2C (Peça n.º 110), nos autos de Admissão de Pessoal n.º 101981/16, mantendo a recomendação no sentido de que eventuais alterações de seu quadro de pessoal fossem feitas no Protocolo de Intenções do Recorrente.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 3332/20 (peça n.º 125), para que seja afastada também essa recomendação, alegando, em suma, que:

- Houve negativa de aplicação do artigo 22, do Decreto Federal n.º 6.017/2007. Esse dispositivo “menciona a alteração inclusiva de novos cargos na estrutura e não do número de servidores de cada cargo já previsto inicialmente”;
- O protocolo de intenções é apenas uma condição, um contrato preliminar, que se encerra após a ratificação pois se converte em contrato de consórcio público. Assim, as alterações do quadro de pessoal dos Consórcios devem se dar no contrato que os regem;
- Não existe motivo lógico para que os entes consorciados decidam sobre o número de servidores do Consórcio, pois eles não participam diretamente dos atos de gestão;
- Não é razoável que para cada alteração quantitativa do seu quadro de pessoal, o Protocolo de Intenções do consórcio e seus anexos tenha que ser submetido a um longo e moroso processo legislativo para a sua aprovação, nas Câmaras Municipais de cada um dos 43 Municípios;
- Não é da competência dos Tribunais de Contas exarar decisões normativas ou mesmo exercitar funções regulamentadoras de leis e realizar instruções complementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução/Parecer n.º 3689/21 (peça n.º 136), opina pelo Desprovimento do Recurso de Revisão em comento, para que seja mantida a decisão guerreada.

Esclarece que não houve, verdadeiramente, a celebração de um “contrato de consórcio público”, mas restou mantido o Protocolo de Intenções em sua integralidade, o que legitima a manutenção da recomendação.

Destaca ainda que a Cláusula 28 do Protocolo de Intenções atribui à Assembleia Geral do Consórcio a prerrogativa de alterar o número de vagas do quadro de pessoal do CONSAMU, competência que desborda dos limites definidos no art. 8º do decreto Federal n.º 6.017/07, ao disciplinar matérias reservadas ao Protocolo de Intenções ou então ao Contrato do Consórcio Público.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 773/21 (peça n.º 137), exarada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo Provimento deste Recurso de Revisão, a fim de que seja afastada a recomendação.

Aduz que não vislumbra impropriedade na referida Cláusula 28 ao prever que as alterações no quadro de cargos do Consórcio dar-se-ão mediante deliberação da Assembleia Geral, por tratar-se de instância máxima de decisão do Consórcio, na qual todos os entes públicos integrantes se encontram devidamente representados legalmente.

Entende que, ao contrário do assentado no ora recorrido Acórdão n.º 3332/20-STP, essa prerrogativa concedida à Assembleia Geral não representa inobservância ao art. 12, da Lei n.º 11.107/07, em razão do caráter programático da citada norma, conforme arguido pelo recorrente.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Trata-se de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos. Nas palavras de FREDDIE DIDDIER:

Recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada na lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex.: apelação, agravo, recurso ordinário e embargos infringentes.

Fundamentação vinculada. Nesse caso, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso ‘encaixar’ a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida. (grifo nosso)

O Plenário desta Corte entendeu por manter, quando do julgamento do Recurso de Revista, a recomendação no sentido de que eventuais alterações de seu quadro de pessoal fossem feitas no Protocolo de Intenções do Recorrente.

O Recorrente embasa seu recurso em suposta negativa de aplicação do artigo 22, do Decreto Federal n.º 6.017/2007, que regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos:

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Aduz que “ao se verificar a disposição do artigo 22, se nota que a previsão em contrato de consórcio se trata da forma, remuneração e requisitos de provimento. Ou seja, se remete a conteúdos programáticos.”

Defende que o decreto menciona a alteração inclusiva de novos cargos na estrutura e não do número de servidores de cada cargo já previsto inicialmente.

Frisa, ainda, que o CONSAMU é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não se submete à Administração Direta, não havendo motivos para que se faça uma lei em cada Município integrante do Consórcio para disciplinar a situação.

Em que pesem as alegações do ora recorrente, não houve violação ao art. 22, pelo contrário, a recomendação foi expedida com fundamento neste dispositivo legal que estabelece que “a criação de empregos públicos depende do contrato de consórcio público”.

Ainda, o art. 5.º, IX, do aludido decreto exige, sob pena de nulidade que o protocolo de intenções contenha cláusulas que estabeleçam ‘o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público’.

Assim, havendo alteração no número de vagas ou remuneração dos empregados, deverá ser realizada a retificação no protocolo de intenções ou no contrato de consórcio público, e não no Estatuto Social da entidade, pois caracteriza alteração do contrato inicialmente entabulado entre os entes.

A legislação define claramente as atribuições do Protocolo de Intenções e dos Estatutos. Cabe ao Protocolo de Intenções estabelecer o número de cargos, fixação de remuneração, requisitos de provimento etc. Por sua vez, cabe ao Estatuto disciplinar, conforme art. 8º, Decreto n.º 6017/07: “os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.”

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Acórdão n.º 2952/2010 – Pleno, do Processo 09/00724218, ao responder Consulta acerca do assunto, esclareceu que eventual ampliação do número de cargos depende da alteração contratual do consórcio e impõe nova ratificação pelas Câmaras legislativas dos entes consorciados, conforme transcrito:

O número de cargos, empregos ou funções públicas criados para compor quadro de pessoal de consórcio público deve constar do protocolo de intenções e no contrato do consórcio, que decorre da ratificação, mediante lei, do referido protocolo de intenções, efetivada pelos Poderes Legislativos dos respectivos entes consorciados. A ampliação numérica de cargos, empregos ou funções públicas implica na alteração contratual do consórcio, o que demanda nova manifestação legislativa dos entes políticos consorciados. A competência para aumentar o número de cargos, empregos ou funções públicas não é exclusiva da assembleia geral, posto que reclama ratificação legal de todos os integrantes do consórcio. (grifo nosso)

Quanto aos demais argumentos utilizados no recurso do interessado, tais justificativas foram amplamente debatidas pelos Acórdãos exarados nos autos e repisados em sede de Recursos de Revista.

Diante de tal cenário, conclui-se que não existem elementos aptos a evidenciar que esta Corte tenha negado vigência ao artigo 22, do Decreto Federal n.º 6.017/2007, motivo pelo qual não devem ser conhecidos os recursos ora apresentados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os Recursos de Revisão interpostos não preenchem os requisitos específicos de admissibilidade constantes do art. 74, da Lei Complementar Estadual e art. 486, do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- NÃO CONHECER o recurso; e
- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

**PROCESSO Nº:-657300/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3426/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por BENEDITO SILVA JÚNIOR, em face da decisão monocrática deste Relator nos autos de nº 595518/21 (peça n.º 18), que negou seguimento à Denúncia oferecida contra o Município de Assaí.

O Agravante busca a reforma da decisão, alegando, em suma, que:

a) O ex-prefeito do município deixou de fiscalizar a execução do contrato, o que culminou em irregularidades administrativas e trabalhistas que atraíram a responsabilidade subsidiária do município em ações perante a Justiça do Trabalho;

b) Ainda que não exista o real prejuízo ao município decorrente dessas ações, não se pode deixar de responsabilizar o gestor pelo ato de improbidade administrativa, que sem sombra de dúvidas, em momento futuro, irá causar severas lesões aos cofres públicos da prefeitura de Assaí/PR;

c) Recorde-se que esta Corte vem adotando o entendimento de multar os gestores que deixam de fiscalizar a execução do contrato.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades na fiscalização de contratos pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravante se utilizou dos mesmos argumentos trazidos na exordial, motivo pelo qual reiteram-se os termos do Despacho nº 1.240/21- GCAML (peça nº 12, autos nº 595518/21).

Cumpre destacar, entretanto, que este Tribunal não tem competência para aplicar as sanções previstas na Lei nº 14230/21 (Nova Lei de Improbidade Administrativa), pois a intervenção do Poder Judiciário é obrigatória nesses casos.

Nesse contexto, torna-se despidendo o processamento da presente, considerando ainda que existem várias ações tramitando perante o Poder Judiciário, na 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio. No mesmo sentido, trazemos a decisão exarada no Despacho nº 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 398165/16:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1.240/21- GCAML (peça nº 12, autos nº 595518/21) pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1.240/21- GCAML (peça nº 12, autos nº 595518/21) pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-474820/02**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-DENISE HIZURU IWAMURA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ELIO MASSAO KAWAMURA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3446/21 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Alegação de acumulação ilegal de cargos públicos no Município de Matinhos, Médica estadual e Secretária Municipal. Inocorrência. Compatibilidade de horários com o efetivo exercício das duas funções. Denúncia improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Denúncia formulada no ano de 2002 pelo então Prefeito do Município de Matinhos, Acindino Ricardo Duarte, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas durante a gestão 1997/2000 concernentes à nomeação e exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde pela senhora Denise Hizuru Iwamura ao mesmo tempo em que prestava serviços como médica junto à Secretaria Estadual de Saúde, e também quanto ao pagamento irregular de nota fiscal por parte da APMI local a fornecedor, tendo o respectivo valor sido depositado na conta da Secretária de Saúde municipal e os recibos de terceiros por ela assinados.

O expediente fora julgado parcialmente procedente conforme a Resolução n.º 8148/2005 do Tribunal Pleno, determinando-se devolução de valores pagos a título de remuneração à então Secretária de Saúde em razão de acumulação inconstitucional de cargos públicos. A decisão transitou em julgado em 22/12/2005.

Contudo, por força do provimento do recurso de Apelação n.º 7484-58.2008.8.16.0004 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, foi declarada a nulidade da Resolução desta Corte em virtude de cerceamento de defesa do interessado - ausência de intimação para a sessão de julgamento.

Procedeu-se então à retomada da regular tramitação da Denúncia a partir do ato invalidado, com intimação do Município, do senhor Prefeito durante o período analisado e da senhora Denise Hizuru Iwamura para apresentar razões de contraditório complementares.

Os interessados manifestaram-se às peças n.ºs 103 a 105, 108 e 110 a 112.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade anotou que pelo extenso decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos narrados como irregulares (anos de 1997 a 2000) e o presente momento de retorno à fase do contraditório restou prejudicada a produção de novas provas, de modo a serem considerados os elementos constantes nos autos, os quais demonstram a efetiva prestação dos serviços pela Secretária de Saúde.

Destacou que nessas condições, quando ocorre a acumulação de remuneração de cargo de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, esta Corte entendeu em recente julgado (AC n.º 1192/20-TP) pela inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico, eis que as funções dos dois cargos foram efetivamente exercidas e em horários compatíveis, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, tendo o interesse público sido resguardado.

A respeito dos demais itens constantes na peça exordial - pagamento irregular de nota fiscal pela APMI a fornecedor, com valor depositado na conta da Secretária de Saúde e recibos de terceiros assinados por ela própria -, acrescentou que encontram-se totalmente desprovidos de qualquer espécie de comprovação documental, sendo impossível apenas por meio das peças acostadas analisar as supostas irregularidades.

Assim, opinou pela improcedência da Denúncia (peça n.º 113).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça n.º 114).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 19/03/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o caso apresentado, cumpre rememorar a dicção do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A questão, portanto, é averiguar em qual circunstância se deu a ocupação dos cargos pela interessada Denise Hizuru Iwamura.

Tratando-se de profissional da área médica, possível o exercício concomitante das atividades.

E da instrução extrai-se que as funções de ambos os cargos indicados na Denúncia foram exercidas em horários compatíveis. Não há, com isso, que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, prejuízo aos cofres municipais ou enriquecimento sem causa.

Já as demais imputações acerca de pagamentos realizados e recibos emitidos no âmbito da APMI carecem de suporte probatório.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-551053/19**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3447/21 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Alegação de transposição ilegal de cargos na Guarda Municipal do Município de Quatro Barras. Ausência de irregularidades. Amparo legal. Denúncia improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Denúncia apresentada por Cristiane do Rocio Fortes por meio da qual notícia suposta transposição de cargos ocorrida no âmbito do Município de Quatro Barras.

Narra que a municipalidade teria realizado concurso para o cargo de Guarda Patrimonial e que depois de preenchidas as vagas fora aprovada lei que alterou a nomenclatura do cargo para Guarda Municipal.

Argumenta que as atribuições, requisitos e vencimentos de um e de outro são distintos, o que impediria a mudança havida, além de não ter havido prévia aprovação em concurso público.

Afirma também que os classificados no concurso público de n.º 03/2014 teriam sido chamados fora da ordem de classificação e que teria ocorrido compra de certificados por parte de alguns dos servidores.

A denúncia foi recebida conforme o Despacho n.º 1201/19-GCDA (peça n.º 10).

Oportunizada contraditório, o Prefeito atual e o gestor responsável à época dos fatos apresentaram resposta e juntaram documentos às peças n.ºs 28 a 33 e 35.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 36):

“Em relação às afirmações da denunciante no que se refere à transição de cargo de GP para GM no Município de QB, esta unidade entende que não houve prática ilegal de transposição de cargos, uma vez que, a partir da Lei n.º 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das GM, em seu artigo 22, assegurou-se a utilização de outras denominações consagradas pelo uso:

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as Guardas Municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Ao tratar da modificação de atribuições dos dois cargos é possível concluir a partir da tabela anexada à peça 35 que não houve mudança nos requisitos e nas atribuições na transição da denominação dos cargos. No que se refere à mudança na remuneração e ao suposto dano ao erário, também não houve nenhuma irregularidade, sendo necessária a equiparação remuneratória dos servidores. (grifos nossos)

Este Tribunal já se manifestou com relação a transposição de cargos e concluiu, no Acórdão n.º 1199/17, pela possibilidade de alteração de nomenclatura de cargos desde que a sua natureza jurídica e atribuições se mantenham inalteradas:

ACÓRDÃO N.º. 1199/19 - Tribunal Pleno. Consulta. Conhecimento e resposta. Diferença entre quadro da educação e quadro do magistério. Carreira da educação. Possibilidade de enquadramento de profissionais que não sejam do magistério. Possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos desde que não haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições. Impossibilidade de tratamento desigual para cargos iguais. Pena de ascensão. A Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e não os profissionais da educação. Vedação da lei fiscal de alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o Ente exceder 95% do limite.

A partir da análise do que foi apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opina pela improcedência da denúncia devido à não comprovação de que candidatos foram chamados de forma aleatória e de que tenha havido compra de certificados e pela transição de cargos de GP e GM ter ocorrido de acordo com a Lei n.º 13.022/2014.

Por fim, cumpre indicar que a ordem classificatória da convocação dos candidatos aprovados por meio do Edital n.º 03/2014 foi aferida por este Tribunal por meio do processo n.º 859828/18, tendo sido as admissões registradas em cumprimento ao Acórdão n.º 193/21-S1C.”

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça nº 38).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o caso apresentado, não se constata o cometimento de qualquer irregularidade pela administração do município de Quatro Barras.

A implementação de nova nomenclatura dos cargos tratados e dos efeitos decorrentes se deram amparados em previsão legal, que adveio após o preenchimento dos cargos por regular concurso público, mantendo-se essencialmente as atribuições e os requisitos de escolaridade exigidos, com acréscimo unicamente da necessidade de realização de capacitação específica.

Cumprir registrar as disposições da Lei Municipal n.º 907/2015, editada em consonância com a legislação federal que rege as Guardas Municipais (Lei n.º 13.022 - Estatuto Geral das GM):

Art. 35. Na data da entrada em vigor desta lei, os ocupantes do cargo Guarda Patrimonial possuem nomenclatura de Guarda Municipal.

Art. 36 O cargo de GM ampara-se regulamentado da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o exercício das atribuições requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014 e importa recebimento de Adicional de Periculosidade, nos termos do art. 75 da Lei n.º 12/1999. Vale também observar que a reestruturação da carreira da Guarda Municipal da municipalidade se operacionalizou igualmente por lei em sentido formal: Lei n.º 987/2016 - art. 1º: Fica instituído a Reestruturação, Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal de Quatro Barras, vinculados ao regime jurídico estatutário.

Já as demais ilações acerca de compra de certificados e não observância à ordem classificatória do certame carecem de suporte probatório, tendo a estrita regularidade das nomeações sido confirmada por este Tribunal no processo próprio de admissão de pessoal n.º 859828/18.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-495849/17**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3448/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Alerta. GASTOS COM PESSOAL. ausência de comprovação de que os serviços contratados seriam de média e alta complexidade. existência de cargos vagos. manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Castro (peça 87), em face do Acórdão n.º 2617/17-S2C (peça 82), proferido no âmbito do processo de Alerta n.º 776259/16, o qual foi exarado nos seguintes termos:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,18% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

O recorrente alega, em apertada síntese, que deveria ser excluído do cálculo de sua despesa com pessoal o montante de R\$ 3.986.653,47, considerando que teria sido aplicado em ações de saúde complementar de média e alta complexidade.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 1369/17-GCILB, peça 90), o presente recurso foi autuado e distribuído.

Por meio da Instrução n.º 3742/19-CGM (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovemento recursal.

Em suas razões, ponderou que “os atos de alerta não geram, por si só, quaisquer consequências aos gestores, uma vez que as vedações e providências previstas nos art. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicam com a simples extrapolação do limite prudencial e do limite legal de gastos com pessoal, não sendo necessária qualquer manifestação deste Tribunal de Contas”. Ainda, registrou que em processos de alerta admite-se apenas impugnação quanto aos valores utilizados para o cálculo.

Dito isso, concluiu que:

[...] O recorrente deveria ter apresentado uma coletânea probatória inequívoca, que demonstrasse, com exatidão, que no montante a ser desconsiderado do índice de despesa com pessoal, estariam incluídas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados, a descrição das especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados.

Além disso, o Acórdão ainda destacou que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções dos cargos públicos, o que resulta no entendimento de que houve substituição de servidores por prestadores de serviços terceirizados. Nesse caso, os serviços contratados em caráter de substituição devem ser contabilizados na despesa com pessoal.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que também entendeu pelo desprovisionamento recursal, embora por fundamentação diversa, tendo sustentado que os valores indicados pela municipalidade não poderiam ser deduzidos pelo fato de serem referentes a gastos com plantões médicos realizados em local público de saúde, o que configuraria a substituição de mão de obra (Parecer n.º 886/19-4PC, peça 104).

Na sequência, achei por bem em sobrestrar o presente expediente até que fosse decidido o Conflito de Competência n.º 771428/19, que tratou de caso análogo ao presente, em que se questionou a possibilidade de distribuição de recurso a Conselheiro que, por algum momento, figurou como relator do processo originário (Despacho n.º 359/20-GCDA 105).

Mesmo após o encerramento do referido Conflito, este processo foi novamente sobrestado, tendo em vista a instauração de Prejudgado a fim de pacificar a questão que seria decidida casuisticamente por meio daquele expediente (Despacho n.º 277/21-GCDA, peça 111), tendo culminado na fixação da seguinte tese:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Não havendo, portanto, óbices à relatoria do feito por este Conselheiro, e estando devidamente instruído, o feito encontra-se apto a julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo relator da decisão guerreada (Despacho n.º 1369/17-GCILB, peça 90).

Passo, então, à análise das razões recursais apresentadas.

Consoante relatado, o recorrente pretende rever ato de alerta anteriormente emitido em decorrência do Acórdão n.º 2617/17-S2C (peça 82), por entender que foram erroneamente incluídas no cálculo do índice de despesas com pessoal algumas despesas que, dado o seu caráter, deveriam ter sido excluídas.

Porém, como pontuado pela unidade técnica, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, os valores questionados dizem respeito a atendimentos de urgência prestados no período noturno ou aos finais de semana e feriados, tampouco que seriam concernentes a especialidades.

Além disso, não desconstituiu a conclusão contida no Acórdão guerreado de que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades inerentes a cargos públicos.

Veja-se, aliás, que suas razões se centram em demonstrar que os servidores concursados atuam diretamente na atenção básica, e que tal constatação, sob sua ótica, automaticamente implicaria em reconhecer que os profissionais terceirizados atuariam na atenção complementar, o que, por óbvio, não possui qualquer amparo.

Diante de todo o exposto, dada a absoluta carência documental hábil a desconstituir as conclusões a que chegou a decisão guerreada, correta a contabilização dos gastos respectivos como despesas com pessoal.

Registro, por fim, que discordo, com a devida vênia, do entendimento ministerial de que o local da prestação de serviços teria o condão de definir se as contratações configuram ou não substituição de mão de obra. Isso porque, para mim, o que deve ser observado é o objeto contratual, e não o local de sua prestação.

## III. VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2617/17-S2C.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2617/17-S2C, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-330336/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3449/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tríplice acúmulo de cargos públicos. Ausência de amparo constitucional. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da penalidade pecuniária aplicada ao servidor.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anderson Von Muller Berneck (peça 52), em face do Acórdão n.º 879/21-STP (peça 48), proferido no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712057/20, o qual foi exarado nos seguintes termos:

I - dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II- determinar, ante as irregularidades acima destacadas:

a) a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Anderson Von Muller Berneck, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) a expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comprove a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comprove o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV- determinar o encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas cabíveis;

e V- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O recorrente pretende a reforma da decisão para fins de afastamento da sanção pecuniária a ele aplicada em decorrência do acúmulo irregular de cargos.

Fundamenta sua pretensão na efetiva prestação dos serviços, não tendo ocasionado dano ao erário, tampouco agido com má-fé.

Aduz que, além de não ter conhecimento sobre as regras normativas afetas ao acúmulo de funções, os Tribunais Superiores teriam firmado entendimento de que seria possível o acúmulo de cargos por profissionais da área da saúde.

Acrescenta, também, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova oral, a qual teria o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 648/21-GCAML, peça 54), o presente recurso foi autuado e distribuído.

Por meio da Instrução n.º 39/21-3ICE (peça 61), a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo desprovisionamento recursal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 567/21-3PC, peça 62).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifica-se o juízo de admissibilidade promovido anteriormente pelo relator da decisão guerreada.

Passo, então, à análise das razões recursais apresentadas.

Consoante relatado, o recorrente pretende rever a sanção pecuniária a ele aplicada em decorrência do tríplice acúmulo de cargos públicos.

Suas razões centram-se, basicamente, no fato de que teria havido a efetiva prestação de serviços; que o acúmulo seria possível, inclusive em decorrência de entendimentos dos Tribunais Superiores; que desconhecia a legislação afeta ao tema; e que teria agido de boa-fé, não tendo sido alertado por nenhum de seus superiores acerca da ilegalidade da conduta.

Em que pesem tais argumentos, entendo que não merecem acolhimento.

Como bem pontuado pela Inspeção de Controle, o recorrente possuía vínculo perante o HemePar desde 2005; perante o Município de Piraí do Sul desde 2006; e perante o Município de Ortigueira desde 2012, o que, de per si, viola o texto constitucional, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(destaque intencional)

Ao contrário do defendido em sede recursal, inexistente entendimento jurisprudencial que admita o tríplice vínculo. Os precedentes apresentados pelo recorrente se referem à possibilidade de acúmulo de dois cargos/empregos/funções, jamais três, tanto que fazem expressa menção à previsão constitucional. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 EART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comprovada a compatibilidade de horários estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, § 2º, da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1007619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/08/2008.) (destaque intencional)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (RMS nº 34.257/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/18). (destaque intencional)

Descabido, também, o alegado cerceamento de defesa diante da ausência de produção de prova oral. Isso porque, além de não haver previsão normativa nesse sentido, sequer seria relevante para o caso, considerando a natureza eminentemente documental da controvérsia ora travada.

A alegação de que desconhecia a referida vedação também não merece acolhimento, eis que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. Além disso, "o agente, enquanto servidor público, tinha o dever de agir com lealdade e observância às normas legais e constitucionais, assim como aos princípios da Administração Pública. Trata-se de atribuições intrínsecas a todos os titulares de cargos públicos", como bem pontuado pela Inspetoria.

De igual sorte, é descabida a pretensão do recorrente de se desvincular de sua responsabilidade e coloca-la sobre os entes públicos, os quais, sob sua ótica, deveriam ter se atentado para o acúmulo e o alertado acerca da irregularidade.

Digo descabida porque ele é quem omitiu sua real situação ao limitar-se a atestar, perante o seu terceiro vínculo (Município de Ortigueira), que exercia um outro cargo, sequer fazendo menção ao segundo vínculo já existente à época (peça 10, página 2):

Eu Anderson Von Muller Berneck, de RG=6056789-1 / CPF: 836.257.719-34 declaro que o cargo que exerce não é incompatível e o horário de atendimento prestado junto a Prefeitura Municipal de Ortigueira.

13.4.18

Conduta similar foi a por ele adotada ao requer que lhe fosse fixado horário diferenciado à Secretaria de Estado da Saúde, ocasião em que mencionou apenas o vínculo perante o Município de Pirai do Sul (peça 16, página 21):

Eu, ANDERSON VON MULLER BERNECK, portador do RG: 6.056.789-1 e CPF: 836.257.719-34, ocupante do Cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Médico, venho requerer autorização para trabalhar em horário diferenciado, sendo de segunda a quinta feira, no horário das 13h as 18h, em uma jornada de 5 horas diárias, completando 20 horas semanais. Justifico minha solicitação, por ser servidor público com carga de 20 horas semanais, no Município de Pirai do Sul, no qual cumpro a jornada na sexta feira.

Aguardando deferimento, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Telêmaco Borba, 10 de Abril de 2017.

Entendo, portanto, que o recorrente foi diretamente responsável pela inconstitucionalidade constatada, devendo sofrer o respectivo sancionamento, nos moldes em que fixado no Acórdão guerreado.

Convém mencionar, também, que nas razões recursais foram apresentados diversos Acórdãos exarados por este Tribunal em que, mesmo diante de acúmulo triplíce, não foi aplicada sanção pecuniária. Ocorre, porém, que tais julgados, além de não possuírem caráter vinculante, foram exarados no âmbito de processos de natureza distinta do presente (processos de inativação e de admissão) e foram decididos com base na situação casuística do caso concreto, assim como o ocorrido no presente.

Esclarece-se, por fim, que a multa aplicada decorre do descumprimento de um mandamento constitucional, e não da ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual sequer serão apreciados os argumentos afetos à efetiva prestação dos serviços, questão que, a propósito, foi objeto de autos apartados (processo n.º 710640/20).

III. VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 879/21-STP (peça 48).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 879/21-STP, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-391254/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1108/21-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Sapopema, devidamente representado por seu Prefeito, Paulo Maximiano de Souza Junior, por meio do qual manifesta sua irrisignação com o teor do v. Acórdão n.º 1108/21-STP, responsável por negar registro às contratações de Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, através do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 03/2017, para preenchimento de vagas de Contador, Agente comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, em face da situação de "extrapolação" do limite máximo para despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23) no momento da admissão.

Em suas razões recursais, assevera o recorrente que, de fato à época o Município quando da contratação estava extrapolado com o índice de despesa de pessoal conforme indicativo deste TCE. No entanto, após a apresentação de justificativas houve a redução do índice, estando o Município dentro do limite prudencial, sendo que atualmente estamos com índice consideravelmente baixo (peça n.º 88). Igualmente, restou devidamente comprovado o pronto atendimento à determinação de exoneração dos cargos cujos registros foram negados (peças n.os 91/92).

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 765/21-GCAML, peça n.º 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2790/21 (peça n.º 102), manifestou-se pelo provimento do recurso de revista em exame a fim de se reformar o item I do v. Acórdão nº 1108/21-S1C (peça 83) para que se apreciem como legais as admissões objeto dos autos, concedendo-lhe registro, mantendo-o, contudo, relativamente ao item III, referente às 03 (três) recomendações impostas ao Município, visto que tal aspecto não foi objeto de insurgência pela municipalidade.

Diverso, contudo, se mostra o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 656/21-7PC (peça n.º 105), concluiu pela inoocorrência de preclusão lógica e, ainda, tendo em vista que o Município de Sapopema, em suas razões recursais, expressamente reconhece que o limite de gastos com pessoal se encontrava extrapolado à época das admissões, o que é confirmado pela Unidade Técnica, que certifica que o retorno à normalidade se deu apenas em 30/06/2021, permanecendo o ente até 31/12/2020 sob os impedimentos estabelecidos pelos incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00, o que atesta o acerto da decisão atacada, este Ministério Público não vê fundamentos para alteração da deliberação lá plasmada, motivo pelo qual se posiciona pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do contido nos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, mostrando-se presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedural (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, por sua vez, em consonância com decisão já prolatada por esta C. Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão n.º 3155/18 - Tribunal Pleno, entendo prudente destacar que para as finalidades pretendidas em sede recursal, o limite temporal a ser avaliado na recondução do índice de despesas com pessoal deve ser aquele expressamente disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (sem grifos no original).

Dentro do que foi relatado no decurso combatido, tal desequilíbrio vem se arrastando desde 2013, o que, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei (sem grifos no original).

Desse modo, inviável dar provimento à tese ora defendida pelo recorrente. Entender de modo diverso seria permitir a perpetuação de situações contrárias à lei em comento, recompensando o gestor, muitas vezes após anos de tramitação de atos de admissão de pessoal, com a legalidade e registro de atos de pessoal que claramente desrespeitaram a legislação pátria, seja pela inobservância aos limites com pessoal, seja pela omissão em prontamente resguardar o retorno aos limites estatuídos.

Cabe aqui reforçar a imperiosidade e a importância de se resguardar a correta aplicação do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente com o objetivo de orientar os jurisdicionados a manterem situação de higidez e equilíbrio fiscal.

Neste caso, tomo a liberdade de transcrever o quadro evolutivo do Município de Sappema até o presente momento:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	19.027.754,84	10.148.270,61	50,58%	Alerta 90%
30/06/2017	19.427.466,03	10.515.024,79	51,05%	Alerta 90%
31/12/2017	19.013.878,95	11.052.291,03	55,62%	Extrapolação
30/04/2018	19.226.948,98	11.072.835,44	57,19%	Extrapolação
31/08/2018	20.216.312,76	10.794.583,14	53,40%	Alerta 95%
31/12/2018	20.190.182,99	10.656.892,43	52,78%	Alerta 95%
30/06/2019	19.934.837,30	10.976.507,49	55,06%	Extrapolação
31/12/2019	21.047.340,48	11.330.454,42	53,83%	Alerta 95%
30/06/2020	22.409.226,42	11.557.566,59	51,58%	Alerta 95%
31/12/2020	24.918.390,84	12.284.621,96	49,30%	Alerta 90%
30/06/2021	26.165.258,84	12.559.228,72	48,00%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Da tabela acima, pode-se verificar que desde a data-base 31/12/2017, a municipalidade em epígrafe ingressou em períodos de extrapolação, intercalados com outros de Alerta 95%, o que somente passou a ser gradativamente normalizado a partir da data-base 31/12/2020, ou seja, mais de 2 anos após o primeiro ato de contratação cujo registro foi negado por esta Corte.

Assim, entendo que a gravidade dos fatos e a total extemporaneidade que envolve a resolução dos fatores impeditivos do registro das contratações de Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Carolina Fonseca da Costa, torna indevida a reversão do mérito contido no decurso combatido, merecendo destaque a bem colocada assertiva do Parquet de Contas no sentido de que o entendimento de que a normalização dos gastos hodiernamente alcançada possa retroagir e "sanear" atos pretéritos realizados à revelia das vedações legais então existentes implica, a um só tempo, em (i) premiar o Gestor displicente, beneficiando-o com a própria torpeza; e (ii) tornar em letra morta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto é muito provável que em algum momento do futuro, mais cedo ou mais tarde, as despesas retornem aos patamares aceitáveis, conferindo-se o carimbo de regularidade a todo e qualquer ato do passado realizado em desconformidade com as premissas ali estabelecidas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Sappema, devidamente representado por seu Prefeito, Paulo Maximiano de Souza Junior, devendo ser mantido, na íntegra, o juízo vertido no v. Acórdão n.º 1108/21-STP (peça n.º 83).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Sappema, devidamente representado por seu Prefeito, Paulo Maximiano de Souza Junior, e, no mérito, negar-lhe provimento devendo ser mantido, na íntegra, o juízo vertido no v. Acórdão n.º 1108/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-527725/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3451/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão que deixou de conferir efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, em face do Despacho n.º 896/21-GCDA, que deixou de conceder efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão n.º 468.800/21 que pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 276.554/15, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Cornélio Procópio, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Em suas razões recursais, o agravante requer seja reconsiderada a decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo ao pedido de rescisão, sustentando que a mudança metodológica para apuração do resultado financeiro/orçamentário advinda com a IN 124/17 configuraria a probabilidade do direito que pretende ver reconhecido.

Aduziu que na análise das contas do exercício de 2016 este Tribunal reconheceu o equívoco metodológico anterior à IN 124/17 e atualizou os percentuais referentes ao resultado financeiro/orçamentário para efeito de considerar o percentual deficitário para o exercício de 2014 o de 0,83 e não o de 7,61, como reconhecido na decisão rescindenda. Afirma que nos autos 725.780/17 foi reconhecida a possibilidade de aplicação retroativa da metodologia mais benéfica.

Sustenta também a presença do perigo de dano ao não se conceder a tutela suspensiva, uma vez que os efeitos sancionatórios do acórdão de parecer prévio de que se pretende desconstituir e a determinação de encaminhamento à Câmara Municipal de Cornélio Procópio continuam vigentes.

Em sede de juízo de admissibilidade, o presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1186/21-GCDA.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão recebido por este Relator nos termos do Despacho n.º 896/21.

Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal admite a possibilidade de concessão do almejado efeito suspensivo nos seguintes termos:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Na ocasião do indeferimento do efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, mencionei que a admissão do pleito rescisório não constitui meio para obstar os efeitos de acórdão regularmente proferido.

Da mesma forma, quando do juízo de admissibilidade do Agravo interposto em face de tal decisão, destaquei que a matéria trazida no Pedido de Rescisão já foi analisada por este Tribunal no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2014, ocasião em que a tese foi rechaçada em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica, não se constituindo em novidade nos presentes autos.

Neste momento, reafirmo meu posicionamento do sentido de admitir o debate a respeito da retroatividade da IN 124/17 aos expedientes anteriores, mas pondero que não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, uma vez que a IN 103/14 não foi invalidada e se constitui na norma vigente para o exercício de 2014.

Pondere-se, ademais, que o fato deste Tribunal mencionar na Prestação de Contas do exercício de 2016, percentual relativo ao exercício de 2014 em valor mais benéfico ao gestor, não induz ao reconhecimento de que a metodologia anterior foi invalidada. Inclusive, a situação restou esclarecida na decisão rescindenda, a qual se reportou ao seguinte excerto do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Quanto a solicitação de se avaliar o contido na Instrução n.º 3243/17, referente a prestação de contas do exercício de 2016, onde constam percentuais diferentes, em relação ao Resultado Orçamentário/Financeiro dos exercícios anteriores, fazendo constar, inclusive para 2014 um déficit de apenas 0,83% e não 7,61% conforme indicado nesta análise, conforme já mencionado a análise é efetuada conforme o escopo definido para cada exercício, sendo que para 2016 obedece a Instrução Normativa n.º 124/2017, e, portanto, não há como proceder o cálculo levando em consideração metodologia diferente do que foi definido a época e que foi utilizada para os demais municípios. (Instrução 289/21).

O alcance dos efeitos da nova normativa e o impacto da nova metodologia de apuração do resultado orçamentário/financeiro serão devidamente reapreçados quando da análise de mérito do Pedido de Rescisão, cuja admissão de prosseguimento não conduz à automática aceitação da tese que Requerente pretende seja reconhecida.

Diante de tais razões, compreendo ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão 468.800/21 e mantenho a decisão agravada.

**III. VOTO**

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravamento e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 896/21-GCDA.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Agravamento e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 896/21-GCDA.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-550492/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3452/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravamento. Decisão que não deferiu pleito liminar visando suspender procedimento de dispensa de licitação. Ausência de verossimilhança das alegações para autorizar a medida. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravamento interposto por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 980/21-GCDA proferido nos autos n.º 508380/21, por meio da qual recebi Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada pela mesma empresa, porém sem concessão de medida cautelar.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo Município de Paulo Frontin no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 57/2021.

O procedimento foi destinado à contratação emergencial por 180 dias de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de geradores da área urbana e periurbana.

Narra a representante que 5 interessadas atenderam ao pedido de cotação de preços formulado pela municipalidade: FP Engenharia EIRELI, Limpatur Limpeza Urbana, M.V.F. Construção e Conservação LTDA., Serrana Engenharia LTDA. e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI.

Por oferecer o menor valor para execução dos serviços, foi declarada vencedora a participante FP Engenharia EIRELI, vindo em sequência a ser convocada para apresentar os documentos de habilitação. Superada esta fase, procedeu-se à assinatura do contrato de prestação de serviços e iniciou-se a execução das atividades.

No entanto, a contratada não teria apresentado todos os documentos necessários na ocasião da habilitação (licença ambiental), vindo a fazê-lo posteriormente, em resposta a recurso administrativo apresentado pela ora representante.

Ao decidir o recurso administrativo, o município acatara a juntada posterior do documento faltante ao processo.

De acordo com a petição, tal convalidação superveniente não seria possível, motivo pelo qual busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado. No mérito, almeja a procedência da representação a fim de que sejam anulados a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa FP Engenharia EIRELI e o contrato administrativo com ela celebrado, passando o município à convocação das demais empresas que apresentaram orçamento por ordem de colocação.

II - Examinando-se a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem apreciação por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Em relação ao pleito cautelar, independentemente da discussão a respeito do atendimento dos requisitos de habilitação e possibilidade de regularização - cuja análise deverá ocorrer ao longo da instrução do processo -, neste momento, de cognição sumária, verifica-se que o interesse maior é o da continuidade do serviço público de coleta de resíduos no Município de Paulo Frontin.

Acaso concedida a medida suspensiva, há risco de a população local ficar desatendida, com grande prejuízo ao interesse coletivo.

Essa percepção coaduna-se, inclusive, com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim sendo, indefiro o pedido de medida cautelar.

III - A Diretoria de Protocolo para que incluía na autuação o senhor Prefeito do Município de Paulo Frontin como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea de falhas detectadas. [...]

A parte agravante sustenta a inexistência de risco de a população ficar desatendida em caso de concessão da liminar, visto que a municipalidade realizou por muitos anos consecutivos, com veículos e quadro de funcionários próprios, a coleta e o transporte dos resíduos gerados em todo o Município, com periodicidade de duas vezes na semana, período esse que é igual ao praticado atualmente pela empresa terceirizada.

Nesse sentido, sendo deferida a medida pleiteada, a administração de Paulo Frontin teria plenas condições de dar continuidade aos serviços prestados sem qualquer prejuízo à população, pelo simples fato de que ainda seria detentora dos veículos utilizados na coleta de resíduos e por continuar dispondo do mesmo quadro de funcionários.

Acrescenta que a coleta de resíduos realizada pela empresa terceirizada é prestada somente no perímetro urbano do município, de modo que a população que reside na área rural continua sendo atendida pelos veículos e pessoal da própria prefeitura. Ou seja, a municipalidade continuaria executando os serviços de coleta e transporte de resíduos na área rural, terceirizando apenas a coleta realizada na área urbana.

Alega, ademais, que no processo de dispensa de licitação em debate a interessada FP ENGENHARIA EIRELI não foi a única empresa a participar do pleito, de modo que ainda participaram outras quatro empresas. Assim, caso a municipalidade demonstrasse não possuir condições de dar continuidade à prestação dos serviços, ainda haveria outras quatro empresas capazes de atender à demanda local, bastando apenas a administração convocar a próxima, pela classificação geral, para apresentação dos documentos de habilitação.

Por isso, postula a reforma da decisão monocrática a fim de que seja deferida a liminar suspensiva do andamento da Dispensa de Licitação n.º 57/2021 e do contrato administrativo firmado com a empresa FP Engenharia EIRELI.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho n.º 1226/21-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravamento para deliberação colegiada.

**II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar da tentativa e esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que o pleito não merece acolhida.

Nesse momento ainda de cognição sumária há que se ter plena segurança acerca do direito alegado - verossimilhança das alegações - para que haja concessão de medida cautelar suspensiva, de caráter excepcional.

Esse requisito, porém, não restou atendido na hipótese vertente.

Ao contrário do que foi afirmado pela empresa agravante, ao exercer seu contraditório na Representação n.º 508380/21 a entidade municipal de Paulo Frontin informou que era a própria Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI quem realizava o trabalho de coleta de resíduos e posteriormente declinou da possibilidade de prorrogar o contrato até então vigente (peça n.º 36 daqueles autos).

Tal confronto de arrazoados denota a falta de certeza a respeito dos fatos relatados - e não convicção, probabilidade, verossimilhança - o que impede a emissão de juízo liminar ou cautelar afirmativo.

Ressalto que o cerne da questão que ensejou a propositura da representação - atendimento dos requisitos de habilitação por parte da primeira colocada na dispensa de licitação e possibilidade de regularização - é tema para ser tratado ao longo da instrução do processo de representação, ainda não julgado.

Assim, mostra-se acertado o indeferimento da cautelar diante da falta de requisito autorizador.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravamento, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Agravamento e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

II. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-670676/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A,  
COMERCIAL AGRÍCOLA BABILONIA LTDA, EDER EDUARDO BUBLITZ  
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,  
PAULO HENRIQUE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3453/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que indeferiu pedido cautelar para a suspensão de certame. Não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar (fumus boni iuris). Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILÔNIA LTDA. em face do Despacho n.º 1149/21 - GCDA, por meio do qual se indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA, por não restarem demonstrados os pressupostos imprescindíveis para a sua concessão.

Em suma, a agravante repisa os argumentos trazidos na inicial suscitando:

(a) que houve irregularidade na participação de empresas que possuem sócios parentes, uma vez que teriam ocorrido ajustes de propostas entre quatro licitantes (EDUARDO MARQUETTO PAVELSKI, DÉBORA MARQUETTO PAVELSKI, ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT), o que culminou na eliminação de todos os demais participantes;

(b) evidente prejuízo à Administração Pública, sob o argumento de que "A possível celebração dos contratos administrativos, advindos de um processo de licitação inidôneo, podem causar prejuízos a Administração Pública, em razão de novas práticas irregulares serem praticadas pelos licitantes";

(c) dano à competitividade do certame, "já que os quatro licitantes tiveram sim a intenção de fraudar o Pregão Presencial n.º 008/2021, por meio de ajuste ou combinação de lances, para comprometer a competitividade do certame";

(d) pregão presencial inadequado ao caso, haja vista que a "adoção do pregão presencial favoreceu a prática de condutas ilegais por parte dos licitantes, pois ajustaram/combinaram as propostas dos lances em valores extremamente próximos e elevados e posteriormente desistiram das propostas para beneficiar os licitantes AGRÍCOLA CHOGO LTDA. e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS".

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 35 dos autos n.º 583200/21).

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O agravante pretende a reforma do Despacho n.º 1149/21 - GCDA, que deixou de conceder o pedido cautelar de suspensão do certame dada a ausência dos requisitos necessários para o seu deferimento, sobretudo, da plausibilidade do direito.

Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar de suspensão do certame.

Sem razão o agravante.

Para a concessão da liminar, necessário que estejam configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". No entanto, como bem consignado na decisão atacada, o primeiro requisito não restou evidenciado.

Como se verifica nas razões de decidir do Despacho n.º 1149/21-GCDA (autos n.º 583200/21), considerei razoável a justificativa apresentada pela CEASA, em sede de manifestação preliminar, de que a adoção do pregão presencial, dada a natureza do objeto da licitação ("fruição de áreas públicas (...) localizadas na CEASA/PR (...) destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortifrutigranjeiros e Atípicos em Geral"), poderia viabilizar a participação de produtores e atacadistas que não tivessem acesso aos instrumentos técnicos modernos, como acesso à internet, posse de computadores atualizados, experiência e conhecimento dos meios eletrônicos oferecidos, e, consequentemente, garantir maior competitividade ao certame.

Com isso, entendo que, embora esse ponto possa até ser objeto de uma análise mais acurada por este Tribunal de Contas em procedimento de fiscalização específico, uma vez que predomina o entendimento de que se deve dar preferência ao pregão em sua forma eletrônica, os elementos juntados aos autos até o momento não permitem concluir por sua irregularidade, razão pela qual tal item não justifica a suspensão do certame.

Quanto à relação de parentesco entre os sócios de alguns licitantes e ao suposto ajuste de lances entre eles, com eventual prejuízo à competitividade do certame, frisei, amparado em decisões jurisprudenciais (ex. Acórdão n.º 952/2018-TCU-Plenário e Acórdão n.º 2803/2016-TCU-Plenário), que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes.

Já quanto à suposta combinação de preços entre as propostas e os lances das licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA., MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT, asseverei que, embora houvesse muitas coincidências entre os valores ofertados, não restou evidenciado, ao avaliar a documentação probatória carreada aos autos, efetivo benefício às licitantes envolvidas, prejuízo a terceiros ou à própria Administração Pública, ou mesmo violação ao princípio da competitividade, vejamos:

"Ora, o princípio da competitividade objetiva alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio do maior número de ofertas apresentadas no processo de licitação. O critério adotado foi o da maior oferta pela área de comercialização, denominada Box/Loja. Sendo que para os lotes 10 a 14 foram oferecidas de 7 a 15 propostas. Além disso, cada lote foi adjudicado por valor 7 (sete) vezes maior do que o originalmente cotado, resultando em benefícios evidentes aos cofres da CEASA. Logo, não restou evidenciado qualquer prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, o resultado da licitação trouxe incontestáveis benefícios à entidade. Também não verifico, com base nas informações carreadas aos autos, evidente dano à competitividade do certame, já que este contou com a participação de diversas licitantes, como já mencionado. O fato de somente as licitantes que ofertaram propostas supostamente combinadas terem seguido para a fase de lances também não revela manifesto comprometimento da competitividade do certame, já que, considerando o elevado valor das propostas questionadas, muito superiores às apresentadas pelas demais concorrentes, dificilmente tais valores seriam superados

na fase de lances. Sendo assim, a presente representação não traz elementos sólidos para evidenciar que houve eventuais fraudes ou simulações do pregão, já que os vencedores da disputa dispenderam recursos financeiros sete vezes maiores do que a cotação referencial, não sendo razoável concluir que tenham fraudado o certame e, ao mesmo tempo, sofrido enormes prejuízos." (grifos)

Diante da ausência de elementos robustos que evidenciem indícios de fraudes/simulações no certame, entendo não ser possível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Apenas a título de complementação, uma vez que tal ponto não foi diretamente questionado no presente recurso, cumpre mencionar que após o indeferimento da liminar pleiteada, o feito seguiu para análise da Coordenadoria de Gestão Estadual que, na Instrução n.º 1144/21 – autos n.º 583200/21, considerou necessária avaliação de todo o processo licitatório, inclusive sobre os demais boxes postos em disputa (29 boxes no total), através de específico procedimento de auditoria, opinando, ao final, pelo arquivamento do feito, sugestão esta acolhida por este relator, conforme Despacho n.º 1209/21-GCDA. Ato contínuo, os autos seguiram à 1ªICE que, na Informação n.º 63/21, assegurou que o objeto da representação será objeto de avaliação de riscos e de auditoria pela equipe de fiscalização responsável.

Feitas estas considerações, não merece provimento o presente agravo, uma vez que não restou demonstrada a plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida cautelar. Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-46673/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3454/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Porto Amazonas. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Interpretação da expressão "determinação legal anterior" contida no art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar n.º 173/2020. Efeitos a contar de 01/01/2022. Resposta à consulta.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Amazonas, Luiz Carlos Chimiloski, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Qual a interpretação, em tese, da expressão "determinação legal anterior" contida nos incisos I e VI, Art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, em relação à possível fixação de subsídios feita por lei municipal publicada anteriormente à entrada em vigência da referida lei federal?

b) Qual o fundamento legal, em tese, contido na legislação federal que possa ser eventualmente aplicável para que não seja implementado o conteúdo normativo estabelecido, teoricamente, em uma lei municipal que estabeleceu subsídios para agentes políticos da atual legislatura, e que, em tese, tenha sido regular e formalmente aprovados pela legislatura anterior nos termos do Art. 29, VI, da Constituição Federal antes de 28 de maio de 2020?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara, entendendo, em síntese, que a Lei Complementar n.º 173 trouxe regras específicas que vedaram de forma expressa qualquer ajuste remuneratório, o que implicou na impossibilidade de qualquer validade efetiva de eventual lei municipal com vigência a partir de janeiro de 2021. Aduziu, ainda, que da interpretação de dispositivos da Lei n.º 4.657/42, da Lei Complementar n.º 95/98, bem como da própria LC n.º 173/2020, entende-se como "determinação legal anterior" a lei (federal, estadual, municipal ou distrital) que tenha sido veiculada anteriormente a 28 de maio de 2020, desde que sua cláusula de vigência permita a produção de efeitos imediatos e gerais. Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 227/21-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico submetido à apreciação - Ac n.º 293/21-TP, Ac n.º 80/21-TP e Ac n.º 3255/20-TP. Desse modo, inexistindo pronunciamento com efeito normativo por parte do Tribunal, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica (peça n.º 13) observou que apesar de se tratar de lei anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173/2020 (ocorrida em 28/05/2020), não há que se falar na aplicação da exceção legal contida nos incisos I e VI do artigo 8º, uma vez que lei municipal editada durante a legislatura 2017/2020 para fixar os subsídios dos agentes políticos tem o condão de surtir efeitos tão somente em data futura, qual seja, a legislatura seguinte, iniciada em 1º de janeiro de 2021.

Antout que se na ocasião da entrada em vigor da LC n.º 173/2020 a lei municipal anterior ainda não possuía capacidade para produzir todos os seus efeitos, não se pode cogitar em enquadramento na exceção legal prevista nos incisos I e VI do artigo 8º consistente na "determinação legal anterior" à pandemia.

Sobre a eficácia temporal das proibições contidas nos incisos I e VI do artigo 8º, entendeu que o próprio dispositivo legal admitiu a retroatividade da lei ao momento da decretação da calamidade pública, o que resulta na conclusão de que apenas as determinações legais anteriores a 20/03/2020 - data da decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional - são capazes de excepcionar as proibições em questão.

Já as determinações legais ocorridas entre 20/03/2020 e 28/05/2020 (data de entrada em vigor da LC 173/2020) não são suficientes a afastar as proibições, eis que posteriores à decretação da calamidade pública.

Dessa forma, propôs a seguinte reposta aos questionados formulados pela Câmara de Porto Amazonas:

Com fundamento na interpretação do conteúdo disposto nos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 em conjunto com o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a expressão "determinação legal anterior" à calamidade pública deve ser entendida como a determinação legal que seja apta a produzir todos os seus efeitos de forma geral e imediata.

A lei municipal responsável por fixar o subsídio dos agentes políticos que tenha sido publicada antes do início de vigência da LC nº 173/2020, mas com previsão para surtir efeitos tão somente em momento posterior (legislatura subsequente) não possui efeitos gerais e imediatos, razão pela qual não está compreendida pela expressão "determinação legal anterior". Dessa forma, naquilo que for contrária à lei de caráter nacional, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente (entre 20/03/2020 a 31/12/2021).

O Ministério Público de Contas, acompanhando as observações da CGM, acrescentou que, tratando de matéria de índole constitucional, as vedações impostas pela LC nº 173/2020, especialmente em seu artigo 8º, não alcançam a fixação de subsídios dos agentes políticos. Contudo, referidos agentes públicos enquanto membros de poder se submetem às regras de direito financeiro positivadas no artigo 8º da norma, de forma que a compreensão e interpretação do sistema jurídico impõem que o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente surta efeitos após 31/12/2021.

Por tais fundamentos, sustentou não haver óbice criado pela LC nº 173/20 para a fixação de subsídio de agentes políticos para a próxima legislatura. Todavia, para que seja considerada lícita, deve ser observada a restrição relativa ao período indicado na LC nº 173/20, quanto aos efeitos financeiros, que se aplica às unidades da Federação em que for reconhecido o estado de calamidade pública, nos termos do art. 65, § 2º, I da Lei Complementar nº 101/00 (peça nº 14).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos da Procuradoria da Câmara interessada e do Ministério Público de Contas, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Diferentemente da regra prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], as leis municipais que fixam subsídios para as legislaturas subsequentes não possuem efeito imediato, à medida que as disposições lá contidas estão condicionadas a termo fixado no futuro - início da nova legislatura.

É o que se extrai do art. 29, VI, da Carta Constitucional quando o preceito define que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

E seguindo a previsão do art. 24, § 4º, do mesmo texto constitucional[3], a lei municipal responsável por fixar o subsídio dos agentes políticos que tenha sido publicada antes do início de vigência da LC nº 173/2020, mas com previsão para surtir efeitos em momento posterior, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente, naquilo que for contrária à lei de caráter nacional.

A bem da verdade, o cotejo dessa novel situação trazida no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) com os dispositivos aplicados da Constituição Federal e da LINDB acabou por concretizar ilustrativo caso para servir de exemplo nos livros de direito quando tratarem do plano de eficácia das leis e questões de (ir)retroatividade.

Ademais, destaco o entendimento já firmado por esta Corte na Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21 de minha Relatoria:

Afinal, conforme consta no art. 8º da LC 173/20, a legislação extra por prevalecer frente às proibições então elencadas deve preceder à calamidade pública decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

A propósito, nesse sentido, já discorreu a Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;

b) para os demais incisos do art. 8º são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020. (Acórdão nº 1621/21-TP) (Grifos nossos).

De relevo anotar, também, o precedente colacionado pelo órgão ministerial em sua manifestação:

CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO V I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020. 1. A Lei Municipal que fixar os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Portanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham

a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou. 2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (TCM/BA – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL -PROCESSO Nº 09224/20 - PARECER Nº 00946-20, em 18 de junho de 2020). (destaque intencional)

Portanto, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

a) Qual a interpretação, em tese, da expressão "determinação legal anterior" contida nos incisos I e VI, Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em relação à possível fixação de subsídios feita por lei municipal publicada anteriormente à entrada em vigência da referida lei federal?

Resposta:

Com fundamento na interpretação do conteúdo disposto nos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 em conjunto com o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a expressão "determinação legal anterior" à calamidade pública deve ser entendida como a determinação legal que seja apta a produzir todos os seus efeitos de forma geral e imediata.

A lei municipal responsável por fixar o subsídio dos agentes políticos que tenha sido publicada antes do início de vigência da LC nº 173/2020, mas com previsão para surtir efeitos tão somente em momento posterior (legislatura subsequente) não possui efeitos gerais e imediatos, razão pela qual não está compreendida pela expressão "determinação legal anterior". Dessa forma, naquilo que for contrária à lei de caráter nacional, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente (entre 20/03/2020 a 31/12/2021).

b) Qual o fundamento legal, em tese, contido na legislação federal que possa ser eventualmente aplicável para que não seja implementado o conteúdo normativo estabelecido, teoricamente, em uma lei municipal que estabeleceu subsídios para agentes políticos da atual legislatura, e que, em tese, tenha sido regular e formalmente aprovados pela legislatura anterior nos termos do Art. 29, VI, da Constituição Federal antes de 28 de maio de 2020?

Resposta:

O fundamento legal é o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

a) Qual a interpretação, em tese, da expressão "determinação legal anterior" contida nos incisos I e VI, Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em relação à possível fixação de subsídios feita por lei municipal publicada anteriormente à entrada em vigência da referida lei federal?

Resposta:

Com fundamento na interpretação do conteúdo disposto nos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 em conjunto com o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a expressão "determinação legal anterior" à calamidade pública deve ser entendida como a determinação legal que seja apta a produzir todos os seus efeitos de forma geral e imediata.

A lei municipal responsável por fixar o subsídio dos agentes políticos que tenha sido publicada antes do início de vigência da LC nº 173/2020, mas com previsão para surtir efeitos tão somente em momento posterior (legislatura subsequente) não possui efeitos gerais e imediatos, razão pela qual não está compreendida pela expressão "determinação legal anterior". Dessa forma, naquilo que for contrária à lei de caráter nacional, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente (entre 20/03/2020 a 31/12/2021).

b) Qual o fundamento legal, em tese, contido na legislação federal que possa ser eventualmente aplicável para que não seja implementado o conteúdo normativo estabelecido, teoricamente, em uma lei municipal que estabeleceu subsídios para agentes políticos da atual legislatura, e que, em tese, tenha sido regular e formalmente aprovados pela legislatura anterior nos termos do Art. 29, VI, da Constituição Federal antes de 28 de maio de 2020?

Resposta:

O fundamento legal é o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.  
2. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
3. Art. 24, § 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PROCESSO Nº:-345247/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÔTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, RONALDO OLMO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3455/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Francisco Alves. Pregão Presencial n.º 40/2017. Aquisição de pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante. Inexistência de justificativa técnica idônea. Procedência e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, em face do Pregão Presencial n.º 40/2017, realizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira, arguindo o estabelecimento de característica do objeto restritiva da competição, consistente na exigência de que a marca do motor fosse a mesma do fabricante, o que seria irrelevante ao funcionamento do equipamento.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente municipal (Despacho n.º 1540/2018, peça 14) que, em sua defesa (peça 19), esclareceu que: (i) a exigência de que o motor do equipamento fosse da mesma marca do fabricante não é restritiva de competitividade, uma vez que das oito empresas fabricantes mais conhecidas, sete têm o motor da mesma marca do fabricante (Caterpillar, Volvo, Komatsu, New Holland, Case, John Deere e JCB); (ii) o fato de ter comparecido apenas uma participante, indica, somente, que para as demais empresas era desvantajoso economicamente a sua participação; (iii) o município buscou evitar transtornos havidos em aquisição pretérita de veículo, cujo motor não era da mesma marca do fabricante, e para o qual houve demora na sua manutenção; e (iv) tal exigência buscou preservar o interesse público, trazer a economia de recursos e de tempo, não interromper a prestação dos serviços públicos por conta de peculiaridades das empresas participantes, além, ainda, de objetivar a aquisição de um produto de qualidade.

Na sequência, foi encaminhado para manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 1931/2019, peça 29) que, após considerar que outras impropriedades não foram explicitadas na presente representação (como a exigência de que o maquinário tivesse quatro marchas à frente e à ré) e que próprio equipamento adquirido parece não ter apresentado todas as características do edital, recomendou a sua procedência com aplicação de multa, mas opinou preliminarmente pela citação de DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, pregoeiro, responsável pelo edital e da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., em virtude de entrega de objeto não condizente com as especificações do edital.

Por meio do Despacho n.º 1078/2019 (peça 31), foi determinada a citação dos interessados, conforme o sugerido pela unidade técnica, além do próprio MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, e de ALÍRIO JOSÉ MISTURA, prefeito à época da contratação.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALÍRIO JOSÉ MISTURA e DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO apresentaram manifestação conjunta (peça 48), retorquindo: (i) o equipamento adquirido pelo município cumpriu as especificações do edital (potência do motor e peso operacional); (ii) os mesmos argumentos já apresentados pela municipalidade em sede de manifestação preliminar; (iii) fator importante é a garantia da máquina, sendo máquina e motor do mesmo fabricante, a garantia se realiza somente com um fornecedor, inexistindo possibilidade de transferência de responsabilidades; (iv) a assistência técnica é realizada em um único atendimento, pois a formação dos técnicos não somente agrega conhecimento sobre o equipamento, mas também sobre o motor, o qual sofre manutenção pela mesma equipe técnica, evitando eventuais dissabores e imprevistos, garantindo a eficiência do serviço público prestado; (v) não há possibilidade de incompatibilidade com o equipamento, devido ao exclusivo fator de o mesmo fabricante da máquina construir o motor com arranjo especial para o modelo de equipamento necessário; (vi) a exigência de motor da mesma marca do fabricante é comum entre os municípios, tendo o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestado no sentido que ela não configuraria restrição à competitividade; (vii) a exigência de quatro marchas à frente e quatro à ré traz maior conforto ao operador, representa economicidade de verbas públicas (combustíveis), agilidade, eficiência, menor ruído, menor desgaste de peças e, ainda, representa um maior valor agregado ao bem, não sendo uma exigência superficial, e muito menos incomum, além da quarta marcha em ré trazer agilidade ao serviço, dada a necessidade de se andar grandes distâncias de ré; (viii) essa exigência é comum em várias licitações pelo país, inclusive, em certame realizado pelo Município de Umuarama, o Ministério Público Estadual não considerou o quesito irregular; e (ix) pelo menos três empresas, estariam aptas a participar do certame, eis que cumpriam todas as condições do edital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. também apresentou sua defesa (peça 72), arguindo: (i) a definição do objeto do certame é de competência exclusiva do ente promotor da licitação, e ela foi feita pautada em critérios técnicos, a partir de pesquisa mercadológica, de forma a atender o interesse público; (ii) inexistiu irregularidade no procedimento licitatório, no qual forma cumpridos todos os deveres de publicidade; e (iii) o produto entregue atendeu integralmente aos requisitos previsto no instrumento convocatório da licitação vergastada, impossibilitando a penalização da empresa em razão da atipicidade da conduta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1576/2021, peça 80) opinou, preliminarmente, pela inclusão e citação de André Luis Cripa, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento, diante do aparente deficiente planejamento no citado pregão e, em não sendo acolhida a preliminar, pela procedência da representação em razão de imposições com potencial para restrição da competitividade e em relação às quais não existe motivação prévia atinente às peculiaridades da necessidade pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 454/2021, peça 81) divergiu da unidade, arguindo que houve apresentação das justificativas técnicas, opinado pela improcedência da representação.

A preliminar levantada pela unidade técnica foi acatada (Despacho n.º 866/2021, peça 82) e determinada a citação de André Luis Cripa, que comparecendo nos autos (peça 89) afirmou, em preliminar, que não deve figurar nesse processo uma vez que não realizou ou autorizou ato que atente contra a Lei de Licitações, como se verifica em todo o processo licitatório que já foi juntado pela municipalidade, tendo sua participação se limitado a fazer a gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, e como a licitação teve por base convênio firmado com a Caixa Econômica Federal por intermédio de Repasse de Recurso via Ministério da Agricultura com a Prefeitura Municipal de Francisco Alves, o objeto foi definido antes mesmo da sua intervenção. No mérito, argumentou que: (i) todos os procedimentos e atos que culminaram na aquisição do bem estavam e estão regulares; (ii) o equipamento tem que ser versátil, não tendo como apontar tecnicamente um tipo de máquina para uso em municípios principalmente de porte pequeno; e (iii) repisou argumentos já lançados por outros interessados.

A unidade técnica (Parecer n.º 3100/2021, peça 91) reiterou seu opinativo anterior pela procedência da representação, acrescendo recomendação de aplicação de multa a ANDRÉ LUIS CRIPA e expedição de recomendação à municipalidade para que, considerando a imposição de cláusulas em relação às quais não existe adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 694/2021, peça 92) também ratificou sua manifestação anterior pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que as manifestações de defesa que instruem o feito (peças 21, 40 e 43) deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica idônea que embasariam a exigência e a tornariam lícita.

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção. A experiência anterior do município, que se restringiu a agruras na manutenção de um único equipamento, diverso do licitado na presente licitação, não pode ser erigir como fator determinante na eleição de quesito de ordem técnica, pois, sem dúvida, uma única experiência não pode sequer ser estatisticamente considerada.

Houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Novamente aqui não existe demonstração acerca do asseverado.

Perceba-se que, no início da instrução do presente expediente, o município afirmara que sete empresas poderiam competir no certame (peça 19, fls. 1), reduzindo posteriormente esse número para apenas três (peça 48, fls. 8). Essa mudança de orientação explicita um frágil planejamento da fase interna da licitação que não definiu adequadamente o objeto da licitação e, por consequência, não identificou o possível universo de fornecedores.

No caso, como o procedimento foi deflagrado sob a modalidade pregão, deveriam ter sido observadas as prescrições contidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, a saber:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

Destarte, as exigências constantes na definição do objeto da licitação deveriam conter a necessária justificativa, em razão da referida imposição legal, o que não foi feito.

Ademais, pode-se ainda aventar a incidência na hipótese do vertido no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Deveras, já tive oportunidade de me debruçar sobre o assunto – identidade de motor e equipamento na aquisição de pás carregadeiras –, em voto condutor do Acórdão n.º 2051/2021, do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa”

Destaque-se que esta Corte já possui outros julgados que militam em desfavor da exigência similar, sob o argumento de que seriam impertinentes, indevidas e sem justificativa plausível. Nesse sentido:

"Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno).

"Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroscaavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas" (Acórdão n.º 1167/2021, também do Tribunal Pleno).

O Tribunal de Contas da União comunga da mesma opinião, considerando inexistir justificativas técnicas idôneas a demonstrar a necessidade de que haja identidade de marcas do equipamento e do motor. Nesse sentido, tem-se, apenas em caráter ilustrativo, três julgados recentes:

"considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993" (Acórdão n.º 475/2021, Plenário).

A exigência de "motor próprio do fabricante" já foi objeto de apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório. (Acórdão n.º 1914/2020, Plenário) (grifou-se).

"Não se acolhem as teses recursais, por verossimilhança, como pretende a recorrente, de que a assistência técnica com profissionais da própria fabricante promoveria maior vida útil ao maquinário, com acesso mais longo às peças de reposição.

Além de não haver qualquer evidência nos autos, como justificativa técnica constante do termo de referência ou em outro documento concernente à fase de planejamento, que endosse tais assertivas, é fato que os fabricantes de maquinários e veículos dispõem de rede de assistência técnica e de manutenção, próprias ou por agentes credenciados, que atendem às necessidades de reparos de seus produtos, o que é facilmente verificado em seus respectivos sítios na internet.

Apoio-me, ainda, para sustentar que a exigência acima seria indevida, no fato de que minha assessoria pesquisou no Sistema Comprasnet a aquisição de pá carregadeiras por outros órgãos da Administração Pública.

Em 2019, ano de realização da licitação em questão, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande expertise em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de carregadeiras das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são da própria fabricante.

É razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais" (Acórdão n.º 1844/2020, Plenário) (grifou-se).

Destarte, como acima apontado, há uma sólida jurisprudência que evidencia a inexistência de critério técnico hábil a tornar lícita a exigência de identidade de motor e equipamento.

Desse modo, em vista do acima exposto, a procedência da presente representação é medida que se impõe, como também a sanção pecuniária sugerida na instrução, dada a violação ao artigo 3º, incisos I a III da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, o que, em última análise, significa inobservância ao princípio da legalidade, o qual ostenta estatura constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ALÍRIO JOSÉ MISTURA, gestor responsável pela condução do certame;

III) expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES para que, considerando a imposição de cláusulas em relação às quais não existe adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ALÍRIO JOSÉ MISTURA, gestor responsável pela condução do certame;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES que, considerando a imposição de cláusulas em relação às quais não existe adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-322082/21

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3456/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo Seletivo Simplificado sem provas escritas. Avaliação de títulos e experiência profissional. Contratação emergencial para combater ao Covid. Medida justificada. Ausência de irregularidade. Admissões consideradas regulares em expediente próprio. Representação improcedente.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Paulo Frontin por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo daquele município.

Narra a representante que recentemente foi aberto o Edital de Processo Seletivo Simplificado Emergencial - Covid n.º 003/2021 destinado à classificação de candidatos visando à contratação temporária de Profissionais da Saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, para lotação na Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin.

Informa que o critério de seleção e classificação adotado constituiu-se em fase única de avaliação de títulos e experiência profissional, tendo já ocorrido a publicação da lista definitiva de aprovados.

Sustenta que a metodologia utilizada deixa margem para interpretação subjetiva dos resultados, além de não ter sido aplicada preferencialmente prova escrita objetiva, conforme ordem estabelecida no art. 2º da Lei Municipal n.º 1261/2021, a qual autoriza a contratação de servidores temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do processo seletivo na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com a anulação do certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei manifestação do senhor Prefeito municipal, conforme Despacho n.º 618/21-GCDA (peça n.º 9).

Em atendimento, o interessado apresentou resposta e juntou documentos, conforme peças n.os 13 a 19.

A Câmara de Vereadores peticionou em sequência, conforme peças n.os 21 a 26.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 657/21-GCDA, ocasião também em que indeferi o pleito cautelar (peça n.º 27).

Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito apresentou resposta à peça nº 32.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade observou que as admissões decorrentes do instrumento convocatório ora examinado foram consideradas regulares pela Corte ao apreciar o correlato processo de admissão de pessoal n.º 249440/21.

Quanto à ausência de aplicação de prova escrita, assinalou que, apesar de realmente não ter sido atendida a legislação local que cuida das contratações temporárias de pessoal, o Município esclareceu ter optado por proceder de tal forma uma vez que não tinha condições sanitárias de fazer a aplicação aos candidatos, considerando também a necessidade de respeito ao distanciamento social e que não possuía à época da execução do certame meios tecnológicos que possibilitassem a realização de prova escrita por meio da rede mundial de computadores.

Nessa situação, ponderou ser razoável a justificativa apresentada pela entidade, dada as peculiaridades da doença que acometeu o mundo todo, especialmente o rápido contágio e a considerável taxa de mortalidade. O episódio demandava a adoção de medidas pelo Município à época para que não houvesse riscos às pessoas que participassem do PSS (candidatos e fiscais) de serem contaminados.

Desse modo, constatando que o processo seletivo simplificado não foi eivado de irregularidades que permitissem concluir pela anulação do certame, posicionou-se pela improcedência da representação (peça n.º 34).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça n.º 35).

#### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, verifica-se que de fato não é possível reprová-lo a atuação da administração municipal de Paulo Frontin. Inicialmente, se no processo próprio de admissão de pessoal - 249440/21 - já foi determinado o registro das admissões reputando-as legais, com despacho de Homologação de Admissão inclusive, descabe rever a matéria e muito menos retornar ao estado anterior anulando-se o certame.

Acrescente-se que em suas manifestações o gestor justificou a impossibilidade de realizar prova escrita presencial de maneira segura a evitar contágio pelo Covid-19, tampouco de disponibilizar estrutura tecnológica para aplicação de provas de forma virtual.

Demonstrou que a municipalidade necessitava urgentemente de novos profissionais de saúde para combater a pandemia e atender à população local, sendo a força de trabalho existente disputada com o funcionamento de hospital 24 horas e manutenção dos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde.

Além do mais, observa-se pela cópia do edital do processo seletivo (peça n.º 4) que os critérios da avaliação por análise curricular e experiência profissional foram definidos de maneira objetiva e clara, bem como a respectiva pontuação atribuída a cada qual (item 8 - Critério de Seleção e Classificação), ao contrário do que alegou a parte representante.

Portanto, tenho que a excepcionalidade da conjectura retratada autorizou a dispensa de aplicação de provas escritas, inexistindo mácula no certame.

Registre-se, por derradeiro, que, como consta no próprio instrumento convocatório do processo seletivo e no Decreto Municipal n.º 063/2021, as contratações não gerarão qualquer garantia de efetivação ou estabilidade no serviço público municipal ou qualquer outra espécie de direito adquirido, podendo ocorrer a rescisão antecipada assim que controlada a situação de emergência da pandemia do Covid-19.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-374082/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, ELIAS VENANCIO DINIZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3457/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Registro de preços visando à contratação de segurança desarmada. Cláusulas obrigatórias que deixaram de ser previstas em edital. Exigência de autorização da Polícia Federal. Divergência sobre a matéria. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 realizado pelo Município de Cafelândia objetivando o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada para atendimento do Município. Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (1) ausência de elaboração de planilha detalhada com a composição da composição de custos unitários que compõem o serviço a ser contratado; (2) ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da LLC); (3) exigência de "Certificado Autorização Polícia Federal" como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital); (4) ausência da minuta do contrato. Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 704/21-GCDA (peça 10), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, o qual respondeu afirmando que suspendeu o certame para análise da impugnação formulada pelo ora representante, juntando aos autos cópia do processo licitatório (peças 14/17).

Instado a se manifestar quanto à resposta da impugnação (Despacho 750/21 - GCDA), o Município encaminhou cópia do edital retificado e do aviso de reabertura do certame (peças 29/31).

Nesse ínterim, o representante pugnou novamente pela suspensão do certame, ressaltando que o edital foi retificado somente em relação à planilha de custos unitários, remanescendo as demais impropriedades (peças 23/27).

Com isso, por meio do Despacho n.º 862/21-GCDA (peça 32), recebi a representação, indeferindo o pedido de urgência, por não restar demonstrada a plausibilidade do direito, sob o argumento de que: a planilha com custos unitários foi incluída no edital, regularizando esse ponto; a ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante e da minuta do contrato não denotam prejuízo à competitividade que justifique a suspensão do certame; e a questão da exigência de "Certificado Autorização Polícia Federal" como requisito de qualificação técnica não possui entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Determinei, assim, a citação do Município de Cafelândia e dos senhores Culestino Kiara (Prefeito), Elias Venâncio Diniz (Secretário de Administração) e Adriano Effting (Pregoeiro).

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 44/45, sustentando, em síntese, que: a Administração necessita de pessoal treinado para atender casos de violação de dependência monitorada ou chamados de servidores em situação de emergência, caracterizando prestação de serviço de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/83 e a Portaria n.º 3.233/12-DG/DPF; não pode o Município se colocar no risco de contratar empresas aventureiras; os trabalhos de segurança devem ser executados por vigilantes, os quais devem ter concluído curso em instituição credenciada pela Polícia Federal; quatro empresas participaram do certame, sendo que todas preenchiam os requisitos de qualificação técnica; a exigência foi imposta em licitações anteriores e sempre houve competitividade.

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 3052/21 – CGM (peça 46), opinou pela procedência parcial da representação, considerando impróprias: a ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e a imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada); opinando "pela expedição de recomendação ao Município de Cafelândia para que, considerando a previsão da Lei n.º 7.102/83, bem como a respectiva interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto no art. 244, I e § 1º, do RITCE/PR, em futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada eximise de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 740/21 – 7PC (peça 48).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, acompanho, na íntegra, o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Quanto à ausência de elaboração de planilha detalhada com a composição de custos unitários, o Município demonstrou que incluiu no edital a referida planilha, o que se percebe à peça 30, fls. 58/61. Com isso, tal irregularidade restou sanada, o que culminou na perda superveniente do objeto em relação ao apontamento consignado, como concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial.

As outras omissões verificadas no edital consistem na ausência de previsão de juros moratórios em razão de atrasos no pagamento, disposição esta obrigatória por força do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/93, bem como na não disponibilização da minuta contratual, a qual constitui anexo imprescindível do edital de todas as licitações (art. 40, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93), sendo este dispositivo aplicável às licitações por sistema de registro de preços, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; Diante da expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade do edital indicar as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e tendo em vista a omissão da Administração Pública nesse sentido, forçoso reconhecer a procedência da representação nesta parte.

Não obstante, considero razoável o afastamento da multa no tocante a esse item, nos termos sugeridos na manifestação técnica, diante da existência de jurisprudência pátria consolidada no sentido de que é devido juro de mora em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual[1].

Igualmente, procedente a representação em relação à minuta do contrato, dada a previsão expressa na Lei de Licitações consoante dispositivo mencionado, não sendo corretos os argumentos expostos pela Administração de que a ata de registro de preços pode substituir o contrato.

Vejou-se, como bem advertiu a CGM, que o artigo 62, da Lei n.º 8.666/93 também impõe a obrigatoriedade da disponibilização da minuta do contrato no edital quando se tratar de contratações relativas a valores referentes a tomadas de preços ou superiores (portanto, a partir de R\$ 80.000,01), e desde que não se esteja tratando de compras com entrega imediata:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Acrescenta-se que à modalidade pregão, regida pela Lei n.º 10520/02 e adotada no caso em comento, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, o que confirma a obrigatoriedade dessa formalidade no caso analisado, já que o valor máximo fixado na licitação em exame foi de R\$ 431.960,00 (cláusula 17.1 do edital).

Também nesse caso, tem-se por razoável o afastamento da multa administrativa, nos termos propostos pela CGM, haja vista que não há notícias de que tal irregularidade tenha resultado em prejuízos ao ente e/ou ao certame.

Por fim, no que tange à exigência de autorização da Polícia Federal como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital), como restou consignado no Despacho n.º 862/21-GCDA, o posicionamento ainda predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

Nesse sentido, há que se pontuar que esta Corte já se debruçou sobre o tema no Acórdão n.º 1847/19-Pleno, no qual deixou assentado o seguinte:

(...)

No caso em espécie, a controvérsia diz respeito à suposta necessidade de registro junto à Polícia Federal pelas entidades que prestam serviços de segurança privada, já que a contratação em análise teve por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral” (termo de referência à peça n.º 6, fl. 9). Segundo consta do Ofício n.º 7/2018 (peça n.º 28), encaminhado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal ao Município de Cornélio Procopio, o serviço contratado por meio do Pregão Presencial n.º 056/2018 envolve atividades regulamentadas pela Lei n.º 7.102/83, as quais podem ser realizadas exclusivamente por empresas autorizada pela Polícia Federal. Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Polícia Federal, destaco a existência de posicionamento oposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado abaixo transcrito:

**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça n.º 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisprudência junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração.

Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

Nesse sentido também foi a conclusão do Ministério Público Estadual em procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidades no Pregão Presencial n.º 56/2018 (peça n.º 31):

[...] Destarte, em consonância com o posicionamento do Egrégio Tribunal, ao contrário do que alegado pelos denunciante, é legal o funcionamento de empresa de segurança privada, que não utilizam arma de fogo, sem obrigação de autorização da Polícia Federal. Pelas razões alinhavadas, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, por inexistir, no momento, justa causa para a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, ressaltando-se a possibilidade de instauração de novo procedimento com o surgimento de outras informações. [...] Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial n.º 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, como no presente caso os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada, deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento de empresa de segurança privada que não utiliza arma de fogo, sendo procedente a representação também nesse ponto.

Do mesmo modo, deixo de aplicar multa quanto a esse ponto, dada a ausência de configuração de erro grave, já que ainda não há uniformidade na jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a matéria.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e da imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada);

2. Pela expedição de recomendação ao Município de Cafelândia para que, nas futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada deixe de impor a obrigação de apresentação de autorização da Polícia Federal, para fins de qualificação técnica, dada a previsão da Lei 7.102/83, bem como a respectiva interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, conforme sugeriu a CGM, que o cumprimento da aludida recomendação não enseja monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da ausência de previsão no edital dos encargos devidos pelo ente em razão de atrasos no pagamento e de minuta do contrato; e da imposição, para fim de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal (uma vez que os serviços contratados não envolvem atividades de segurança armada);

II. Recomendar ao Município de Cafelândia que, nas futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, deixe de impor a obrigação de apresentação de autorização da Polícia Federal, para fins de qualificação técnica, dada a previsão da Lei 7.102/83, bem como a respectiva interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (STJ – AREsp: 1860673 MG 2021/0082570-4, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJ 02.09.21)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

### PROCESSO Nº: 295576/18

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3458/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Impropriedades na avaliação atuarial. Irregularidade das contas e multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17).

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 129/2018-CGE, peça 25) opinou pela abertura de contraditório em razão de existência de impropriedades consistentes em: (i) recolhimentos de contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência; e (ii) achados no parecer atuarial (déficit atuarial e ausência de repasse da contribuição patronal relativa aos aposentados e pensionistas). Ademais, a unidade apontou deficiências encontradas no relatório de fiscalização (peça 24) da 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE), quais sejam: (1) ausência de repasse da contribuição patronal relativa aos aposentados e pensionistas, (2) inobservância dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016 e n.º 548/2017, (3) ausência de escrituração contábil no SIAF, e (4) questionamentos na avaliação atuarial (ausência de repasse da contribuição patronal sobre os proventos de aposentadorias e pensões; ausência de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência, em desconformidade com o artigo 20 da Lei n.º 17.435, de 21/12/2012; desequilíbrio financeiro e atuarial; utilização indevida da hipótese de gerações futuras, que não permite a obtenção de resultado atuarial que demonstre a real situação do sistema previdenciário; e índice de cobertura de 0,32, resultado inferior a 1,25 que seria o valor mínimo a ser apresentado nos 5 exercícios subsequentes à segregação de massas, conforme disposto no artigo 25, inciso I da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência).

Os interessados foram devidamente citados (peças 27, 29-31 e 35-37).

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação (peça 54), justificando-se apenas quanto aos itens apontados pela inspeção.

Em suas respectivas manifestações, RAFAEL IATAURO (peça 65), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (peça 67), SUELY HASS (peça 70) limitaram-se a ratificar o contraditório apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 74/2018, peça 73), a 3ª ICE destacou que: (i) quanto à ausência de repasse da contribuição patronal relativa aos aposentados e pensionistas, dada a existência de tomada de contas extraordinária analisando esse ponto, tal quesito deve ser processado na mesma; (ii) relativamente à inobservância dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016 e n.º 548/2017, que determinaram à PARANAPREVIDÊNCIA a elaboração de novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT n.º 011/2015, os argumentos aduzidos na peça de defesa não merecem prosperar, pois limitam-se aqueles já contemplados e esgotados pela equipe de fiscalização quando da elaboração do Relatório de Fiscalização, do exercício de 2017, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da irregularidade do item e multa; (iii) em relação à ausência de escrituração contábil no SIAF, reviu sua opinião, pois desenvolvimento e implantação do NOVO SIAF por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, referente aos Fundos Previdenciários (Fundo

Militar, Fundo Financeiro e Fundo de Previdência), está acompanhando o mesmo compasso de adoção para este sistema nos órgãos e demais Poderes do Estado; (iv) em relação aos apontamentos na avaliação atuarial, houve o afastamento quanto à contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensão, instituídos pela Lei n.º 18.370/14, considerando procedente a argumentação da defesa, “pois as medidas que estavam ao alcance da PARANAPREVIDÊNCIA foram tomadas, logo, não pode o mesmo ser punido por aquilo que competia ao Poder Executivo Estadual fazê-lo” (fls. 19), no entanto, manteve a irregularidade em relação à utilização indevida de hipóteses atuariais da Geração Futura e da Contribuição Suplementar, tendo destacado que competia à PARANAPREVIDÊNCIA a elaboração das notas técnicas atuariais seguindo o estabelecido em normas definidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, e que estas normas não foram observadas quando da elaboração das referidas notas técnicas. Destarte, a unidade opinou pela irregularidade das contas em razão da inobservância aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16 e n.º 548/17, ambos do Tribunal Pleno, e da avaliação atuarial, com aplicação de multa, afastando a ressalva atinente à ausência de escrituração contábil no SIAF e deixando o apontamento relativo à Contribuição Patronal Incidente sobre a Folha de Inativos e Pensionistas para apuração em tomada de contas extraordinária já instaurada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 458/2018-CGE, peça 74) ressaltou que, relativamente aos seus próprios apontamentos, após a prestação de esclarecimentos e informações pelo ente que os itens relativos às contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência e à avaliação atuarial foram regularizados. No entanto, a unidade concluiu pela irregularidade das contas em face das conclusões do relatório de fiscalização da 3ª ICE, que entendeu pela irregularidade em razão da inobservância aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016 e n.º 548/2017, ambos do Tribunal Pleno, e da avaliação atuarial, além da aplicação de multa diante da primeira impropriedade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 706/19, peça 75) não se opôs à irregularidade das contas, na forma sugerida pelas unidades técnicas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito dão conta da irregularidade das contas, inclusive com aplicação de multa, em razão de duas impropriedades: inobservância aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016 e n.º 548/2017, ambos do Tribunal Pleno, e impropriedades na avaliação atuarial, além da aplicação de multa diante da primeira impropriedade.

Quanto à primeira, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016 e n.º 548/2017, ambos do Tribunal Pleno, trazem determinações de redação e objetivos similares, quais sejam, respectivamente:

“Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT n.º 011/2015”;

“À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT n.º 011/2015”.

O descumprimento de tais determinações, lançadas em parecer prévio de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo Estadual, em que pese o entendimento das unidades instrutivas, não merece prosperar como causa de irregularidade das contas do fundo de previdência que ora se discute.

Perceba-se que as determinações se dirigem a uma entidade especificamente: a PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo responsável pela gestão do sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná (art. 3º da Lei Estadual n.º 12.398/98). E as contas que se reputam irregulares em razão do descumprimento de tais determinações são as do fundo de previdência, um dos três fundos públicos de natureza previdenciária (artigo 4º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 17.435/2012) que financiam o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, um dos dois programas que formam o sistema de seguridade social (artigo 1º da Lei Estadual n.º 12.398/1998), cuja gestão, como já se disse, compete à PARANAPREVIDÊNCIA, o efetivo destinatário da determinação. É razoável afirmar que a determinação deve ser dirigida aquele que detém a competência para a prática do ato. Embora os gestores se confundam, tal determinação deveria, formalmente, constar nas contas relativas à PARANAPREVIDÊNCIA. Neste ponto, verifica-se que, na prestação de contas anual, do exercício de 2017, da PARANAPREVIDÊNCIA (Processo n.º 294405/18), tal impropriedade está sendo discutida, conforme se retira das Instruções n.º 2/2019-3ICE e n.º 129/2019-CGE (peças 84 e 85, do referido processo), tendo sido afastada a impropriedade pelo Acórdão n.º 2296/2019, do Tribunal Pleno.

Daí o porquê de tal ponto não subsistir como mácula à regularidade das contas do Fundo de Previdência, entendimento similar já adotado no Acórdão n.º 634/2019, do Tribunal Pleno.

Destarte, afasta-se nesse ponto a irregularidade proposta e a multa recomendada, que lhe é acessória.

Antes da análise do outro ponto para irregularidade das contas cumpre destacar que no que concerne ao achado atinente ao “crédito a receber – contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas”, a instrução destacou que a impropriedade já é objeto de análise e opinou que este item deve ser processado em tomada de contas extraordinária (de n.º 165080/16), já aberta para investigação do mesmo assunto, com o que se concorda.

Com relação aos apontamentos na avaliação atuarial, soerguidos de igual forma como fundamentos para a irregularidade das contas, tais devem prosperar, conforme os fundamentos levantados pela própria unidade (instrução n.º 74/2018-3ICE, peça 73, fls. 19-20), os quais adota como razões para decidir. Nesse sentido:

“Sobre a utilização indevida de hipóteses atuariais mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRRPS/SPSP/MSF e no Parecer Técnico n.º 11/2015/MPS/SPSP/DRPSP/CGACI/CCOAT, o Tribunal de Contas por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 – Tribunal Pleno, determinou ao Poder Executivo Estadual, que adote providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas – Geração Futura e Contribuição Suplementar, em prazo superior aos primeiros 35 anos do Plano, e indicação das possibilidades de equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo

encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação. Há de se consignar que compete a Paranaprevidência elaborar as Notas Técnicas Atuariais seguindo o estabelecido em normas definidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, e que estas normas não foram observadas quando da elaboração das referidas Notas Técnicas, motivo pelo qual esta equipe de fiscalização ratifica as conclusões exaradas no Relatório de Fiscalização”.

Além do acima exposto, concorda-se com a conversão em ressalva da impropriedade atinente à ausência de escrituração contábil no SIAF, pois consoante alega a unidade o “desenvolvimento e implantação do NOVO SIAF por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, referente aos Fundos Previdenciários (Fundo Militar, Fundo Financeiro e Fundo de Previdência), está acompanhando o mesmo compasso de adoção para este sistema nos órgãos e demais Poderes do Estado” (peça 73, fls. 13), o qual tem encontrado dificuldade em face de problemas técnicos a obstar a completa implementação do novo sistema.

Por derradeiro, tendo em vista o prazo período (29/04/17 a 30/04/2017) que SUELY HASS ficou como gestora do ente previdenciário, impõe-se a sua exclusão quanto ao sancionamento pecuniário cabível em razão da impropriedade que motivou a irregularidade das contas.

## III. voto

Ante o exposto, acompanho parcialmente a instrução e, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão de impropriedades na avaliação atuarial; e

Ressalva: em razão da ausência de escrituração contábil no SIAF;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17), em razão da irregularidade das contas;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão de impropriedades na avaliação atuarial; e

II. Ressalvar a ausência de escrituração contábil no SIAF;

III. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17), em razão da irregularidade das contas;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 300324/18

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

### INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD,

### JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE

### FERRANTE NEUMANN

### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3459/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2017. Pela regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas – FESD, alusiva ao exercício financeiro de 2017, ocasião em que estiveram à frente da gestão Rosane Ferrante Neumann (01/01/2017 a 09/03/2017) e João Rafael Ramos Iensen (10/03/2017 e 31/12/2017).

Superados os períodos de sobrestamento estabelecidos nos Despachos n.os 1461/18-GCNB (peça n.º 38), 905/19-GCDA (peça n.º 43) e 1002/20-GCDA (peça n.º 47)[1], oportunizou-se prazo para contraditório em relação ao contido na Instrução n.º 33/18-CGE (peça n.º 34), na qual, por força do Relatório de Fiscalização 2017 (peça n.º 33), se concluiu pela necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de constatação no sentido de que a situação contábil, orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD, relativo ao exercício financeiro de 2017, é IRREGULAR, diante do não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD pelo Governo do Estado do Paraná, em detrimento do disposto no parágrafo único, do art. 2º, e artigos. 4º e 21, da Lei estadual n.º 17.244/2012; do art. 71, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e do art. 50, I da Lei Complementar n.º 101/2000.

Com efeito, foram apresentadas as colocações pertinentes (peças n.os 61 e 74/75), sendo possível extrair que se encontra em andamento, por intermédio do Protocolo n.º 17.218.045-0, a elaboração de minuta de anteprojeto de lei destinado a adequar a legislação do Estado ao contido no Acórdão n.º 3363/2020, lavrado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, nos autos do processo n.º 997530/16 (Incidente de Inconstitucionalidade), visando sanar a irregularidade citada.

A partir disso, a 3ª Inspeção de Controle Interno (Instrução n.º 53/21, peça n.º 78) concluiu pela irregularidade das contas, sob o argumento de que, além de o anteprojeto de lei apresentado só piorar a situação do FESD e dos demais fundos abrangidos pelo anteprojeto de lei constante no protocolo n.º 17.218.045-0, ao tornar permanente a possibilidade de utilização de recursos anteriormente vinculados para qualquer fim, inclusive para utilização livre pela Secretaria de Estado da Fazenda, não foi providenciado o restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, no que foi integralmente acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1104/21, peça n.º 79) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 759/21-3PC, peça n.º 80). É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, após uma detida análise do feito, pode verificar que as questões levantadas no bojo da instrução, relacionadas à necessidade de se promover o restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo em epígrafe, já foram objeto de expedição de determinações e recomendações por esta C. Corte quando do julgamento das contas do Governador do Estado dos exercícios de 2018[2] e 2019[3], cabendo, por conseguinte, a análise do respectivo cumprimento nas contas subsequentes.

Relembro, ainda, que, em integral consonância com os processos a seguir mencionados, no exercício em comento igualmente não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial – como decorrência direta do estabelecido no artigo 1º, da Lei n.º 18.375/2014, a partir de quando o FESD deixou de ter natureza contábil e as despesas inicialmente previstas na fonte 129 foram transferidas para a unidade orçamentária 3901 – Gabinete do Secretário, dotação 3901.06181414.064 – Gestão Administrativa – SESP, percebendo-se a mesma situação nas contas de 2016 (Acórdão n.º 2789/19-STP), 2018 (Acórdão n.º 3289/19-STP), 2019 (Acórdão n.º 1803/20-STP) e 2020 (Acórdão n.º 1900/21-STP), todas julgadas regulares, sem nenhum dos aspectos aqui abordados integrando e/ou alterando o escopo de análise previamente definido na Instrução regente, neste caso a de n.º 137/2017-TCE/PR, o que, com base no princípio da isonomia e da segurança jurídica, merece ser mantido para o exercício em apreço.

Além disso, a meu ver a afirmação de que o anteprojeto de lei apresentado só piora a situação do FESD e dos demais fundos abrangidos pelo anteprojeto de lei constante no protocolo n.º 17.218.045-0, ao tornar permanente a possibilidade de utilização de recursos anteriormente vinculados para qualquer fim, inclusive para utilização livre pela Secretaria de Estado da Fazenda, não pode ser capaz de fundamentar eventual juízo pela irregularidade das contas anuais, justamente por se estar diante de projeto de lei editado em exercício posterior ao ora analisado, sem sequer ter sido submetido à apreciação do Governador do Estado e que, desse modo, não detém, isoladamente, o condão de macular esta gestão inteira.

Assim, entendo que tanto a partir da análise do feito, quanto da jurisprudência gradativamente consolidada neste Tribunal em processos com temas correlatos, no intuito de fortalecer a segurança jurídica e a congruência das decisões deste Tribunal, adoto entendimento diverso daquele consignado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, fixando juízo pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, alusivas ao exercício financeiro de 2017, período no qual estiveram à frente da gestão Rosane Ferrante Neumann (01/01/2017 a 09/03/2017) e João Rafael Ramos lensen (10/03/2017 e 31/12/2017);

II – por após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, alusivas ao exercício financeiro de 2017, período no qual estiveram à frente da gestão Rosane Ferrante Neumann (01/01/2017 a 09/03/2017) e João Rafael Ramos lensen (10/03/2017 e 31/12/2017);

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Decorrentes da tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, julgado por meio do Acórdão 3363/20-STP, com trânsito em julgado em 22/01/2021.

2. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 493/19-STP, prolatado nos autos n.º 40774-2/19, contém: "V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas. (...)"

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuario (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);"

3. O Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP, prolatado nos autos nº 221428/20, contém:

"II - RESSALVAR:

(...)

(X) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(X) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(X) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(...)

IV - RECOMENDAR:

(...)

(X) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;"

## PROCESSO Nº:-285728/19

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3460/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo financeiro. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18).

Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 486/19-CGE, peça 26) opinou pela abertura de contraditório em razão de existência de irregularidades consistentes em: (i) atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e (ii) achados no relatório da inspeção de controle externo, consistentes em: (a) equivocada escrituração contábil da insuficiência financeira (os repasses da insuficiência financeira estavam sendo realizados via execução orçamentária, por meio de empenho, quando a correta contabilização desses repasses deveriam ser mediante transferências financeiras), (b) suficiência financeira do Ministério Público do Paraná (constatação da existência de saldo de natureza previdenciária em conta contábil 1.1.3.8.1.99.22 – Suficiência Contribuições Ministério Público no montante de R\$ 11,07 milhões, integrante do grupo contábil "Demais créditos a receber curto prazo", que deveriam ser transferidos ao fundo financeiro, ante a impossibilidade de permanência de recursos previdenciários em conta bancária administrada por entidade não previdenciária); e (c) concessão de isenção de contribuição de imposto de renda e contribuição previdenciária (o exame médico-pericial relativo a beneficiários do Ministério Público e Tribunal de Justiça, não atendem ao disposto no Decreto Estadual n.º 578/2015, vez que não estão sendo ratificados por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA).

Diante do apontado pela unidade técnica, foram intimados os gestores já qualificados nos autos para a apresentação das devidas justificativas.

Em resposta (peça 37), o Fundo Financeiro do Estado do Paraná apresentou os seguintes esclarecimentos: (1) quanto aos atrasos, os dados não puderam ser encaminhados tempestivamente dado problemas técnicos do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil Interno (GIAFI); (2) relativamente à escrituração contábil da insuficiência financeira, a PARANAPREVIDÊNCIA, enquanto órgão receptor, não tem autonomia para a correção da contabilização e, assim, ao contabilizar as receitas e despesas do Fundo Financeiro, não pode determinar ou alterar os critérios orçamentários estabelecidos pelos Poderes, devendo observar a mesma modalidade de aplicação, sob pena de promover dupla contagem de orçamento, e consequentemente gerar erro na consolidação orçamentária; (3) referentemente à suficiência financeira do Ministério Público, a permanência desses recursos em conta administrada pelo Ministério Público foi feita mediante convênio, além de informar a existência de autorização legal, constante do art. 31, p. único, da Lei n.º 19.883/19 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná); e (4) em relação à concessão de isenção de contribuição de imposto de renda e contribuição previdenciária, "ainda que os processos de concessão de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária de beneficiários provenientes do Ministério Público e do Tribunal de Justiça sejam instruídos com Laudos Médicos Oficiais dos serviços de perícia médica próprios desses órgãos, o procedimento de ratificação dos laudos pelo serviço de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, dá total cumprimento a disposição do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 578/2015" (fls. 9).

MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO também apresentaram suas manifestações (peças 45, 47 e 49, respectivamente).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 47/19 (peça 51), analisando a resposta aos achados constante do seu relatório de fiscalização, opinou: (i) pela oposição de ressalva em razão do equívoco da escrituração contábil da insuficiência financeira, eis que já apontado pela unidade desde o exercício de 2015; (ii) pela irregularidade em razão da suficiência financeira do Ministério Público, eis que a autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado não afasta a regra constitucional do art. 40, §20, que veda a existência de mais de um regime

próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal; e (iii) "irregularidade das contas do Fundo Financeiro, em razão de não realizar as perícias médicas, na forma prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 578/2015, em todos os beneficiários, do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se encontram na condição de isentos da contribuição previdenciária, bem como sugere-se que seja determinado a imediata realização das perícias médicas a cargo da Paranaprevidência" (fls. 9). Assim, opinou a unidade pela irregularidade das contas com determinação (para realização das perícias médicas a cargo da Paranaprevidência).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 663/19, peça 52) entendeu por regularizado o item relativo ao atraso nos dados do SEI-CED, reconhecendo que dificuldades na implantação do novo SIAFI geraram problemas no envio de dados. No mais, reiterou o apontado pela inspetoria, opinando pela irregularidade das contas com ressalva (em razão da forma equivocada da escrituração contábil da insuficiência financeira) e determinação (para que à PARANAPREVIDENCIA, na qualidade de gestora do RPPS, realize as perícias médicas em todos os aposentados e pensionistas do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que gozam do benefício de isenção da contribuição previdenciária).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 933/19, peça 54), de igual forma, opinou pela desaprovação das contas.

O FUNDO FINANCEIRO apresentou nova manifestação (peças 56 e 57), dando conta das tratativas com o Ministério Público Estadual, acerca da concessão da isenção da contribuição previdenciária, encaminhando parecer do referido órgão sobre o tema.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito apregoam a irregularidade das contas em razão de duas impropriedades: (i) suficiência financeira do Ministério Público; e (ii) não realização de perícias médicas em todos os beneficiários, do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se encontram na condição de isentos da contribuição previdenciária.

Concessa venia, as impropriedades propaladas não se prestam à irregularidade das contas.

Relativamente a primeira, do relatório de fiscalização da 3º Inspeção de Controle Externo (peça 25) se retira que:

"Desde o exercício financeiro de 2015, foi constatado no Balancete do mês de setembro/2015 do FUNDO FINANCEIRO, a existência de saldo na conta contábil 1.1.3.8.1.99.22 – Suficiência Contribuições Ministério Público no montante de R\$ 11,07 milhões, integrante do grupo contábil "DEMAIS CRÉDITOS A RECEBER CURTO PRAZO" (fls. 18).

Veja-se que tal irregularidade, consoante informa a unidade, foi detectada em 2015, sendo razoável compulsar as prestações de contas do referido exercício e seguintes:

- Na prestação de contas de 2015 (Processo n. 354575/16), houve expressa menção à impropriedade no relatório de fiscalização da inspeção (peça 28-29 dos referidos autos), no entanto, o mesmo relatório não consignou a eiva como fundamento para a irregularidade, eis que concluiu que "no curso dos trabalhos decorrentes da atividade fiscalizatória desenvolvidos no exercício de 2015, não foi detectado nenhuma situação que se caracterize achado de fiscalização" (fls. 12). Ao final, as contas do exercício foram consideradas regulares com ressalva (Acórdão n. 1536/17-Tribunal Pleno);

- Na prestação de contas de 2016 (Processo n. 305977/17), foi apontada a impropriedade no relatório de fiscalização (peça 31, fls. 27-30 dos referidos autos), sem se revestir de gravidade a atrair a irregularidade das contas, tendo funcionado apenas como fundamento para determinação, com opinativo pela regularidade. Ao final, as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, determinação e recomendação (Acórdão n. 634/19-Tribunal Pleno);

- Na prestação de contas de 2017 (Processo n. 295878/18), houve novamente o apontamento da impropriedade no relatório de fiscalização (peça 27, fls. 29-34 dos referidos autos) e a conclusão, agora, pela irregularidade das contas. Ao final, as contas foram julgadas regulares (Acórdão n. 817/19-Tribunal Pleno), tendo sido a impropriedade convertida em ressalva, sob o argumento de que "no mérito, corroborando as conclusões do Ministério Público de Contas pela ressalva do apontamento, em coerência com as decisões já proferidas por esta Corte em relação a essa situação, haja vista que não houve juízo de irregularidade nas contas do Chefe do Poder Executivo do Estado, na qual a questão foi tratada, assim como as prestações de contas do próprio Fundo Financeiro dos exercícios de 2015 e 2016 também não receberam manifestação pela reprovação em virtude dessa inconformidade" (fls. 7).

Analisando o histórico das prestações de contas, tem-se que a mácula, desde que foi primeiramente apontada, não fundamentou a irregularidade das contas dos três exercícios em que foi descrita, tendo a constatação desse fato inclusive lastreado o julgamento pela regularidade das contas de 2017. Assim, em reverência à coerência de decisões desta Casa, o apontamento não deveria se funcionalizar como causa de irregularidade das contas.

Em que pese isso, no exercício das presentes contas, a manutenção de recursos previdenciários em conta vinculada ao Ministério Público Estadual tem por fundamento o Convênio n.º 02/17, celebrado em 20/12/17 (entre o Ministério Público, a Paranaprevidência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, como anuente), especificamente o §2º da Cláusula Terceira, cuja redação já restou como motivo de determinação para a sua revogação pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18-Tribunal Pleno, que julgou as contas do governador do exercício de 2017. Tal fato explícita não ser o FUNDO FINANCEIRO o responsável pela mácula ainda que fosse considerada irregular. Embora os gestores se confundam, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, diferentemente da PARANAPREVIDÊNCIA, não foi um dos signatários do referido convênio, não tendo ele qualquer autonomia quanto à destinação dos valores a ele não repassados. Em verdade, se a irregularidade se circunscreve à manutenção de recursos previdenciários em conta vinculada a ente não previdenciário, há que se pontuar quem detém a obrigação de repassar esses valores ao fundo, cuja omissão está a servir de substrato à alegada irregularidade. Nesse passo, exsurge com mais razoabilidade os papéis dos subscritores do referido convênio, em cujas contas deveria ser tal ponto devidamente analisado. Assim, há que se afastar a impropriedade como causa de irregularidade das contas.

Em relação à segunda impropriedade, cumpre aclarar que o fundo FINANCEIRO é um dos três fundos públicos de natureza previdenciária, ao lado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E FUNDO MILITAR (art. 3º, caput, da Lei Estadual n.º 17.435/12), que financiam o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, um dos dois programas que formam o sistema de seguridade social (art. 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98), cuja gestão compete ao serviço social autônomo PARANAPREVIDÊNCIA (art. 3º da Lei Estadual n.º 12.398/98).

Conforme se retira do relatório de fiscalização da 3º Inspeção de Controle Externo, na parte que fundamenta a irregularidade atinente à não realização de perícias médicas em todos os beneficiários, do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se encontram na condição de isentos da contribuição previdenciária:

"O Governo do Estado do Paraná, regulamentou a mencionada Lei por meio do Decreto n.º 578/2015, de 02 de março de 2015, que, posteriormente, foi alterado pelo Decreto n.º 9861, de 10/02/2017, dando nova redação ao 6º, reenumerando o §1º e incluindo o §2º. Nos termos do §1º a concessão de isenção da contribuição previdenciária, depende de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA. Já o § 2º, estabelece que a título precário será estendida a isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas que se encontravam isentos de Imposto de Renda, em 31 de março de 2015, portadores de moléstia grave, conforme art. 6º da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo esta situação ser revista mediante avaliação médica pericial, a cargo da Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser efetivada no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto" (peça 25, fls. 27-28).

Veja-se a propósito a redação do referido decreto:

Art. 6º Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.

Consoante ressoa da regulamentação estadual, é a PARANAPREVIDÊNCIA que detém a atribuição para a verificação da condição do beneficiário da isenção da contribuição previdenciária, e não o FUNDO FINANCEIRO, não podendo esse ser responsabilizado pelo descumprimento de uma obrigação expressamente atribuída àquele. Assim, impõe suprimir a eiva. Ante o afastamento da mácula, sucumbe a determinação correlata, que como acessório segue a sorte do principal

Por fim, quanto à ressalva (em razão da forma equivocada da escrituração contábil da insuficiência financeira), a mesma deve subsistir diante dos argumentos trazidos no opinativo da unidade técnica, o qual, adoto como razões para decidir.

## III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18), com ressalva em razão da forma equivocada da escrituração contábil da insuficiência financeira

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestão 01/01/18 a 05/04/18), SUELY HAAS (gestão de 06/04/18 a 29/05/18) e MARLUS DE OLIVEIRA (gestão de 30/05/18 a 31/12/18), com ressalva em razão da forma equivocada da escrituração contábil da insuficiência financeira

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-398470/21**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3461/21 - TRIBUNAL PLENO**

Termo de Ajustamento de Gestão. Perda de interesse. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Xambrê, por seu atual gestor, senhor Décio Jardim, objetivando a recomposição do índice dos gastos com educação referentes ao exercício de 2020, mediante a aplicação do percentual faltante de 0,88% no exercício de 2022.

Mediante a Instrução n.º 2615/21-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela não celebração do ajuste, diante do não atendimento aos requisitos normativos. Entretanto, na mesma oportunidade consignou a possibilidade de o gestor obter a finalidade almejada (emissão de certidão liberatória) mediante a apresentação de Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal, demonstrando a utilização, em 2021, do superávit do exercício anterior.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu a intimação do Município para se pronunciar sobre a manutenção do interesse na formalização do Termo, uma vez que, em consulta aos sistemas desta Corte, verificou-se que foi apresentado requerimento de Certidão Liberatória, o qual foi concedido por meio do Acórdão n.º 1919/21-STP (Parecer n.º 177/21-PGC).

Sobreveio, então, petição do proponente atestando a perda superveniente do objeto, sobretudo diante do fato de que o objetivo principal deste expediente acabou por ser atingido no âmbito do processo n.º 454230/21, mencionado anteriormente (peça 20). Devolvidos os autos ao Parquet, opinou pelo encerramento do feito (Parecer n.º 215/21-PGC, peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relato, o Município de Xambrê pleiteou a celebração deste TAG para regularizar o cumprimento de metas na área de educação, sobretudo a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória.

No decorrer do trâmite processual, constatou-se que o referido documento foi obtido mediante requerimento de Certidão Liberatória n.º 454230/21, o que levou o proponente a manifestar a ausência de interesse na continuidade do presente (peça 20).

Diante do exposto, deixo de promover a análise de mérito e, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-450456/21**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3462/21 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Alterações regimentais a fim de adequar dispositivos relacionados às competências para intimações processuais e fiscalização por monitoramento das Coordenadorias deste Tribunal, e de estabelecimento de legitimidade para a propositura de Representação pelas unidades técnicas. Pela aprovação, conforme proposta, sem prejuízo da alteração do início de sua vigência, em atendimento ao prazo solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Projeto de Resolução instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em que se pretende a alteração regimental a fim de promover “adequações de dispositivos relacionados às competências para intimações processuais e fiscalização por monitoramento das Coordenadorias deste Tribunal, e de estabelecimento de legitimidade para a propositura de Representação pelas unidades técnicas”.

A exposição de motivos constante da peça 2 é iniciada tratando da proposta de alteração dos incisos II[1] e IX[2] do artigo 175-I do Regimento Interno, afetos às atividades realizadas pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), considerando a necessidade de incluir formalmente entre suas atribuições a competência para realização de monitoramentos.

A justificativa para tal alteração decorre do fato de que, na prática, a CAUD atualmente já realiza um procedimento análogo ao monitoramento, uma vez que é ela quem analisa o atendimento aos apontamentos contidos em auditoria realizada em período anterior.

Isso se deve ao fato de que o seu campo de atuação, que é a realização de auditorias em “Programas Cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito”, implica na realização de auditorias em caráter continuado, até seu respectivo encerramento. Consta da exposição que:

Segundo a dinâmica de execução e arranjo institucional dos Programas Cofinanciados, o acompanhamento dos atos da gestão e o monitoramento das recomendações das auditorias por outras Unidades poderiam envolver retrabalhos e perdas de eficiência, além de fragilizar o escopo amplo e de caráter continuado das auditorias de Programas Cofinanciados, indo em oposição às quase três décadas de experiência acumulada nesse sentido.

Veja-se, por exemplo, que na atual estrutura organizacional deste Tribunal, o acompanhamento dos editais e obras de Programas Cofinanciados é realizado apenas pela CAUD, haja vista que as demais unidades técnicas deste Tribunal não acompanham ou monitoram questões dessa natureza.

Além da questão afeta ao monitoramento a ser realizado pela Coordenadoria de Auditorias, há também proposta para retirar do campo de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a competência para monitorar a área estadual, conforme atualmente previsto no artigo 175-L, inciso XV[3] do Regimento Interno, eis que tal ação se insere no âmbito das respectivas Inspeções de Controle Externo, a teor do artigo 157, inciso III[4], do mesmo diploma normativo.

Preende-se, ainda, a revogação do inciso VI[5] do artigo 175-L, a fim de excluir das atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a competência para realizar intimações, eis que, embora alguns atos sejam elaborados pela referida Coordenadoria, quem os expedie é a Diretoria de Protocolo, já que é esta última que “efetua todo o controle das correspondências e atua junto aos Correios”, além de ser quem administra as comunicações eletrônicas.

Propõe-se, também, a revogação do inciso XIV do artigo 175-L, tendo em conta que, em sua primeira parte, repete comando já contido no inciso I do mesmo artigo, e em sua parte final, trata de questão operacional do monitoramento, objeto de dispositivo apartado.

Somando-se às adequações acima, a proposta prevê o estabelecimento de legitimidade às unidades técnicas e às comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações para a propositura de Representação[6].

Esta última medida teve como justificativa o fato de, por vezes, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária se revelar desproporcional, sobretudo quando se está diante de uma situação ilegal e/ou irregular em que “não se vislumbra, de imediato, a ocorrência de um dano efetivamente já experimentado ou mesmo a existência de um erro grosseiro ou dolo do gestor”, não justificando a instauração de um processo cujo julgamento pode, em tese, culminar na inelegibilidade do agente.

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que estimou um impacto de 67 horas técnicas para conclusão das alterações, sugerindo que fosse considerado um prazo de 10 dias para entrada em vigor do ato normativo ora proposto (Despacho n.º 22/2021-DTI, peça 3).

Após, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi cientificada do informado no parágrafo anterior (Despacho n.º 850/2021-CGF, peça 4) e a Diretoria-Geral atestou que a minuta do Projeto atende à padronização dos atos normativos desta Casa (Despacho n.º 329/2021-DG, peça 5).

Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Plenária n.º 28 (por videoconferência), do dia 1º de setembro de 2021, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.º 21/2021-STP, peça 6).

Submetido o Projeto à análise da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela possibilidade de sua aprovação (Parecer n.º 252/21-DIJUR, peça 10), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 202/21-PGC, peça 12). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, desde logo, que o presente Projeto revela uma importância ímpar e merece ser integralmente aprovado, uma vez que pretende não apenas adequar as normativas regimentais à realidade fática, mas também inserir uma nova forma de exercício do controle externo por este Tribunal e, por consequência, de saneamento e correção de atos viciados.

Veja-se que as alterações afetas à atribuição de competência à CAUD para monitorar os desdobramentos decorrentes de auditorias realizadas em sua área de atuação, assim como a exclusão da competência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para promover intimações e para monitorar a área estadual, apenas objetivaram incorporar às disposições regimentais o que tem sido observado na praxe administrativa, consoante esmiuçado na exposição de motivos, não havendo razões para a sua não implementação, sobretudo por se tratar de divisão interna de competências, o que pode ser feito, portanto, mediante ato infralegal.

Do mesmo modo, revela-se acertada a revogação do inciso XIV do artigo 175-L, eis que concernente à atribuição da CMEX em manter registros de recomendações e monitorar o seu cumprimento, temas já tratados em dispositivos específicos.

Por fim, também entendo pela aprovação da atribuição de legitimidade, às unidades técnicas, para a propositura de Representação.

Quanto a este ponto em específico, convém mencionar, em caráter inicial, que a previsão está em consonância com o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica deste Tribunal), considerando que o referido dispositivo, além de apresentar o rol de legitimados em seus incisos I a V, estabelece a possibilidade de sua ampliação em seu inciso VI. Confira-se:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado. (destaque intencional)

Além da alteração pretendida não contrariar disposição expressa de lei, se revela como uma medida importante para o estabelecimento de uma nova forma de este Tribunal exercer as suas competências, sobretudo quando estiver diante de situações que não exijam consequências tão gravosas quanto aquelas possíveis em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Trata-se de medida intermediária, voltada precipuamente a obter a correção de atos ilegais/irregulares não suficientemente graves a ponto de conduzirem o gestor público a ter suas contas julgadas irregulares - o que pode trazer sérias consequências políticas, as quais nem sempre são condizentes com o nível de gravidade dos atos a serem corrigidos - mas que também exijam ações mais assertivas do que apenas a expedição de recomendações.

Destaque-se, então, que um mesmo ato estará sujeito à representação, à tomada de contas extraordinária, ou ao processo de homologação de recomendações, cabendo às unidades proponentes verificar o teor da gravidade do ato e, em consequência, qual o procedimento adequado a ser adotado.

Embora tenha constado da exposição de motivos que “a propositura de tomadas de contas deve ser reservada para casos graves de prejuízo ao erário já configurado”, dando a entender que atos ilegais/irregulares que não tenham ocasionado dano ao erário não estariam sujeitos ao referido procedimento, fato é que poderão sim ser tratados em sede de Tomada de Contas Extraordinária, a teor do previsto no artigo 236, inciso III do Regimento Interno, cuja redação não foi objeto de proposta de alteração:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: [...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

Tenho para mim, então, que caberá uma análise casuística a fim de perscrutar qual o procedimento mais adequado a ser instaurado quando se estiver diante de um ato ilegal/irregular que não tenha ocasionado prejuízos financeiros, sendo que esta escolha inicial caberá à unidade proponente, porém, passível de modificação pelo respectivo relator, nos moldes já previstos no artigo 278, §3º[7] do Regimento Interno, sendo que tal escolha será balizada de acordo com a gravidade do ato e suas consequências, sejam elas efetivas ou potenciais.

Feitas essas ponderações, pertinente elucidar, ainda, que embora conste da exposição de motivos que esta nova previsão ensinará “uma atuação célere, contudente e tempestiva do Tribunal de Contas”, fato é que o fluxo a ser seguido também enseja a abertura de contraditório, a instrução processual mediante pronunciamento da unidade técnica e do Ministério Pública de Contas, bem como o julgamento pelo órgão colegiado.

Porém, ao considerar que será utilizada para situações menos gravosas poderá culminar num julgamento mais célere, sem olvidar, ainda, que poderá ser oferecida uma resposta mais imediata mediante a concessão de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 53, §2º[8], da Lei Orgânica, desde que, por certo, presentes os requisitos autorizadores para tanto.

Feitas as ponderações acima, e subsidiado nos pareceres jurídico e ministerial, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, sem prejuízo, porém, que se altere o seu artigo 4º[9], a fim de adequar o início da vigência da Resolução ao prazo solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a promoção dos ajustes necessários nos sistemas desta Casa, passando a constar o que segue:

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor após 10 (dez) dias de sua publicação.

#### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2, alterando-se apenas a data de início de sua vigência, a qual deverá ocorrer após 10 (dez) dias de sua publicação.

Remetam-se os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, conforme artigo 170; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2 (anexada abaixo), alterando-se apenas a data de início de sua vigência, a qual deverá ocorrer após 10 (dez) dias de sua publicação.

II. Encaminhar os autos:

- à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;
- à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, conforme artigo 170;
- à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento;
- à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º do R.I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Redação atual:

Art. 175-L.

II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização;

Redação proposta:

Art. 175-L.

II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (NR)

2. Redação atual:

Art. 175-L.

IX - elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

Redação proposta:

Art. 175-L.

IX - elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias, inspeções, levantamentos e monitoramentos que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

3. Redação atual:

Art. 175-L.

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

Redação proposta:

Art. 175-L.

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

4. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

5. VI - realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

6. Redação atual:

Art. 267-A.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

Art. 277.

§3º (inexistente)

Redação proposta:

Art. 267-A.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

7. § 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

8. § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas nominadas de caráter urgente. § 3º São legitimados para requerer medida cautelar: I – o gestor, para a preservação do patrimônio; II – as partes; III – o Relator; IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

9. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

#### RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175-L. ....

.....

II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (NR)

.....

IX - elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias, inspeções, levantamentos e monitoramentos que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;” (NR)

“Art. 175-L. ....

.....

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;” (NR)

“Art. 267-A. ....

.....

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.” (NR)

Art. 2º Fica incluído no art. 277 do Regimento Interno o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 277. ....

.....

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos VI e XIV do art. 175-L do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2021.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO N.º: -445306/18  
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: -INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)  
RESPONSÁVEIS: -ALDAIR TARCISIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA  
DECISÃO IMPUGNADA: -ACÓRDÃO N.º 899/18 – TRIBUNAL PLENO  
RECORRENTE: -LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS  
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 3478/21 – TRIBUNAL PLENO  
EMENTA

- 1) Recurso de revisão. Interposição com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 486, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2) Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em recurso de revista, manteve, em relação ao recorrente, a irregularidade das contas, a imposição de multa e a condenação à devolução de valores correspondentes à depreciação de equipamento robótico adquirido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) para a produção de vacinas.
- 3) Análise dos argumentos do recorrente restrita ao objeto da divergência presente na decisão impugnada, nos termos do § 1º do artigo 486 do Regimento Interno. Conhecimento parcial do recurso, na parte relativa à condenação ao ressarcimento de valores em razão da depreciação do equipamento robótico, medida com base na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal.
- 4) Pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas na tomada de contas extraordinária e no recurso de revista. Ausência de fundamentação não constatada: mera discordância do recorrente quanto às razões de mérito adotadas pelo Tribunal. Indeferimento do pedido.
- 5) Argumentos do recorrente para que o Tribunal afaste as responsabilizações e sanções mantidas na decisão impugnada:
  - 5.1) Gestão que garantiu a continuidade da produção de vacinas por outros meios – “Contrato de Transferência de Tecnologia” –, não relacionados à utilização do robô: inexistência de inércia ou de ineficiência.
  - 5.2) Dificuldades técnicas incontornáveis para a instalação e a utilização do equipamento robótico, considerando o breve período de gestão.
  - 5.3) Taxa de depreciação prevista na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal aplicável somente para situações contábeis de natureza tributária.
  - 5.4) Período de gestão coincidente, parcialmente, com o período de eleições no Estado do Paraná: ausência de tempo adequado para a realização de planejamentos e despesas, em razão dos óbices impostos pela legislação e pela eleição de um novo Governador, a qual ensejaria, no exercício subsequente, a presumível troca do recorrente no cargo diretivo do Instituto.
  - 6) Omissão do recorrente na adoção de medidas para que o robô fosse colocado em funcionamento. Constatação de que não teria sido possível, em sua gestão, alocar o aparelho para a produção de vacinas: elevado tempo necessário para a superação de problemas técnicos diversos referentes ao equipamento. Conduta do recorrente não determinante para a caracterização do dano correspondente à depreciação: conclusão de que eventual conduta distinta não traria, até o término da gestão, resultados diferentes para o funcionamento efetivo do equipamento robótico ou para a produção de vacinas.
  - 7) Critério de medição do dano: desproporcionalidade de aplicação linear do critério de 10% ao ano para o caso do recorrente, considerando o momento em que assumiu a gestão – 7 anos após a disponibilização do aparelho ao TECPAR – e o curto período em que esteve à frente da entidade – cerca de 10 meses.
  - 8) Impossibilidade de instalação do robô em razão de dificuldades técnico-operacionais. Desnecessidade técnica de uso do aparelho robótico, em razão da descontinuidade do acordo entre a entidade e o Ministério da Saúde para o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso humano, cuja produção exigia a tecnologia robótica. Eficácia do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: avaliação dos obstáculos enfrentados pelo gestor para o afastamento da condenação à devolução de valores decorrentes da depreciação do equipamento robótico.
  - 9) Esclarecimentos do recorrente no sentido de que buscou, durante sua gestão, tomar efetivas medidas para garantir o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso veterinário, cuja produção não dependia do robô. Opção pela não adoção de providências para instalar o equipamento robótico justificada, em razão da ausência de tecnologia apropriada no âmbito do TECPAR para que o aparelho produzisse vacinas nos prazos estipulados pelo Ministério da Saúde.
  - 10) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão para afastar a condenação à devolução de valores e ao pagamento de multa e julgar as contas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) de 19/4/2010 a 9/2/2011, em face do Acórdão n.º 899/18 – Pleno[1] (peça 173). Nos termos da decisão impugnada, este Tribunal de Contas negou provimento ao recurso de revista interposto pelo ora recorrente, mantendo, em relação a ele, inalterados os termos do Acórdão n.º 3966/16 – Pleno (peça 124), pelo qual foi apreciada a tomada de contas extraordinária objeto do processo n.º 902877/14. Naqueles autos de tomada de contas extraordinárias, o Tribunal havia julgado irregulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS em razão da ineficiência do processo de instalação do equipamento de robótica Cellmate, destinado a funcionar como meio de produção de vacinas antirrábicas. Além disso, o Tribunal condenara o recorrente à devolução do valor do dano decorrente da depreciação do equipamento, na medida de 10% ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal – proporcionalmente ao período em que foi gestor – e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Nos termos da decisão impugnada, este Tribunal considerou que o ora recorrente (i) nem havia comprovado que as dificuldades de instalação do equipamento robótico se deram por razões alheias à má condução e à falta de planejamento dos trabalhos, (ii) nem havia apresentado estudos técnicos ou documentos institucionais aptos a demonstrar que o gestor teria buscado contornar os problemas existentes a fim de “aproveitar a ociosidade do aparelho, ainda que ao fim dos trabalhos se concluisse a impossibilidade fazê-lo” (peça 173, página 16). Todavia, o Tribunal afastou as

irregularidades e sanções antes impostas ao senhor Julio Cesar Felix, então presidente do TECPAR, por entender que esse gestor havia tomado medidas efetivas para possibilitar a instalação do robô.

Adicionalmente, nos termos do voto do Relator, ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, houve o entendimento de que:

Neste contexto, não socorrem os Recorrentes as alegações de que (01) não participaram dos trabalhos iniciais de aquisição do equipamento – já que a responsabilização também é amparada na ineficiência que se estendeu após a efetiva aquisição do bem; ou que (02) não possuíam equipe técnica disponível para direcionar aos trabalhos de reaproveitamento do aparelho – diante da fragilidade do conjunto fático-probatório; bem como que (03) por se tratar de ano eleitoral e de final de mandato eletivo, era conturbado quanto à questão orçamentária – aspecto também não demonstrado; motivo pelo qual o reconhecimento do nexo causal e consequente responsabilização dos Recorrentes é inafastável.

[...]

[...] denota-se que a escolha da taxa de depreciação de 10% (dez por cento) ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, ainda que se trate de uma lógica contábil, consiste em tentativa viável de escolha de critério objetivo mais adequado para a quantificação dos múltiplos danos suportados frente às particularidades do presente caso concreto, em que os Interessados trouxeram pouquíssimos elementos probatórios que pudessem embasar melhor a quantificação e nem requereram, em momento oportuno, a produção de provas para tais fins. [Peça 173, páginas 17 e 18, destaquei.]

Entretanto, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, discordando da imposição de ressarcimento de valores, apresentou divergência parcial, entendendo inadequado o critério de depreciação do bem sugerido pela unidade técnica, e propondo que se determinasse à então direção do TECPAR a apresentação de um plano de ação para a utilização do equipamento.

Em face de referida decisão, o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, considerando a divergência (Acórdão n.º 899/18 – Pleno; peça 173), interpôs recurso de revisão com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no artigo 486, inciso I, do Regimento Interno[4]. Alegou, em síntese, que (peça 190):

- 1) o recolhimento do valor do dano imposto – decorrente da depreciação do equipamento na medida de 10% ao ano, com base na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal, proporcionalmente ao período de sua gestão – foi arbitrária, visto que (i) as unidades técnicas do Tribunal e o Ministério Público de Contas haviam entendido que seria necessária a realização de perícia que averiguasse a real depreciação do equipamento robótico, o que foi afastado sem justificativa fundamentada, e (ii) não houve a definição adequada do critério de depreciação;
  - 2) os índices de depreciação previstos na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal devem ser aplicados somente para situações contábeis de natureza tributária;
  - 3) não houve, na decisão impugnada, explicitação dos critérios objetivos utilizados para a correta individualização das sanções;
  - 4) não foi comprovado que a não utilização do equipamento acarretou uma depreciação de 10% de seu valor ao ano, considerando que a própria ação da natureza e o uso do aparelho já causariam uma depreciação, de acordo com o prazo de validade inerente ao bem;
  - 5) o recorrente não permaneceu inerte em buscar uma solução para as exigências então impostas pelo Ministério da Saúde, as quais – destacou – inviabilizaram a utilização do equipamento robótico, o que se comprova pelo “Contrato de Transferência de Tecnologia” – ajuste que efetivamente possibilitou o restabelecimento da produção e do fornecimento da vacina antirrábica pelo TECPAR, objetivo original da aquisição do aparelho;
  - 6) o fato de o Tribunal ter reconhecido que o robô ainda poderia ser utilizado impede que se determine a devolução do valor referente à depreciação do bem nos termos propostos, ou seja, sem a realização de perícia técnica;
  - 7) não é coerente que o Tribunal deixe de condenar o gestor da TECPAR na época da decisão impugnada (senhor Julio Cesar Felix) por considerar que ele buscou dar nova destinação para o aparelho, e condene o recorrente, que buscou garantir a produção de vacinas antirrábicas, ainda que por outros meios, sem utilização do robô;
  - 8) o recorrente assumiu a gestão do TECPAR em abril de 2010, ano de eleições do Governo do Estado do Paraná, fato que o impediu de dispor de elevado tempo para a realização de planejamentos e despesas, em razão dos óbices impostos não só pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação eleitoral como também pelo fato de que um novo Governador seria eleito, com a presumível troca do recorrente no cargo diretivo do Instituto no exercício seguinte – o que se confirmou, visto que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS finalizou sua gestão em fevereiro de 2011; e
  - 9) em decorrência das eleições estaduais, o recorrente dispôs de somente três meses para solucionar uma situação que já perdurava 10 anos.
- Ao final, o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS requereu a declaração de nulidades dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno (peça 124) e n.º 899/18 – Pleno (peça 173), a fim de que fosse determinada a realização de perícia técnica no equipamento robótico ou, não sendo esse o entendimento do Tribunal, a reforma da decisão impugnada para afastar todas as responsabilizações e sanções mantidas no julgamento do recurso de revista.
- Nos termos do Despacho n.º 961/18 – GCAML (peça 191), o ilustre Relator da decisão impugnada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conheceu parcialmente do recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, visto que o recorrente interpôs o mencionado recurso com fundamento no artigo 486, inciso I, do Regimento Interno, extrapolando, todavia, referida hipótese de cabimento em sua fundamentação. Destaque-se que a hipótese regimental se refere à interposição de recurso de revisão com base em divergência presente em decisões do Pleno, sem que a fundamentação e o conhecimento do recurso possam ultrapassar os limites do objeto da divergência, nos termos do § 1º do mesmo artigo 486 do Regimento[5].
- Por consequência, o recurso de revisão foi conhecido somente na questão referente à imposição de ressarcimento de valores correspondentes à depreciação do aparelho robótico, em razão da alegada incoerência da base fático-legal adotada como critério para mensurar tal desvalorização. Todavia, quanto às impugnações (i) ao julgamento pela irregularidade das contas e (ii) à condenação de multa, o recurso de revisão não foi conhecido.

Em análise do recurso de revisão, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a forma de depreciação do dano do equipamento robótico poderia ser medida com base nas orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, visto que as demonstrações financeiras do TECPAR são apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, entre as quais as orientações de referido Comitê se incluem (peça 209, páginas 5 a 7):

Pois bem, a depreciação está relacionada com a perda de valor de um bem decorrente do seu uso, da obsolescência técnica ou comercial e do desgaste normal, iniciando quando o bem está no local, instalado e em condição de uso (conforme CPC 27 – item 55 – anexo).

Considerando a informação superveniente trazida aos autos de que o robô possui nova funcionalidade (produção de kits para diagnóstico de leucose), é possível acatar nova metodologia para avaliação do atual valor do equipamento e, consequentemente, do cálculo do dano na diferença entre o valor de aquisição do equipamento e seu valor justo, o qual consiste na mensuração baseada em mercado.

[...]

Acatada essa metodologia de avaliação, sugere-se uma reanálise concreta do equipamento em questão, aferindo-se seu valor justo e verificando-se possível diferença desde com o valor pelo qual foi adquirido. Deve-se ponderar, ainda, se não se deu um custo adicional para sua utilização na nova função (produção de kits para diagnóstico de leucose).

Frise-se, no entanto, que tal posicionamento (avaliação pelo valor justo) está condicionado à colocação do robô em uso, a qual estava prevista para o mês de maio do ano de 2018, conforme relatório de peça 155 [destaque].

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se de maneira distinta (peça 213). Segundo a unidade técnica, o Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de revista, fundamentou suficientemente as razões pelas quais impôs a devolução dos valores correspondentes à depreciação, os quais englobariam o custo de oportunidade e os lucros cessantes[6]. Em acréscimo, entendeu como viável a proporção do dano estipulada – 10% ao ano, segundo a Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal –, em razão da ausência de elementos probatórios trazidos pelos recorrentes que pudessem ensejar a adoção de outro critério. Entretanto, caso se entendesse de modo diverso, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu ser possível a adoção dos critérios sugeridos pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela impossibilidade, em sede de recurso de revisão, do acolhimento do pedido de realização de perícia técnica, por ausência de previsão legal ou regulamentar. Adicionalmente, sugeriu a intimação do TECPAR para que prestasse esclarecimentos sobre a funcionalidade do equipamento robótico naquele momento (peça 214).

Intimado, o TECPAR informou que, após análise de uma de suas comissões técnicas, o equipamento robótico tornara-se definitivamente obsoleto (peça 220).

Em decorrência do fato supervenientemente trazido pelo Instituto, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela impossibilidade de se efetuar a metodologia que antes defendera, pois o novo cálculo de depreciação estava atrelado diretamente ao valor de uso do aparelho (peça 223).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo (peça 224), opinou pelo desprovimento do recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, em face das manifestações apresentadas pelo TECPAR e pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Conforme relatado, o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS requereu a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno (peça 124) e n.º 899/18 – Pleno (peça 173), a fim de que fosse determinada a realização de perícia técnica no equipamento robótico ou, não sendo esse o entendimento, a reforma da decisão impugnada para afastar todas as responsabilizações e sanções mantidas no julgamento do recurso de revista.

Entretanto, nos termos do Despacho n.º 961/18 – GCAML (peça 191) e conforme previsão do § 1º do artigo 486 do Regimento, o conhecimento e a fundamentação do recurso de revisão devem limitar-se ao objeto da divergência.

No presente caso, a divergência consiste na condenação ao ressarcimento de valores e no critério de medição de depreciação do equipamento robótico estabelecido por este Tribunal.

Registre-se que o conhecimento parcial foi confirmado no julgamento dos autos n.º 528651/18, pelo qual o Tribunal negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS em face do Despacho n.º 961/18 – GCAML[7]. Portanto, transitada em julgado essa decisão[8], o recurso de revisão deve ser conhecido somente nas questões referentes à imposição de ressarcimento de valores e à mensuração da depreciação do aparelho robótico.

Quanto ao primeiro requerimento do recorrente, não entendo cabível a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno (peça 124) e n.º 899/18 – Pleno (peça 173). Os critérios para a mensuração da depreciação do equipamento robótico e para o cálculo dos valores a serem restituídos pelo responsável não foram estabelecidos pelo Tribunal sem fundamentação ou sem explicitação do critério objetivo adotado, por mais que o recorrente os entenda como equivocados ou incoerentes – solicitando a análise pericial do equipamento, não mais possível de ser realizada.

Em ambas as decisões, o Tribunal indicou que a Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal seria o regramento aplicado para o cálculo da depreciação do aparelho, sem deixar de analisar a conduta do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS ao não colocar em uso o robô (peça 124, páginas 23 e 24; peça 173, páginas 16 a 18). Por consequência, não há vícios formais que possibilitem a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno e n.º 899/18 – Pleno. Quanto ao segundo requerimento – afastamento de todas as responsabilizações e sanções –, reitero que a análise deve ficar restrita aos fundamentos adotados para condenar o recorrente ao ressarcimento de valores.

A meu juízo, a exigência de devolução de valores correspondentes à depreciação pela não utilização do equipamento deve considerar se a conduta do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS foi determinante para a ocorrência do dano nos termos propostos pela decisão impugnada – que condenou o recorrente com base nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal.

Observe, de início, a seguinte cronologia envolvendo os gestores do TECPAR, o equipamento robótico e as decisões deste Tribunal:

GESTOR	PERÍODO NA PRESIDÊNCIA
IRAJA BUCH RIBAS	7/7/1999 – 31/12/2001
MAURO KATSUSHI NAGASHIMA	1º/1/2002 – 31/12/2002
MARIANO DE MATOS MACEDO	2/1/2003 – 1º/2/2009
ALDAIR TARCISIO RIZZI	2/2/2009 – 18/4/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS	19/4/2010 – 9/2/2011
JULIO CESAR FELIX	10/2/2011 – 31/12/2018
FABIO CIDREIRA CAMMAROTA	1º/1/2019 – 17/7/2019
JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO	18/7/2019 – 31/1/2022

FATO	DATA	GESTOR
Convênio de Cooperação TECPAR/IBMP[9] [10]	10/10/2000	IRAJA BUCH RIBAS
Aditivo ao Convênio: implantação de metodologia robótica na produção de vacinas antirrábicas[11]	30/11/2001	IRAJA BUCH RIBAS
Aquisição do robô[12]	11/2002	MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
Desembaraço alfandegário e disponibilização do robô ao convênio[13]	25/2/2003	MARIANO DE MATOS MACEDO
Renovação contratual TECPAR/Ministério da Saúde: exclusividade do TECPAR como fornecedor de vacina antirrábica de uso veterinário[14]	17/8/2010	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
Doação do robô do IBMP ao TECPAR[15]	23/8/2012	JULIO CESAR FELIX
Decisão – tomada de contas extraordinária (Acórdão n.º 3966/16 – Pleno, processo n.º 902877/14)[16]	11/8/2016	JULIO CESAR FELIX
Relatório TECPAR – indisponibilidade técnico-tecnológica do robô e mudança do fornecedor de vacinas antirrábicas de uso humano pelo Ministério da Saúde[17]	1º/9/2016	JULIO CESAR FELIX
Decisão – recurso de revista (Acórdão n.º 1355/18 – Pleno, processo n.º 315330/18)[18]	24/5/2018	JULIO CESAR FELIX
Declaração de obsolescência definitiva do robô[19]	16/12/2019	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Da análise desses quadros, verifica-se que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS assumiu a gestão do TECPAR em 19/4/2010 – ou seja, somente 7 anos após a disponibilização do aparelho robótico ao TECPAR.

Nesse período, do início de 2003 ao início de 2010, a entidade não havia conseguido efetivar a instalação do robô em razão de diversas omissões e dificuldades técnico-operacionais, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre os gestores que antecederam o ora recorrente, de acordo com a análise efetuada pelo Tribunal na tomada de contas extraordinária.

Esse elevado período transcorrido entre a disponibilização do robô e o início da gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS corrobora o entendimento de que o planejamento e a execução de medidas tendentes a efetivar o funcionamento do robô demandariam considerável tempo e a superação de problemas técnicos diversos.

De acordo com os esclarecimentos presentes no relatório técnico da entidade (peça 128), a tecnologia para a produção industrial de vacinas antirrábicas pela via robótica não havia sido plenamente atingida no âmbito do TECPAR: ainda que o equipamento robótico tivesse sido instalado no período de gestão do recorrente, o aparelho permaneceria ocioso por mais tempo, até a finalização de referido desenvolvimento tecnológico.

Além disso, mostra-se necessário destacar que – conforme exposto no já mencionado relatório técnico do TECPAR (peça 128) –, antes mesmo que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS assumisse a presidência da entidade, o Ministério da Saúde havia descontinuado o acordo de aquisição de vacinas antirrábicas de uso humano com o TECPAR, cuja produção dependia obrigatoriamente do uso do robô.

Todavia, para a produção de vacinas de uso veterinário, a utilização do aparelho robótico mostrava-se facultativa, visto que a entidade dispunha de outros mecanismos tecnológicos aptos para a fabricação dessas vacinas – o que permitiu a continuidade da produção mesmo sem a instalação e a funcionalização do robô. Por consequência, o Ministério da Saúde – ao contrário do que havia ocorrido com as vacinas de uso humano –, não desfez o acordo que tinha com o TECPAR para a aquisição das vacinas de uso veterinário.

Considerando essas circunstâncias, que antecederam o início da gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, entendo – para fins de análise da responsabilidade do recorrente – ser insuficiente o nexo de causalidade entre a omissão do gestor na tomada de medidas referentes ao robô e o dano decorrente da depreciação pela sua não utilização.

Os esclarecimentos apresentados por ocasião do recurso de revista – especialmente no relatório técnico do TECPAR (peça 128), elaborado em 2016, e na manifestação do senhor Julio Cesar Felix (peça 129), sucessor do recorrente e então gestor da entidade naquele ano – dão conta das dificuldades de colocar em operação o aparelho, inclusive para alocá-lo em outra atividade produtiva da entidade (distinta da produção de vacinas). Observe-se que o Tribunal afastou a responsabilidade daquele gestor, nos termos do Acórdão 899/18 – Pleno (peça 173).

Efetivamente, tão elevada era a dificuldade técnica que o aparelho se tornou, anos após o término da gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, definitivamente obsoleto – sem que em nenhum momento fosse colocado em uso de maneira contínua.

Desse modo, mostra-se verossímil inferir que eventual conduta distinta do recorrente em relação ao robô não traria resultados positivos, seja sob o ponto de vista técnico e operacional (uso em si do equipamento), seja sob o ponto de vista do fornecimento das vacinas antirrábicas mencionadas (de uso humano e de uso veterinário).

É possível que se cogite que, se a gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS tivesse buscado direcionar a produção de vacinas de uso veterinário – para a qual a utilização do robô não era tecnicamente necessária – por meio do uso do equipamento robótico, em vez de outras tecnologias disponíveis e já implantadas na entidade, o fornecimento exclusivo dessas vacinas para o Ministério da Saúde poderia ser descontinuado, com graves prejuízos ao faturamento do TECPAR e à própria sociedade (haja vista a importância desse produto e a natureza pública dos recursos).

Conforme alegado na petição recursal do recorrente, durante sua gestão (abril de 2010 a fevereiro de 2011), o Ministério da Saúde impôs a produção das vacinas antirrábicas pela via biotecnológica, exigindo prazos consideravelmente exíguos para a capacidade do TECPAR. Então, a fim de garantir que o Instituto não perdesse a prerrogativa de fornecer de maneira exclusiva referido produto ao órgão federal da saúde, visando, assim, a evitar graves consequências políticas e econômicas para a empresa – com o risco de corte dos financiamentos –, o recorrente ajustou “Contrato de Transferência de Tecnologia” para incorporar, ao TECPAR, a metodologia biotecnológica de produção de vacinas, proposta pelo Ministério.

Essas providências buscaram garantir, assim, a continuidade do fornecimento do produto, evitando que o órgão federal da saúde adquirisse as vacinas no mercado e rompesse, desse modo, com a exclusividade do polo de produção paranaense.

Em razão da urgência decorrente dos prazos então estipulados pelo Ministério da Saúde, a utilização do equipamento robótico para a execução das finalidades pela qual havia sido adquirido não se mostrou viável, na medida em que o Instituto não dispunha de tecnologia apropriada para que o aparelho cumprisse sua função na cadeia de produção, o que se comprova pelo próprio tempo transcorrido desde sua importação até o momento em que o recorrente assumiu a presidência do TECPAR: de 2003 a 2010, o robô não esteve operável – não obstante as distintas estratégias planejadas pelos diferentes gestores –, e, considerando as exigências tecnológicas e de conhecimento técnico para seu funcionamento, não ficaria apto à utilização como meio de produção das vacinas até o final do mandato do gestor, encerrado, de fato, no início de 2011.

A meu juízo, os esclarecimentos apresentados nos autos indicam que, na qualidade de gestor do TECPAR, o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS justificou a questão de oportunidade e de conveniência de não tomar medidas para instalar o equipamento robótico durante seu breve período na presidência do Instituto – de apenas 10 meses –, pois a urgência constatada para produzir as vacinas nos prazos impostos pelo Ministério da Saúde fez com que o gestor buscasse garantir o fornecimento do produto pelos meios mais adequados para isso, deixando de buscar ativar o aparelho por entender que sua utilização não se fazia possível em tempo adequado.

Além disso, entendo que a o critério adotado para o cálculo dos valores a serem restituídos – 10% ao ano, de acordo com a Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal – não deveria ser aplicado de maneira linear para o caso do recorrente.

Ainda que o Tribunal, na tomada de contas extraordinária, tenha aplicado referido critério proporcionalmente ao período de gestão de cada responsável, avalio que a eventual culpabilidade do recorrente não foi similar à culpabilidade dos gestores que o antecederam, os quais dispuseram de tempo substancialmente maior para o planejamento e para a execução de estudos e projetos destinados à efetivação das finalidades do robô.

Desse modo, para a presente situação, entendo aplicável o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo caput impõe que a interpretação de normas sobre gestão pública avalie os eventuais obstáculos e as dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor e considere as políticas públicas a ele exigíveis. Em acréscimo, o § 2º do mesmo artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que, no caso de sanção, sejam analisadas a natureza e a gravidade da infração cometida, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes[20].

Enquanto todos os três gestores que antecederam o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS permaneceram no cargo por mais de um ano, o recorrente ocupou a presidência do TECPAR por aproximadamente 10 meses, período no qual precisou enfrentar dificuldades relativas ao próprio equipamento robótico e à disponibilização da vacina antirrábica de uso veterinário – dificuldades essas oriundas dos períodos de gestão anteriores.

Nesse sentido, as impossibilidades técnicas e operacionais que a entidade enfrentou – descritas no relatório técnico da peça 128 – remontam ao início do ano de 2003, quando ocorreu a disponibilização do robô às atividades previstas no convênio celebrado entre o TECPAR e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná.

Quando o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS assumiu a gestão da entidade, já haviam ocorrido os fatos relacionados (i) à importação do equipamento, (ii) às dificuldades de instalação adequada do robô e (iii) à descontinuidade do acordo existente entre o TECPAR e o Ministério da Saúde para o fornecimento de vacinas antirrábicas de uso humano – cuja produção dependia do aparelho.

Por consequência, a meu juízo, para o caso específico do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, não se mostra proporcional a aplicação linear do critério de 10% ao ano para o cálculo do dano, visto que a depreciação do robô, tal qual foi medida, não lhe pode ser imputada, recaindo substancialmente sobre aqueles gestores que o antecederam.

Em outros termos, sobre o recorrente não deveria recair uma exigência qualitativamente equivalente às exigências existentes sobre aqueles que o antecederam, haja vista (i) a não participação do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS na formação do convênio ou nos procedimentos de importação, (ii) o breve período de gestão, (iii) a descontinuidade, pelo Ministério da Saúde, do acordo de aquisição de vacinas de uso humano (cuja produção dependia obrigatoriamente do robô) e (iv) a renovação do contrato com o Ministério da Saúde para a produção e o fornecimento exclusivos de vacinas de uso veterinário (para cuja produção o robô era uma opção técnica, não obrigatória), ocorrida durante sua gestão.

Nesse contexto, considero, em relação ao recorrente, que a ausência de medidas para instalar o robô só seria reprovável num grau semelhante ao aplicado aos seus antecessores se (i) o acordo de produção de vacinas de uso humano tivesse sido mantido pelo Ministério da Saúde ou se (ii) a produção de vacinas de uso veterinário necessitasse do aparelho (de modo que a falta de providências para a funcionalização do robô, nessa hipótese, representaria potenciais e censuráveis riscos à referida cadeia de produção).

Por essa razão, entendo que a mensuração do dano a partir dos critérios de “custo de oportunidade” e “lucros cessantes” – como entendeu a Coordenadoria de Gestão Estadual[21] (peça 213) – não são aplicáveis à situação do recorrente, na medida em que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS não apenas não era o Presidente na época da aquisição do equipamento robótico como também porque tomou medidas para que a produção de vacinas de uso veterinário não fosse interrompida durante o exercício de sua gestão.

Além disso, considerando que o recorrente, conforme visto, buscou tomar efetivas medidas para garantir que a produção e o fornecimento de vacinas antirrábicas pelo Instituto fossem normalizados, impedindo prejuízos ao faturamento da empresa e à sociedade – é possível afirmar que, em face das circunstâncias existentes, o gestor utilizou os recursos de que dispunha em proveito da entidade, a fim de concretizar uma das finalidades que motivaram a aquisição do equipamento robótico.

Nesses termos, a partir da análise das circunstâncias, dos obstáculos e das dificuldades efetivamente constatadas na instalação do robô, entendo ser necessário o afastamento da condenação do recorrente à restituição do dano proveniente da desvalorização do aparelho robótico.

Tendo sido a omissão na instalação do robô a única irregularidade imputada ao gestor, entendo que as presentes contas devam ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça parcialmente do recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a condenação ao ressarcimento de valores (decorrente da depreciação do equipamento robótico Cellmate, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período em que o responsável foi gestor do TECPAR) e ao pagamento de multa, julgando-lhe as contas regulares com ressalva.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer parcialmente do recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a condenação ao ressarcimento de valores (decorrente da depreciação do equipamento robótico Cellmate, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período em que o responsável foi gestor do TECPAR) e ao pagamento de multa, julgando-lhe as contas regulares com ressalva

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 729307/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

5. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

6. Segundo explicou a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 213, página 3): “a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento”.

7. Nos termos do Acórdão n.º 3233/18 – Pleno (processo n.º 528651/18, peça 6).

8. Certidão de trânsito em julgado n.º 866/18 – STP (processo n.º 528651/18, peça 8).

9. Instituto de Biologia Molecular do Paraná.

10. Peça 4, página 12 e seguintes.

11. Peça 4, páginas 16 e 17.

12. Peça 4, página 6 e seguintes.

13. Peça 69.

14. Conforme se confirma pelo link: <<http://www.tecpar.br/Noticia/Ministerio-da-Saude-confirma-Tecpar-corno-fomecedor-exclusivo-de-vacina>>. Acesso em: 10 set. 2021.

15. Peça 5.

16. Peça 124.

17. Peça 128.

18. Peça 173.

19. Peça 220, página 10.

20. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

21. Segundo consta na Instrução n.º 822/19-CGE (peça 213, página 3): “Esta Unidade Técnica entende que o Recorrente não tem razão quanto ao argumento de ausência de fundamentação, tendo em vista que o Relator fundamentou sim seu entendimento, bem como deixou bem claro que os danos reconhecidos pelo Acórdão recorrido não se limitam à mera depreciação do bem, mas também englobam: a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento”.



**PROCESSO Nº:-52477/18**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3489/21 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Agudos do Sul. Realização de processos licitatórios sem a devida numeração e rubricas. Art. 40, Lei nº 8666/93. Aumento na aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas. Pela procedência parcial do feito. Pela imposição de multa administrativa ao gestor responsável. Expedição de recomendação à municipalidade e outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia apresentada por TAIANY REGINA FERRAZ RUBO por supostas irregularidades ocorridas no MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, em cujo âmbito afirma aberta licitação à míngua de autorização. Diz, ademais, haver processos de contratação cujas folhas não estão rubricadas nem numeradas (Processos nº 2894/2013 – Tomada de Preços NN/2013, Contrato nº 566/2014, Edital de Tomada de Preços nº 02/2013, Aditivo ao Contrato nº 566/2014). Ainda, aponta aquisição de combustível a respeito da qual as respectivas contas foram prestadas de forma deficitária, à margem de diários de bordo ou cupons de abastecimento anexados à nota fiscal. Sustenta, por fim, que o número de aquisição de peças de reposição para veículos pesados sofreu elevado acréscimo, bem como ter que havido pagamento antecipado de serviços médicos terceirizados.

Pelo Despacho nº 168/18-GCAML (peça 05), considerando que parte das irregularidades apontadas já poderia ser objeto de inquéritos abertos pelo Ministério Público Estadual, determinou-se que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que houvesse manifestação a propósito.

Na Instrução nº 1764/20-CGM, acostada à peça 10, a unidade se manifestou pelo recebimento parcial do feito, pontuando que parte das irregularidades contidas na presente denúncia foi ou é objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Estadual[1], com o que concordou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como este Relator. Por tal razão, foi determinado que o Município de Agudos do Sul, por meio de sua Prefeita Municipal, sra. Luciane Maria Teixeira, fosse citado, a fim de que tivesse oportunidade de exercitar contraditório quanto a ausência de autorização de abertura de processo licitatório e aumento desproporcional do número de peças de reposição para veículos pesados.

Na defesa acostada à peça 19, sustentou-se a ilegitimidade da Prefeita Luciane Maria Teixeira para figurar no polo passivo do presente processo, ao fundamento de que as irregularidades denunciadas remontam a período anterior a seu mandato.

Pela Instrução nº 4046/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que face às razões veiculadas pela defesa, as quais demonstram que as irregularidades denunciadas, efetivamente, remontam a período anterior ao início do mandato da atual prefeita. Assim, sugeriu que o antigo prefeito, Antônio Gonçalves da Luz, fosse citado, a fim de que lhe fosse franqueada oportunidade para manifestar-se a propósito da presente.

No Parecer nº 1074/20-MPJT (peça 26), subscrito pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner esta corroborou com a instrução técnica.

Pelo Despacho nº 1674/20-GCAML (peça 27), foi determinada a citação o sr. Antônio Gonçalves da Luz, ex gestor do Município de Agudos do Sul nas gestões 2009/2012 e 2013/2016.

Após chamamento por edital (peça 35), o interessado acudiu aos autos e inicialmente solicitou dilação de prazo para a sua manifestação (peça 42), a qual foi concedida pelo despacho nº 237/21-GCAML (peça 44).

As peças 48/49, por fim, o ex-Prefeito, sr. Antônio Gonçalves da Luz, acostou sua defesa, aduzindo, em síntese:

- a) que encerrou sua gestão como Prefeito em dezembro de 2016, conforme se vê na documentação nos autos;
- b) que em sua gestão fora constatada a necessidade de adequação do Centro de Educação Infantil-Pré-Escola em Agudos do Sul (imóvel localizado na rua Antonio Zollner) e diante da necessidade de se obter auxílio financeiro do Governo do Estado, firmou-se convênio neste sentido através do PARANACIDADE, conforme documentação nos autos.
- c) segue sua defesa, explicando que após as tratativas de praxe entre os entes Federados, foi realizado procedimento administrativo para licitação na contratação dos serviços necessários, através de ofício da Secretaria Municipal de Educação de 30.10.2013.
- d) com a deflagração dos procedimentos administrativos desagouou-se no Processo Licitatório, para contratação de empresa com objetivo descritos, que fora submetido ao crivo fiscalizatório do PARANACIDADE além da Controladoria do Município;
- e) após os trâmites normais do processo licitatório em sessão específica conforme aduz a Lei 8666/93, sagrou-se vencedora a empresa LOGISTICA EDIFICAÇÕES LTDA, documentação nos autos.
- f) no transcorrer da execução do contrato, o Estado do Paraná deixou de repassar os valores, ocorrendo a paralisação temporária da obra e ao retornar com a execução da obra, foi constatada situação não previsível, ou seja, de força maior, fazendo-se necessárias adequações aumentado o custo daquela.
- g) Por meio de expedientes administrativos pertinentes ocorreu a solicitação de aditivo contratual, com as devidas especificações demonstrando os fatos aleatórios a previsibilidade técnica quando do referencial e financeiro e a empresa contratada continuou a executar a obra, considerando que foi aditivada com absorção dos novos custos para sanar os imprevistos da edificação.
- h) após dezembro de 2016, com a assunção da nova gestão para o Município, foi determinada, pela então Prefeita Municipal, a suspensão dos pagamentos e a respectiva paralisação do contrato, realizando-se uma auditoria privada, sendo constatadas as irregularidades que aqui se analisam e que não reconhece as conclusões provenientes da Auditoria realizada, entendendo que estas deveriam ter sido oriundas de procedimento feito pelo TCE e PARANACIDADE.

**II – INSTRUÇÃO**

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL para derradeira manifestação (Instrução nº 3760/21 – peça 51), a unidade técnica opinou pela procedência da Denúncia, uma vez que a defesa do ex-Prefeito apenas relata situações que, segundo este, ocorreram provenientes de força maior, que acabaram causando a necessidade de aditivo de um dos contratos (das várias licitações que foram questionadas no Relatório Especial de Auditoria nº 01/2017), o que não esclarece as irregularidades.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 802/21 (peça 52), em Parecer exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner corroborou com o opinativo lançado pela CGM, aduzindo que a defesa do ex-gestor não apresentou informações ou provas aptas a esclarecer ou justificar a inadequação do aumento desproporcional do número de peças de reposição para veículos pesados durante a sua gestão, bem como não se manifestou quanto aos procedimentos licitatórios abertos sem autorização e sem rubrica nas páginas.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente trata de denúncia formulada TAIANY REGINA FERRAZ RUBO em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, em que aduz ter ocorrido licitações sem autorização e sem rubricas em suas páginas, assim como também alegou a existência de aumento desproporcional do número de peças de reposição para veículos pesados. Os fatos ocorreram durante a gestão do sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ.

Conforme narrado, o gestor responsável pela condução dos certames cujas irregularidades foram apontadas pela Denunciante, se absteve de apresentar justificativas ou provas que afastassem a sua responsabilidade quanto aos fatos apontados.

Da análise dos presente, entendo assistir parcialmente razão aos apontamentos efetuados na instrução processual. Da análise da documentação acostada à peça 03 (Processos nº 2894/2013 – Tomada de Preços NN/2013, Contrato nº 566/2014, Edital de Tomada de Preços nº 02/2013, Aditivo ao Contrato nº 566/2014), efetivamente denota-se que tais documentos não encontram-se devidamente rubricados e numerados (assim como não constam registros com o assentimento do ex-Prefeito, responsável à época pelas contratações).

Conforme dispõe o §1º, do art. 40, da Lei nº 8666/93, “o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir”, pelo que se objetiva assegurar que a documentação que compõe o certame é autêntica e original. Sobre a importância da formalização de tais procedimentos, leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR[2]:

Do texto datado, rubricado e assinado pela autoridade é que se extrairão cópias ou resumos, para divulgação e fornecimento aos interessados. Ou seja, versão ou cópia sem data, rubrica e assinatura da autoridade é inválida, porque se poderá duvidar de sua autenticidade e conferência com o texto original.

Assim, inexistindo justificativa que exima o responsável pela ocorrência das citadas irregularidades, entendo que deve ser imputada ao ex-gestor do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05.

Ademais, deve também ser expedida recomendação à municipalidade para que observem, quando da realização dos próximos certames, todos os procedimentos constantes na lei de regência, em especial o contido no art. 40, da Lei nº 8666/93.

Em se tratando do aumento súbito e desproporcional na aquisição de peças de reposição para veículos pesados, não consta dos autos provas robustas que comprovem a irregularidade noticiada. Tendo em consideração que esta Corte de Contas deverá, sempre, prezar pelo justo julgamento baseando-se em conjunto fático probatório robusto, entendo pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

No entanto, remeto o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que pondere acerca da necessidade e viabilidade de inclusão da matéria referida para fins de fiscalização in loco, após a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização do Exercício de 2022.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por TAIANY REGINA FERRAZ RUBO em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL;

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-Prefeito Municipal, sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, por ter conduzido processos licitatórios sem autorização expressa, numeração e rubrica em todas as páginas, malferindo o disposto no §1º, do art. 40, da Lei nº 8666/93;

III – Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, para que observe estritamente o contido na legislação de regência quando da formalização dos próximos procedimentos licitatórios, especialmente quanto ao disposto no art. 40, da Lei nº 8666/93;

IV – Pelo encaminhamento do presente expediente à CGF para que pondere acerca da necessidade e viabilidade de inspeção in loco, para apurar o aumento súbito na aquisição de peças de reposição para veículos pesados, conforme narrado na exordial.

V – Após, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

VI – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por TAIANY REGINA FERRAZ RUBO em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-Prefeito Municipal, sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, por ter conduzido processos licitatórios sem autorização expressa, numeração e rubrica em todas as páginas, malferindo o disposto no §1º, do art. 40, da Lei nº 8666/93;

III – recomendar ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, para que observe estritamente o contido na legislação de regência quando da formalização dos próximos procedimentos licitatórios, especialmente quanto ao disposto no art. 40, da Lei nº 8666/93;

IV – encaminhar o presente expediente à CGF para que pondere acerca da necessidade e viabilidade de inspeção in loco, para apurar o aumento súbito na aquisição de peças de reposição para veículos pesados, conforme narrado na exordial;

V – após, encaminhar à CMEX para as anotações pertinentes; e

VI – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Inquéritos Cíveis nºs 0051.17.000015-5 (1), 0051.17.000016-3 (2), 0051.17.000019-7 (3), 0051.17.000020-5 (4), 0051.17.000021-3 (5) e 0051.15.000469-8 (6), respectivamente: 1 Apurar eventual irregularidade na contratação de empresa 'laranja' para a realização dos serviços de carga e descarga do Armazém da Família, supostamente realizados pelo filho do Prefeito Antonio Gonçalves da Luz. 2 Apurar eventual irregularidade no transporte escolar realizado por empresas que fazem uso de veículos velhos e em estado irregular. 3 Apurar eventual irregularidade no contrato nº 557/2013, formado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Instituto Global Saúde Análises Clínicas Ltda., para prestação de serviços médicos para atender ao Programa Estratégia da Saúde da Família – ESF, no qual realiza o pagamento a três equipes e, no entanto, em tese, há apenas duas equipes de ESF. 4 Apurar eventual irregularidade na prestação dos serviços de fisioterapia da Sra. Andressa Rosso Veneri, pelo Município de Agudos do Sul, através da empresa Clínica Multidisciplinar e Cia. Ltda., no que concerne à carga horária de trabalho. 5 Apurar suposta irregularidade na concessão de diárias aos servidores Diego Valente Lopes, Luiz Francisco Petrazzini e Genézio Gonçalves da Luz. 6 Apurar eventuais irregularidades na Administração Pública do Município de Agudos do Sul.

2. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

**PROCESSO Nº:-662501/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3490/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Certidão Liberatória. Perda de objeto. Pelo encerramento do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de “Recurso de Revista com pedido cautelar de revogação de certidão liberatória concedida”, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2310/18 – 2ª Câmara[1].

Tal deliberação deferiu o pedido de concessão de Certidão Liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande – PR, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), relevando a irregularidade atinente à extrapolação da despesa total com pessoal em relação ao limite estabelecido pelo artigo 20, II, 'b', da LC n.º 101/00.

Aduz o Recorrente (peça 30) que houve significativa elevação nos gastos com pessoal na municipalidade, que chegou ao patamar de 57,05% no período de apuração encerrado em 30/04/2018, com o dispêndio total de R\$118.535.745,28 com pessoal, pelo que entendeu não ter sido adotadas quaisquer providências para recompor tais espécies de despesas ao limite aceitável.

Que seria equivocada, a afirmação lançada no v. Acórdão vergastado de que “[...] o ente vem efetivamente trabalhando na tentativa de incrementar os cofres públicos para fazer frente às suas despesas nos limites legais”, pois de nada adianta amearhar mais recursos se o valor gasto com pessoal deliberadamente cada vez aumenta mais. Ainda, que com o fechamento do quadrimestre em 30/04/2018, a situação do Município se agravou ainda mais, eis que se constatou o acréscimo de 0,02% no percentual já extrapolado em relação ao período de apuração findo em 31/12/2017, havendo sido verificado um aumento real de aproximadamente 5 milhões reais nas despesas totais com pessoal em apenas 4 meses.

Dentre outros argumentos, argumenta que não se podem ignorar os dados que demonstram a inexistência de soluções adotadas pela Municipalidade, sendo certo que a concessão do documento acaba por incentivar o gestor a não implementar medidas tendentes à diminuição dos gastos com pessoal, por saber que a maior punição a ser sofrida no caso de descumprimento de prazos foi atenuada pelo próprio órgão de controle externo.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para fins de revogação da medida cautelar concedida.

Remetidos os autos a este Relator para análise do pedido cautelar, pelo Despacho nº 1438/18 (peça 36), entendi pelo indeferimento do pleito, considerando que a medida, na forma proposta, se confunde com o objeto principal da demanda, tornando-se possível somente através do julgamento de mérito mediante decisão em grau superior. Por tal razão, determinei o encaminhamento do pleito à CGM e ao MPJTC para fins de análise e instrução.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por intermédio da Instrução nº 3257/21 (peça 38), manifestou-se pelo encerramento do recurso proposto, ante o lapso temporal transcorrido entre a interposição do recurso e o deslinde do feito. Argumentou também que a certidão não mais encontra-se produzindo efeitos, já que seu prazo de validade era de apenas 60 dias.

Alternativamente, alegou, caso este Relator entendesse pelo enfrentamento do mérito recursal, que comprovadamente ocorreu a extrapolação de despesas com pessoal pelo Município de Fazenda Rio Grande, por aproximadamente 4 (quatro) anos, mas que efetivamente o ente recorrido vem trabalhando na tentativa de incrementar os cofres públicos para fazer frente às suas despesas nos limites legais e que, o lapso temporal já decorrido, prejudica a análise e a instrução, tornando-se por fim, ineficaz.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 801/21 (peça 39), lavrado pela Procuradora Eliza A. Z. Kondo Langner, manifestou-se no sentido de que o tempo prolongado da tramitação do processo acabou por esvaziar a utilidade do Recurso, uma vez que a certidão liberatória que se pretende revogar já produziu todos os seus efeitos. Assim, concordou com o encerramento do feito conforme proposto pela unidade técnica.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face de decisão exarada pela 2ª Câmara desta Corte[2], em que se decidiu pela emissão de Certidão Liberatória em favor do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício de 2018, com validade de 60 (sessenta) dias.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, considerando o prazo de validade do documento expedido por esta Casa (60 dias), assim como o lapso temporal transcorrido entre a interposição da insurgência recursal e sua efetiva análise, levaram, em suma, ao esvaziamento recursal, posto que a Certidão Liberatória já produziu plenamente os seus efeitos jurídicos esperados durante o período em que esteve vigente.

Assim, o presente deve ser encerrado ante a perda de seu objeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo encerramento do presente Recurso de Revista, ante a perda de seu objeto;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente Recurso de Revista, ante a perda de seu objeto; e

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Certidão liberatória. Extrapolação do limite máximo previsto em lei para a despesa total com pessoal. Demonstração de adoção de medidas para resolução do problema. Deferimento.

2. Acórdão nº 2310/18.

**PROCESSO Nº:-343854/13**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RITTI FILHO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO DI LANNA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LUIZ FERNANDO VELOSO, RICARDO CONSTANTINO, VANIA DE PAULA RIBEIRO SENNA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3492/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Cópia de autos judiciais. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória para fins de aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito de Santo Antônio da Platina. Pela extinção do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, proveniente da VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, pela qual foi remetida a esta Corte de Contas cópia da “Ação Civil de Nulidade de Atos Administrativos e de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público”, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSÉ RITTI FILHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e da empresa PRINCESA DO NORTE LTDA.

Conforme consta da peça exordial, o então Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ RITTI FILHO, visando dar aparência de legalidade a contratação da empresa PRINCESA DO NORTE LTDA. para prestar serviços de transporte de passageiros ao Município, no exercício de 2005, realizou o Convite nº 37/2005 (menor preço global). Para tanto, convidou para participar do certame as empresas: Viação Joia Ltda. de Ibatiti/PR; Viação Transfronteira, de Wenceslau Braz/ PR e Princesa do Norte Ltda., de Santo Antônio da Platina, em que pese as duas primeiras não realizassem os percursos descritos no certame, pelo que, estariam tecnicamente impedidas de ofertar propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por entender caracterizado o desvio de finalidade, pleiteou a condenação dos requeridos a devolverem ao erário do Município de Santo Antônio da Platina o valor decorrente dos pagamentos feitos por conta do Convite nº 37/2005, no valor de R\$ 90.220,14 (noventa mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos). Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais, no mesmo valor dos danos materiais (Inquérito Civil nº 0130.05.000089-7 – Autos nº 0000434-43.2013.8.16.0153).

Em sede preliminar, pelo Despacho nº 923/13 do Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte (peça 04), determinou-se a citação do Município e do ex-prefeito para apresentação de defesa, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Considerando o transcurso do prazo sem que tenham se pronunciado, pelo Despacho nº 30/14 (peça 12) o Corregedor-Geral entendeu necessário solicitar ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina para encaminhar todos os documentos relativos à citada ação a fim de subsidiar o presente feito.

Encaminhados os documentos (peças 18 a 20), o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL opinou, em sede de alegações finais, pela improcedência da ação por ele proposta, considerando a exclusividade concedida à empresa para explorar aquelas linhas. Por sua vez, o M.M. Juiz da Comarca, reconheceu na sentença a ocorrência da prescrição da pretensão do Ministério Público Estadual acerca da declaração da nulidade de ato administrativo[1], bem como da reparação de danos morais, julgando improcedente o pedido[2] (peça 20, fls. 272 a 280).

Os autos então retornaram ao Corregedor-Geral, que mediante o Despacho nº 923/16 (peça 21), manifestou-se pelo recebimento do feito, entendendo haver indícios de ilegalidade na conduta do sr. José Ritti Filho, pois teria fraudado a licitação em debate. Determinou ainda a citação da empresa PRINCESA DO NORTE LTDA., para, querendo, apresentarem defesa.

Por sua vez, apenas a última apresentação manifestação (peça 31), relatando o fato da ação com mesmo objeto ter sido julgado improcedente no Poder Judiciário, pelo que, pleiteou a improcedência da presente. Requereu, ainda, pedido de dilação do prazo para a juntada de documentos, o que não foi acolhido pelo ora Relator (Despacho nº 538/17, peça 36).

Instada a se manifestar, a COFIT, na Instrução nº 313/17 (peça 38), opinou por diligência ao Município e ao ex-Prefeito, a fim de conhecer como foram estabelecidas os destinos e ex-quantidades de passagens licitadas, já que não houve denominação dos beneficiários e as viagens se realizariam futuramente, durante o exercício de 2012. Em suma, entendeu que não há caracterização clara do motivo do ato administrativo (licitação para aquisição de passagens), pois a compra foi feita mediante pedido genérico da Secretaria de Ação Social e da Secretaria de Saúde. Diante da ausência do motivo, a finalidade do ato também é prejudicada.

O atual Prefeito da municipalidade, sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, às peças 46/52, informou, tão somente, que a Secretaria de Saúde teria localizado apenas um ofício de requerimento da abertura de licitação para aquisição de passagens em 2012 e aduziu que atualmente é aplicada a Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde.

O Departamento de compras, licitações e contratos, por sua vez, apresentou o contrato de permissão de uso do “box” do terminal rodoviário que foi cedido à Princesa do Norte em 1996, mediante pagamento mensal, em vigor até o presente momento. Informação de igual teor foi prestada pela Procuradoria Jurídica, que acrescentou o trâmite da substituição do contrato de permissão pela concessão administrativa de uso.

A Secretaria de Assistência Social, por sua vez, afirmou que a concessão de passagens é um benefício eventual previsto na Lei Municipal nº 12.435/2011 e regulamentado pela RES nº 05/2010 do Conselho Municipal de Saúde. Contudo, não localizou (e por conseguinte, não apresentou) documentos referentes à concessão de passagens em 2012 (peças 46-52).

A unidade técnica propôs nova diligência ao ex-Prefeito, já que não houve esclarecimentos sobre os motivos que justificaram a compra das passagens por meio do Convite nº 37/2005 (peça 55). O prazo para resposta transcorreu sem manifestação (peça 60). A diligência foi repetida, inclusive com intimação via Edital, mas não houve resposta (peça 74).

#### II - INSTRUÇÃO

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 4053/21 – peça 75), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL concluiu pela procedência parcial da Representação, considerando que não foi esclarecida a motivação e finalidade para a compra de passagens relativas ao Convite nº 37/2005, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, sugerindo a imputação da multa constante do art. 87, IV, “g”, ao então responsável, sr. JOSÉ RITTI FILHO.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 817/21, exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, corroborou com o entendimento exarado pela CGM, pela procedência parcial da Representação e aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, proveniente da VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, pela qual foi remetida a esta Corte de Contas cópia da “Ação Civil de Nulidade de Atos Administrativos e de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público”, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSÉ RITTI FILHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e da empresa PRINCESA DO NORTE LTDA.

Conforme já relatado no presente voto, o Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina prolatou sentença reconhecendo a prescrição da pretensão do Ministério Público Estadual acerca da declaração da nulidade de ato administrativo, bem como da reparação de danos morais (já que os atos ora analisados ocorreram em 2005), assim como não haviam nos autos elementos suficientes para eventual condenação visando o ressarcimento por danos materiais, pois não houve comprovação da ocorrência de dano ao erário.

Em se tratando da análise quanto ao aspecto remanescente, em que a CGM questionou a inexistência de justificativa formal para a compra das passagens rodoviárias, denota-se que tal inquirição ocorreu no exercício de 2017, por meio da Instrução nº 313/17, lançada pela COFIT.

Neste aspecto, tenho que, embora assista razão às ponderações realizadas pela unidade técnica, as quais questionam a necessidade de realização das despesas, assim como o destino das passagens adquiridas, tais arquições são decorrência lógica dos fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual, os quais remontam ao ano de 2005. Cumpre, nessa senda, destacar o disposto no Prejulgado nº 26, que dispõe sobre a:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) (grifou-se)

Desta forma, em que pese a bem fundamentada instrução realizada pela unidade técnica, a sugestão acerca da imputação de sanção administrativa ao ex-gestor municipal não pode ser acatada, dado o lapso temporal transcorrido entre a realização da licitação e o deslinde do feito, restando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória para fins de aplicação de multa administrativa.

Posto isso e considerando: a) que a ação proposta pelo Ministério Público Estadual foi julgada improcedente pelo juízo de origem, b) que durante a apuração do feito pelas unidades técnicas desta Corte não houve menção acerca de medidas de caráter ressarcitório a serem impostas quanto ao caso em apreço, c) dada a necessária harmonização entre as decisões tomadas pelo Poder Judiciário e no âmbito deste Tribunal de Contas, além da imprescindível observância à segurança jurídica, entendo que o presente feito deve ser extinto, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, conforme Prejulgado nº 26.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela extinção da presente Representação da Lei nº 8666/93;

II – Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Extinguir a presente Representação da Lei nº 8666/93;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consta da sentença: “Considerando que a portaria para investigação dos fatos pelo Ministério Público Estadual foi instaurada no ano de 2005 e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2015, verifica-se que a declaração de nulidade de ato administrativo e a indenização por danos morais encontram-se prescritas, pois decorreu mais de 05 anos para ajuizamento da presente demanda.”

2. Foi considerando na sentença que não há provas de que houve fraude e que não houve conduta impropria no procedimento licitatório para possibilitar a análise do ressarcimento de danos materiais, concluindo que o pedido de ressarcimento de danos materiais deveria ser julgado improcedente por falta de provas de que houve prejuízo ao erário público.

#### PROCESSO Nº:-740003/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ CARLOS MAIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA, SIMONE DO RÓCIO PEREIRA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3497/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 221/2021. Medida cautelar de suspensão do certame e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 221/2021, promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto “aquisição de equipamentos de informática para execução das atividades pedagógicas e administrativas, em atendimento às unidades educacionais da rede pública municipal de ensino da SME”.

Insurge-se a representante, em suma, contra decisões proferidas pelo Município que, primeiro, a inabilitou no certame sob o argumento de que não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto e, posteriormente, habilitou a empresa Copylink de forma irregular, uma vez que esta não apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas.

Quanto ao primeiro apontamento, relata que: ofertou proposta apenas para o Lote 6, no qual se previu a compra de 150 (cento e cinquenta) Impressoras Multifuncional Laser Monocromática Intermediária, com valor máximo unitário de R\$ 4.481,84; no dia 24/11/2021, após a disputa de lances, ofereceu a melhor proposta, no valor de R\$ 4.350,00 por impressora; na mesma data, a empresa COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. recorreu contra a sua habilitação, argumentando que a representante não teria apresentado declaração técnica, nos termos do edital; o recurso foi, inicialmente, indeferido pela pregoeira sob o argumento de que a “Empresa não apresentou a declaração, mas apresentou a certificação de capacidade técnica”; enviado o procedimento para análise da Secretaria Municipal de Educação do Município, o senhor Luiz Carlos Maior, gerente de logística daquele órgão, afirmou que, embora o modelo de impressora apresentado pela Printer Cloud atendesse aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório, a Representante não teria demonstrado sua capacidade técnica porque o certificado de treinamento enviado não faria referência à empresa; com base nessa decisão, a pregoeira inabilitou a representante do certame. Relativamente à segunda irregularidade, afirma que: a empresa COPYLINK não juntou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, deixando de atender a exigência de demonstração da “Prova de inexistência de débitos inadimplidos na Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa”, razão pela qual foi inabilitada; minutos após a sua inabilitação, a pregoeira a reabilitou, sem apresentar qualquer fundamentação para a mudança de posicionamento.

O representante aponta, ainda, uma terceira irregularidade consistente na ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, uma vez que houve apenas uma notificação do sistema no qual se anotou que "o detentor da melhor oferta é a COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA." Sustenta que tal fato impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02.

Aduz, ainda, que ao tentar apresentar recurso, tanto contra sua inabilitação quanto em relação à reabilitação da Representada COPYLINK, foi surpreendida pela impossibilidade de manifestar a sua intenção de recorrer pelo sistema, tendo aparecido a seguinte mensagem "Somente vencedores podem enviar mensagens após a disputa". Assim, sustenta, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como os constantes dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Analisando-se os autos, verifica-se que o item que teria sido descumprido pela ora representante, resultando em sua inabilitação, foi o seguinte:

x) A empresa licitante deverá apresentar declaração informando que possui capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia.

Foram utilizados os seguintes fundamentos para a sua inabilitação:

Tendo em vista a Documentação anexada na cota (1797753), informamos que realizamos avaliação técnica a respeito do modelo Canon 1643If proposto pela Empresa Printer Cloud Technology Ltda, sendo que o mesmo atende aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório e em seus adendos, porém não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto conforme prevê o referido edital em seu "alínea x: "A empresa licitante deverá apresentar declaração informando que possui capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia", onde apenas foi anexado à cota (1797731) pag.19, certificado de treinamento sem referência a empresa em questão, dessa maneira recomendamos a convocação da segunda proposta. (grifos)

De acordo com a referida decisão, não teria sido possível averiguar se a empresa possuía capacidade para a entrega do produto, uma vez que a documentação por ela juntada se resumia a um certificado de treinamento "sem referência a empresa em questão".

No entanto, ao analisar o certificado exibido pela ora representante (peça 7), percebe-se que nele consta o nome do técnico que realizou o treinamento sobre as impressoras, bem como o nome da PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA., o que indica que os motivos lançados na decisão de inabilitação da ora representante não estão em conformidade com a realidade dos fatos.

Por outro lado, verifica-se que a exigência do edital consistia na apresentação de declaração informando que a empresa licitante possuía capacidade para entrega técnica do modelo proposto e atendimento durante o período de garantia (item "x" do Lote 6 do Termo de Referência).

Embora não tenha sido apresentada a referida declaração no exato formato exigido no edital, como bem havia concluído a pregoeira inicialmente, o documento apresentado, ao que tudo indica, é suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa para cumprir com o objeto.

Logo, nessa análise preliminar, parece-me razoável concluir pelo excesso de rigorismo na decisão que inabilitou a ora representante do certame sem a devida abertura de diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Sobre o assunto, transcrevo trecho de decisão recente proferida pelo Tribunal de Contas da União:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACO 1211/2021 – Plenário. Data de Julgamento 26/05/2021)

Logo, entendo que restou devidamente demonstrada a plausibilidade do direito em relação a esse ponto. Saliante-se, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será averiguada somente após a fase instrutória.

Do mesmo modo, verifico que a reabilitação da empresa COPYLINK, sem constar em ata os motivos para tal decisão; a ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, o que impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02; a impossibilidade de que a representante apresentasse recurso contra a sua inabilitação e contra a reabilitação da empresa COPYLINK; também justificam a suspensão do certame, em razão de evidente cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

O fumus boni iuris resta demonstrado na verossimilhança das alegações do representante e o periculum in mora está evidenciado em razão de potencial ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório e, conseqüente, chamamento da empresa vencedora para a assinatura do contrato. Assim, defiro o pleito cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 221/2021, no estado em que se encontra.

Desse modo, verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar, por meio do Despacho n.º 1408/21, determinei a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 221/2021, promovido pelo Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do § 2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1408/21;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1408/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº:-249350/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

### ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Parecer Prévio. Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2020. Instruções da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e Relatórios de Auditoria Temáticos da Comissão de Contas. Manifestações das unidades técnicas e Parecer Ministerial pela regularidade com ressalvas. Parecer prévio pela aprovação das contas, com oposição de ressalvas, determinações e recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Carlos Roberto Massa Junior, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao artigo 75, inciso I, da Constituição Estadual.

No aspecto formal, a prestação de contas apresenta o formato e o conteúdo de acordo com o que preconiza o artigo 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o artigo 211, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), bem como observa o escopo definido pela Instrução Normativa nº 160/2021 - TC.

A apreciação e emissão de parecer prévio sobre as Contas do Governador constitui a mais nobre e complexa tarefa atribuída a esta Corte pelas Constituições Federal e do Estado. Compõe uma etapa fundamental do controle externo ao ofertar ao Poder Legislativo um conjunto de elementos técnicos consubstanciados em parecer conclusivo das contas do chefe do Poder Executivo para subsidiar o julgamento definitivo assegurado ao Parlamento pela Carta Magna.

Ademais, este importante trabalho do Tribunal não serve apenas aos propósitos do Parlamento, como também cumpre o papel de accountability ao disponibilizar anualmente à sociedade paranaense o desempenho e os resultados da gestão governamental.

Neste diapasão, o parecer prévio que ora se submete à apreciação deste Plenário não se limitou à análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual das contas prestadas pelo Exmo. Sr. Governador. Foram considerados, também, os resultados de diversas auditorias executadas no curso do exercício, que trataram das principais políticas públicas e temas relevantes e, em alguma medida, impactaram a gestão do governo no período. Consigne-se a importância de se auditar as principais políticas governamentais no curso do exercício de referência das contas, uma vez que muitos pontos levantados durante os trabalhos de auditoria foram corrigidos e não figuram como problemas nas contas ora apreciadas.

Vale destacar que a avaliação de políticas públicas das Contas do Governador de 2020 foi realizada considerando o aspecto macrogovernamental abrangendo as áreas de Educação, Saúde, Segurança Pública, Previdência e Administração/Finanças, cujos critérios foram obtidos de dispositivos legais vigentes.

A execução englobou a análise de mais de 100 documentos e informações solicitados ao Estado e posteriormente validados, com os gestores regionais e locais, por meio de questionários enviados a 2095 escolas, 22 hospitais, 67 penitenciárias e cadeias públicas, 59 batalhões da Polícia Militar, 22 delegacias de polícia e 29 seções da Polícia Científica. Os gestores também puderam tecer comentários a respeito da situação verificada e das deficiências encontradas em suas rotinas, que ajudaram a subsidiar os trabalhos de avaliação.

A ampla gama de informações obtidas permitiu uma avaliação mais abrangente do estágio atual das políticas públicas em âmbito estadual, bem como o confronto das informações entre os diferentes níveis hierárquicos, favorecendo uma análise mais imparcial e completa do Estado.

A conjugação das contas prestadas com os trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal, como subsídio ao parecer prévio, acredita-se, atende melhor à função do controle externo, já que deixa de apreciar e emitir opinativo sobre o desempenho da gestão governamental amparado tão somente em demonstrações contábeis e relatórios que evidenciam a performance das peças orçamentárias e de limites legais e constitucionais, considerando também a avaliação qualitativa da atuação do governo quanto à utilização de recursos e processos necessários à implementação de serviços e bens públicos de qualidade que atendam aos interesses da sociedade paranaense.

Por fim, registro meus agradecimentos à Comissão de Relatoria das Contas do Governador, formalizada por Portarias da Presidência desta Corte, que, sediada na 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, sob a coordenação de Jiomar José Turin Filho, executou este extenso e complexo trabalho de análise e produziu o relatório final que subsidiou este parecer prévio, a cujos integrantes se atribui voto de louvor. Pois bem.

Ao iniciar as abordagens fáticas deste relatório que fundamentam o voto que se apresenta ao final, é imperioso destacar os eventos supervenientes que marcaram essas contas.

Em 2020, o mundo foi surpreendido com a Pandemia do Coronavírus. Isso repercutiu na vida de todos, fronteiras foram fechadas, as pessoas se isolaram em suas casas, uma nova realidade se impôs e fatores como restrição da atividade econômica, distanciamento social, dentre outros, impactaram a economia e as finanças públicas, o que exigiu dos governos a instituição de um regime diferenciado de medidas fiscais e de execução orçamentária.

Por seu turno, o estado do Paraná declarou estado de calamidade pública a partir do mês de março, com o advento do Decreto Estadual nº 4.319/2020, para impor medidas sanitárias de enfrentamento à Covid-19, permitir ao Paraná acesso a recursos da União e obter benefícios como a suspensão dos pagamentos da dívida pública. Os impactos desse fenômeno no planejamento e nas execuções orçamentária e financeira do governo integram o presente voto.

Ao tratar do escopo de análise destas Contas, ampara-se no Relatório Final emitido pela Comissão da Relatoria, que além de contemplar os pontos relevantes da análise técnica da CGE, constantes na Instrução nº 1.035/2021 (peça 134), incorporou as auditorias temáticas que culminaram em dez Relatórios de Auditoria[1], anexados ao presente protocolado, os quais objetivaram: (i) apresentar os cenários macroeconômicos do estado e a sua conjuntura orçamentária-financeira; (ii) examinar qualitativamente os instrumentos de planejamento orçamentários; (iii) verificar os limites constitucionais e legais; a gestão previdenciária, e os recursos recebidos em decorrência da COVID-19; (iv) a aderência das demonstrações contábeis às normas regulamentares e legais; e (v) avaliar as principais políticas públicas finalísticas do Estado, notadamente quanto à Educação, Saúde e Segurança, além dos temas de Finanças, Previdência, Obras Públicas e Controle Interno.

No decorrer da análise da Comissão, foram constatados 38 (trinta e oito) achados descritos e detalhados nos protocolados acima referidos, os quais se encontram resumidos e consolidados na Matriz de Achados das Contas do Governador 2020 (peça 85).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 600/21-CGE (peça 82), apontou, inicialmente, inconsistências de natureza contábil, intempetividade no encaminhamento de dados ao sistema SEI-CED e ausência de atendimento a preceitos constitucionais, legais e de Administração Pública.

Assim, quanto aos apontamentos tanto da unidade técnica como da Comissão (peça 86), oportunizou-se a apresentação de esclarecimentos, tendo sido concedida prorrogação do prazo (peça 96).

Vieram as manifestações e documentos protocolados pelo estado do Paraná, por meio da Casa Civil, propugnando pela regularidade das contas (peças 100 a 132). O Excelentíssimo Governador do Estado ratificou integralmente os termos dos documentos anexados (peça 133).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 1035/21-CGE (peça 134), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

Após a instrução, identificou-se que o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL não havia considerado os valores relativos aos Serviços Sociais Autônomos, o que contraria o método atualmente utilizado por esta Corte de Contas, definido no Acórdão nº 929/21-STP, ocasionando, então, nova remessa dos autos à unidade técnica para as adequações necessárias, conforme Despacho nº 1046/21-GCDA (peça 135). Na sequência, juntou-se aos autos a Instrução nº 1056/21-CGE (peça 136) com as devidas correções.

Mediante a Instrução nº 24/21-SICE (peça 140), a Comissão responsável apresentou sua análise acerca dos achados elaborados, cotejando-os com as manifestações do Governador, propondo ressalvas, recomendações e determinações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações propostas pelas unidades técnicas, além da expedição de determinação adicional para que o Poder Executivo promova a plena operacionalização dos fundos especiais (Parecer nº 231/21-PGC, peça 143).

Por derradeiro, juntou-se o Relatório Final da Comissão (peça 144), contendo o panorama geral das Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2020. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, relevante mencionar alguns aspectos acerca do cenário econômico vivenciado durante o exercício cujas contas ora se apreciam, uma vez que, direta ou indiretamente, afetam o Tesouro estadual. Na sequência, serão abordadas as principais ocorrências apontadas no curso da análise técnica que ensejam medidas preventivas, corretivas e saneadoras por parte do Governo do Estado.

### 2.1. CONJUNTURA ECONÔMICA

O Estado do Paraná, com o 5º maior Produto Interno Bruto – PIB (2018) do país, mesmo com uma economia forte, estruturada e diversificada, acabou sentindo os efeitos da pandemia do Corona vírus, especialmente a partir do segundo trimestre do exercício de 2020.

Neste sentido, o setor de serviços, que representa 52% do valor agregado paranaense (2018), apresentou forte queda em alguns de seus segmentos, em especial no que concerne às atividades de Turismo, o qual, mesmo com uma leve recuperação no segundo semestre, não alcançou o patamar do ano anterior.

Já a agricultura paranaense se destacou no âmbito nacional como o 2º maior produtor de grãos, não tendo sofrido as mesmas consequências de outros setores da economia. No que tange à produção pecuária, o Estado possui grande representatividade em diversos produtos, em especial o abate de frango, com 33,3% do total brasileiro.

A respeito do Comércio Internacional, a balança comercial paranaense foi positiva. Mesmo com a queda experimentada pelas exportações o saldo apresentou alta de 121,2%, ajudada pela redução de 17,6% das importações.

A Taxa de Desocupação do Paraná aumentou em 2,5 pontos percentuais, comparando-se os quartos trimestres dos anos de 2019 e 2020. Das pessoas ocupadas no Estado, o setor privado foi o que mais empregou com cerca de 46% do total.

Quanto ao rendimento médio nominal por trabalhador, o Estado figurou na 4ª posição nacional, com valor de R\$ 2.795,00, sendo o maior dos Estados do sul do país.

Com relação ao aumento do nível geral de preços no Paraná (inflação), tomou-se como referência o IPCA-Curitiba (PR) o qual apresentou aumento de 3,95% em 2020. Ao se observar os elementos que o compõe, vê-se que os Alimentos e Bebidas subiram 13,04% no ano.

Após esse breve resumo do cenário econômico no exercício, é razoável concluir que, em 2020, a crise sanitária da COVID-19 atingiu a dinâmica do setor industrial, comercial e de serviços, promoveu a desaceleração dos níveis de atividade verificada no País e, consequentemente, afetou a economia paranaense.

### 2.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos orçamentários de planejamento no âmbito da administração pública são primordiais para indicar os rumos das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo estadual no curso de cada mandato.

Deste modo, um dos destaques destas contas foi a análise qualitativa dos planos do governo estadual, mediante auditoria específica nos Programas da Saúde, Educação e Segurança, objetivando averiguar se eles estão adequados quanto à forma e conteúdo que possam assegurar a sua governança e gestão, pressupostos para uma implementação eficaz na realização das políticas públicas[2].

Os resultados dessa auditoria revelaram as seguintes falhas na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias[3]: a) Inexistência de Manual Técnico ou Normativas de apoio ao processo de planejamento, de normas formalmente instituídas que estabelecem regras e controles das alterações do PPA e de definição clara e objetiva das prioridades para o período em análise; b) inconsistência na estruturação dos programas acima referidos de modo que os resultados pretendidos não atuam diretamente sobre as causas do problema identificado; c) incoerência entre as iniciativas e metas elencadas no programa com os respectivos objetivos e nos indicadores propostos para medição do seu desempenho; d) baixo nível de regionalização na definição das diretrizes, objetivos e metas do Programa de Educação; e) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas e de critérios para distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado.

De acordo com a Comissão de Contas, as manifestações prestadas pelo estado do Paraná limitam-se a justificar as falhas de planejamento existentes sem, contudo, afastá-las.

Assim, considerando o conjunto de evidências materializado no relatório quanto às inconformidades na construção dos planos orçamentários elaborados pelo Poder Executivo Estadual (PPA e LDO) ante a existência de fragilidades nos requisitos necessários para que sejam considerados instrumentos efetivos de planejamento, nos termos do artigo 244, inciso III, do Regimento Interno, opina-se pela aposição de ressalva[4] e recomendações[5] ao Governador do Estado Sr. Carlos Roberto Massa Júnior.

### 2.3. CONJUNTURA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Para uma análise mais qualificada da conjuntura orçamentária de 2020, que foi um ano atípico em função da pandemia, a Comissão da Relatoria fez um estudo comparativo deste em relação aos anos de 2018 e 2019.

Para isto, visando minimizar o efeito da inflação sobre os números apresentados, adota-se a metodologia da Comissão das Contas, a qual promoveu a correção dos valores de anos anteriores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e também padronizou as informações contábeis, uma vez que em 2020 o Estado utilizou métrica diversa de escrituração contábil das transferências constitucionais aos municípios e dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual.

A Receita Bruta[6] estimada somou R\$ 62,5 bilhões e arrecadou R\$ 64,3 bilhões, superando em 2,88% a previsão inicial. Apesar da pandemia, a arrecadação de 2020 foi 3,17% superior, se comparada ao exercício de 2018, e 5,21%, em relação a 2019.

Mesmo desconsiderando os valores recebidos do governo federal e dos outros Poderes do Estado, de R\$ 2,9 bilhões, para enfrentamento da emergência da Corona vírus, a arrecadação bruta do Estado ainda seria maior do que a registrada em 2019.

A receita total do Estado[7], que é a receita bruta deduzida das transferências[8] constitucionais, legais e outras deduções, somou no exercício de 2020 o montante de R\$ 48,4 bilhões ou 75,28% da receita bruta, que foram os recursos que o Governo Estadual contou efetivamente para fazer frente ao conjunto de suas despesas e investimentos no exercício.

Quanto à classificação por categoria econômica, estimou-se as Receitas Correntes no montante de R\$ 57,6 bilhões e arrecadou-se R\$ 58,5 bilhões. Destaca-se que o ICMS[9] continua sendo a principal receita do orçamento estadual, com arrecadação de R\$ 31,6 bilhões no exercício, respondendo por 80% das receitas oriundas de tributos, e 49% da arrecadação total do Estado.

No que se refere a Receitas de Capital, geralmente aplicadas em expansão da atividade estatal, arrecadou-se R\$ 2,9 bilhões, frente à estimativa de R\$ 2,1 bilhões, correspondendo a 4,5% da arrecadação bruta no exercício.

Portanto, é possível observar que o estado do Paraná, mesmo com o evento da pandemia, manteve sua arrecadação em patamares similares à série histórica.

Em relação à Despesa Total do Estado em 2020, houve a execução de 85,95% do total do orçamento, sendo empenhados R\$ 47,1 bilhões. Esta apresentou aumento de 2,95%, quando comparada a 2018, e 6,37%, em relação a 2019. Tal acréscimo se deu em função dos créditos adicionais relacionados a gastos com a COVID-19, no montante de R\$ 2,5 bilhões. A maior parte foi utilizada para aumentar o orçamento das despesas de Pessoal e Encargos, na importância de R\$ 1,9 bilhão.

Além dos valores acima referidos, o estado do Paraná contou com R\$ 446 milhões de recursos transferidos pelo Governo Federal via SUS[10] e com R\$ 649 milhões relativos à suspensão de dívida pública com a União, ambos para auxiliar no enfrentamento dos efeitos da COVID-19.

Quanto à classificação econômica, as Despesas Correntes, que são todas as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, ficaram com previsão atualizada no montante de R\$ 45,8 bilhões e a execução em R\$ 40,9 bilhões, ou 89,34% do previsto.

O principal gasto do governo estadual é com Pessoal e Encargos, totalizando em 2020 o montante de R\$ 29,6 bilhões, que representou 72,29% das despesas correntes e 62,81% da despesa total do Estado.

Integram esta categoria os gastos da Previdência estadual, que em 2020 representou R\$ 11,1 bilhões, respondendo por 23,68% da despesa total. Ressalta-se que 49,55% desse valor, ou R\$ 5,5 bilhões, são custeados pelo tesouro estadual como insuficiência financeira, o que reforça a necessidade de fortalecer o Regime Próprio de Previdência do Estado para minimizar o impacto crescente nas finanças públicas.

Adentrando à categoria econômica das Despesas de Capital, o orçamento atualizado foi da ordem de R\$ 8,9 bilhões, ou 16,4% do total. Entretanto, o valor executado totalizou R\$ 6,2 bilhões e correspondeu a 68,67% do previsto.

Vale destacar que o grupo de Investimentos representou 6,58% da despesa total empenhada e realizou apenas 53,39% do previsto inicialmente, o que evidencia o comprometimento do orçamento estadual com custeio da máquina pública e com os compromissos da dívida, em detrimento dos investimentos.

Consolidando este tópico, destacam-se as principais despesas por Função de Governo: Previdência Social, 23,68%, Educação, 22,62%, Saúde, 13,53%, Encargos Especiais, 9,26%, e Segurança Pública, 8,76%.

Por fim, apresentados os principais destaques da gestão orçamentária do estado no exercício de 2020, enfatiza-se o resultado orçamentário superavitário do exercício na ordem de R\$ 1,3 bilhão.

Do ponto de vista da execução financeira do Estado, além do resultado orçamentário acima, deve-se considerar o extraorçamentário, que reflete os ingressos e dispêndios não previstos no orçamento e as transferências recebidas e concedidas, o qual foi superavitário na ordem de 1,2 bilhão.

Deste modo, somado o resultado da execução do orçamento com o saldo da movimentação extraorçamentária, o Estado auferiu, no exercício de 2020, saldo da ordem de R\$ 2,5 bilhões.

#### 2.4 AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A avaliação de políticas públicas constitui um importante instrumento de apuração do desempenho global do governo. A Comissão de Contas, utilizando técnicas de fiscalização, realizou a verificação, além do atendimento aos limites constitucionais e legais, da estrutura de políticas públicas de Educação, Saúde, Segurança, Previdência e Finanças e seu desempenho social.

##### 2.4.1 Educação

O estado do Paraná, ao longo dos anos, estabeleceu como prioridade o investimento em atividades ligadas à Educação. No exercício de 2020, observou-se o orçamento atualizado de R\$ 12,2 bilhões, dos quais foram empenhados 87%, ou R\$ 10,6 bilhões, contemplando a Educação Básica (ensinos fundamental e médio) e o Ensino Superior.

As diretrizes, os objetivos e as metas relacionadas à Educação foram delimitadas pelo Programa 05 - Educação e Esporte: Transforma Paraná, instituído pelo Plano Plurianual 2020-2023[11], com a previsão do valor de R\$ 29,4 bilhões para o quadriênio, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, objetivando a melhoria dos indicadores educacionais.

Não obstante a execução orçamentária compatível com o estabelecido pelo PPA, verifica-se assimetria entre o plano orçamentário e o conjunto das metas executadas, que não obtiveram resultado satisfatório.

Como bem observou a Comissão das Contas[12], o Programa 05 não define claramente o problema e as causas relacionadas ao baixo desempenho dos indicadores educacionais.

As definições e iniciativas de enfrentamento do problema são genéricas e não guardam coerência com os indicadores de eficácia do Programa, o que prejudica a definição das metas adequadas à mensuração e avaliação de seus resultados.

Diante do tratamento prioritário dado ao tema, avaliaram-se os anos finais do ensino fundamental (6º a 9º ano) e o ensino médio da rede pública estadual.

Conforme foi demonstrado[13], a Educação atingiu a nota de 69,5%, sendo possível concluir que foram implementados, de forma parcial, os objetivos, processos, recursos, produtos e serviços que visem à melhoria da qualidade de ensino, da elevação do acesso escolar e da redução da evasão escolar nos anos finais de ensino fundamental e no ensino médio, cabendo, assim, ao estado do Paraná empenhar-se para melhorar esta política pública.

As principais fragilidades da área educacional foram: i) o baixo atingimento na redução da evasão escolar; ii) a não implementação dos meios necessários para proporcionar as atividades extracurriculares e de ensino em tempo integral; iii) as falhas no alinhamento das diretrizes pedagógicas estaduais com as nacionais; e iv) a insuficiência na política de acompanhamento e incentivo à formação dos professores.

Em relação ao desempenho social da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para os anos finais do ensino fundamental foi de 5,1, cumprindo a meta do exercício. No entanto, o IDEB da rede estadual do ensino médio obteve a nota de 4,4, ficando abaixo da meta estabelecida de 4,9.

No tocante à obediência ao limite constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, o estado do Paraná aplicou, no exercício de 2020, o valor de R\$ 10,6 bilhões, correspondente a 32,67% das receitas de impostos e transferências. Atingiu-se, portanto, o percentual de 30% definido no artigo 185 da Constituição do Estado do Paraná[14].

Do valor total vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que 17% foram aplicados no ensino superior, 75% na educação básica, além de 8% em outras despesas.

Observa-se, também, que o Estado recebeu do Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB o valor de R\$ 4,4 bilhões, gerando uma perda líquida de R\$ 1,3 bilhão, decorrente da metodologia de distribuição de recursos.

A destinação dos recursos do FUNDEB ocorreu em conformidade com o previsto no artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007, uma vez que a remuneração do magistério representou 83,79% das despesas no exercício, acima do mínimo legal de 60% estabelecido, sendo aplicado o valor de R\$ 3,9 bilhões.

Por fim, foi aplicado, integralmente, no primeiro trimestre do exercício de 2020, o valor de R\$ 185,8 milhões referente às receitas do Fundo obtidas em 2019 e não aplicadas no mesmo ano, em consonância ao determinado pela normativa vigente.

##### 2.4.1.1 Ciência e Tecnologia

O artigo 205 da Constituição Estadual dispõe que o Estado deve destinar, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica.

Em 2020, foi aplicado o total de R\$ 360 milhões no fomento da pesquisa científica e tecnológica, atingindo-se o percentual de 2,40% da base de cálculo constitucional, nos termos da instrução técnica da CGE[15].

No Parecer Prévio exarado por esta Corte relativo às Contas do Governador de 2019, recomendou-se a contabilização exclusiva dos gastos com Ciência e Tecnologia na fonte 132, uma vez que foram identificados gastos com bolsas de pesquisas, em área de conhecimento eminentemente técnicas, as quais possuem impactos no desenvolvimento científico e em inovações tecnológicas e não foram computadas no referido índice constitucional.

No entanto, constatou-se a permanência dos pagamentos com bolsas de pesquisa com recursos do Tesouro na fonte 100 e, portanto, não computadas nos gastos de Ciência e Tecnologia.

Para além, não foram respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT, no tocante aos percentuais de distribuição dos recursos do FUNDO PARANÁ.

Neste sentido, aferiu-se que a Fundação Araucária percebeu 68,53% da disponibilidade das receitas do citado fundo, superando o orçamento máximo definido para 2020, qual seja, 40% do total, em prejuízo das receitas repassadas ao TECPAR e aos programas definidos pelo CCT[16].

Por esta razão, acolhe-se a proposta de inclusão de ressalva[17] e de expedição de recomendação[18] sugerido pela Comissão de Contas.

##### 2.4.2 Saúde

O Plano Plurianual vigente instituiu o Programa 03 – Saúde Inovadora para um Paraná Inovador, tendo como objetivo geral a implementação de um modelo de atenção à saúde que atenda às necessidades da população paranaense. Foi definido um montante inicial de R\$ 23,8 bilhões para o quadriênio, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Em contrapartida, a Lei Orçamentária Anual, responsável por executar o primeiro ano do PPA, fixou o orçamento da SESA em R\$ 6,9 bilhões, por meio do qual foi realizado o Programa 03, sendo empenhados, efetivamente, R\$ 6,4 bilhões, ou seja, 92,98% do total.

Conforme verificado pelas equipes técnicas, a execução orçamentária e financeira demonstrou compatibilidade entre os dois planos do governo estadual. Não obstante, é necessário tecer alguns comentários acerca do cumprimento das metas e indicadores do Programa e dos pontos críticos referentes à avaliação da política de saúde[19].

Neste sentido, dos quatro indicadores estabelecidos pelo PPA, foram atendidos os relacionados à taxa de mortalidade infantil e à taxa de mortalidade por causas externas, exceto agressões interpessoais. Por outro lado, não se atendeu aos indicadores “razão de mortalidade materna por nascidos vivos” e “taxa de mortalidade prematura (30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis”.

No tocante à avaliação da política pública de saúde[20], identificou-se a implementação parcial dos objetivos, processos, recursos, produtos e serviços que visem a aumentar a expectativa de vida ao nascer, tendo em vista o atendimento de 72% dos objetivos atribuídos para análise da área, havendo, ainda, espaço para melhorias.

Dentre os pontos mais sensíveis da avaliação, mencionam-se: i) insuficiência de pessoal qualificado para a realização de ações e serviços de saúde em âmbito estadual, bem como de assuntos relativos à gestão de pessoas; ii) déficit quantitativo de servidores e empregados nas unidades hospitalares; iii) inadequação dos layouts e arquiteturas das unidades e hospitais; iv) ausência de diagnósticos acerca da quantidade e da qualidade dos materiais, equipamentos e veículos necessários para realizar as ações e serviços de forma adequada; v) lacuna nos processos de planejamento realizados pelo Estado, em conjunto com os municípios, com vistas a suplementar as ações e serviços de atenção básica à saúde; e vi) ausência de divulgação à sociedade de resultados e indicadores das ações e dos serviços de saúde.

Quanto ao desempenho social da política de saúde, a Comissão de Contas optou pelos fatores que visem aumentar a expectativa de vida ao nascer, a qual no ano de 2019 (último dado disponível), foi de 77,9 anos, apresentando evolução positiva em relação aos anos anteriores.

No que se refere, especificamente, às ações de combate à COVID-19, o Estado obteve receitas para aplicação exclusiva em saúde na ordem de R\$ 950 milhões, advindas de transferências de órgãos e Poderes do Estado, de doação de pessoas físicas e jurídicas, do auxílio financeiro da União[21] e de transferências por meio do Fundo Nacional de Saúde[22], os quais não foram computados no cálculo do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme orientação do Ministério da Economia[23].

A Constituição Federal, em conjunto com a Lei Complementar nº 141/2012, determina expressamente que os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar, no mínimo, 12% da arrecadação de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Em 2020, o estado do Paraná empenhou R\$ 4,2 bilhões na área, totalizando 12,96% sobre a base de cálculo apurada. Dessa forma, observa-se o atendimento ao mandamento constitucional[24].

Contudo, insta salientar que, no cálculo do referido percentual, são incluídos os gastos com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores – SAS e com o Hospital da Polícia Militar – HPM[25], o que não se coaduna com o atual entendimento desta Corte de Contas, exarado no Parecer Prévio das Contas de Governo do exercício de 2019, e do Tribunal de Justiça do Estado[26], tendo em vista que tais gastos não se enquadram no conceito de universalidade, não sendo disponibilizados para toda a população.

Desta forma, constata-se que a inclusão das despesas com a saúde dos servidores e com o Hospital da Polícia Militar é indevida. No entanto, os efeitos da decisão do Parecer Prévio de 2019 foram modulados, passando a ser exigível a partir de 2022.

Por este motivo, opina-se pela inclusão de ressalva[27], conforme proposta da Comissão das Contas.

#### 2.4.3 Segurança Pública

O Plano Plurianual vigente instituiu o Programa 13 – Segurança com Integração, Inovação e Inteligência, sendo-lhe atribuído R\$ 15,2 bilhões para o quadriênio, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

O primeiro ano do PPA 2020-2023 teve seu orçamento fixado em R\$ 4,5 bilhões dos quais foram executados R\$ 3,7 bilhões, ou 82,28% do total.

O objetivo principal da área é promover as medidas necessárias à realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública, com foco na redução da criminalidade e violência no estado do Paraná. Para o acompanhamento do desempenho social da Segurança Pública e aferição, foram estabelecidos no PPA 03 indicadores de resultado de eficácia (crimes violentos letais intencionais; furtos e roubos de veículos; e ocorrências envolvendo tráfico de drogas).

O indicador de crimes violentos letais intencionais não foi atendido, sendo registradas 2.113 ocorrências no exercício, frente à meta de 2.067. Em contrapartida, o indicador de furtos e roubos de veículos teve queda acentuada no ano de 2020, totalizando 16.458 ocorrências, em parte devido ao impacto da pandemia do COVID-19. Já o indicador das ocorrências envolvendo o tráfico de drogas atingiu à meta de 12.024 estabelecida para 2020.

A Comissão das Contas, igualmente, efetuou avaliação da implementação de objetivos, processos, recursos, produtos e serviços na área de Segurança Pública[28], que atingiu 57,3% dos objetivos atribuídos, apresentando, no entanto, as seguintes fragilidades: i) falta de planejamento na Segurança Pública; ii) falhas na supervisão da SESP sobre os órgãos subordinados; iii) ausência de quantitativo suficiente de servidores para atender os plantões e escalas de trabalho; iv) ausência de acompanhamento e de monitoramento do desempenho dos agentes policiais; v) deficiências quanto ao fornecimento e à manutenção de equipamentos, materiais e veículos necessários às atividades dos órgãos envolvidos; vi) falhas nas estruturas físicas do sistema prisional; vii) intempestividade do atendimento de ocorrências pelas Polícias Civil e Científica; viii) inadequações nos procedimentos investigativos; e ix) deficiências na elaboração de laudos periciais, na capacitação dos servidores e no controle quanto aos procedimentos da Polícia Científica.

Face ao exposto, o estado do Paraná implementou de forma parcial políticas públicas na área de segurança, devendo envidar esforços para melhorá-las.

#### 2.4.4 Gestão Previdenciária

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, criado pela Lei Estadual nº 12.398/1998, é gerido pelo Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, a partir do contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Devido ao aumento dos compromissos previdenciários e ao grande comprometimento das receitas públicas com o pagamento de benefícios, o estado do Paraná realiza, constantemente, alterações legislativas, objetivando reestruturar a composição dos fundos previdenciários e, com isso, restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Em 2020, o Plano de Custeio vigente estava contido na Lei Estadual nº 17.435/2012, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 19.790/2018. Ademais, a Reforma da Previdência local, Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, implicou mudanças nas alíquotas previdenciárias e nas regras de concessão de benefícios.

Para o exercício, foram empenhados R\$ 11,1 bilhões na função Previdência Social, respondendo por 23,68% do total de despesas do Estado. Se forem levadas em consideração apenas as despesas de pessoal e encargos, o percentual de comprometimento é de 37,63%.

O desempenho social da Previdência no estado do Paraná centrou-se nos indicadores de Suficiência Financeira e Acumulação de Recursos, para a Situação Financeira, e de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, para a Situação Atuarial.

No ano de 2020, os resultados demonstram que, em relação à Suficiência Financeira, o Estado do Paraná se encontra em posição deficiente, estando apenas na 16ª posição entre as 27 Unidades Federativas. No tocante à Cobertura dos Compromissos Previdenciários deste mesmo ano, sua posição foi a 8ª dentre as 22 unidades federativas que obtiveram resultado para o indicador de cobertura dos compromissos previdenciários.

A avaliação da política previdenciária objetivou analisar quesitos do Regime Próprio de Previdência Social que visem a solvência financeira e atuarial, cuja pontuação alcançada foi de 49,8%, apresentando as seguintes fragilidades: i) ausência de implementação e regularização da Previdência Complementar; ii) inconsistências das medidas para o equacionamento do déficit atuarial; iii) desobediência do princípio da unidade de gestão do RPPS; iv) falhas na formulação, execução, controle e desempenho da política de investimentos; não comprovação da capacitação dos gestores e executores da política previdenciária estadual; v) falhas na elaboração da avaliação atuarial anual; desatendimento das disposições legais acerca da taxa de administração; e vi) inadequação do controle dos dados dos segurados. Desta forma, evidencia-se a necessidade de implementação de melhorias na política pública previdenciária.

Além das fragilidades mencionadas, a Comissão das Contas constatou inconsistências de ordem legal.

Quanto a este aspecto, evidenciou-se um déficit orçamentário de R\$ 5,8 bilhões, somados os Fundos Financeiro, Militar e de Previdência. Nos fundos de repartição simples, o referido déficit foi coberto pelas insuficiências financeiras, sob o encargo do Tesouro Estadual, dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

No entanto, o déficit orçamentário do Fundo de Previdência[29] provocou redução de R\$ 350,4 milhões em sua carteira de investimentos, em desacordo com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro[30]. Tal comportamento é recorrente, o que se comprova pela redução de R\$ 2,6 bilhões de seus ativos nos últimos quatro exercícios.

Como o referido cenário desvirtua o principal propósito do regime financeiro de capitalização, qual seja, constituir reservas a fim de suportar integralmente o pagamento dos benefícios previdenciários, oportunizou-se manifestação ao gestor. Nesse sentido, a justificativa enviada afirma o compromisso do Estado com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual, o qual teria sido, inclusive, reconhecido pela própria Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, diante da emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP após 16 anos.

Ademais, o gestor reconhece a ocorrência da descapitalização no Fundo de Previdência, mas menciona a reversão do cenário a partir de 2021. Não obstante, deixa-se de acolher tais argumentos, porquanto a situação existente desvirtua a razão de ser da segregação de massas e do regime de capitalização.

O déficit orçamentário do Fundo de Previdência, nos anos iniciais de sua constituição, impede que se constituam reservas e que se obtenha rentabilidade ao longo do tempo.

Como bem ressaltado pela Comissão das Contas[31], o reinício do processo de capitalização, após cinco anos consecutivos de déficit, corrobora a impropriedade do Plano de Custeio vigente em 2020. Como se sabe, foram estabelecidas alíquotas suplementares que, no ano sob análise, eram de apenas 2% sobre o valor total da folha de benefícios do Fundo de Previdência, as quais sequer foram suficientes para garantir a equivalência entre as receitas e as obrigações do exercício financeiro. Por este motivo, acolhe-se a ressalva[32] sugerida pela Comissão das Contas.

Ainda acerca do Plano de Custeio proposto pela Lei Estadual nº 19.790/2018, mantido no ano sob análise, merecem prosperar as inconformidades descritas nos Achados 32 e 36[33], pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, o plano de equacionamento do déficit atuarial paranaense vigente não possui prazo definido, o que contraria o disposto na Instrução Normativa nº 07/2018[34], que estipula o limite de 35 anos a contar do ano de sua publicação.

Ademais, não se comprovou a viabilidade orçamentária e financeira das alíquotas progressivas, que chegariam ao patamar de 58% da folha de benefícios do Fundo de Previdência no ano de 2046.

A alegação da unidade gestora de que a Lei Estadual nº 20.635, de 6 de julho de 2021, teria modificado a natureza dos valores previstos a título de aportes suplementares para “fluxo de receitas mensais para composição do Fundo de Previdência”, não pode prosperar. O artigo 53 da Portaria MF nº 464/2018 dispõe sobre as formas de equacionamento do déficit atuarial, podendo consistir, entre outros mecanismos, em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.

A mudança de nomenclatura utilizada não altera a natureza jurídica dos valores destinados ao Fundo de Previdência. Da análise do Anexo I da novel legislação, verifica-se a manutenção de aportes em forma de alíquotas incidentes sobre a folha de benefícios do Fundo de Previdência[35].

Ou seja, a estrutura de equacionamento do déficit é a mesma, uma vez que, para o ano de 2021, foram estipuladas alíquotas no patamar de 3%, chegando a 21,3% no ano de 2040 e subsequentes, por prazo indefinido.

Outra celeuma que envolve o plano de custeio do RPPS consiste no uso da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial[36].

Esta Corte de Contas, em mais de uma oportunidade, já se manifestou acerca de tal prática, que está em contrariedade com os atos normativos expedidos pelo órgão ministerial supervisor dos regimes próprios de previdência social.

Cita-se, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 - STP, o qual ressaltou “a utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano”, determinando que fossem adotadas as providências para a elaboração de nova Avaliação Atuarial sem as premissas indevidas.

No entanto, o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA persiste com a prática. Na Avaliação Atuarial do exercício de 2020, a hipótese de geração futura foi utilizada no cálculo do resultado atuarial, em desacordo com o que determina a mencionada Portaria. Vale destacar que, ao retirar a geração futura do resultado atuarial, revela-se deficitário na ordem de R\$ 1,9 bilhão.

Neste sentido, adota-se os argumentos trazidos pela Comissão das Contas na análise da manifestação do Governador, com destaque especial ao levantamento dos regimes próprios da União, do Distrito Federal e dos 26 (vinte e seis) estados da federação, o qual demonstrou que o Paraná é o único ente com tal entendimento. Ou seja, apenas o RPPS estadual se utiliza da premissa de geração futura na consolidação de seu resultado atuarial.

O uso inadequado da referida premissa para compensar o déficit da geração atual impede o correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, afetando as medidas para o equacionamento do déficit, nos termos do artigo 53 da Portaria MF nº 464/2018.

Este fato, inclusive, comprometeu a fidedignidade das informações patrimoniais, tendo em vista que a consolidação da hipótese de geração futura no resultado atuarial compromete a evidenciabilidade da real situação atuarial do Fundo de Previdência, afetando o Balanço Consolidado do Estado[37].

Assim, sugere-se a inclusão de determinações[38] e ressalva[39] quanto a este ponto.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à limitação do rol de benefícios a serem financiados pelo RPPS que passou a se restringir ao pagamento de aposentadorias e pensões por morte.

Dessa feita, os demais benefícios de caráter assistencial (auxílio reclusão, salário-família, dentre outros) passaram a ser de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Malgrado o novo mandamento constitucional, o Estado do Paraná não efetivou a transferência, sendo mantidos nos fundos previdenciários os encargos com tais benefícios, conforme se verificou na Informação encaminhada pela Diretoria de Previdência[40].

Em justificativa, o gestor informa a instituição de Grupo de Trabalho para analisar e atender o estabelecido pela Emenda Constitucional, já havendo minuta de anteprojeto de lei. Nesse sentido, afirma que a transferência provoca aumento de despesas e atribuições, necessitando da manifestação prévia dos titulares dos Órgãos.

Todavia, não parece razoável admitir tais argumentos. Como bem delineado pela Comissão das Contas, a Portaria da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia dispôs sobre os parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da EC nº 103/2019, impondo aos entes federativos a comprovação do seu cumprimento até 31 de julho de 2020.

Trata-se de norma autoaplicável, cuja vigência se deu de forma imediata, não havendo ressalvas no artigo 36 da citada Emenda. Ainda, concedeu-se prazo suficiente para que o Estado pudesse operacionalizar o pagamento dos benefícios assistenciais[41].

Por conseguinte, diante da mora constatada, sugere-se a inclusão de ressalva[42] no presente Parecer Prévio, com encaminhamento de determinação[43].

A Reforma da Previdência exigiu, ainda, que os entes da federação instituísem, obrigatoriamente, regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo, concedendo o prazo de dois anos para a sua efetivação[44].

Neste diapasão, é sabido que o estado do Paraná tentou criar entidade de previdência complementar, a fim de que os benefícios previdenciários fossem limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; porém, não obteve sucesso no ano de 2020.

O gestor informa que, no presente exercício, iniciou as tratativas preliminares, com a elaboração de minuta de anteprojeto de lei destinado a autorizar o Poder Executivo a contratar entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Tendo em vista que o prazo estipulado para adoção das providências ultrapassa o exercício em análise, reputa-se inviável a oposição de ressalvas. Entretanto, entende-se possível a expedição de recomendação[45].

Por fim, identificou-se que o custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA se dá integralmente com recursos do Fundo de Previdência. No ano em análise, conforme quadro de Detalhamento de Despesa, foram destinados R\$ 83,8 milhões a título de taxa de administração[46].

No entanto, o patrocínio exclusivo realizado pelo Fundo de Previdência conflita com a interpretação sistemática da legislação previdenciária estadual.

Esta Corte de Contas julgou, recentemente, Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade do custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA e determinando a adoção de medidas para ressarcimento do Fundo de Previdência[47].

Com efeito, publicou-se a Lei Estadual nº 20.635, de 6 de julho de 2021, a qual estabelece expressamente que a taxa de administração será financiada e repartida entre os fundos Financeiro, Militar e de Previdência.

Apesar da acertada correção para os próximos anos, não ocorreu o ressarcimento dos dispêndios realizados pelo Fundo de Previdência em 2020, razão pela qual se impõe a ressalva[48] nas Contas.

Sendo assim, verifica-se que a política previdenciária do estado do Paraná é deficiente, apresentando inconformidades mesmo após a recente alteração legislativa dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019 (Reforma da Previdência), tendo em vista que a formulação dos estudos e estimativas atuariais não obedeceram à normatização vigente, distorcendo o resultado atuarial e impedindo o correto tratamento do déficit financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

Tal afirmação pode ser constatada por fiscalizações desta Corte de Contas sobre atos de gestão que afetam o equilíbrio financeiro e atuarial, objetos de processos pendentes de julgamento nesta Corte de Contas, apontamentos que acabam por impactar as contas de governo do exercício de 2020[49].

Por este motivo, opina-se pela oposição das ressalvas, da recomendação e das determinações na forma proposta ao longo deste tópico.

#### 2.4.5 Finanças

A avaliação da política pública na área de finanças englobou os setores e as ações do Estado direcionadas ao equilíbrio financeiro, tendo em vista a sua importância para a manutenção das condições que permitem a continuidade e a expansão das demais áreas.

Conforme foi demonstrado pela Comissão das Contas[50], a área atingiu a nota de 54,8%, sendo possível concluir que foram implementados, de forma parcial, os objetivos, processos, recursos, produtos e serviços que visem o equilíbrio financeiro, devendo, portanto, o estado do Paraná empenhar-se para melhorar esta política pública.

A partir das respostas aos questionários e da validação realizada pela equipe, é possível extrair as seguintes fragilidades: i) ausência de disposição na LDO de normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas; ii) ausência de processo de incentivo à participação popular durante a elaboração da LDO e LOA; iii) ausência de disposição na LDO quanto à estimativa das receitas potenciais do Estado e das renúncias fiscais, bem como das medidas de compensação das renúncias de receita e do aumento de despesas de caráter continuado; iv) falhas na implementação de medidas para o controle da dívida ativa tributária; v) ausência de diagnóstico consolidado a respeito da dívida contratual, não contratual e de precatórios; vi) ausência de estudos que embasem a realização de operações de crédito em face das prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo e de processo estabelecido de controle das operações de crédito; e vii) ausência de processo estabelecido para o adequado reconhecimento e atualização monetária da dívida não contratual, inclusive precatórios.

Destaca-se, ainda, a avaliação quanto à implementação de sistemas informatizados para controle orçamentário, financeiro e de custos, em que todos os itens foram negativados. Citam-se como exemplos a) a inexistência de um sistema informatizado para o controle de custos; b) a falta de integração no sistema informatizado de administração financeira e controle (incluindo toda a administração indireta); c) o não atendimento ao padrão mínimo de qualidade do sistema informatizado de administração financeira e controle estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional; e d) a impossibilidade da geração dos demonstrativos contábeis conforme os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com relação à viabilidade de fundos especiais, identificou-se que inexistiu processo estabelecido para revisão normativa dos fundos especiais e para avaliação do cumprimento dos seus objetivos, bem como não se comprovou a existência de medidas com vistas a operacionalizar os fundos inoperantes ou propor a sua extinção.

Quanto ao resultado social, o estado do Paraná, nos últimos quatro exercícios financeiros, tem apresentado Indicador de Equilíbrio Financeiro - IEF sempre positivos, sendo que em 2020 alcançou o índice de 2,79, ou seja, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro, o Estado possui R\$ 2,79 de ativos financeiros.

#### 2.4.5.1 Limites Fiscais

A partir das informações da Comissão e da unidade técnica, passa-se a abordar o cumprimento dos limites e das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Preliminarmente, destaca-se que a Receita Corrente Líquida - RCL, no exercício de 2020, para fins de apuração de limites da LRF, foi de R\$ 40,4 bilhões[51].

##### 2.4.5.1.1 Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Quanto a este ponto, a unidade técnica evidenciou o cumprimento da Regra de Ouro estabelecida no artigo 167, III, da Constituição, considerando que o montante das receitas de operações de crédito de R\$ 1,7 bilhão foi inferior às despesas de capital realizadas, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

##### 2.4.5.1.2 Gastos com Pessoal

A análise evidenciou o cumprimento do limite global, atingindo-se 54,37% da Receita Corrente Líquida, e individual por Poder e Órgão, eis que o Poder Executivo atingiu 45,69%, o Legislativo 1,92%, o Judiciário 4,85% e o Ministério Público 1,90%.

Embora tenha se observado os limites legais estabelecidos, a Comissão de Contas ressaltou que os gastos com remuneração de membros de Conselhos não foram computados nos gastos com pessoal[52], nos termos do artigo 18 da LRF e da Instrução Normativa TCE/PR nº 56/2011.

Ao considerar as razões apresentadas, verifica-se que estas se restringiram a justificar os fatos, sem, portanto, baixar a inconsistência citada. Tendo em vista que o Estado relata que em 2021 a despesa passou a ser contabilizada na rubrica “remunerações de membros de órgãos de deliberação coletiva”, nos termos da decisão já proferida por esta Corte nas Contas do Governador do exercício de 2019[53] e, portanto, contabilizada como despesa com pessoal, reputa-se necessária a oposição de ressalva[54] tendo em vista que o saneamento se deu em exercício subsequente a presente prestação de contas.

##### 2.4.5.1.3 Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Estado totalizou R\$ 15 bilhões, representando 37,06% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido na LRF e na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Entretanto, a unidade técnica constatou inconsistências das informações enviadas via SEI-CED nas contas que compõem a Dívida Consolidada Líquida, o que teria inviabilizado a sua apuração, propondo determinação.

No entanto, deixa-se de acolher a sugestão, uma vez que já consta do Parecer Prévio que apreciou as Contas do exercício de 2019[55], cuja determinação deve ser acompanhada em procedimento próprio.

Quanto à conta “Outros Créditos a Longo Prazo”, apontada pela unidade técnica por não ter sido considerada no cômputo dos Demais Haveres Financeiros, o Estado defende tratar-se de créditos de pouca ou nenhuma chance de recebimento oriundo do Banestado. Entretanto, para melhor deliberação quanto ao tema, opina-se que esta matéria seja encaminhada para fiscalização específica.

##### 2.4.5.1.4 Operações de Crédito

De acordo com a instrução técnica, a Operação de Crédito totalizou R\$ 1,69 bilhão, o que equivale a 4,17% da RCL, cumprindo o limite de 16% estabelecido na LRF e pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

##### 2.4.5.1.5 Garantias e Contragarantias de Valores

As Garantias concedidas pelo Estado totalizaram R\$ 632 milhões, ou seja, 1,56% da RCL, cumprindo o limite estabelecido na LRF e na Resolução nº 43/01 do Senado Federal, nos termos da unidade instrutiva.

##### 2.4.5.1.6 Demais obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi atestada a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da LRF, assim como a realização das Audiências Públicas, nos termos do artigo 9º, §4º, do referido diploma legal.

Quanto à aplicação dos recursos decorrentes da Alienação de Ativos, não se identificou a aplicação da receita no financiamento de despesas correntes, atendendo o disposto na LRF. Vale destacar que restaram R\$ 575 milhões da receita de Alienação de Ativos para serem aplicados em exercícios seguintes[56].

No que tange às Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, verificou-se um saldo líquido de R\$ 2,5 bilhões nas fontes de recursos livres e de R\$ 3,4 bilhões de recursos vinculados[57].

Por seu turno, destaca-se que a Comissão das Contas, ao analisar a Disponibilidade de Caixa por fontes de recursos, observou a ocorrência de inconsistências nos controles de fontes de recursos, tendo em vista que as fontes 119 – Recursos Provenientes dos Depósitos Judiciais e 132 – Pesquisa Científica e Tecnológica apresentaram saldo negativo[58].

Ao considerar as razões apresentadas, verifica-se que se restringiram a defender que o apontamento deve ser direcionado ao responsável técnico das unidades contábeis que apresentaram saldo negativos das fontes, sem enfrentar as inconsistências citadas. Deste modo, acompanha-se o opinativo pela oposição de ressalva[59].

##### 2.4.5.2 Limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Os limites da LDO[60], relativos aos repasses aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, foram atendidos. Entretanto, a Comissão das Contas constatou[61] deduções na base de cálculo da Receita Geral do Estado não previstas no dispositivo legal[62].

Contudo, não houve prejuízo material no repasse dos duodécimos, razão pela qual se revela suficiente a oposição de ressalva[63] e recomendação[64].

Por fim, tem-se que foram atingidas as metas fiscais estabelecidas para os Resultados Primário e Nominal, uma vez que, quanto ao primeiro, o Estado obteve um superávit de R\$ 20,8 milhões, enquanto havia definido uma meta de déficit de até R\$ 879 milhões e, quanto ao segundo, houve um superávit de R\$ 239 milhões, sendo que a meta fixada era de déficit de até R\$ 1,6 bilhão.

#### 2.5 BALANÇO GERAL DO ESTADO

As demonstrações contábeis constituem importantes fontes de desempenho do Governo. Com vistas a verificar a integridade das informações prestadas pelo Governo em seus Balanços Gerais, bem como a sua aderência às normas, a Comissão de Contas realizou auditorias temáticas específicas.

##### 2.5.1 Inconsistências dos dados do SEI-CED

De início, a análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual evidenciou inconsistências entre os dados enviados ao SEI-CED e aqueles constantes desta Prestação de Contas, as quais serão aqui apresentadas de forma conjunta, sobretudo ao se considerar que há um fato comum que contribuiu para a sua ocorrência: os problemas decorrentes do NOVO SIAF[65].

Conforme mencionado pela Comissão das Contas, esses problemas têm sido tratados nas Prestações de Contas do Governador desde o exercício de 2017 e persistem ainda no exercício de 2020, tanto que foram objeto de análise quando da Avaliação de Políticas Públicas[66].

Acrescente-se, ainda, que na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda de 2019[67], houve oposição de ressalva em razão das impropriedades apresentadas pelo NOVO SIAF e foi expedida recomendação para, em 180 (cento e oitenta) dias, serem adotadas “medidas com vistas a promover a efetiva implantação de uma solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, que garanta a integridade e confiabilidade de dados, para que haja informações tempestivas, completas e congruentes, permitindo a utilização do sistema sem falhas pela Administração Estadual, além de possibilitar efetivo controle interno e externo”.

Feita esta contextualização, apresenta-se a seguir uma síntese dos problemas detectados: a) Inconsistências concernentes à previsão inicial e atualizada da receita e nas dotações iniciais e atualizadas da despesa do Balanço Orçamentário Consolidado da Administração Global[68]; b) Inconsistências na identificação dos recursos por fonte e na apuração do total da Disponibilidade de Caixa Bruta, o qual não correspondeu ao saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa[69]; c) Inconsistência em relação ao Passivo Financeiro, Patrimônio Social e Capital Social, e aos Resultados Acumulados[70] do Balanço Patrimonial Consolidado Global; d) Inconsistências entre a Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo e os dados do sistema SEI-CED[71]; e, e) inconsistências na identificação das contas integrantes da dívida consolidada no sistema SEI-CED, em especial quanto à identificação dos passivos integrantes da DCL e suas Deduções.

Considerando que as alegações apresentadas não foram suficientes para baixar os achados, acolhe-se o sugerido na Instrução Técnica para oposição de ressalva[72], em razão das inconsistências ora tratadas.

#### 2.5.2 Situação Patrimonial

O Patrimônio do Estado, em 31 de dezembro de 2020, indicou um ativo de R\$ 76,5 bilhões e um passivo de R\$ 36,8 bilhões, resultando em saldo patrimonial de R\$ 39,7 bilhões, com redução de 15,13% em relação ao exercício anterior.

No ativo, o principal destaque está na Dívida Ativa, que possui um estoque total de R\$ 39,6 bilhões, montante equivalente a quase um orçamento anual do Estado do Paraná. No entanto, está computado como créditos recebíveis somente R\$ 9,4 bilhões, o restante, na ordem de R\$ 30,2 bilhões, é deduzido como Provisão para Perdas da Dívida Ativa.

De acordo com a unidade instrutiva, o índice de recuperação de dívida ativa, no ano de 2020, foi de apenas 1,78% do valor em estoque.

Em relação à composição do Ativo do Poder Executivo, foi apontada pela Coordenadoria Instrutiva a ausência de informações específicas, nas Notas Explicativas, hábeis a elucidar o significativo aumento na ordem de 197,07% do saldo do grupo “Ativo Realizável a Longo Prazo” em relação ao exercício anterior[73].

Em resposta, foi informado que o aumento seria decorrente da mudança de cálculo da Provisão de Perdas da Dívida Ativa, nos termos da Portaria STN nº 564/2005, a qual reverteu a referida provisão.

Assim, justificada a divergência, acompanha-se a unidade técnica quanto à oposição de recomendação[74] para que os fatos contábeis hábeis a influenciar a situação patrimonial passem a constar das Notas Explicativas.

Ainda em relação à Dívida Ativa, a análise técnica detectou um sucessivo incremento na sua composição, razão pela qual se buscou qualificar e quantificar esse aumento junto ao governo. Entretanto, as informações foram insuficientes para uma análise real da gestão do estoque da Dívida, tendo em vista que se limitaram a tentar justificar a carência de um maior detalhamento, motivo da concordância com o opinativo pela oposição de ressalva[75].

Em relação à conta Caixa e Equivalente de Caixa registrada no Balanço Geral do Estado, apresentou um crescimento de 21,14%, comparado ao ano anterior, passando de R\$ 11,6 bilhões para R\$ 14 bilhões.

Quanto a este ponto, a unidade técnica[76] apontou a ausência de repasse integral dos recursos vinculados, em relação ao Fundo Penitenciário, Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Instado a se manifestar, os argumentos trazidos pelo governo estadual centraram-se na alegação de que a execução orçamentária de todos os referidos fundos se deu abaixo da disponibilidade, sendo que “qualquer superávit percebido pelos fundos não foi incorporado ao Tesouro Geral do Estado, restando ainda em conta bancária sob a administração dos órgãos gestores dos respectivos fundos”.

Concluiu a Unidade técnica que, em que pese a incontestada falta de repasse, não há que se olvidar que os recursos foram arrecadados e encontram-se vinculados a contas específicas de cada fundo no Tesouro Estadual, revelando-se suficiente a oposição de ressalva[77].

Aliás, acerca dos fundos inoperantes, convém desde logo afastar, com a devida vênia, a sugestão ministerial de que seja determinada a promoção da plena operacionalização daqueles mantidos pela Assembleia Legislativa por ocasião da promulgação da Lei nº 19.115/2017, isto porque, como destacado pelo próprio Parquet, já foram exarados comandos exatamente neste sentido nas Contas anteriores, as quais seguem sob acompanhamento deste Tribunal.

Em relação às obrigações do Estado, que totalizam R\$ 36,8 bilhões, o destaque está para a Dívida Pública Consolidada, responsável por 79% do passivo, totalizando, em 31 de dezembro de 2020, R\$ 29 bilhões.

Vale destacar que a Comissão de Contas apurou a suspensão das parcelas da dívida em virtude da Lei Complementar nº 173/2020, no valor de R\$ 649 milhões, o que representa 68,96% do orçamento inicialmente previsto para o pagamento da Dívida Pública Interna no ano.

Outro destaque em relação às obrigações do Estado refere-se aos compromissos com Precatório, que possui um estoque de R\$ 6,9 bilhões, apresentando uma redução de 30,20% em comparação a 2019.

Quanto à conta Provisão de Longo Prazo, a Comissão de Contas ressaltou a variação na ordem de R\$ 19,2 bilhões, impactando significativamente o passivo geral do Estado, parte explicada pela correção da contabilidade equivocada já apontada nas Contas do Governador de 2019[78].

Entretanto, em 2020 permanece a distorção no Balanço Geral do Estado advinda do uso inadequado da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial. Ao retirar a geração futura da consolidação, o resultado atuarial revela-se deficitário e, assim sendo, necessário é o seu respectivo registro no passivo do Estado. Desta feita, considerando o apontamento realizado pela 5ª ICE nas contas do Fundo de

Previdência do exercício de 2020[79], entende-se necessária a oposição de ressalva[80].

Por fim, pertinente consignar que a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada do Estado apresenta um resultado patrimonial superavitário do período de R\$ 9,7 bilhões, advindos do cotejamento das variações patrimoniais aumentativas, na ordem de R\$ 136,5 bilhões, com as variações patrimoniais diminutivas, na ordem de R\$ 126,8 bilhões[81].

#### 2.5.3 Aderência às Normas Contábeis e Integridade das Informações

A Comissão das Contas constatou o descumprimento do prazo para a realização da adaptação dos sistemas de gestão do patrimônio à nova Contabilidade Pública[82], bem como dos prazos para implantação dos novos procedimentos contábeis, conforme determina a Portaria STN nº 548/15[83].

Em relação à adaptação dos sistemas, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência alegou que os Sistemas de Gestão de Patrimônio (GPM e GPI) já estavam implantados antes do prazo-limite definido, enquanto o sistema de gestão dos intangíveis ainda não, restando por apresentar um plano de ação para correção dos problemas apontados.

Quanto aos prazos de implantação dos novos procedimentos contábeis, não houve manifestação daquela Pasta, limitando-se a elencar argumentos a fim de tentar justificar a sua inobservância.

Tendo em conta que, de fato, os sistemas não se encontram integralmente adequados e que os procedimentos contábeis não estão implantados na forma da Portaria STN nº 548/15, coaduna-se com a conclusão da Comissão de Contas de que os achados devem ser ressalvados[84], sem prejuízo de que se expeçam as recomendações[85] sugeridas, eis que voltadas à correção do apontamento.

Ademais, a Comissão das Contas constatou o descumprimento do prazo para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis[86], além da ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis do Poder Executivo[87].

Em suas manifestações, observa-se que os órgãos e entidades restringiram-se a apresentar justificativas a respeito de suas limitações de sistema, de estrutura e de pessoal sem, contudo, afastar o achado.

Cabível, portanto, a oposição de ressalvas[88] e a expedição de recomendações[89] voltadas a sanear o achado.

Além da questão afeta à implementação geral dos novos procedimentos, tem-se que os testes de consistência de integridade dos saldos das demonstrações apontaram algumas falhas.

Apurou-se uma diferença de R\$ 5,4 bilhões entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa indicado no Balanço Patrimonial e aquele indicado na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Financeiro[90].

As razões apresentadas foram no sentido de que as Demonstrações do Executivo estariam íntegras, e que a diferença ora apontada estaria na visão Consolidada, eis que os Fundos Previdenciários têm considerado a conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, na linha de Caixa e Equivalente de Caixa, o que, sob sua ótica, não configuraria um erro.

Ocorre que, ao contrário do sustentado, a conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo não integra a conta Caixa e Equivalente de Caixa, conforme dispõem as normativas contábeis[91], como bem elucidado pela Comissão das Contas.

Opportuno esclarecer que, em notas explicativas às Demonstrações Contábeis do exercício de 2019, a Diretoria de Contabilidade da SEFA se comprometeu a equacionar a questão no ano de 2020. No entanto, verifica-se que o problema permanece.

Diante do exposto, o apontamento merece não apenas ser objeto de recomendação[92], como também de ressalva[93].

Constatou-se, ainda, que algumas contas contábeis do passivo circulante do balancete de verificação do Poder Executivo apresentaram saldos invertidos, ou seja, evidenciaram saldos devedores ao invés de credores[94].

As manifestações apresentadas, por seu turno, apenas pretenderam explicitar as ações realizadas até então com o objetivo de corrigir as incongruências ora detectadas.

Assim, acompanha-se o opinativo pela ressalva[95] e expedição de recomendações[96].

Ainda quanto à integridade dos saldos, apontou-se a ocorrência de falhas entre as contas que compõem o ativo e o passivo financeiro das Demonstrações Contábeis[97], a saber:

- Divergência de R\$ 565 milhões na apuração do Superávit Financeiro nos anexos do Balanço Patrimonial do Estado;
- Divergência de R\$ 562,7 milhões na conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos do Poder Executivo; e
- Divergência de R\$ 1,2 bilhão na conferência de Saldos das Contas de Passivo Financeiro e de Execução Orçamentária do Poder Executivo.

A teor da resposta ofertada, observa-se a confirmação de que os saldos não apresentam a consistência esperada, ainda que a Diretoria de Contabilidade Geral tenha buscado expedir orientações técnicas e manuais aos órgãos do Estado a fim de proporcionar tais correções.

Assim, em consonância com a conclusão instrutiva, cabível a oposição de ressalva[98] e recomendações[99].

Afora estes pontos, também foi apontada a ausência do detalhamento da composição das contas contábeis Outros, Demais e Diversos com saldo superior a 10% do seu respectivo grupo de contas[100].

Os esclarecimentos, por sua vez, não se prestaram a rechaçar o achado, mas visaram apenas justificar a sua ocorrência, alegando que o plano de contas não possuiria outra conta que pudesse ser utilizada em substituição.

Como bem pontuado pela Comissão das Contas, ainda que não seja possível o detalhamento das referidas contas, esse motivo não impede o seu detalhamento em Notas Explicativas.

O item deve, portanto, ser ressalvado[101] e, ainda, ser objeto de recomendação[102].

Por fim, foi verificada a ausência de divulgação em Notas Explicativas sobre os passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos[103].

Ao considerar que os argumentos trazidos se limitaram a justificar que não foram contempladas as Notas Explicativas das Demonstrações dos órgãos, entende-se adequada a conclusão pela oposição de ressalva[104] e expedição de recomendação[105].

## 2.6 OBRAS PÚBLICAS

Devido à relevância do tema obras públicas no cenário estadual, a Comissão de Contas realizou fiscalização da gestão da carteira de empreendimentos do Poder Executivo, no exercício de 2020[106].

O resultado desta fiscalização evidenciou que de 38 (trinta e oito) obras inacabadas do ano de 2019, 10 (dez) não constaram no orçamento de 2020 e na LDO de 2021[107], o que sugere possibilidade de se configurarem obras abandonadas.

Tal situação não observa o disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de fragilizar o processo de planejamento de obras do Estado, uma vez que novos projetos só poderiam ser incluídos na lei orçamentária após já atendidos os existentes.

Portanto, entende-se pertinente a expedição de ressalva[108] e determinação[109].

Ademais, observou-se a ausência de governança das obras públicas que garanta uma boa gestão dos empreendimentos, não sendo possível evidenciar mecanismos de liderança, estratégia e controles que impeçam a ocorrência de obras abandonadas e promovam o devido tratamento àquelas já existentes[110]. Por este motivo, faz-se pertinente a aposição de recomendação[111].

Para além, a Comissão de Contas apurou inconsistências nos registros das obras nos sistemas patrimoniais e financeiro do Estado, não sendo possível atestar a confiabilidade do valor patrimonial relativo às obras públicas do Poder Executivo[112], o que compromete a qualidade e a fidedignidade das informações constantes nas prestações de contas.

Deste modo, acolhe-se a sugestão da Comissão de Contas, a fim de expedir ressalva[113] e recomendação[114].

Por derradeiro, menciona-se a falta de implementação de Sistema Único e Integrado de Acompanhamento e Execução de Obras Públicas, além da ausência de validação de suas rotinas de lançamento nos sistemas de controle patrimonial e da falta de auditoria dos conteúdos dos registros para identificar eventuais inconformidades[115], conforme deliberações em contas anteriores[116].

Diante da ausência de cumprimento dos referidos encaminhamentos, acolhe-se a sugestão para ressalvar[117] as Contas.

## 2.7 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Neste tópico, apresenta-se uma síntese da análise realizada pela Comissão das Contas na Controladoria-Geral do Estado, detalhado no Relatório Final da Comissão, que teve por foco a estrutura e a efetividade de seu processo avaliativo. O resultado dessa análise evidenciou uma série de fragilidades, cujos apontamentos estão assim discriminados:

Não implantação integral do projeto de modernização institucional da Controladoria Geral do Estado – CGE com recursos do Banco Mundial, que embora adquirido pelo Estado em 2017, no valor de R\$ 5,6 milhões, e entregue pelos contratados em 2018, conforme manifestação da própria CGE, não se identificou a efetiva implantação dos produtos desenvolvidos, sendo feita, apenas, menção à recente utilização da ferramenta de tecnologia e-CGE.

O quadro de servidores da Controladoria-Geral ainda é composto por comissionados e servidores efetivos cedidos por outros órgãos, não possuindo carreira própria, em que pese o órgão estadual ter formalmente declarado junto desta Corte que havia tramitação de proposta para instituir o seu quadro próprio, conforme pode ser verificado no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 - STP, reiterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – STP.

Fragilidades nas atividades de controle da CGE quanto ao acompanhamento dos planos de ação, do monitoramento das recomendações e do checklist de questões enviadas aos entes controlados, existindo apenas relações quantitativas do que foi respondido via formulários com o status de finalizado e em andamento.

Inexistência de análise qualitativa do PPA, quanto a testes de consistência dos valores e dados relativos às metas e ações governamentais informados pelos diversos órgãos do estado no SIGAME[118], base das informações e apuração dos resultados do Plano. Constatou-se que a CGE permanece realizando a transcrição literal das informações obtidas via e-Protocolo ao final de cada exercício e não adota uma metodologia específica de análise e avaliação do PPA.

Esse apontamento relativo à ausência de uma forma mais efetiva de avaliação do plano governamental quanto à obtenção dos dados e análise das informações recebidas por outros órgãos da Administração já foi deliberado e reiterado nesta Corte de Contas[119].

Com relação à integridade e ao compliance, não foi apresentada a metodologia adotada na elaboração dos Planos de Integridade e do seu Plano de Ação Estratégica, baseado em riscos e com a delimitação de metas atingidas e dos resultados que se pretende atingir, de acordo com o Planejamento Estratégico desenvolvido com recursos do Banco Mundial e entregue à CGE, ainda em 2018.

Observou-se, ainda, que há falhas na atuação da CGE quanto à transparência, uma vez que a ela compete coordenar, executar e desenvolver as questões relacionadas à transparência e ao acesso à informação. Tais falhas dizem respeito à ausência de registro de informações, fragilidades, divergências e a não disponibilização ou disponibilização de informações parciais atinentes às ações de enfrentamento ao novo Corona vírus no Portal da Transparência, apontadas em auditoria, de forma bem delineada, pela 3ª Inspeção de Controle Externo[120].

Do exposto, embora os pontos aqui levantados não tenham ensejado a indicação de nenhuma restrição às contas sob exame, revelam problemas sistêmicos enfrentados pelo referido órgão de controle, razão pela qual devem ser levados ao conhecimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela sua fiscalização.

## 2.8 CONCLUSÃO

Por fim, diante dos resultados das análises técnicas e do parecer ministerial, que expuseram uma visão geral sobre o desempenho da atuação do Governador no período em apreço, em que se constataram PONTOS POSITIVOS, tais como, a execução do orçamento estadual superavitária, as disponibilidades financeiras positivas, a observância aos limites constitucionais da LDO e da LRF e a boa gestão dos recursos e ações de enfrentamento da Pandemia, tenho que seriam razoáveis para um parecer prévio sem restrições. Entretanto, os trabalhos deste Tribunal que integram estes autos, também identificaram PONTOS NEGATIVOS, tais como, a inobservância de normas e procedimentos adequados na gestão da previdência estadual, inconsistências nas demonstrações contábeis em

decorrência de sérios problemas no sistema de contabilidade e finanças estadual – SIAF[121], falhas e inconsistências na formulação e controle dos instrumentos de planejamento, baixo desempenho na avaliação das políticas públicas nas áreas de Segurança, Previdência, e Finanças, que mediu a capacidade de utilização e aplicação de recursos e processos; falta de governança e controle das obras públicas; e falhas nas atividades de controle, transparência e compliance, as quais requerem especial atenção do Sr. Governador, no sentido de corrigir e sanear tais falhas. Submete-se, assim, este parecer prévio com as ressalvas, recomendações e determinações que seguem detalhadas ao final da presente proposta de voto.

## 3 VOTO

Nestas condições, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTA-SE pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos, nos seguintes termos:

### RESSALVAS

1. Inconformidades na construção dos planos orçamentários elaborados pelo Poder Executivo Estadual (PPA e LDO) ante a existência de fragilidades nos requisitos necessários para que sejam considerados instrumentos efetivos de planejamento;
  2. Incompatibilidade entre a aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ e a previsão orçamentária elaborada pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia;
  3. Incompatibilidade da base de cálculo da Receita Geral do Tesouro Estadual com o disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 20.078/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020;
  4. Inclusão indevida dos gastos com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) e com o Hospital Militar (HPM) na base de cálculo do índice constitucional de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
  5. Inconsistência nos registros dos recursos por fontes que ocasionaram saldos negativos;
  6. Não inclusão da remuneração de membros de Órgãos de Deliberação Coletivas no cômputo dos gastos com pessoal;
  7. Descumprimento pelo Poder Executivo do estado do Paraná dos prazos para a implantação dos novos procedimentos contábeis instituídos pela Portaria STN n.º 548/2015;
  8. Inconsistência na composição da conta Caixa e Equivalente de Caixa entre o Balanço Patrimonial Consolidado do estado do Paraná, o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa;
  9. Saldos invertidos em contas contábeis no balancete de verificação do Poder Executivo;
  10. Falhas de integridade entre as contas que compõem o ativo e o passivo financeiro das demonstrações contábeis do estado do Paraná;
  11. Ausência de detalhamento da composição das contas com denominação genérica como "outros", "demais" e "diversos" das demonstrações contábeis do estado do Paraná, quando superiores a 10% do saldo dos seus respectivos grupos de contas;
  12. Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
  13. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná;
  14. Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do estado do Paraná;
  15. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para a realização da adaptação dos sistemas patrimoniais do Estado à nova Contabilidade Pública;
  16. Ausência de informações a respeito de obras inacabadas de 2019 na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e no Balanço Geral do Estado de 2020;
  17. Inconsistências nos registros de obras e investimentos de infraestrutura do Poder Executivo nos Sistemas Patrimoniais e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;
  18. Não implementação do Sistema Único e Integrado de acompanhamento e execução de Obras, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP;
  19. Não implementação de rotinas de lançamentos, conferência e auditoria relativos aos registros patrimoniais e contábil-financeiro, conforme recomendado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP;
  20. Manutenção de Plano de Custeio Suplementar por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e sem a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira;
  21. Utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;
  22. Custeio integral da Taxa de Administração pelo Fundo de Previdência;
  23. Déficit financeiro do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2020;
  24. Manutenção do pagamento dos benefícios assistenciais pelos fundos previdenciários;
  25. Distorções no Balanço Geral advindas do uso inadequado da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial, subavaliando o passivo;
  26. Inconsistências entre os dados enviados ao SEI-CED e aqueles constantes desta Prestação de Contas;
  27. Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu; e
  28. Sucessivo aumento do saldo da Dívida Ativa, sem o atendimento da solicitação de detalhamento, inviabilizando análise crítica da gestão do estoque da Dívida Ativa.
- DETERMINAÇÕES** - Dos apontamentos constantes deste parecer prévio decorrem as seguintes DETERMINAÇÕES ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Junior, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, referenciadas no Quadro de Determinações (peça 142), o qual integra o presente voto:
1. Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, levantamento da situação das 10 (dez) obras não finalizadas em 2019 e não relacionadas no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento de 2020;

2. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
3. Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
4. Efetivar, no prazo de 60 (dias) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e artigo 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.

**RECOMENDAÇÕES** - Dos apontamentos constantes deste parecer prévio decorrem as seguintes RECOMENDAÇÕES, com fundamento no artigo 244, I, do Regimento Interno, ao Senhor Governador Carlos Roberto Massa Junior e aos órgãos e entidades referenciadas no Quadro de Recomendações (peça 141), o qual integra o presente voto e, por brevidade, faz-se a remissão:

1. Instituir formalmente Manual Técnico como material de apoio ao processo de desenvolvimento e elaboração do PPA, contemplando metodologia, competências, atribuições e responsabilidades, além de diretrizes para elaboração, execução, avaliação e monitoramento e transparência;
2. Instituir formalmente normativo-metodológico para a fase de diagnóstico setorial para o PPA, visando a elaboração e estruturação dos programas finalísticos, de modo a garantir que os resultados buscados possam atuar diretamente sobre as causas do problema identificado;
3. Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, de modo a garantir a coerência entre as iniciativas e metas com os respectivos objetivos elencados nos programas;
4. Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, contemplando a lógica adotada para os indicadores escolhidos e/ou desenvolvidos e visando a otimização do desempenho das ações de enfrentamento aos problemas identificados;
5. Adotar justificativas expressas, na proposta do PPA, nos casos de impossibilidade de regionalização das diretrizes, objetivos e metas dos programas finalísticos, sem prejuízo da promoção da redução das desigualdades regionais;
6. Instituir atos normativos que estabeleçam o procedimento para alteração do Plano Plurianual, contendo, no mínimo, justificativas, períodos para revisão, bem como definição dos atores intervenientes responsáveis pela execução e aprovação dos ajustes;
7. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, as prioridades da administração estadual;
8. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas;
9. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, os critérios para distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;
10. Observar, na aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ, o percentual definido pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia quando da elaboração da Proposta Orçamentária, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.020/1998, com redação dada pelo artigo 57 da Lei Estadual nº 18.573/15;
11. Abster-se de deduzir da base de cálculo para os repasses aos poderes as despesas constitucionais com Ações e Serviços Públicos de Saúde e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as desvinculações das receitas relativas a EC 93/2016 e os valores destinados ao pagamento de precatórios;
12. Realizar diagnóstico do grau de aderência atual da contabilidade do Estado com as novas normas instituídas pela Portaria STN n.º 548/2015 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), instituindo formalmente plano de ação para implementar as regras ainda não aderentes;
13. Equacionar a parametrização da conta "caixa e equivalente de caixa" nas demonstrações contábeis de forma a evitar divergências nos registros contábeis, detalhando em notas explicativas a política adotada para a sua composição;
14. Efetuar ajustes contábeis nas contas que apresentam saldo invertido a fim de garantir a qualidade e a transparência das informações;
15. Instituir mecanismos de controle a fim de evitar que sejam registrados saldos contábeis invertidos nos demonstrativos financeiros visando a integridade dos procedimentos contábeis;
16. Rastrear e corrigir os lançamentos contábeis que deram origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado;
17. Incluir travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado para se evitar lançamentos contábeis incorretos/incompletos, que possam ocasionar falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado;
18. Divulgar em Notas Explicativas o detalhamento dos saldos das contas contábeis denominadas "outros", "demais" ou "diversos" apresentadas nos balanços, cujo saldo eventualmente ultrapasse a 10% do seu respectivo grupo de contas;
19. Divulgar em Notas Explicativas os passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, na forma da normatização contábil vigente;
20. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN n.º 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores;
21. Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil;

22. Aprimorar a funcionalidade "depreciação" no sistema de gestão do patrimônio imobiliário (GPI) para permitir o cálculo automático, mês a mês, da depreciação de cada bem depreciável, dentre outros;
23. Adaptar os sistemas patrimoniais GPM e GPI para permitir o acréscimo de valor aos bens derivados da acumulação de custos subsequentes, como no caso de substituição ou incorporação de peças que agreguem no valor e na vida útil do bem, quando bens móveis, ou no caso de obras que agreguem no valor e na vida útil de bem imóvel (NBC TSP 07, itens 23 a 25), ou no caso de acréscimos relevantes de funções (desenvolvimento) em softwares já em utilização, quando intangíveis (NBC TSP 08, itens 27, 63 a 65);
24. Realizar a integração de dados entre os sistemas patrimoniais GPM e GPI e o sistema oficial do Estado de administração financeira e orçamentária;
25. Registrar adequadamente as obras públicas no Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário – GPI e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;
26. Implementar Governança de Obras Públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual para possibilitar a sua gestão e controle;
27. Efetuar a plena operacionalização da previdência complementar no âmbito do RPPS estadual de forma a limitar as contribuições e benefícios previdenciários dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal; e
28. Detalhar, nas Notas Explicativas, os fatos contábeis que resultem em considerável aumento de valor, em relação ao exercício anterior, de qualquer grupo do Ativo ou do Passivo.

#### ENCAMINHAMENTOS

1. À Diretoria de Protocolo, para que:
    - a) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's) as Fiscalizações Temáticas[122] para conhecimento e inclusão nos seus escopos de fiscalização, de acordo com suas áreas de atuação, o monitoramento das recomendações constante no Quadro de Recomendações (peça 141) recepcionada nesta decisão, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade.
    - b) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's) o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21, para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade.
    - c) Encaminhe à Coordenadoria de Contas Estaduais para conhecimento e devido monitoramento da recomendação proposta na Instrução Técnica 1056/21 nos próximos exercícios.
    - d) Encaminhe à 3ª Inspeção de Controle Externo o Relatório Final da Comissão para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, dos pontos levantados acerca da atividade exercida pela Controladoria-Geral do Estado[123]; e
    - e) Encaminhe à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, os pontos levantados pela Coordenadoria Estadual[124] quanto aos créditos oriundos do BANESTADO de pouca ou nenhuma chance de recebimento.
  2. Ao Gabinete da Presidência, para:
    - a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no artigo 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhar a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) para o competente julgamento;
    - b) Em observância ao princípio da transparência, disponibilizar no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, juntamente com as auditorias temáticas e Relatório Final, no sítio eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2020/>;
    - c) Verificar junto à Comissão designada pela Presidência pela Portaria nº 646/2021[125] [1], a conveniência e oportunidade de promover estudos relacionados à aplicação da metodologia de avaliação de políticas públicas definida no Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas[125] [2], a fim de permitir a análise comparativa do desempenho do governo ao longo dos anos;
    - d) Encaminhar o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas ao Instituto Rui Barbosa (IRB) para compartilhamento de informações visando contribuir com as discussões no âmbito dos Tribunais de Contas;
    - e) Encaminhar o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas para publicação na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR visando contribuir com a pesquisa e o desenvolvimento de metodologias de avaliação de políticas públicas.
- Por fim, registro meus agradecimentos à Comissão de Relatoria das Contas do Governador, formalizada por Portarias da Presidência desta Corte, que, sediada na 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ªICE, sob a coordenação de Jiomar José Turin Filho, executou este extenso e complexo trabalho de análise e produziu o relatório final que subsidiou este parecer prévio, a cujos integrantes se atribui voto de louvor. E, ainda, minha gratidão à administração deste Tribunal, na pessoa do Presidente Fábio Camargo, por todo o apoio dispensado a este Relator, em especial ao Núcleo de Imagem.
- VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
- ACORDAM**
- Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
- I – APROVAR o Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Encaminhamentos, nos termos adiante expostos;
- II – RESSALVAS:
1. Inconformidades na construção dos planos orçamentários elaborados pelo Poder Executivo Estadual (PPA e LDO) ante a existência de fragilidades nos requisitos necessários para que sejam considerados instrumentos efetivos de planejamento;
  2. Incompatibilidade entre a aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ e a previsão orçamentária elaborada pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia;
  3. Incompatibilidade da base de cálculo da Receita Geral do Tesouro Estadual com o disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 20.078/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020;

4. Inclusão indevida dos gastos com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) e com o Hospital Militar (HPM) na base de cálculo do índice constitucional de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
  5. Inconsistência nos registros dos recursos por fontes que ocasionaram saldos negativos;
  6. Não inclusão da remuneração de membros de Órgãos de Deliberação Coletivas no cômputo dos gastos com pessoal;
  7. Descumprimento pelo Poder Executivo do estado do Paraná dos prazos para a implantação dos novos procedimentos contábeis instituídos pela Portaria STN n.º 548/2015;
  8. Inconsistência na composição da conta Caixa e Equivalente de Caixa entre o Balanço Patrimonial Consolidado do estado do Paraná, o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa;
  9. Saldos invertidos em contas contábeis no balancete de verificação do Poder Executivo;
  10. Falhas de integridade entre as contas que compõem o ativo e o passivo financeiro das demonstrações contábeis do estado do Paraná;
  11. Ausência de detalhamento da composição das contas com denominação genérica como "outros", "demais" e "diversos" das demonstrações contábeis do estado do Paraná, quando superiores a 10% do saldo dos seus respectivos grupos de contas;
  12. Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
  13. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN n.º 548/2015 para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná;
  14. Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do estado do Paraná;
  15. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN n.º 548/2015 para a realização da adaptação dos sistemas patrimoniais do Estado à nova Contabilidade Pública;
  16. Ausência de informações a respeito de obras inacabadas de 2019 na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e no Balanço Geral do Estado de 2020;
  17. Inconsistências nos registros de obras e investimentos de infraestrutura do Poder Executivo nos Sistemas Patrimoniais e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;
  18. Não implementação do Sistema Único e Integrado de acompanhamento e execução de Obras, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP;
  19. Não implementação de rotinas de lançamentos, conferência e auditoria relativos aos registros patrimoniais e contábil-financeiro, conforme recomendado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP;
  20. Manutenção de Plano de Custeio Suplementar por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e sem a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira;
  21. Utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;
  22. Custeio integral da Taxa de Administração pelo Fundo de Previdência;
  23. Déficit financeiro do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2020;
  24. Manutenção do pagamento dos benefícios assistenciais pelos fundos previdenciários;
  25. Distorções no Balanço Geral advindas do uso inadequado da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial, subavaliando o passivo;
  26. Inconsistências entre os dados enviados ao SEI-CED e aqueles constantes desta Prestação de Contas;
  27. Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu; e
  28. Sucessivo aumento do saldo da Dívida Ativa, sem o atendimento da solicitação de detalhamento, inviabilizando análise crítica da gestão do estoque da Dívida Ativa.
- III – DETERMINAÇÕES ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Junior, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, referenciadas no Quadro de Determinações (peça 142), o qual integra o presente voto:
1. Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, levantamento da situação das 10 (dez) obras não finalizadas em 2019 e não relacionadas no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento de 2020;
  2. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
  3. Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
  4. Efetivar, no prazo de 60 (dias) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e artigo 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.
- IV – RECOMENDAÇÕES, com fundamento no artigo 244, I, do Regimento Interno, ao Senhor Governador Carlos Roberto Massa Junior e aos órgãos e entidades referenciadas no Quadro de Recomendações (peça 141), o qual integra o presente voto:
1. Instituir formalmente Manual Técnico como material de apoio ao processo de desenvolvimento e elaboração do PPA, contemplando metodologia, competências, atribuições e responsabilidades, além de diretrizes para elaboração, execução, avaliação e monitoramento e transparência;
  2. Instituir formalmente normativo-metodológico para a fase de diagnóstico setorial para o PPA, visando a elaboração e estruturação dos programas finalísticos, de modo a garantir que os resultados buscados possam atuar diretamente sobre as causas do problema identificado;

3. Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, de modo a garantir a coerência entre as iniciativas e metas com os respectivos objetivos elencados nos programas;
  4. Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, contemplando a lógica adotada para os indicadores escolhidos e/ou desenvolvidos e visando a otimização do desempenho das ações de enfrentamento aos problemas identificados;
  5. Adotar justificativas expressas, na proposta do PPA, nos casos de impossibilidade de regionalização das diretrizes, objetivos e metas dos programas finalísticos, sem prejuízo da promoção da redução das desigualdades regionais;
  6. Instituir atos normativos que estabeleçam o procedimento para alteração do Plano Plurianual, contendo, no mínimo, justificativas, períodos para revisão, bem como definição dos atores intervenientes responsáveis pela execução e aprovação dos ajustes;
  7. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, as prioridades da administração estadual;
  8. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas;
  9. Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, os critérios para distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;
  10. Observar, na aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ, o percentual definido pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia quando da elaboração da Proposta Orçamentária, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.020/1998, com redação dada pelo artigo 57 da Lei Estadual nº 18.573/15;
  11. Abster-se de deduzir da base de cálculo para os repasses aos poderes as despesas constitucionais com Ações e Serviços Públicos de Saúde e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as desvinculações das receitas relativas a EC 93/2016 e os valores destinados ao pagamento de precatórios;
  12. Realizar diagnóstico do grau de aderência atual da contabilidade do Estado com as novas normas instituídas pela Portaria STN n.º 548/2015 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), instituindo formalmente plano de ação para implementar as regras ainda não aderentes;
  13. Equacionar a parametrização da conta "caixa e equivalente de caixa" nas demonstrações contábeis de forma a evitar divergências nos registros contábeis, detalhando em notas explicativas a política adotada para a sua composição;
  14. Efetuar ajustes contábeis nas contas que apresentam saldo invertido a fim de garantir a qualidade e a transparência das informações;
  15. Instituir mecanismos de controle a fim de evitar que sejam registrados saldos contábeis invertidos nos demonstrativos financeiros visando a integridade dos procedimentos contábeis;
  16. Rastrear e corrigir os lançamentos contábeis que deram origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado;
  17. Incluir travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado para se evitar lançamentos contábeis incorretos/incompletos, que possam ocasionar falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado;
  18. Divulgar em Notas Explicativas o detalhamento dos saldos das contas contábeis denominadas "outros", "demais" ou "diversos" apresentadas nos balanços, cujo saldo eventualmente ultrapasse a 10% do seu respectivo grupo de contas;
  19. Divulgar em Notas Explicativas os passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, na forma da normatização contábil vigente;
  20. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN n.º 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores;
  21. Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil;
  22. Aprimorar a funcionalidade "depreciação" no sistema de gestão do patrimônio imobiliário (GPI) para permitir o cálculo automático, mês a mês, da depreciação de cada bem depreciável, dentre outros;
  23. Adaptar os sistemas patrimoniais GPM e GPI para permitir o acréscimo de valor aos bens derivados da acumulação de custos subsequentes, como no caso de substituição ou incorporação de peças que agreguem no valor e na vida útil do bem, quando bens móveis, ou no caso de obras que agreguem no valor e na vida útil de bem imóvel (NBC TSP 07, itens 23 a 25), ou no caso de acréscimos relevantes de funções (desenvolvimento) em softwares já em utilização, quando intangíveis (NBC TSP 08, itens 27, 63 a 65);
  24. Realizar a integração de dados entre os sistemas patrimoniais GPM e GPI e o sistema oficial do Estado de administração financeira e orçamentária;
  25. Registrar adequadamente as obras públicas no Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário – GPI e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;
  26. Implementar Governança de Obras Públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual para possibilitar a sua gestão e controle;
  27. Efetuar a plena operacionalização da previdência complementar no âmbito do RPPS estadual de forma a limitar as contribuições e benefícios previdenciários dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal; e
  28. Detalhar, nas Notas Explicativas, os fatos contábeis que resultem em considerável aumento de valor, em relação ao exercício anterior, de qualquer grupo do Ativo ou do Passivo.
- V – ENCAMINHAMENTOS, após o trânsito em julgado da decisão:
1. À Diretoria de Protocolo, para que:
    - a) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's) as Fiscalizações Temáticas[127] para conhecimento e inclusão nos seus escopos de fiscalização, de acordo com suas áreas de atuação, o monitoramento das recomendações constante no Quadro de Recomendações (peça 141) recepcionada nesta decisão, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade.

- b) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's) o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21, para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade.
- c) Encaminhe à Coordenadoria de Contas Estaduais para conhecimento e devido monitoramento da recomendação proposta na Instrução Técnica 1056/21 nos próximos exercícios.
- d) Encaminhe à 3ª Inspeção de Controle Externo o Relatório Final da Comissão para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, dos pontos levantados acerca da atividade exercida pela Controladoria-Geral do Estado[128]; e
- e) Encaminhe à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e possível inclusão nos seus escopos de fiscalização, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, os pontos levantados pela Coordenadoria Estadual[129] quanto aos créditos oriundos do BANESTADO de pouca ou nenhuma chance de recebimento.

**2. Ao Gabinete da Presidência, para:**

- a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no artigo 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhar a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) para o competente julgamento;
- b) Em observância ao princípio da transparência, disponibilizar no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, juntamente com as auditorias temáticas e Relatório Final, no sítio eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2020/>;
- c) Verificar junto à Comissão designada pela Presidência pela Portaria nº 646/2021[130] [1], a conveniência e oportunidade de promover estudos relacionados à aplicação da metodologia de avaliação de políticas públicas definida no Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas[131] [2], a fim de permitir a análise comparativa do desempenho do governo ao longo dos anos;
- d) Encaminhar o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas ao Instituto Rui Barbosa (IRB) para compartilhamento de informações visando contribuir com as discussões no âmbito dos Tribunais de Contas;
- e) Encaminhar o Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas para publicação na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR visando contribuir com a pesquisa e o desenvolvimento de metodologias de avaliação de políticas públicas.

VI – Atribuir voto de louvor aos integrantes da Comissão de Relatoria das Contas do Governador, formalizada por Portarias da Presidência desta Corte, sob a coordenação de Jiomar José Turin Filho.

V – Por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário, 1º de dezembro de 2021 – Sessão Extraordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21;**

**II - Instrumentos Orçamentários de Planejamento - Protocolo nº: 33477-4/21;**

**III - Índices Constitucionais e Legais - Protocolo nº: 33505-3/21;**

**IV - Gestão Fiscal - Protocolo nº: 33485-5/21;**

**V - Conjuntura Orçamentária e Financeira - Protocolo nº: 33456-1/21;**

**VI - Gestão Financeira e COVID-19 - Protocolo nº: 33587-8/21;**

**VII - Demonstrações Contábeis - Protocolo nº: 33582-7/21;**

**VIII - Gestão Patrimonial - Protocolo nº: 33588-6/21;**

**IX - Gestão de Obras Públicas - Protocolo nº: 33480-4/21; e**

**X - Gestão Previdenciária - Protocolo nº: 33482-0/21.**

**2. Relatórios de Fiscalização nº 02/2021 - Instrumentos Orçamentários de Planejamento, Protocolado nº: 33477-4/21.**

**3. Achados 01 a 09 – Peça 140, fls. 3 a 22.**

**4. Inconformidades na construção dos planos orçamentários elaborados pelo Poder Executivo Estadual (PPA e LDO) ante a existência de fragilidades nos requisitos necessários para que sejam considerados instrumentos efetivos de planejamento;**

**5. Instituir formalmente Manual Técnico como material de apoio ao processo de desenvolvimento e elaboração do PPA, contemplando metodologia, competências, atribuições e responsabilidades, além de diretrizes para elaboração, execução, avaliação e monitoramento e transparência;**

**Instituir formalmente normativo-metodológico para a fase de diagnóstico setorial para o PPA, visando a elaboração e estruturação dos programas finalísticos, de modo a garantir que os resultados buscados possam atuar diretamente sobre as causas do problema identificado;**

**Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, de modo a garantir a coerência entre as iniciativas e metas com os respectivos objetivos elencados nos programas;**

**Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, contemplando a lógica adotada para os indicadores escolhidos e/ou desenvolvidos e visando a otimização do desempenho das ações de enfrentamento aos problemas identificados;**

**Adotar justificativas expressas, na proposta do PPA, nos casos de impossibilidade de regionalização das diretrizes, objetivos e metas dos programas finalísticos, sem prejuízo da promoção da redução das desigualdades regionais;**

**Instituir atos normativos que estabeleçam o procedimento para alteração do Plano Plurianual, contendo, no mínimo, justificativas, períodos para revisão, bem como definição dos atores intervenientes responsáveis pela execução e aprovação dos ajustes;**

**Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, as prioridades da administração estadual;**

**Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas;**

**Definir, na proposta da LDO do exercício de 2023, de forma clara e objetiva, os critérios para distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado.**

**6. Relatório de Fiscalização nº 05/2021 – Conjuntura Orçamentária e Financeira, fls. 40**

**7. Relatório de Fiscalização nº 05/2021 – Conjuntura Orçamentária e Financeira, fls. 40**

**8. Transferências deduzida da Receita Bruta o montante de R\$ 15,9 bilhões correspondentes às transferências aos municípios no valor de R\$ 9,8 bilhões, ao FUNDEB no valor de R\$ 5,8 bilhões e a outras deduções no montante de R\$ 273 milhões.**

**9. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.**

**10. Sistema Único de Saúde.**

**11. Lei Estadual nº 20.077/2019.**

**12. Relatório de Fiscalização II - Instrumentos Orçamentários de Planejamento - Protocolo nº: 33477-4/21.**

**13. Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21.**

**14. Art. 185. O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 21 de 02/08/2007).**

**15. Instrução nº 1.035/21 – CGE (Peça nº 134, fls. 244 a 248).**

**16. Achado 12 – Peça 140, fls. 28.**

**17. Incompatibilidade entre a aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ e a previsão orçamentária elaborada pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.**

**18. Observar, na aplicação dos recursos do FUNDO PARANÁ, o percentual definido pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia quando da elaboração da Proposta Orçamentária, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.020/1998 com redação dada pelo art. 57 da Lei Estadual nº 18.573/15**

**19. Relatório de Fiscalização I – Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21.**

**20. Relatório de Fiscalização I – Avaliação de Políticas Públicas – Protocolo nº: 12420-5/21.**

**21. Lei Complementar nº 173/2020.**

**22. Relatório de Fiscalização III - Índices Constitucionais e Legais - Protocolo nº: 33505-3/21.**

**23. Nota Técnica SEI nº 21.231/2020 - ME.**

**24. Instrução nº 1.035/21 – CGE (Peça 134, fl. 241).**

**25. Achado 10 – Peça 140, fls. 25 e 26.**

**26. Processo nº 0003336-86.2017.8.16.0004.**

**27. Inclusão indevida dos gastos com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) e com o Hospital Militar (HPM) na base de cálculo do índice constitucional de aplicação em ASPS.**

**28. Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21.**

**29. Achado 35 – Peça 140, fls. 105 e 106.**

**30. Artigo 40 da Constituição Federal.**

**31. Peça 140, fl. 106.**

**32. Déficit financeiro do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2020.**

**33. Peça 140, fls. 97 a 100 e 107 a 112.**

**34. Artigo 6º, inciso I.**

**35.**

**<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/Ato.do?acao=exibir&codAto=250772&codTtPoAto=&tipoVisualizacao=alterado>**

**36. Achado 36 – Peça 140, fls. 107 a 112.**

**37. Achado 38 – Peça 140, fls. 114 a 117.**

**38. Realizar nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos arts. 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.**

**Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;**

**39. Utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.**

**40. Achado 33 – Peça 140, fls. 101 a 102.**

**41. <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/1/Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf>.**

**42. Manutenção do pagamento dos benefícios assistenciais pelos fundos previdenciários.**

**43. Efetivar a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do art. 1º, inciso I, “b”, da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e art. 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.**

**44. Achado 34 – Peça 140, fls. 103 e 104.**

**45. Efetuar a plena operacionalização da previdência complementar no âmbito do RPPS estadual, de forma a limitar as contribuições e benefícios previdenciários dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal.**

**46. Achado 37 – Peça 140, fls. 112 a 114.**

**47. Protocolo nº 766483/19.**

**48. Custeio integral da Taxa de Administração pelo Fundo de Previdência.**

**49. Tomadas de Contas Extraordinárias nº 712251/19 e 846738/19.**

**50. Relatório de Fiscalização I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21.**

**51. Instrução nº 1035/21-CGE (peça 134) alterada pela Instrução nº 1056/21 – CGE (peça 136) a qual inclui os Serviços Sociais Autônomos na Receita Corrente Líquida, nos termos do Acórdão nº 929/21-STP.**

**52. Achado 16 - Peça 140, fl. 36.**

**53. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, providencie o registro da contabilização dos gastos com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passem a ser computados nas despesas com pessoal do Poder Executivo (Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 - Tribunal Pleno).**

**54. Não inclusão da remuneração de membros de Órgãos de Deliberação Coletivas no computo dos gastos com pessoal.**

**55. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, informe corretamente no sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada (Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 - Tribunal Pleno)**

**56. Instrução 1056/21, peça 136, fl. 75.**

**57. Instrução 1056/21, peça 136, fl. 136.**

**58. Achado 15 – Peça 140, fls. 34 e 35.**

**59. Inconsistências nos registros dos recursos por fontes que ocasionaram saldos negativos.**

**60. Lei Estadual nº 19.883/19 (LDO), artigo 17.**

**61. Achado 13 – Peça 140, fls. 29 e 30.**

**62. Despesas constitucionais com Ações e Serviços Públicos de Saúde e com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, do percentual destinado ao pagamento de precatórios e das receitas desvinculadas pela EC 93/2016.**

**63. Incompatibilidade da base de cálculo da Receita Geral do Tesouro Estadual com o disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 20.078/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.**

**64. Abster-se de deduzir da base de cálculo para os repasses aos poderes as despesas constitucionais com Ações e Serviços Públicos de Saúde e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as desvinculações das receitas relativas a EC 93/2016 e os valores destinados ao pagamento de precatórios.**

**65. NOVO SIAF - Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil**

**66. Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21.**

**67. Protocolo nº 245700/20 – PCA SEFA, 2019.**

**68. Peça 136, fls. 57, item 2.2.1, letra “a”.**

**69. Peça 136, fls. 129-131, item 1.3.**

**70. Peça 136, fls. 130 a 133, item 1.1.**

**71. Peça 136, fls. 186-185, item 2.1, letra “c”.**

**72. Inconsistências entre os dados enviados ao SEI-CED e aqueles constantes desta Prestação de Contas.**

**73. Instrução 1056/21, Peça 136, fls. 138.**

**74. Detalhar, nas Notas Explicativas, os fatos contábeis que resultem em considerável aumento de valor, em relação ao exercício anterior, de qualquer grupo do Ativo ou do Passivo (Instrução CGE 1056/21, fls. 139).**

75. Sucessivo aumento do saldo da Dívida Ativa, sem o atendimento da solicitação de detalhamento, o que inviabilizou uma análise crítica da gestão do estoque da Dívida Ativa;

76. Instrução 1056/21, Peça 136, fls. 101.

77. Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu.

78. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue ajustes contábeis a fim de que, suportado pelo cálculo atuarial, não ocorra inversão de saldo das Provisões Matemáticas (Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 – STP).

79. Protocolo n. 261954/21 – PCA Fundo de Previdência, exercício de 2020.

80. Distorções no Balanço Geral advindas do uso inadequado da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial, subavaliando o passivo.

81. Instrução 1056/21, Peça 136, fls. 198-200

82. Achado 24, Peça 140, fls. 56 a 59.

83. Achado 26 - Peça 140, fls. 75 a 77;

84. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para a realização da adaptação dos sistemas patrimoniais do Estado à nova Contabilidade Pública.

Descumprimento pelo Poder Executivo do Estado do Paraná dos prazos para a implantação dos novos procedimentos contábeis instituídos pela Portaria STN n.º 548/2015.

85. Recomendações:  
Aprimorar a funcionalidade “depreciação” no sistema de gestão do patrimônio imobiliário (GPI), para permitir o cálculo automático, mês a mês, da depreciação de cada bem depreciable, dentre outros.  
Adaptar os sistemas patrimoniais GPM e GPI, para permitir o acréscimo de valor aos bens derivado da acumulação de custos subsequentes, como no caso de substituição ou incorporação de peças que agreguem no valor e na vida útil do bem, quando bens móveis, ou no caso de obras que agreguem no valor e na vida útil de bem imóvel (NBC TSP 07, itens 23 a 25), ou no caso de acréscimos relevantes de funções (desenvolvimento) em softwares já em utilização, quando intangíveis (NBC TSP 08, itens 27, 63 a 65).  
Realizar a integração de dados entre os sistemas patrimoniais GPM e GPI e o sistema oficial do Estado de administração financeira e orçamentária.  
Realizar diagnóstico do grau de aderência atual da contabilidade do Estado com as novas normas instituídas pela Portaria STN n.º 548/2015 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), instituir formalmente plano de ação para implementar as regras ainda não aderentes.

86. Achado 24 - Peça 140, fls. 56 a 59.

87. 60 a 74.

88. Descumprimento do prazo para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.  
Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do estado do Paraná.

89. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN n.º 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores.  
Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil sobre o assunto.

90. Achado 19 - Peça 140, fls. 44 a 46.

91. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição); Instruções de Pronunciamentos Contábeis – IPCs N.ºs. 04, 06 e 08; e, NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

92. Inconsistência na composição da conta Caixa e Equivalente de Caixa entre o Balanço Patrimonial Consolidado do estado do Paraná, o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

93. Equacionar a parametrização da conta “caixa e equivalente de caixa” nas demonstrações contábeis, de forma a evitar divergências nos registros contábeis, detalhando em notas explicativas a política adotada para a sua composição;

94. Achado 20 - Peça 140, fls. 46 e 47.

95. Saldos invertidos em contas contábeis no balancete de verificação do Poder Executivo;

96. Efetuar ajustes contábeis nas contas que apresentam saldo invertido a fim de garantir a qualidade e a transparência das informações.  
Instituir mecanismos de controle a fim de evitar que sejam registrados saldos contábeis invertidos nos demonstrativos financeiros visando a integridade dos procedimentos contábeis.

97. Achado 21 - Peça 140, fls. 48 e 49.

98. Falhas de integridade entre as contas que compõem o ativo e o passivo financeiro das demonstrações contábeis do estado do Paraná.

99. Rastrear e corrigir os lançamentos contábeis que deram origem às falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado.  
Incluir travas de controle no sistema oficial de administração financeira e orçamentária do Estado, a fim de se evitar lançamentos contábeis incorretos/incompletos que possam ocasionar falhas nos testes de integridade relacionados às contas que compõem o ativo e o passivo financeiro do Estado.

100. Achado 22 - Peça 140, fls. 50 a 52.

101. Ausência de detalhamento da composição das contas com denominação genérica como “outros”, “demais” e “diversos” das demonstrações contábeis do Estado do Paraná, quando superiores a 10% do saldo dos seus respectivos grupos de contas.

102. Divulgar em Notas Explicativas o detalhamento dos saldos das contas contábeis denominadas “outros”, “demais” ou “diversos” apresentadas nos balanços, cujo saldo eventualmente ultrapasse a 10% do seu respectivo grupo de contas.

103. Achado 23 - Peça 140, fls. 52 e 53.

104. Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos.

105. Divulgar em Notas Explicativas os passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, na forma da normatização contábil vigente.

106. Relatório de Auditoria nº 09/2021 - Gestão de Obras Públicas - Protocolo nº 33480-4/21.

107. Achado 27 - Peça 140, fls. 79

108. Ausência de informações a respeito de obras inacabadas de 2019 na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e no Balanço Geral do Estado de 2020.

109. Realizar levantamento da situação das 10 (dez) obras não finalizadas em 2019 e não relacionadas no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento de 2020.

110. Achado 29 - Peça 140, fls. 86 a 89.

111. Implementar Governança de Obras Públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de possibilitar a sua gestão e controle.

112. Achado 28 - Peça 140, fls. 81 a 85.

113. Inconsistências nos registros de obras e investimentos de infraestrutura do Poder Executivo nos Sistemas Patrimoniais e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná – SIAF.

114. Registrar adequadamente as obras públicas no Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário – GPI e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná – SIAF.

115. Achados 30 e 31 - Peça 140, fls. 89 a 95.

116. Citar decisões anteriores (Contas do Governador dos exercícios de 2015 e 2018. Nesse sentido, o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP, expediu ressalva e determinação, a fim de que se implementasse sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras).

117. Não implementação do Sistema Único e Integrado de acompanhamento e execução de Obras, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP.  
Não implementação de rotinas de lançamentos, conferência e auditoria relativos aos registros patrimoniais e contábil financeiro, conforme recomendado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP.

118. Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual.

119. Acórdãos de Pareceres Prévios nº 223/16-STP, nº 548/2017-STP, nº 287/2018-STP e nº 493/19-STP, de relatoria dos Conselheiros Ivens Zscheper Linhares, Fabio de Souza Camargo, Fernando Augusto Mello Guimarães e Artágão de Mattos Leão, respectivamente.

120. Acórdão nº 3195/20-STP.

121. Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF

122. I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21;  
II - Instrumentos Orçamentários de Planejamento - Protocolo nº: 33477-4/21;  
III - Índices Constitucionais e Legais - Protocolo nº: 33505-3/21;  
IV - Gestão Fiscal - Protocolo nº: 33485-5/21;  
V - Conjuntura Orçamentária e Financeira - Protocolo nº: 33456-1/21;  
VI - Gestão Financeira - COVID/19 - Protocolo nº: 33587-8/21;  
VII - Demonstrações Contábeis - Protocolo nº: 33582-7/21;  
VIII - Gestão Patrimonial - Protocolo nº: 33588-6/21;  
IX - Gestão de Obras Públicas - Protocolo nº: 33480-4/21; e  
X - Gestão Previdenciária - Protocolo nº: 33482-0/21.

123. Peça 144 – fls. 210 a 229.

124. Peça 136 – fls. 267 a 270.

125.

126.

127. I - Avaliação de Políticas Públicas - Protocolo nº: 12420-5/21;  
II - Instrumentos Orçamentários de Planejamento - Protocolo nº: 33477-4/21;  
III - Índices Constitucionais e Legais - Protocolo nº: 33505-3/21;  
IV - Gestão Fiscal - Protocolo nº: 33485-5/21;  
V - Conjuntura Orçamentária e Financeira - Protocolo nº: 33456-1/21;  
VI - Gestão Financeira - COVID/19 - Protocolo nº: 33587-8/21;  
VII - Demonstrações Contábeis - Protocolo nº: 33582-7/21;  
VIII - Gestão Patrimonial - Protocolo nº: 33588-6/21;  
IX - Gestão de Obras Públicas - Protocolo nº: 33480-4/21; e  
X - Gestão Previdenciária - Protocolo nº: 33482-0/21.

128. Peça 144 – fls. 210 a 229.

129. Peça 136 – fls. 267 a 270.

130.

131



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-684017/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER

ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3334/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da emissão da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Portaria n.º 121/18 (peça 10) da Paranaguá Previdência ao senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 12303/20 (peça 14), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, apontou incompatibilidade quanto ao regime de trabalho do interessado informado no sistema SIAP (estatutário) e no documento juntado à fl. 5 da peça 13 (celetista na admissão, em 02/05/1983, e estatutário a partir da Lei Complementar n.º 46/2006), assim como a falta de comprovação da publicação do ato de concessão do benefício. Por tais motivos foi realizada diligência à entidade previdenciária, determinada pelo Despacho n.º 4056/20-CAGE (peça 15).

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albin, apresentou justificativas e documentos (peças 19-21), sustentando que:

Da legislação local.

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo.

Tomando-se por base o servidor em questão, Carlos Eduardo Xavier Zacarias, faz-se o seguinte detalhamento:

- O servidor ingressou no serviço público em 02/05/1983, para exercer cargo de Engenheiro, Portaria 179/1983. Em 29/10/1984, foi enquadrado para Nível H, Subnível 01, conforme Portaria 1543/1987. Em 01/09/1987, foi enquadrado para Nível "08", Subnível A, Portaria 3973/1987, informações que consta na Ficha Funcional.

- Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886 de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – "regime estatutário".

- As leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1987 e 1.566, de 07/11/1989) reavaliaram os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-a em sua íntegra.

- Consta da ficha funcional do servidor ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

- Conforme Lei nº 1.329, de 12/08/1982:

DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º O enquadramento dos atuais servidores efetivos nos cargos e níveis constantes da reavaliação de que trata a presente Lei, em consonância com o disposto nos Anexos I e II, observará a situação funcional de cada um, a qualificação profissional e a regra de enquadramento a seguir estabelecida.

Art. 5º O enquadramento, objeto de novo Sistema, levará em consideração, para todos os efeitos legais, o tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 6º O enquadramento nos cargos constantes das Séries de Classes estruturadas pela presente Lei será em caráter definitivo e direto, conforme o disposto no Anexo III, para os servidores que já possuem estabilidade funcional.

- A Lei nº 1.479 de 01/10/1987:

DO ENQUADRAMENTO

Art. 3º O enquadramento dos atuais servidores efetivos nos cargos e níveis constantes da reavaliação de que trata a presente Lei, em consonância com o disposto nos Anexos I, II, III e IV, observará a situação funcional de cada um, a qualificação profissional e a regra de enquadramento a seguir estabelecida.

- Como o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADTC);

- Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo códex, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

- Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1) executando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerado em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

- Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

- Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o "estatutário" por meio do disposto na LC 46/06, com enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFTS, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

- Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda "conturbação" legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuíssem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

Eram servidores estatutários recolhendo para o Regime Geral, cujas contribuições serão posteriormente compensadas para a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 18814/20 (peça 22), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou pela negativa de registro da inativação, conforme a seguinte análise:

(...) a entidade informou que o ingresso do servidor ocorreu durante a vigência da Lei 886/72, que estabelecia o regime jurídico único estatutário. Ainda de acordo com a entidade, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob o regime estatutário foi considerado em extinção. Mas somente no ano de 2002, por meio da Lei Complementar 10/2002 foi instituído o regime celetista e por meio da Lei Complementar 16/2003, o regime celetista passou a ser o regime jurídico único no município. Em 2006, por meio da Lei Complementar 46/2006, foi novamente instituído o regime jurídico único estatutário.

Entretanto, consta no artigo 340 da referida Lei 886/72, com cópia juntada à peça 21, a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

Assim, restando que a juntada da referida lei apenas reforçou que o ingresso do servidor ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, conforme artigo 5º da mesma lei:

Art. 5º A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso do servidor, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria do servidor, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8009/20 da Diretoria de Protocolo (peça 24), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 23.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 898/20 (peça 25), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, opinou pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, cumpre relembrar que a temática foi objeto do Prejulgado autuado sob o n.º 593586/19, cuja definição, plasmada no v. Acórdão n.º 1603/19 – Tribunal Pleno, sofreu recente revisão pelo v. Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno que, corrigindo erros materiais e clareando alguns pontos, definiu:

Por fim, quanto ao item "e", subitens "e.1", "e.2" e "e.3", a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra "Regime próprio de previdência social dos servidores públicos", de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais ainda que a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso

Ademais, aposentando-se pelo INSS esses servidores têm direito à complementação do seu benefício nos termos do Acórdão 3767/201628 – TP (autos 487245/15).

Ou seja, o item “e” do Acórdão e seus subitens restringiram os destinatários das regras de transição colocando como marco o ingresso no RPPS, mas, na realidade, a condicionante deve ser a data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo.

Com o intuito de aclarar as datas das Emendas Constitucionais, tópico a que fiz referência quanto à necessidade de retificação de erro material, temos:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (grifamos)

Desta feita, pautando-se nos termos do referido julgado, tem-se que a conclusão esboçada pela CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato deveria ser mantida.

Contudo, considerando que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 11/09/2018; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado havia sido recentemente levantada, em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, que veio a ser julgado somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Sendo assim, vincado no que assegura o referido preceito legal, e em homenagem às justas expectativas nutridas pelo interessado em razão do extenso e ininterrupto vínculo mantido com o mesmo ente público, iniciado em 1983, e considerando a certificação promovida pela CAGE, em sua Instrução n.º 18814/20, atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, este Ministério Público opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 121/2018.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 404/20-GATBC (peça 26), consoante Parecer n.º 1454/20 (peça 27), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução n.º 18814/20 (Peça 22) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, pela negativa de registro da Portaria n.º 121/18.

8. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 936/20 (peça 28), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, ratificou seu opinativo precedente (Parecer n.º 898/20-7PC), pela legalidade e registro do ato.

9. Inobstante tais manifestações, por meio do Despacho n.º 487/20-GATBC (peça 29), determinei o sobrestamento da análise do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2997/21 (peça 32), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20 (Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

11. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponte-se que o ora interessado foi contratado pelo Município de Paranaguá em 02/05/83 para trabalhar como engenheiro sob o regime da CLT (peça 13). (...)

Contudo, a partir de 01/01/07, o servidor, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentor de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Após trabalhar por mais de 37 anos (fl. 03 da peça 03), o servidor requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

No Parecer nº 1454/20 (peça 27), esta CGM ratificou entendimento d d. CAGE, exposto na Instrução nº 18814/20 (peça 22) no sentido de que a inativação do servidor não poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 em razão do Prejulgado nº 28-TCE/PR, que possui a seguinte redação:

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 3º da EC 47/05), o servidor deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que o ora interessado não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)

Desse modo, tem-se que o servidor não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que cientifique o ora interessado acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

12. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 01/10/18 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)

Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: “A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior.”

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)

Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

13. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 661/21 (peça 42), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, superando a manifestação anterior do Parquet, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 93/2018:

(...) conforme acertadamente exposto na Instrução nº 18.814/20-CAGE (peça 22), ao tempo da edição da EC nº 47/2005 o segurado Carlos Eduardo Xavier Zacarias era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 121/2019.

Neste sentido, confira-se que a peça 13 dos autos traz inúmeros elementos que demonstram o vínculo CLT desde a nomeação até a edição da Lei Complementar nº 46/2006.

Como igualmente ressaltado pela unidade instrutiva, a impropriedade da fórmula de cálculo dos proventos, segundo as regras de transição de Emendas Constitucionais aplicáveis exclusivamente à servidores efetivos, foi declarada irregular por ocasião do Prejulgado nº 28, cuja decisão objeto do Acórdão nº 541/20-STP transitou em julgado no dia 20.05.2020.

De todo modo, dado que o Relator, ao sobrestar o processo, indicou que o exame de legalidade da aposentadoria deveria seguir o entendimento que viesse a ser fixado no julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, afigura-se indubitável que com a edição do Acórdão nº 1717/21-STP, a conclusão pela negativa de registro da Portaria nº 121/2018 é a medida que se impõe.

A despeito da inexistência de controvérsia jurídica sobre a ilegalidade do ato de inativação, pertinentes acrescentarmos, nesta oportunidade, novos fatos que corroboram, de forma irrefutável, tal premissa.

Confira-se, inicialmente, os documentos apresentados no Histórico Funcional do servidor:

(...)

- Página 9 da peça 13. Portaria nº 179/1983, demonstra que o servidor foi contratado no Regime CLT como mensalista, vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas, designação utilizada para se referir a contratos CLT admitidos sem concurso.

(...)

- Página 8 da peça 13. Decreto nº 1476/1995, demonstra que em 1995 o servidor continuava vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas, designação utilizada para se referir a contratos CLT admitidos sem concurso.

(...)

- Página 5 da peça 13. Declaração da Diretora de Recursos Humanos de Paranaguá atestando que a mudança de regime contratual ocorreu apenas em 2006.

Por conseguinte, inexistente dúvida de que desde a contratação, em 1983, até 2008 o interessado era titular de emprego público regido pela CLT, de sorte que não faz jus a inativação pelas regras transitórias do art. 3º da EC nº 47/2005.

E, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregado celetista do servidor Carlos Eduardo Xavier Zacarias, desde seu ingresso em junho de 1983 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 13), trazemos ao conhecimento do Relator o fato do nome do Interessado constar da relação de substituídos nas Ações Trabalhistas Coletivas nº 2054/91 e 2055/91 (documento reproduzido na peça 38), ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá



10. Por outro lado, a inferência de que a estabilidade concedida pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[5] aos servidores (em sentido amplo) admitidos até 5 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 sem concurso socorria o interessado não procede, pois tal previsão não concedeu a efetividade ao posto por ele ocupado, mas, conforme expressamente previsto, somente a estabilidade ao servidor que se encontrava sob as condições prescritas.

11. Relevante destacar que os argumentos referidos, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 42, o Ministério Público de Contas enumera 42 desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso do ora interessado (peça 37), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

12. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC n.º 47/05, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 121/18, segundo a qual o senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS foi aposentado pelo Município de Paranaguá no cargo de Engenheiro Civil.

13. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[7] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

14. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscritor da Instrução n.º 2997/21-CGM (peça 32, fls. 8 e 9), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[8].

15. Tal posição, aliás, já havia sido manifestada pela primeira representante ministerial a atuar no feito, subscritora do Parecer n.º 936/20 (peça 28), ao discorrer que "à época da edição do ato [11/09/2018] (...) a controvérsia tratada no referido Prejulgado havia sido recentemente levantada, em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, que veio a ser julgado somente em 2020", de modo que, consoante o mencionado dispositivo da LINDB, "a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo", motivo pelo qual "em homenagem às justas expectativas nutridas pelo interessado em razão do extenso e ininterrupto vínculo mantido com o mesmo ente público, iniciado em 1983, e considerando (...) o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação", postulou o registro da inativação.

16. Não olvido que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno[9], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes".

17. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica n.º 03/2013 – MPS[10]".

18. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

19. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca o Parecer n.º 2997/21-CGM (p. 32):

(...)  
 Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20. O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20						
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão	
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19	
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19	
1008415/14	Isolate Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19	
1070625/14	José Mathews Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19	
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19	
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19	
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19	
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18	
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17	
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-STC	

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

20. Ademais, Conforme afirmou o analista na Instrução n.º 2997/21-CGM, "até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)".

21. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

22. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser "cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais". Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

"(...) O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos "aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica", in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão nº 3555/18 – STP)

Art. 78.  
 (...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48): "a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores."

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49): Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça n.º 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5.º, § 2.º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

23. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[11] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21- 4PC.

24. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) negue registro à inativação do senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil, concedida pela Portaria n.º 121/18;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, bem como assegure ao servidor Carlos Eduardo Xavier Zacarias o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como ilegal e negar registro à inativação do senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil, concedida pela Portaria n.º 121/18;

II) determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, bem como assegure ao servidor Carlos Eduardo Xavier Zacarias o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

5. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (...)

6. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

7. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

10. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou funcional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

11. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.





## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-373917/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 13.351/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20/04/2021, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GUSTAVO LACERDA SUPPLY, no cargo de Agente Profissional - Economista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 40 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 19.293,07 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e sete centavos), tendo em vista a Instrução nº 13.906/21 (peça 30), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 936/21 – 7PC (peça 35), do Ministério Público junto a este Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712999/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RENATO VIOLANI CARNEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão da Aposentadoria Estadual de RENATO VIOLANI CARNEIRO, no cargo de Agente de Execução, concedida pela Resolução nº 12.190/2021, em cumprimento à sentença judicial exarada nos autos nº 0004760-86.2005.8.16.0004, no valor mensal de R\$ 6.489,63 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.292/21 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 931/21 – 7PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

PROCESSO Nº:-452981/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO:-1474/21

I. O Município de Fazenda Rio Grande, por meio da petição intermediária nº 349649/21 (peças 180 a 182), informa que procedeu à execução judicial dos valores inscritos em dívida ativa provenientes Certidões de débitos relacionadas ao presente processo (autos de Execução Fiscal nº 0003730-83.2020.8.16-0038), em atendimento ao Despacho nº 1757/20-GCAML, requerendo baixa de pendência.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio das Informações nº 2540/21 e 4718/21, aduz que efetuou o registro da documentação juntada pelo Município (Petição Intermediária nº 349649/21), acostando o resultado da análise dos acompanhamentos da referida execução fiscal, indicando, dentre outros fatos, o deferimento de penhora pelos sistemas Renajud, Infojud/DOI, CNIB, CAGED e INSS, na data de 14/04/2021, relativamente às Certidões de Débito nºs. 1007/2019 (em nome de ELOI KUHN), 1008/2019 (ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ELOI KUHN), 1009/2019, 1010/2019, 1011/2019, 1012/2019 (em nome de ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO e ELOI KUHN) e 1013/2019 (em nome de ELOI KUHN).

Em informação nº 4718/21, afirma que o senhor ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, remetendo o feito a este gabinete para análise quanto ao disposto no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011[2].

III. Da análise do feito, observa-se que conforme monitoramento levado efeito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 176), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e LUIZ SERGIO CLAUDINO adimpliram a integralidade dos parcelamentos a que se comprometeram, restando pendente de recolhimento somente os valores devidos pelo Sr. Eloi Kuhn, já judicializados[3], o que ensejou anterior baixa provisória da pendência ao Município.

Verifica-se, ainda, a partir do último acompanhamento da referida execução fiscal levado a efeito pela Unidade Técnica (peça nº 183), que houve o deferimento de penhora, na data de 14/04/2021, pelos sistemas Renajud, Infojud/DOI, CNIB, CAGED e INSS, relativamente às Certidões de Débito objeto dos presentes autos, de modo que resta prejudicada a providência relativa ao desconto da dívida dos vencimentos do servidor público ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, podendo inclusive tal resultar em dupla cobrança, e enriquecimento ilícito em favor do Estado, considerando-se ainda a natureza alimentícia dos proventos.

Nessa esteira, tem-se que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial, consoante as seguintes decisões monocráticas de relatores desta Corte:

Despacho nº 1681/21, proferido nos autos nº 287533/05, de relatoria do Conselheiro Ivens Schoerper Linhares:

"(...)Acompanho o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[4], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito."

Despacho nº 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

"(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial."

Além disso, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, nos termos do exigido pelo art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, circunstâncias essas que, a priori, não impediriam ALISSON ANTHONY WANDSCHEER de ocupar cargo comissionado.

Diante do exposto, considerando-se as ações adotadas pelo Município estão sendo efetivas e já resultaram em parcial recomposição do erário, determina-se nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 6 (seis) meses, obrigando-se o Município de Fazenda Rio Grande, nesse prazo, a informar quanto ao andamento dos autos de Execução Fiscal nº 0003730- 83.2020.8.16.0038, sob pena de impedimento à obtenção online da certidão liberatória ao final do período.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Processo de Execução Fiscal nº 0003730-83.2020.8.16.0038, junto à Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.

4. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº:-747628/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZATTO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1499/21

I - Trata-se de petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MONICA, em que o Prefeito Municipal, sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, formula Consulta perante este Tribunal, solicitando orientação quanto à possibilidade de prosseguimento na Concorrência Pública nº 002-2021\_0001.

Foram anexados aos autos todos os documentos atinentes ao certame de que se trata, tais como: edital, memorial descritivo da obra, cronograma de pavimentação, ARTs e projetos.

III - Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, não atende aos demais requisitos impostos pelo Artigo 311 do Regimento Interno, mais especificamente os insculpidos nos incisos IV e V do citado dispositivo legal[1]. Cabe salientar que esta Corte apenas pode apreciar questões abstratas, desvinculadas de caso em concreto (exceto nos casos previstos no §1º, do art. 311, do RI).

IV - Face ao exposto, deixo de receber a Consulta, salientando, à guisa de orientação, que eventuais demandas, desde que formuladas em tese, podem ser feitas pelo Canal de Comunicação – CACO – pela Internet, no seguinte endereço:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/caco/listarassuntos.aspx>

V - Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-284038/16

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1512/21

I. Trata-se de denúncia recebida em 2016 pelo então Corregedor Geral, tendo por objeto o suposto pagamento indevido de vantagens pecuniárias a servidores comissionados em município paranaense.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução, opinou pela restituição de valores ao erário, pelo gestor que concedeu as gratificações, além de multa proporcional ao dano (peça 37).

III. Considerando que a última manifestação do denunciado ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, após o que o processo permaneceu nesta Casa aguardando análise, entendemos necessário novo chamamento do interessado aos autos.

IV. Em decorrência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação do gestor denunciado, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 5.007/21 (peça 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

V. Em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

VI. Em caso de ausência de resposta, encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para Parecer.

Gabinete, 13 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-147781/13

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-EDNEA BUCHI BATISTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO SHIDEU YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1515/21

1. Em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.945/21[1], pelo provimento e reforma do Acórdão nº 3.985/17 – Segunda Câmara (peça 31), e nos termos da Informação nº 3.876/21 – CMEX (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2021.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Exarado nos autos do Pedido de Rescisão nº 868203/17 (em anexo), com trânsito em julgado em 07/12/2021, conforme Certidão nº 1.303/21 – STP, lavrada nos autos nº 868203/17.  
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-276780/14**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO:-MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI**  
**PROCURADORES:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1516/21**

I. Discute-se nestes autos as contas anuais da Câmara Municipal de Iporã relativas ao exercício de 2013, em que a unidade técnica (peça 72) entendeu pela necessidade de sobrestamento do processo, considerando que a decisão que adotada nos autos da Representação nº 762200/14 poderia vir a refletir na análise do feito.

II. Com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, então, promoveram-se seguidos sobrestamentos[1], restando que, passados cerca de 5 (cinco) anos, os autos nº 762200/14 sequer estão conclusos para julgamento, e com última instrução pelo encerramento em razão de prescrição[2].

III. Do exposto, com amparo no princípio da duração razoável do processo, nego a sugestão de novo sobrestamento.

IV. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta de manifestações conclusivas.

V. Autoriza-se, desde já, a adoção das medidas processuais oportunas no rápido deslinde do feito, entre as quais, se assim se entender, a obtenção de informações e documentos presentes na Representação nº 762200/14 e em seu apenso nº 272958/15.

VI. Após, retornem.  
Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

1. Despachos de nº 2.485/16 (peça 78), nº 321/18 (peça 82), 817/19 (peça 86), peça 1.677/20 (peça 90).  
2. Instrução nº 4.560/21 – CGM (protocolo nº 762200/14, peça 57).

**PROCESSO Nº:-451222/21**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADORES:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ENDRIGO LEITE GOMES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JACQUELINE MARA FELISBINO**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1517/21**

Trata-se de denúncia em que o relator, mediante o Despacho nº 1.054/21 (peça 15), em 03/09/2021, havia determinado o apensamento ao Processo nº 448710/21, para tramitação conjunta, contudo tal foi atendido somente em 22/11/2021, após o julgamento daqueles, ocorrido em 28/10/2021[1].

Determinou-se, então, o desapensamento para trâmite próprio, conforme Informação nº 8.107/21 – DP (peça 88).

Dessa feita, observa-se a apresentação de todos os contraditórios oportunizados quando da admissibilidade (peça 15), contudo nota-se a ausência na autuação de Simara Previdi Olandoski, sócia da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, e que juntou manifestação à peça 31.

Determina-se, então, o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, na condição de interessado, de Silmara Previdi Olandoski, bem como o registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 32.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta de suas respectivas manifestações.

Ao final, retornem a este Gabinete.  
Gabinete do Relator, 14 de dezembro de 2021.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Acórdão nº 2.912/21 – Tribunal Pleno, pela improcedência (Processo 448710/21, peça 77).  
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-465378/20**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**PROCURADORES:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1519/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. GUILHERME PALU GELATTI, atual Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, informe as razões da rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, da revogação do Decreto nº 901/2021 pelo Decreto Legislativo nº 006/2021 e qual o andamento processual legislativo do

Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4.748/21 (peça 57) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 936/21 – 5PC (peça 58), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de dezembro de 2021.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-256732/18**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1521/21**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 757305/21 (peças 260 a 264), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra o Acórdão nº 3.241/21 – Tribunal Pleno (peça 257) exarado por ocasião do julgamento da presente Representação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.674, de 03/12/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 13/12/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº:-711616/21**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1523/21**

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA.

Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos com proventos de aposentadoria.

Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável PEDRO SETNIK FILHO, Promotor de Saúde Profissional, CPF nº 170.925.749-00.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça nº 03, bem como dos documentos de peças nº 04/10, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados do responsável PEDRO SETNIK FILHO, Promotor de Saúde Profissional, CPF nº 170.925.749-00; Fundo de Previdência do Estado do Paraná, CNPJ nº 17.578.066/0001-66, bem como de seu Presidente FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de PEDRO SETNIK FILHO, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
RPL

**PROCESSO Nº:-752486/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1524/21**

I – Trata-se de representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, mediante cópia de Ação Trabalhista em face do Município de JANDAIA DO SUL, dando ciência de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista, para adoção das providências cabíveis.

Dos termos da sentença, destaca-se sua conclusão:

“julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por IVONE ALVES MORAES em face de MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para condenar o réu a pagar à parte autora, com juros e correção monetária (item 7 da fundamentação), a título de:

- a) FGTS (8%, a ser depositado em conta vinculada) correspondente ao período de 01/08/2016 a 25/05/2020, considerando todas as verbas de natureza salarial pagas nesse interregno;
- b) pagar honorários de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença”

É o relatório.

II – Depreende-se que os fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA são referentes à condenação da municipalidade ao pagamento de valores devidos a servidor celetista. Veja-se que os direitos reconhecidos pela sentença derivam do desempenho das atividades do Reclamante em favor do Município, das quais não se extraem danos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do expediente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº:-717142/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1525/21**

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 – Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo.

Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, bem como a Restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável (1) CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 392.641.909-10; e MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005; e Restituição aos cofres públicos dos valores pagos ao servidor CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO pela SESA, a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, solidariamente ao servidor, desde a data de 10/06/2021, em que comprovadamente tomou conhecimento da irregularidade, indica como responsável (2) CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Saúde, CPF n.º 573.820.509-4.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/08, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

c) Inclusão no rol de Interessados de responsável CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 573.820.509-4; Fundo de Previdência do Estado do Paraná, CNPJ n.º 17.578.066/0001-66, bem como de seu Presidente FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS; e

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO FILHO; e CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

**PROCESSO Nº:-712922/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1526/21**

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria, sugerindo:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela acumulação indevida de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, por parte de ALCEU BISETTO JUNIOR, Promotor de Saúde, inscrito no CPF 434.869.759-00;

b. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria, por parte de ALCEU BISETTO JUNIOR, Promotor de Saúde, inscrito no CPF 434.869.759-00;

c. A determinação a ALCEU BISETTO JUNIOR, Promotor de Saúde, inscrito no CPF 434.869.759-00, de regularização da situação de acúmulo de remuneração em cargos públicos efetivos com proventos, nos termos do art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República;

d. A determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, de instauração de processo administrativo, considerando o pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo e a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

e. A determinação ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, de instauração de processo administrativo, considerando existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 02, bem como dos documentos de peças n.º 03/08, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de ALCEU BISETTO JUNIOR, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 434.869.759-00, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, bem como de seus Superintendentes;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ALCEU BISETTO JUNIOR, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-717355/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1527/21**

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo efetivo, por parte do profissional da Saúde EDSON DOMINGOS PERUSO, CPF 401.722.799-68, sugerindo-se as seguintes sanções:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b. A determinação de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo;

c. A determinação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA.

Propõe-se à CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Saúde, diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual n.º 6.174/1970:

a. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b. A determinação de restituir aos cofres públicos os valores pagos ao servidor EDSON DOMINGOS PERUSO pela SESA, a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, solidariamente ao servidor, desde a data de 10/06/2021, em que comprovadamente tomou conhecimento da irregularidade.

Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo propõe-se à SESA:

a. A regularização da situação de pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo do servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO;

b. Que instaure processo administrativo, visando apurar os valores pagos a título de remuneração do cargo efetivo não exercido pelo servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO e implemente a devida restituição.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 02, bem como dos documentos de peças n.º 03/08, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de EDSON DOMINGOS PERUSSO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 401.722.799-68;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de EDSON DOMINGOS PERUSSO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 401.722.799-68, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, e de seu representante legal CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

**PROCESSO Nº:-82818/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KETTYLIV IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI CORTI, MARZELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NOEMI VARGAS DE MATTOS LISBOA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, ROSANI CLEUSA BAPTISTELLA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, VALDIR LAZZARIN, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, WILIAN LIMANA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-1532/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 869/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.084,60 (um mil oitenta e quatro reais e sessenta centavos), efetuado em 13/12/2021 por MARCO AURELIO ZANDONA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.774/2020 – Segunda Câmara (peça 122), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARCO AURELIO ZANDONA, CPF nº 712.777.739-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-196476/03**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1534/21**

I. Tratam os presentes das contas da Câmara Municipal de Paranacity, julgadas desaprovadas pelo Acórdão nº 1.019/2005 (peça 3), em que restou pendente a comprovação da restituição de valores pelo Sr. Reginaldo Aparecido Naves.

II. Em razão do falecimento do interessado, em 04/10/2003, o Município ingressou com ação de execução fiscal perante o Poder Judiciário[1], que restou arquivada provisoriamente em 19/10/2021, em razão da não localização de bens passíveis de penhora ou de Espólio.

III. Conforme se observa na peça 92 (peça 151), o arquivamento foi solicitado pelo próprio município, aduzindo estar empreendendo esforços em localizar bens do devedor.

IV. Dessa forma, damos ciência da Informação nº 5.526/21 (peça 95), em que consta que o Município possui prazo até o dia 10/08/2022 para nova comprovação quanto ao trâmite dos autos judiciais.

V. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Autos nº 0001316-22.2009.8.16.0128.

**PROCESSO Nº:-572100/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, R BRAGA ROSENDO -**

**PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**PROCURADORES:-CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,**

**LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1547/21**

I - Trata-se de Representação formulada por R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2021, do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para execução de serviços terceirizados ao município[1]".

O Representante alega possível restrição e/ou frustração ao caráter competitivo do certame, considerando que:

a) O Edital[2] aponta, no item 5.1.4, exigência irregular de comprovação de qualificação técnica, quando possibilita que o atestado de capacidade técnica demonstre um percentual de no mínimo 20% do quantitativo de postos de trabalho exigido no termo de referência;

b) Alega que a regra vai de encontro ao entendimento desta Corte de Contas, que prevê, como limitação adequada, que o atestado demonstre pelo menos 50% com relação ao objeto licitado;

c) A exigência constante do item 5.1.4.1 do Edital[3] seria incompatível com o art. 30[4] da Lei nº 8.666/93;

d) Deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, no que tange a observância do princípio da competitividade;

Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 001/2021, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que, nas futuras licitações, se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993. Pleiteia, ainda, a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 1644/21 – GCAML (peça 07), determinou-se a intimação do Município de Adrianópolis para que apresentasse manifestação preliminar e trouxesse cópia integral do processo licitatório, o que foi plenamente atendido nas peças 10/16.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Verifica-se, inicialmente, o que art. 30[5], inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina, para fins de verificação da qualificação técnica, que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Contudo, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O item 5.1.4.1 do edital, exigiu a apresentação de atestado que comprovassem que o licitante realizou o fornecimento simultâneo de no mínimo, 20% do quantitativo de postos de trabalho exigido no termo de referência, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

A exigência, todavia, foi técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório, não demonstrando restrição a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência de visita técnica se verificou necessária, inclusive para possibilitar aos participantes a elaboração de uma proposta que considere todos os aspectos do objeto licitado, haja vista que na documentação (peças 10/16) acostada pela municipalidade constatou que o objetivo do serviço será a realização em várias localidades do Município.

Destaque-se que a exigência observou ainda a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo o qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. (grifei)

Vale dizer, pretende a referida empresa se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[6]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[7]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[8]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada. "[9]

Neste contexto, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta não merece ser conhecida.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno [10], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XIII [11], e 398, § 2º [12], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Auxiliar de Serviços Gerais com carga horária de 44h/s; Vigia com escala de serviço de 12x36; Motorista com habilitação na categoria A-D com carga horária de 44h/semanais; Motorista de ambulância com habilitação na categoria A-D e curso de transporte coletivo de passageiros com carga horária de 44h/semanais.

2. "5.1.4. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

3. 5.1.4.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de prova de o licitante realizou o fornecimento simultâneo de no mínimo, 20% do quantitativo de postos de trabalho exigido no termo de referência, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. 5.1.4.2. Comprovação de que a empresa cumpre e segue as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), na DRT do Ministério do Trabalho, conforme norma regulamentadora 4 publicada pela portaria 3.214/78 e alterações posteriores. 5.1.4.3. Certidão negativa de Débitos Salariais / Processos Administrativos, emitidas pela DRT do Ministério do Trabalho; 5.1.4.4. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho;

5.1.4.5. Prova de constituição de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), registradas na DRT;

5.1.4.5.1. Plano preliminar de recrutamento e de seleção dos colaboradores.

5.1.4.5.2. Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que cumpre todas as normas de saúde e segurança no trabalho, de acordo com o Artigo 177 da Constituição Estadual.

5.1.4.5.3. Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por profissional com atribuição para tal, de que efetuará a aplicação dos treinamentos e adequações as NR'S 35, NR 17 e NR 06.

5.1.4.6. DECLARAÇÃO que será fornecida pela Prefeitura, de que vistoriou todos os locais e que tem pleno conhecimento das condições onde serão executados todos os serviços objeto deste edital. A vistoria deverá ser assinada por representante legal identificado da empresa, em conjunto com o representante legal da Prefeitura.

5.1.4.7. A vistoria deverá ser realizada em qualquer dia útil, até um dia útil antes da data de entrega dos envelopes, no horário das 08h00 às 16h00, e deverá ser previamente agendada, com o representante legal da municipalidade, por meio do endereço eletrônico: licitacoesadrianopolis@gmail.com.

5.1.4.8. Cada representante credenciado para a visita técnica poderá representar apenas uma pessoa física ou jurídica." (Original sem grifo)

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

5. Vide nota 3.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

7. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

8. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

9. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

11. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

12. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-750866/21

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

PROCURADORES:-ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, BRUNO HENRIQUE SANTOS, LEONARDO FRANCA SILVA, NOELTON TOLEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1548/21

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, que noticia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 006/2021, deflagrada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, que tem como objeto a "contratação de serviços técnicos de consultoria para o Aeroporto Municipal de Cascavel".

O Representante alega que:

a) A justificativa para a adoção da modalidade dispensa se deu em virtude da alegação de a empresa possuir "renome ilibado e notório conhecimento nos serviços aeroportuários prestados e proposta em valor compatível com o praticado no mercado", conforme ofício nº 898/2021 apresentado no processo de dispensa;

b) A dispensa de licitação foi justificada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Em 25 de junho foi enviado pedido de orçamento para a empresa Infracea que, por sua vez, apresentou orçamento no valor total dos três aos serviços solicitados de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), valor esse que foi considerado inexequível pela Autarquia Municipal, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa e/ou fundamento para tal alegação;

c) Ocorre que a contratação direta foi realizada pelo valor de R\$ 2.398.210,33 (dois milhões trezentos e noventa e oito mil e duzentos e dez reais e trinta e três centavos), de acordo com o contrato em anexo;

d) A contratação ocorreu em desacordo aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CRFB e aos próprios princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, deixando, ainda, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Além disso, a contratação não atendeu os princípios da isonomia e da competitividade na licitação;

e) A decisão de dispensa de licitação do contrato é ilegal por não preencher os requisitos exigidos para a adoção da modalidade de inexigibilidade e dispensa. O inciso I do art. 25 da Lei de licitações nº 8.666/1993 dispõe que a inexigibilidade só será aceita nos casos em que houver produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o que não é o caso no momento da contratação. Já o final do inciso VIII do art. 24 do mesmo diploma legal assevera a possibilidade de dispensa desde que o preço seja o do praticado no mercado;

f) A Lei nº 13.303/16 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, aduz em seu art. 29, inciso I a necessidade de licitação de contratação de engenharia cujo valor ultrapassa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o art. 30 apenas prevê a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, o que não é o caso do presente processo de dispensa de licitação.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do contrato, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas e comprovadas por meio dos documentos anexados, bem como do periculum in mora fundado no claro prejuízo ao erário cascavelense, tendo em vista que a ausência de licitação e concorrência impede a possibilidade de ganhos com a disputa pelo serviço.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas. Inicialmente, convém destacar que apesar de a realização de licitação ser a regra, a administração pode contratar diretamente o serviço pretendido de acordo com as exceções previstas na Lei nº 8.666/93.

Nos casos de contratação direta, a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. A licitação dispensada está prevista no art. 17, a dispensável no art. 24 e a inexigível no art. 25 do mencionado dispositivo legal.

Na situação em questão, a dispensa de licitação foi justificada por meio art. 24, VIII, da Lei 8.666/93[1], ou seja, hipótese de licitação dispensável. Nesse caso, a lei enumera as oportunidades em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência[2].

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é imprescindível que a administração justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão nº 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.

A empresa contratada foi a INFRAERO, empresa pública estatal que preenche os requisitos do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. Dos documentos anexados também é possível extrair a justificativa de sua contratação pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (peça nº 15):

13.3.A contratação da empresa INFRAERO se fundamenta e justifica em razão da vasta e indiscutível expertise regimental alcançada pela empresa. Consta em seu sítio eletrônico que possui destacada atuação nas áreas de implantação, administração, operação e exploração comercial de infraestrutura aeroportuária, bem como nas áreas de consultoria e assessoramento em suas parcerias para construção de aeroportos. Assim, considerando-se a realização de estudos semelhantes ao disposto no objeto do presente Termo, aliados aos seus objetivos e finalidades institucionais, corroboram a escolha da CONTRATADA.

13.4.A reputação ético-profissional, nos termos preconizados no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é característica a ser avaliada pela Administração quando da contratação por dispensa de licitação relativa à entidade. A contratante deve observar o comportamento pretérito do potencial contratado, se esse goza de boa fama perante a sociedade.

13.5.No caso da INFRAERO, sua reputação é ilibada, notória e de amplo conhecimento da sociedade, por ser uma fundação instituída em 1972, e portanto, apresenta quase meio século de vasta experiência para com o objeto pretenso, desenvolvendo trabalhos em diversos segmentos de mercado, nos três níveis de governo, com o mais alto nível de excelência.

13.6.Não obstante, a INFRAERO mantém a realização de trabalhos com todos os Estados da Federação, nas mais diversas regiões do país, estando em contrato com os aeroportos de Divinópolis - MG, Ipatinga em - MG, Guarujá - SP, Parnaíba - PI, e Planalto Central - DF, conforme informa em seu sítio eletrônico, e quanto ao objeto do presente Termo, não há dúvidas que a mesma esteja apta tecnicamente para o desenvolvimento das atividades atinentes à execução do objeto.

13.7 Essa expertise e conhecimento técnico de excelência são de grande valia para Cascavel, pois promove o desenvolvimento institucional através da transmissão de Know-how entre as equipes da contratada e contratante, que visa o atendimento ao interesse público, e a qualidade e eficiência na prestação do serviço público, bem como na aplicação dos recursos dele decorrentes.

13.8 Ante o exposto, resta demonstrada a pertinência entre o objeto do contrato e a natureza da INFRAERO, bem como sua inquestionável reputação ético-profissional, visando permitir a contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, evidenciando, também, que a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, é mais vantajosa para a administração.

Quanto ao valor, foram requisitadas propostas comerciais das empresas Infraceea, Orin, Infraero, Socicam e WayPoint Engenharia LTDA. A penúltima não apresentou orçamento por não ter interesse e a última alegou que alguns itens do objeto fugiam do seu escopo de trabalho. As propostas efetivamente apresentadas foram:

EMPRESA	VALOR COTADO R\$
INFRAEEA	265.000,00
INFRAERO	2.398.210,33
ORION	2.329.000,00

Foram apresentados, portanto, 3 (três) orçamentos válidos, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. A justificativa para a escolha do orçamento de maior valor é encontrada nos itens 9.4 a 9.7 dos Estudos Preliminares:

9.4 Em 25 de junho, foi enviado pedido de orçamento à Infraceea. O orçamento de tal empresa perfaz um valor total dos três serviços licitados de R\$ 2.596.624,75. Em e-mail posterior, datado de 02 de agosto de 2021, a empresa se propõe um desconto de 35 % no valor do serviço relativo a elaboração de projetos para implantação dos auxílios à navegação aérea, e por conseguinte sua respectiva proposta passa a totalizar-se em R\$ 2.398.210,34.

9.5 Em 25 de junho, foi enviado pedido de orçamento à Infraceea. O orçamento de tal empresa perfaz um valor total dos três serviços solicitados de R\$ 265.000,00. Valor esse considerado inexequível em comparação aos outros orçamentos recebidos.

9.6 Em 29 de junho, foi enviado pedido de orçamento à Orion Aeroportos. O orçamento de tal empresa perfaz um valor total dos três serviços solicitados de R\$ 2.329.000,00.

9.6.1 Em que se pese o valor apresentado pela empresa Orion, em primeira análise aparentar custo inferior àquele apresentado pela empresa INFRAERO, a análise pormenorizada da proposta mostra-se que o produto 3 apresentado pela INFRAERO, fica condicionado a implantação do produto 2; e no caso da proposta da empresa Orion estará incluso no produto 1, ou seja, consultoria contínua, e por tal razão assim, a proposta da INFRAERO se faz mais vantajosa, principalmente para o caso de eventual necessidade de prorrogação de prazo para consultoria continuada, ademais a INFRAERO disponibilizará dois empregados na forma presencial para execução da consultoria contínua.

9.7 Destacamos que foram pesquisadas outras soluções, no entanto estas não ofereciam a mesma gama de serviços com as especificidades que se objetiva contratar. Nessa senda, considerando a permissividade para contratação direta com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, aliados à inquestionável reputação ético-profissional, o conhecimento técnico e de excelência desenvolvidos pela INFRAERO, caracterizando o Know-how e expertise acumulados pela Empresa INFRAERO, entendemos que o valor a ser contratado está compatível com o mercado.

Do exposto, infere-se que a proposta apresentada pela Infraceea foi considerada inexequível. De acordo com a legislação, é considerado preço inexequível aquele que seja 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Esclareço, ainda, que os dispositivos da Lei nº 13.303/16[3] citados pelo Representante, aplicam-se, na verdade, para os casos em que as empresas públicas e sociedades de economia mista queiram contratar outras empresas para lhes prestar serviços e não para os casos em que elas sejam as contratadas.

Considerando que não foram encontradas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 006/2021, a presente Representação não merece ser recebida, restando prejudicada, portanto, a análise do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se  
 Curitiba, 16 de dezembro de 2021.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 ACP

1. Art. 24. É dispensável a licitação:  
 VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

2. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> . Acesso em: 15/12/2021.

3. Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

PROCESSO Nº: 175767/18  
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTHIA MARA MASETTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CINTHIA MARA MASETTO, ocupante do cargo de profissional do magistério, benefício concedido por meio da Portaria n.º 212/2018 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 43 - ANO VII de 06/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 802168/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIA CAMARGO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUZIA CAMARGO, ocupante do cargo de agente educacional I, benefício concedido por meio da Resolução n.º 15719/2018 (peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10285 de 01/10/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 687781/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO JAYME CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/21

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos[1] do Sr. JOAO JAYME CABRAL, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12484/2021 (peça 06), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11041 de 20/10/2021, com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Instrução 1237/21 – CGE (peça 13).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A revisão dos proventos foi em decorrência de decisão judicial, autos de cumprimento de sentença nº 0003631-84.2021.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR (peça 03);

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 518176/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA BEZERRA TAVARES PITA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SONIA BEZERRA TAVARES PITA, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução – Técnico Administrativo, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13933/2018 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10215 de 22/06/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 622299/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 97/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 107750/18, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11059 de 17/11/21, em favor da inclusão do Sr. CLEVERSON REZENDE, na qualidade de convivente[1], com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Com a quota de 33,34%;

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 152744/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALEX ZANCHETA DA SILVA, ALICE FERNANDES DA COSTA SILVA, AMANDA PEREIRA DAS NEVES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREIA CARVALHO SANTANA, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, CAMILA DE ALMEIDA LODI, CAROLINE INGRID DA SILVA GUINDA, CINTHIA BRIGANTINI DE SOUZA, CLAUDIA FELIPACH, DANIEL ALEX DA SILVA, DANIELE SOARES DA SILVA, EDER APARECIDO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, ELIANA APARECIDA DA SILVA PORTO, ELICA VORPAGEL BIFF, ERICA FERNANDA DA SILVA FERREIRA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIANA PEREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO GOMES, FERNANDO PERICO TEIXEIRA, GESSICA CARINA GONCALVES, ISABELA DEL BIANCO, JACQUIELE BATISTA LEITE SANTOS, JESUS CACERES, JOSE EDUARDO LIMA SEOLE, JOSE SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA ORRIGO MORALES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAREN DE OLIVEIRA, KELLY CRISTIANE SANTANA DE NARDI, LEANDRO NASCIMENTO GOMES, LUAN TRIZI CARNEVALI, LUCIANA BULHOES DOS SANTOS, LUCIMAR DE LIMA VICINTIN, LUIS HENRIQUE ZANATO, LUIZ FERNANDO SANTOS, MARCELO PACHECO ANDRETTA, MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA, MARCOS EDUARDO AZEVEDO, MARIA APARECIDA BONONI, MARIA JOSE SCHELING DA SILVA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MAYCON FERNANDO DOS SANTOS, MELISSA LEONEL PEDROSO, MIRIAM FERREIRA LUKENCHUKE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, NATALIA SHIBATA BATISTELLA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL ANGELO BRAGA DE ALMEIDA, RAFAELA CAROLINE DA SILVA, RENATA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, ROSELI DA SILVA CABREIRO XAVIER, SILVIA LETICIA DA SILVA, TAISSA LORRAINE LUKENCHUKE DAS NEVES, THAIS LORANA SAVOLDI, VANESSA DOS ANJOS RIBEIRO, VERA ILZA MEDEIROS, VERA LUCIA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, regido pelo Edital n.º 01/2020, para provimento de diversos cargos[1] (conforme Dispensa de Licitação n.º 009/2020), com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO

MECÂNICO

MOTORISTA

PEDREIRO

VIGIA

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

AUXILIAR DE CONTABILIDADE

FISCAL DE TRIBUTOS, OBRAS E POSTURA

TÉCNICO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

TÉCNICO EM RAIOS X

TÉCNICO EM SANEAMENTO BÁSICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ASSISTENTE SOCIAL

BIOQUÍMICO/FARMACÊUTICO

CONTADOR

ENFERMEIRO

ENGENHEIRO CIVIL

FISIOTERAPEUTA

MÉDICO

NUTRICIONISTA

ODONTÓLOGO

PROFESSOR 20 HORAS

PROFESSOR 40 HORAS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PSICÓLOGO

MÉDICO VETERINÁRIO

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 713200/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, PEDRO VICENTE MICHELOTTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. PEDRO VICENTE MICHELOTTO, ocupante do cargo de médico/agente profissional inativo, benefício concedido por meio da Resolução n. 7.501/90 da Secretaria da Administração, publicada no D.O.P.R., de 23/08/1990 (peça 08), revisada pela Resolução n. 12190 da SEAP, publicada no Diário Oficial Executivo n. 11017 de 14/09/2021 (peça 6)[1], com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro competente, conforme a Instrução – 1314/21 – CGE.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em decorrência de decisão proferida na Ação Ordinária n.º 0004760-86.2005.8.16.0004 que tramitou junto à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e reconheceu o direito à progressão funcional do Sr. Pedro Vicente Michelotto, impactando no valor dos proventos.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 679943/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATIA CILENE PRINZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CATIA CILENE PRINZ, ocupante do cargo de professora, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14933/2018 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10257 de 21/08/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 462121/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALMERINDO NASCIMENTO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL

DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1644/21

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao

artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 628027/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1645/21**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 327).

À Diretoria de Protocolo, visando a que intime, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA para que tome ciência do conteúdo da Informação nº 5557/21-CMEX (peça 327), em especial quanto ao "Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais" e às medidas judiciais que ainda não foram implementadas, que podem vir a auxiliar na satisfação do crédito pretendido.

Após, retornem os autos à CMEX, para que prossiga com o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 743452/21**

**ENTIDADE: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC**

**INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1646/21**

GILSON DE JESUS DOS SANTOS (peça 99) e WILIANSON ALVES CORREA (peça 101) interuseram Recursos de Revista em face do Acórdão n.º 2915/21, do Tribunal Pleno. Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à 5ª Inspeção de Controle Interno e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 49114/94**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1647/21**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50).

À Diretoria de Protocolo, visando a que intime, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS para que tome ciência do conteúdo da Informação nº 5559/21-CMEX (peça 50), em especial quanto ao "Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais", que pode vir a auxiliar na satisfação do crédito pretendido.

Após, retornem os autos à CMEX, para análise e instrução quanto ao requerimento de peças 51/53.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 748820/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1648/21**

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) comunica ter constatado falhas do Município de Toledo na elaboração de projetos, na estimativa de preço, na previsão orçamentária e na fiscalização contratual referentes à obra de construção da Escola do Jardim Porto Alegre, para a qual foram empenhados R\$ 4.286.778,53 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e se-tenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

A peça inicial indica como normas inobservadas a Constituição Federal, as Leis 8.666/1993, 6.496/1977, 5.194/1966 e 4.320/1964, as Leis Municipais 1931/2006 e 1896/2003, o Decreto 7.983/2013, a Resolução 13/2012 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE), a Resolução 04/2006 deste Tribunal, as Súmulas 258, 260 e 261 do Tribunal de Contas da União (TCU) e os Acórdãos 3.272/2011, 2.622/2013, 2.786/2017, 3.443/2012, 1.302/2013, 2.386/2013, 2.345/2017 e 292/2008 do Plenário daquele mesmo tribunal, além de normas técnicas.

A unidade técnica indica como responsáveis pelas infrações os agentes no exercício das atribuições de diretor de fiscalização de obras, secretária de Educação e gestora de contrato, fiscal de contrato e diretora de ensino, engenheiro orçamentista e diretor de orçamento, engenheiro e diretor de obras, secretário de Administração e diretor de licitações, propondo que lhes seja aplicada, individualmente, multa administrativa, bem como que sejam expedidas determinações e recomendações ao Município.

ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal;
2. André Luiz Flores Refosco, Diretor de Fiscalização de Obras Públicas do Município de Toledo à época do Contrato n.º 143/2018;
3. Edna Heloisa Shaeffer Amaral, Secretária da Educação do Município de Toledo e Gestora do Contrato n.º 143/2018 e n.º 146/2020;
4. Eliana de Fátima Buzin, Fiscal do Contrato n.º 143/2018 e Diretora de Ensino;
5. Eliassiane Aparecida Zen do Amaral, Fiscal do Contrato n.º 146/2020 e Diretora de Ensino;
6. João Francisco Tonsic, Engenheiro Orçamentista e Diretor de Orçamento, responsável pela orçamentação da CP n.º 12/2017;
7. Maurício Pozzolo Batista, Diretor de Obras Públicas do Município de Toledo à época do Contrato n.º 146/2020;
8. Moacir Neodi Vanzo, Secretário de Administração do Município de Toledo à época da CP n.º 12/2017, Contrato n.º 143/2018 e da CP n.º 12/2019, Contrato n.º 146/2020;
9. Valter Donasolo, Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da CP n.º 12/2017, Contrato n.º 143/2018;
10. Wander Douglas Pires de Camargo, Engenheiro Orçamentista e Diretor de Orçamento, responsável pela orçamentação da CP n.º 12/2019.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

iii. À Diretoria de Protocolo, para as providências devidas em razão do contido no item "ii" acima, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 35596/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1649/21**

Considerando o contido na Instrução n.º 868/21-CMEX (peça 41), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CARLOS ROBERTO TAMURA relativamente ao item I do Acórdão n.º 1031/21 do Tribunal Pleno (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 761078/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1650/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 62/2021, realizado pelo Município de Honório Serpa com objetivo de contratar "empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021, conforme termo de referência que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos"[1].

A empresa representante aponta a restrição e frustração do caráter competitivo, em razão dos seguintes pontos:

a) Os critérios de desempate previstos no edital são primeiramente os previstos em lei logo após consta que o critério de desempate será o número de estabelecimentos credenciados, o número de transações no município e a taxa cobrada da rede. Segundo a representante, tais critérios direcionam o edital às empresas que já possuam rede prévia;

b) Ilegal e abusiva exigência de rede prévia na fase de habilitação, situação restritiva e que importa em compromisso de terceiros;

c) Previsão de desclassificação para os licitantes que oferecerem taxa negativa, situação que restringe a competitividade do certame, podendo impedir, inclusive, que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, violando a economicidade e impedindo dinâmica de mercado a partir do ganho em escala;

Ao fim, a representante discorreu sobre o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugnando pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, requereu:

"A) A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, HAJA VISTA QUE MESMO OS DA LEI, CAUSAM DESCOMPASSO, JÁ QUE EMPRESAS MENORES NÃO TEM OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

B) A RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA/COMPROMISSO DE TERCEIROS NA FASE DE PROPOSTAS;

C) SEJAM EXCLUÍDAS DO EDITAL TODAS AS CLÁUSULAS QUE OBSTAM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA (DESCONTO) NESTE CERTAME." É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela possibilidade de exigência de taxa negativa, bem como pela impossibilidade de exigência de rede de credenciados na fase de habilitação. Neste sentido, transcrevo pertinentes e aplicáveis trechos do Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação nº 462623/10 em 18/05/2017, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

2.1. Exigência que nega a apresentação de taxa zero ou negativa em licitação de serviços de administração de vale-alimentação;

Em relação à primeira alegação, o Edital de Pregão do Presencial nº 18/2009, em seu Anexo III, veda que os licitantes ofertem taxa zero ou taxa negativa, tendo em vista que o critério de julgamento adotado é o de menor taxa de administração, conforme item 9.1 do Edital (peça 02, p.38).

O Representante alegou que é perfeitamente possível a oferta da taxa zero ou negativa na prestação do serviço de administração de benefício alimentação, uma vez que "a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados". (peça 02, p. 02)

Em Defesa (peça 08) apresentada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), representada pelo seu Diretor Presidente André de Oliveira Nadai, alegou que a oferta de taxa zero ou negativa fere o disposto no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, que veda a aceitação de propostas que apresentem preços "simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", não havendo exceção a qualquer ramo de atividade.

De fato, em regra, o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração não deve admitir propostas com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero [...]

A finalidade do dispositivo é proteger a Administração Pública da ocorrência de propostas que, em razão de seu baixo valor, se tornem inexequíveis ou que não possam ser executadas adequadamente.

Contudo, é igualmente relevante pontuar que as licitações não se destinam, apenas, a selecionar a proposta de menor valor, sendo necessário que as propostas apresentadas possuam viabilidade econômico-financeira, tendo em vista a futura execução do objeto pactuado.

No presente caso, a licitação buscava a contratação de serviços de administração de benefício de vale alimentação, que seria remunerado pela taxa de administração, tendo como critério de julgamento a menor taxa apresentada pelos licitantes, com proibição de apresentação de taxa zero ou negativa. In casu, as duas licitantes apresentaram o percentual de 0,01% a título de taxa de administração, tendo empatado nesse quesito (peça 26, p. 272).

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

2.2. Exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo licitante no momento da apresentação das propostas e abranja todas as capitais nacionais;

O Edital do Pregão Presencial nº 18/2009 exige, em seu Anexo I, que a rede a ser apresentada pelo licitante no momento das propostas deve "abranjar todas as capitais nacionais e, ainda, possuir no mínimo 90 (noventa) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina - PR, que deverão ser mantidos durante a vigência do contrato, sendo que dentre eles deverão, obrigatoriamente, constar as empresas elencadas no ANEXO II" (item 2.6 - peça 26, p.15). Por sua vez, o Anexo II traz uma relação nominal dos estabelecimentos que devem fazer parte da rede credenciada do licitante (peça 26, p.19-20).

Esse Edital exige, ainda, em seu Anexo III, que os licitantes apresentem, juntamente com as propostas comerciais e de habilitação, "relação de empresas que a proponente possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho e Sertãozinho - PR e distritos de Londrina, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no anexo II do edital" (item "e" - peça 26, p.21)

É certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não podem conter restrições desarrasadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, pro outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

[...] Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios. [...] (grifei)

Valendo-me da fundamentação acima exposta, recebo a Representação para apuração da legalidade/regularidade da exigência de rede prévia na fase de habilitação e proibição de proposta com taxa negativa. Deixo de receber o expediente no que diz respeito aos critérios de desempate, haja vista que se atendeu ao disposto em lei.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, parcialmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 22 de dezembro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante das ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 62/2021, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 62/21 do Município de Honório Serpa, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Honório Serpa (na pessoa de seu representante legal signatário do edital);

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. O certame está previsto para ocorrer em 22 de dezembro de 2021. O valor total estimado por meio de cartões alimentação/refeição é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), para 12 meses, nos termos do edital.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 762309/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BALTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1651/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Acessoline Telecomunicações Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto a "contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP, conforme regulamentado no Decreto Estadual nº9.128 de 15 de outubro de 2013".

A abertura do certame está prevista para o dia 16/12/2021 às 10h00. O valor máximo é de R\$ 343.784.603,52 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos)[1].

Insurge-se o representante contra a divisão em lotes, alegando que "UM dos LOTES possui uma estimativa de implantação de aproximadamente 5790 pontos, isso é uma quantidade impossível de ser atendida no tempo de instalação previsto no edital".

Sustenta que "Dividir em lotes, irá ampliar a competitividade, pois nem todas as empresas possuem rede em todo o Estado do Paraná (a própria justificativa acima comprova isso) assim como não possuem esses pontos instalados ou infraestrutura com carros, equipamentos, colaboradores, para atender 53 pontos por dia, conforme prevê o edital. E não separar em lotes o edital restringirá a competitividade, ferindo este princípio que assegura que os editais não podem conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame".

Também, questiona o prazo de instalação previsto em edital, nos seguintes termos:

6.1.1.6 Para a migração dos serviços inicialmente contratados, a CONTRATADA terá o prazo de 04 (quatro) meses conforme o seguinte cronograma:

6.1.1.6.1 Migração de no mínimo 40% (quarenta por cento) das instalações em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do instrumento contratual.

6.1.1.6.2 Migração de no mínimo 70% (setenta por cento) das instalações em até 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento contratual.

6.1.1.6.3 Migração de 100% (cem por cento) das instalações em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do instrumento contratual.

Nesse ponto, entende que deve ser ampliado o prazo de ativação dos serviços, para: "entregar 30 (trinta) circuitos por LOTE a cada 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços – OS".

Por fim, atenta para os requisitos para a qualificação econômico-financeira, a saber:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}};$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 0,18 no Índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no Índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 0,50 no Índice de Liquidez Corrente (LC) e para o Grau de Endividamento deverá apresentar resultado menor ou igual a 0,85 (zero oitenta e cinco).

Alega que o "edital está lesionando diversos direitos, quando exige que sejam apresentados INDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO, esquecendo a ALTERNATIVIDADE, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativo".

Ainda, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida.

Ao final, requer:

a) Determinar liminarmente, em caráter de urgência, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 33/2021, que está previsto para ocorrer na data de 16/12/2021 às 10h00 min, no Auditório, Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - CEP 80.530-140, Curitiba/PR, E-mail: decondl6@seap.pr.gov.br, telefone: (41) 3313-6434, Pregoeiro: Sr. Wellington Dias de Paula. Tendo em vista, o valor elevado do presente pregão.

b) A divisão em lotes, por cliente/setor ou por regiões, ampliando assim a concorrência, garantindo a isonomia entre os licitantes e economicidade para a Departamento Solicitante, e;

c) A possibilidade da formação de consórcios, e;

d) Prazo de instalação, coerente com a quantidade de pontos a serem instalados, e;

e) A inclusão da alternativa, para as empresas que apresentarem resultado diversos em quaisquer dos índices contábeis constantes no edital, as quais deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente; e;

f) Que o processo seja realizado de forma eletrônica, para ampliar a competitividade.

É o relatório.

Em vista dos fatos narrados e previamente à análise do pleito cautelar, encaminham-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda. Também, deverá informar acerca de eventual apontamento já realizado em relação ao edital em questão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Sendo: LOTE 01: R\$ 325.306.677,12 (trezentos e vinte e cinco milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos). LOTE 02: R\$ 17.796.403,20 (dezesete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos). LOTE 03: R\$ 681.523,20 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

#### PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIEZ GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1652/21

As peças 226/234 do presente processo foram desentranhadas e formaram o Requerimento de Análise Técnica nº 69559-8/21. Em referido RAT, consta, à peça 9, apresentação de esclarecimentos da Paranaguá Previdência acerca da comprovação da notificação pessoal da servidora Sueli Aparecida Gomes Rodrigues

Mediante a Instrução nº 872/21-CMEX (peça 243), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela intimação da Paranaguá Previdência para que comprove a identificação da servidora acerca do teor do Acórdão nº 3656/20-S2C (peça 141), o qual negou registro à sua aposentadoria.

Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o teor da Instrução nº 872/21-CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

PROCURADOR/ADVOGADO: TULIO DE MEDEIROS JALES, ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS,

LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1653/21

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da sra. Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, determinada no Despacho 1309/21 (peça 191), por meio de ofícios com aviso de recebimento a serem encaminhados aos seus procuradores, nos endereços por eles indicados (peça 152).

Após o controle de prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 161618/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1654/21

Nos termos da sua Instrução n. 845/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade da determinação dirigida à PARANAPREVIDÊNCIA, pelo Acórdão 2121/21 – S1C (peça 58), bem como o encerramento do processo.

A Coordenadoria verificou que a entidade previdenciária realizou a efetiva correção dos dados cadastrados no SIAP, atinentes ao Histórico Funcional do servidor, em conformidade com o que foi determinado pela decisão colegiada.

Em atenção ao Regimento Interno, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão ministerial, que não se opôs ao opinativo da Coordenadoria (conforme Parecer 951/21 – 4PC, à peça 78).

Deste modo, autorizo a baixa da responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo Acórdão 2121/21 – S1C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Devolva o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provas o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 742120/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1655/21

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.

A equipe técnica, adotando como critérios de fiscalização o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal[2] e a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP[3], constatou que:

"O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 5.920,01, fixado por meio da Lei n.º 543/2016, supera o teto constitucional de R\$ 5.064,45, vez que o Município de Guaqueçaba possui população estimada de 7.554 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)."

Segundo relato da unidade, em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21445, a Câmara Municipal manifestou-se pela regularidade do pagamento, sem corrigir o valor do subsídio fixado para o presidente. Requer a CAGE, destarte, a responsabilização do Senhor Oseias Inacio, Presidente da Câmara de Vereadores desde 01/01/2021, imputando-se-lhe o ressarcimento das diferenças havidas entre os meses de janeiro e outubro de 2021, no valor de R\$ 11.387,50, acrescido dos montantes eventualmente pagos a partir de então, além da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Pugna, ademais, pela concessão de medida cautelar, para determinar à Câmara Municipal que "promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos". É o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[5], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser deferido.

A questão relativa ao teto constitucional aplicável ao subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores já foi objeto de análise por esta Corte na Consulta nº 273030/09, mediante o Acórdão nº 429/19-STP[6], no qual foi emitida a seguinte orientação, com força normativa (art. 41, c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]):

"ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município."

Nesse viés, mostram-se consistentes os fundamentos trazidos pela unidade técnica, haja vista que, no caso concreto, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba, no valor de R\$ 5.920,01, supera a quantia máxima de R\$ 5.064,45, correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais, que, atualmente, é de R\$ 25.322,25, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea "a"[8]) para o pagamento de subsídio aos vereadores dos municípios com até 10.000 habitantes, como Guaqueçaba, cuja população é estimada em 7.554 pessoas[9].

Vale destacar que o art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012, que dispunha que "o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa", restou revogado a partir do já mencionado Acórdão nº 429/2019-STP[10], publicado em 14/03/2019, ou seja, antes mesmo da revogação expressa promovida pela Instrução Normativa nº 162/2021[11], publicada em 17/03/2021, sendo, portanto, aplicável à atual legislatura.

Além disso, o art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual[12] não me parece permitir interpretação dissociada da regra esculpida no art. 29, inciso VI, da Carta Magna, como pretendeu o responsável na resposta enviada ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 21445.

Com efeito, à luz da Constituição Federal, a interpretação que adequadamente se infere é de que a Constituição Estadual tão somente fixou o limite máximo do subsídio dos vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, sem destoar da Constituição da República, que estabeleceu o mesmo percentual máximo, mas de forma escalonada, de acordo com o número de habitantes do município.

Noutro giro, a urgência da medida consubstancia-se no fato de que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao devido implica dano ao erário, que se agrava a cada mês que passa, tornando mais difícil a sua reparação.

Por essas razões, a fim de resguardar o erário de prejuízo cada vez maior, impõe-se a imediata cessação do pagamento naquilo que excede o estabelecido pela CF.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[14], determino cautelarmente à Câmara Municipal de Guaqueçaba, na pessoa de seu representante legal, que suspenda, imediatamente, o pagamento do subsídio do seu presidente naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Intimar a Câmara Municipal de Guaqueçaba, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento, no prazo de cinco dias;

b) Citar, na forma regimental, a Câmara Municipal de Guaqueçaba, por seu representante legal, e o Senhor Oseias Inacio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório;

c) Intimar o Senhor Emerson Roberto de Miranda Mendes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Guaqueçaba, para que, querendo, manifeste-se nos autos. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retorne o este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação do colegiado, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

2. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

3. Consulta nº 273030/09. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

EMENTA: "Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012."

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

5. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou seu processamento, por meio de decisão monocrática."

6. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

7. "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

8. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

9. Peça 10.

10. Dispositivo:

"II – determinar a revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;"

11. "Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012."

12. "Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;"

13. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno."

14. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

15. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

1. Peça 3.

**PROCESSO N.º: 76190/21**

**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1657/21

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para o controle de prazo inerente à atribuição prevista no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno, relativamente ao Acórdão 2608/21-TP (peça 90).

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 679363/21**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO:** JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ADRIANE TEREINTO DI BACCO

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1658/21

JOAQUIM HORÁCIO RODRIGUES interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 253/21 – S2C. Em atenção ao disposto no artigo 4851[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 399690/18**

**ENTIDADE:** PARANAGUA PREVIDENCIA

**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 1663/21

Nos termos da sua Instrução n. 841/21 (peça 91), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade da determinação dirigida à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA pelo Acórdão 975/21 – S1C (peça 38), o qual foi confirmado pelo Acórdão 1688/21 – S1c (peça 48), bem como o encerramento do processo.

A Coordenadoria verificou que a entidade previdenciária cientificou a servidora interessada do teor da decisão colegiada.

Em atenção ao Regimento Interno, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão ministerial, que não se opôs ao opinativo da Coordenadoria (conforme Parecer 950/21 – 4PC, à peça 93). No entanto, o Procurador do Ministério Público de Contas ratificou seu pedido de deliberação sobre o cabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do seu parecer anterior 746/21 (peça 70).

Ocorre que o processado se encontra em fase de execução, tendo a decisão colegiada, que transitou em julgado, deliberado a respeito do referido pedido do órgão ministerial, em especial no julgamento dos Embargos de Declaração por ele opostos, pelo que o entendido prejudicado neste momento.

Deste modo, autorizo a baixa da responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo Acórdão 975/21 – S1C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Devolva o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 763836/21**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**INTERESSADO:** VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO:** 1671/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Eletrônico 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame está previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a licitante vencedora deverá apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, assevera que, na atual conjuntura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicados no edital e os laudos emitidos é capaz de atender ao ínfimo prazo indicado para amostra de 10 dias.

Ainda, afirmou que “é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame”, situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela procedência da representação para “dilatar o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano”.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 22 desta Corte, [5] é legal e regular exigir do licitante vencedor a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública. Há de se observar, contudo, que a decisão dispõe que o prazo para apresentação da amostra deve ser razoável, além de outros requisitos fixados. Considerando que os produtos licitados – uniformes – contêm diversas especificações e detalhes, bem como considerando que as amostras devem ser acompanhadas de laudo técnico que ateste sua qualidade, entendo prudente receber o protocolado, pois há indícios de que o prazo de 10 (dez) dias úteis não é razoável.

Informo que o Plenário desta Corte já se manifestou sobre o tema em exame nos autos de Representação nº 359392/17, Acórdão nº 2990/19, cujos trechos da fundamentação abaixo transcritos adoto como razões de admissibilidade para o presente expediente:

Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos, inicialmente arbitrado em 5 (cinco) dias úteis.

Além de noticiar os fatos a esta Corte de Contas, a representante apresentou impugnação administrativa ao edital, na qual se decidiu pela prorrogação do referido prazo, que passou a ser de 12 (doze) dias.

A despeito da aludida dilação de prazo, entendo que o novo prazo estipulado pela Administração ainda não é razoável, uma vez que o certame questionado tem por objeto produtos personalizados, que demandam certo tempo para confecção. Conforme exposto pela parte representante na exordial, é necessário cerca de 12 (doze) dias apenas para emissão de laudos, além de prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias para obtenção dos tecidos e tingimento nas cores exigidas.

Neste sentido já se manifestou o Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1390/17[6], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias.

O mesmo entendimento é defendido pela unidade técnica na Instrução nº 2942/19 (peça nº 31):

[...] Verifica-se, portanto, que diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas pacífico o entendimento de que deve ser concedido prazo compatível, observadas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado.

Não se desconhece neste protocolado a boa vontade do Município em atender os apontamentos do representante – parcialmente que seja –, entretanto, o caso da amostra – mormente em uniformes escolares – aparece com certa frequência no Município, conforme pode-se notar no protocolado 124640/18, com exatamente os mesmos apontamentos aqui dispostos.

Portanto, entende-se procedente a representação, tendo em vista a caracterização de injustificada limitação à competitividade do certame.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lessandra Chleski, Pregoeira e signatária do edital, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por todo exposto, recebo o presente expediente apurar a regularidade/legalidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 21 de dezembro, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração dada a potencial restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspensão do processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 82/2021, até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 82/21 do Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Balsa Nova (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Dejalma Kochinski (Pregoeiro e signatário do edital);

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Decisão consubstanciada no Acórdão nº 4243/16 - Pleno, exarada nos autos nº 409502/13, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Publicação no DETC nº 1435 de 1º de setembro de 2016.

6. Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 215285/17. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-500800/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO AIMART - BRQ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1205/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP), diante de representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CONSÓRCIO AIMART – BRQ, em face da Licitação Pública n.º 813224, que tem por objeto o fornecimento de solução composta de softwares que realize a análise de vínculos para ser utilizado pelos Sistemas de Inteligência da SESP/PR e Delegacias de Polícia do Estado com garantia, assistência e suporte técnico, atualizações de software e bugs, banco de horas para as atividades de desenvolvimento e de suporte.

Recorde-se que o representante se insurge em face da possível anulação da licitação, da qual se sagrou vencedor, alegando que inexistem impropriedades que autorizariam a extinção do certame.

Em sua manifestação (peça 13), a SESP explicitou que:

(i) a partir do exame do conteúdo técnico das atividades a serem realizadas, com relação ao software, elencadas no Item 8, foi constatada a ausência de critérios claros em relação à métrica a seus utilizadas para fins de dimensionamento do trabalho, da produtividade, da correspondência em horas que serão devidas à empresa na fase de execução pelo trabalho de desenvolvimento necessário à criação dos repositórios de inteligência;

(ii) estão ausentes os elementos de dimensionamento de como foram estimadas as 3.500 horas necessárias à execução dos serviços, não sendo possível afirmar se esse montante foi subestimado ou superestimado;

(iii) a falta de detalhamento sobre qual seria a abrangência das obrigações da empresa contratada no âmbito dos trabalhos desenvolvidos;

(iv) foi verificada a inclusão de atividades distintas a serem pagas a título de desenvolvimento e treinamento, que deveriam ter preços distintos, dada a diferença de natureza, mas que apresentam custos idênticos;

(v) inexistem elementos técnicos que expressem a indispensabilidade dos atestados de capacidade técnica exigidos;

(vi) necessidade de justificativa técnica com relação ao parcelamento dos itens englobados em lote na contratação, o que pode prejudicar a competitividade;

(vii) diante desse cenário, o expediente foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado que entendeu que, em havendo respaldo técnico, poderia ser dada continuidade à licitação;

(viii) foi designado grupo de trabalho para análise e viabilidade da contratação, que concluiu pelo encaminhando da demanda à CELEPAR, que afirmou não poder sugerir um modelo de execução com as informações disponíveis, pois seriam necessários estudos adicionais inicialmente não previsto, e que o modelo de execução com o detalhamento informado para o Item 8, referente a “horas de desenvolvimento e suporte”, de acordo com o disposto no artigo 31, § 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pode indicar a necessidade de republicação do edital; e (ix) em vista da descrição do objeto da licitação, a solução apresentada pela futura contratada estará em ambientes de datacenter da CELEPAR, donde se abstrai a necessidade de existência de vínculos para a extração de informações mais complexas.

Eis o conciso relato dos autos, no estado em que se encontra.

Como os presentes autos tratam de procedimento instaurado visando à anulação de licitação, a disciplina que atrai é a constante do artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993 que assegura que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Aliás, de há muito, antes mesmo da lei supracitada, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, já reconhecia à Administração a possibilidade e anular seus próprios atos (“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”). Ou seja, descabe discutir se a Administração Pública pode anular seus próprios atos.

Ao que parece, o procedimento licitatório ainda não passou pelo crivo da homologação, inexistindo, portanto, um ato administrativo que se repute irregular. O que se tem, efetivamente, é a prática de atos com vistas a reunir elementos para subsidiar a decisão pela homologação ou não do procedimento, e nisso inexistiu irregularidade, notadamente quando se retira dos autos que houve, inclusive, observância do princípio constitucional do contraditório, dada a possibilidade de anulação do feito.

Diga-se que “é pela homologação que a autoridade superior verifica a conformidade do resultado da licitação com o ordenamento jurídico e com o interesse público”[1], constituindo ela ato de competência da autoridade superior, que identificando uma ilegalidade tem o dever de anular o certame, não cabendo a este Tribunal de Contas se imiscuir nessa fase, até porque a referida autoridade que homologa certame atrai para si a responsabilidade, quando deveria anulá-lo, se acaso existentes ilegalidades para tanto.

Posto isso, compulsando os autos e como acima já relatado, diversos foram os motivos que levaram a SESP a deflagrar expediente de anulação do certame e diante dos apontamentos apresentados pelo Núcleo de Acompanhamento de Processos, a própria Procuradoria-Geral do Estado (PGE) concluiu pela:

“(…) necessidade de manifestação do Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública quanto à suficiência das justificativas técnicas apresentadas e, apenas se o entendimento for de que elas são adequadas e tecnicamente suficientes, pode-se proceder à continuidade do procedimento objeto deste protocolado” (peça 15, fls. 11-12).

Ou seja, a própria PGE condicionou a continuidade do certame à suficiência das justificativas técnicas que reivindiquem a descontinuidade do certame.

Em assim sendo, compete ao ente estadual, justamente no exercício do referido ato de homologação, atribuição essa garantida por lei, avaliar a suficiência dessas justificativas técnicas e aferir a licitude das condutas praticadas, descabendo a essa Corte substituir a autoridade superior no referido juízo. Destarte, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Alexandre Santos Aragão. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 325.

**PROCESSO Nº:-250980/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**

**PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI**

**DESPACHO:-1410/21**

Diante da juntada da petição e documentos às peças nos 248-253 e 255-256, nos quais o Município de Santa Helena manifesta-se no sentido da regularização da situação apontada na Informação nº 5307/21-CMEX, devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e apreciação visando à concessão de certidão liberatória.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-683786/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1411/21**

I - Apesar de intimada para apresentar documento de identidade e comprovante de endereço, a parte denunciante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ademais, a Diretoria de Protocolo informou à peça nº 10 que em consulta aos sítios eletrônicos da Copel e da Receita Federal não consta nenhuma “Vanessa Andrade” tampouco “Vanessa Santana” residente no município de São Mateus do Sul.

II - Dessa forma, não atendidas as disposições do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



**TRIBUNAL  
ITINERANTE**

**PROCESSO Nº:-674957/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI, RUBENS NIEVIADOMSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO:-1421/21**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de autoria de YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2021, realizado pelo Município de Bituruna, objetivando a aquisição de uma motoniveladora e de uma pá carregadeira sobre rodas.

II. A inicial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em exigências injustificadas e restritivas no que tange ao detalhamento das especificidades dos objetos cujas aquisições se pretende, contemplando o Anexo 7 as seguintes descrições: LOTE 1- Motoniveladora: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 206 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5. Lâmina: 5.1 largura: 4.250mm e 6.1 Peso Operacional (kg): 17.700 Kg"; LOTE 2 – Pá Carregadeira Sobre Rodas: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 230 HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5.2 Peso Operacional (kg): 19.000kg".

III – O feito retorna a este Gabinete após o Município de Bituruna, em pronto atendimento à intimação preliminar determinada pelo Despacho n.º 1283/21 (peça n.º 13), ofertar defesa por meio do protocolo das peças n.os 20 e 22.

IV – Na oportunidade, além de serem acostados os documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico n.º 048/2021, a municipalidade renovou as justificativas técnicas apresentadas quando da resposta à impugnação ofertada pela ora Representante (fls. 03 e 04 da peça n.º 20):

“(…) Diante das condições locais em que são realizadas as operações de reabertura e recuperação de estradas rurais no município, pretende-se adquirir novos equipamentos capazes de dinamizar e otimizar o trabalho mesmo nessas condições adversas, neste interim, a Secretaria de Infraestrutura e Transporte fez várias pesquisas prévias, tendo consultado aproximadamente cinco fornecedores de equipamentos rodoviários, buscando condições técnicas necessárias a fim de definir as especificações mínimas dos equipamentos rodoviários, capazes de atender a necessidade. Assim, com o conhecimento adquirido e através da experiência prática vivenciada pelos servidores desta Secretaria, não há que se falar em direcionamento para determinada marca de equipamento, pois todos os fornecedores consultados atendem as especificações pretendidas, ademais, o processo administrativo da fase preliminar do certame está instruído com três propostas aptas a participar do Pregão eletrônico, portanto, chegamos à conclusão que para atender satisfatoriamente as necessidades do município, são necessárias as seguintes características mínimas:

- Motoniveladora contemplou as seguintes especificações: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 206 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5. Lâmina: 5.1 largura: 4.250mm e 6.1 Peso Operacional (kg): 17.700 Kg".

- Pá Carregadeira Sobre Rodas dispôs das seguintes características: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 230 HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5.2 Peso Operacional (kg): 19.000kg. As especificações requeridas tendem a levar o município a adquirir equipamentos com maior robustez e eficiência para o trabalho desenvolvido nas condições de relevo e de solo do município de Bituruna, o que eventualmente proporcionara ganho de tempo com economia de horas trabalhadas, menor consumo de combustível e menor desgaste de pneus, de acordo com as necessidades, explica-se:

Nas condições de relevo acidentado com solo rochoso, onde é encontrado pedras de grande porte nas estradas rurais, é necessário realizar previamente à recuperação das estradas, a retirada dessas pedras com auxílio de retroescavadeira, escavadeira hidráulica e Pá Carregadeira, para posteriormente escarificar o solo com a motoniveladora para só então realizar o cascalhamento da estrada. Neste processo, há uma exigência muito alta de desempenho do equipamento rodoviário, onde é utilizado a potência máxima disponível no equipamento para poder realizar o trabalho nas condições apresentadas, daí a necessidade de se estabelecer as condições mínimas do equipamento pretendido.

Especificamente quanto aos equipamentos pretendidos, temos que a potência, peso e largura da lâmina da motoniveladora fazem toda a diferença durante as operações realizadas por esta Secretaria, pois, durante a escarificação das estradas o peso maior da máquina fara com que tenhamos um desgaste menor dos pneus, a maior potência gera uma economia de combustível e menor desgaste de outros componentes do equipamento e a largura da lâmina esta diretamente ligada ao rendimento e otimização quando da reabertura das estradas.

Quanto a Pá Carregadeira a potência mínima visa a economia de combustível e a força necessária durante as operações de extração de cascalho e carregamento, e ainda é necessário um peso mínimo para evitar desgaste de pneus durante o uso de toda a potência da máquina.

Ademais as especificações técnicas das apresentadas pelo PETICIONÁRIO representam diferença significativa nos resultados operacionais dos equipamentos, assim demonstrados:

(…)

Lote 1 – Motoniveladora

(…)

Apesar do peso operacional possuir apenas 3,5% de diferença entre o exigido e o equipamento do PEDICIONÁRIO, a Potência líquida é inferior em 10,16% e a Lâmina corresponde a 16% inferior ao requisitado, que representa uma perda de potência expressiva, principalmente quando o equipamento utilizado para escarificação que é um dos principais objetivos da aquisição deste equipamento, bem como uma expressiva diferença no tamanho da lâmina (16%) o que corresponde a uma perda de eficiência de 590 m² de área a cada quilometro percorrido pelo equipamento.

Lote 2 – Pá Carregadeira

(…)

No quadro comparativo acima, relativo a Pá Carregadeira observa-se as diferenças alegadas pela PETICIONÁRIAS como irrelevantes. Porém em termos práticos de operação os percentuais verificados representam significativa diferença de rendimento de trabalho, uma vez que equipamentos mais robustos proporcionam agilidade, eficiência e economia de combustível.”(g.n.)

V – Dito isso, entendo que a restrição invocada na inicial se encontra plenamente abonada, o que, a meu ver, afasta qualquer indício de irregularidade no certame em voga.

VI – Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII – Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII – Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-741310/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**

**PROCURADOR:-ANDRE PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1422/21**

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Suder Construção Civil - EIRELI diante de ato atribuído à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão na condução do procedimento de Tomada de Preços nº 003/2021, destinado à execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Construção de dois Barracões Industriais contendo: salão principal (salão de produção) e banheiro.

Construção de Barracão Industrial com execução de serviços de: administração e canteiro de obra, fundações, estruturas, alvenaria, cobertura de telha metálica, esquadrias, vidros, instalações elétricas, hidrossanitárias e prevenção contra incêndio, aparelhos, louças e metais, pinturas, pavimentação, fechos e limpeza geral e demais itens e especificações constantes no projeto.

Área Construída: 300,00m²

De acordo com a representante, após o julgamento de recurso administrativo apresentado por outra empresa participante do certame, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a peticionária em razão de não atendimento a um dos requisitos de qualificação técnica, previsto no tópico 10.2.3.d) do instrumento convocatório:

atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	150,00 m²

**Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.**

Sustenta a inexistência de fundamentação na decisão em questão, tendo juntado toda a documentação necessária, a saber:

- ART de Cargo ou Função de nº 1720213808580 do profissional Ricardo Takeo Hamada, comprovando seu vínculo com a empresa Suder Construção Civil EIRELI, acompanhado de Contrato de Prestação de Serviços.

- Atestado de Capacidade Técnica em nome da proponente emitido pelo Município de Santa Amélia.

- Certidões de Acervo Técnico, CAT todas registradas no CREA comprovando a aptidão do engenheiro responsável Ricardo Takeo Hamada, atendendo plenamente quanto a complexidade da obra ora aqui licitada.

Alega que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, havendo restrição à competitividade da licitação.

Aduz que conforme o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 a comprovação da capacitação técnico profissional relativamente à execução de obra é limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Por isso, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento do certame, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município reveja o julgamento da habilitação, aceitando os atestados apresentados pela empresa interessada com sua consequente habilitação.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração do Município de Santa Cecília do Pavão.

Em sua manifestação a Comissão demonstrou clara e objetivamente os motivos pelos quais a empresa ora insurgente não se encontrava apta para prosseguir na disputa (peça nº 9). Transcrevo os seguintes trechos:

A Lei n. 8.666, de 1993, autoriza a Administração Pública a exigir demonstração da capacidade técnica dos licitantes mediante comprovação de aptidão e indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Essa capacidade técnica constitui meio de proteção da Administração Pública contra licitantes que não possuem capacidade mínima de contratação com o Poder Público e que, por isso, podem causar prejuízo ao erário.

A conferir, com base na transcrição do inciso I, §§ 1º e 6º, do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a [...].

Assim, prevê o edital no item 10.3, alínea d):

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: DESCRIÇÃO SERVIÇO QUANTIDADE MÍNIMA

Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica. 150,00 m²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

Como se vê, a legislação estabelece que, nos procedimentos licitatórios referentes à obras e serviços, será averiguada, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a capacidade técnica dos participantes para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, em conformidade a legislação de regência e ainda considerando a manifestação exarada pelo engenheiro civil do Município, tem-se que houve descumprimento do item 10.3, alínea d) do edital de tomada de preços, haja vista que o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Suder Construção não contempla informação acerca da metragem, assim como sequer trata da execução e obra de coberturas metálicas, e ainda sequer estão devidamente averbados junto ao CREA, pelo que a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não preencheu os requisitos antecipadamente previstos no edital de Tomada de Preços, devendo ser dado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BM & P ENGENHARIA LTDA ME para o fim de inabilitar a empresa Suder Construção.

Acrescento que o cerne principal da questão encontra-se no fato de que a representante nem mesmo comprovou a realização de obras anteriores na metragem de 150 m<sup>2</sup> - o que corresponde a 50% do quantitativo desejado pela administração contratante. Essa exigência mínima é razoável e encontra-se em consonância com os parâmetros admitidos pela jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nos 3949/20-TP e 1607/21-TP, dos quais extrai-se que

“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar (...)”

“Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais de Contas considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico operacional.”

Observa-se também que a peça vestibular veio desacompanhada de conjunto probatório inerente ao caso e indispensável, como cópia dos documentos que a empresa representante diz ter apresentado à municipalidade para fins de confirmação de suas alegações.

Portanto, razão não assiste à parte ao insurgir-se contra a decisão administrativa do município.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-669007/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1428/21**

I - Trata-se de Representação de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício n.º 894/2021-4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, peça n.º 02), por meio da qual trata de assuntos relacionados ao Município de Paranaguá e encaminha cópia do Projeto de Lei n.º 5863/2021 e a emenda aprovada junto, para conhecimento e adoção das providências cabíveis dentro de sua esfera de atribuições, diante do atípico e expressivo aumento de vencimentos de agentes políticos e servidores comissionados, promovido durante a pandemia e em regime de urgência, em especial, para eventual análise quanto à adequação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao respeito ao princípio da anterioridade da legislação, da inexistência de lei específica, da moralidade administrativa, dentre outros pertinentes.

II - Em atendimento ao contido no Despacho n.º 3217/21-GP (peça n.º 06), os autos seguiram à Coordenaria Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais declararam ciência do contido na exordial, bem como certificaram a inserção dos dados em seus respectivos sistemas para acompanhamento e adoção de eventuais medidas (peças n.os 07/10).

III - Preliminarmente, não vejo como esta C. Corte poderia atuar em sede de representação, de modo preventivo, visto que se está diante de matéria ainda em tramitação, pendente de sanção por parte do Chefe do Poder Executivo desde 25/11/2021, sem efeitos concretos passíveis de ingerência direta por este órgão de controle externo.

IV - Dito isso, destaco que o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado segue em fase de juntada de documentos, as unidades competentes apuseram ciência e registro dos fatos em seus sistemas, o que me motiva a determinar o encerramento do feito, visto que adotadas todas as medidas cabíveis até o presente momento.

V - Destarte, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-651140/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO:-NELSON FERREIRA RAMOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1429/21**

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre o referido município e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, em razão de situação de emergência, para a prestação de serviços de gerenciamento de frota.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos:

(i) estranha inversão de fases para a contratação direta, pois os orçamentos foram colhidos antes de divulgadas as condições de execução do contrato do termo de referência, e o próprio orçamento da futura contratada era igual ao que consta descrito citado termo;

(ii) é possível extrair indicio de direcionamento, eis que na justificativa para a escolha do fornecedor, o Secretário de Administração apontou a dificuldade de obtenção de orçamentos e que o valor da contratação fora obtido através de

pesquisas junto a fornecedores, por meio de critérios pré-determinados (serviço/hora, através de Atas do município e Contratados e de outros órgãos administrativos), no entanto, tais documentos não constam do processo;

(iii) apesar da existência de diversas empresas gerenciadoras de frotas veiculares, foram convocadas a ofertar preços apenas as empresas: Carletto Gestão de Frotas, Ticket Serviços S/A, Vale Card (Trivale) e Pneus Curitiba;

(iv) irregularidades na solicitação de propostas (encaminhamento a e-mail equivocado; solicitação a empresa que não atua no segmento), que culminaram a apresentação de um único orçamento, feita pela empresa contratada;

(v) qualificação econômico-financeira discutível da empresa CARLETTTO, eis que escriturou no ativo imobilizado o valor de R\$ 548.365,45 que supostamente se referia a softwares e licenças;

(vi) há indícios de que a CARLETTTO não possui esse software licenciado, pois para desempenhar as suas atividades, ela se utiliza de sistema informatizado fornecido pela empresa curitibana FFG INFORMÁTICA;

(vii) a CARLETTTO sequer possuía um simples domínio de site registrado em seu nome, tendo em vista que o endereço www.grupocarletto.com.br também era de propriedade da empresa FFG INFORMÁTICA, quiçá um software impressionantemente valorado em mais de meio milhão de reais;

(viii) utilização da tecnologia fornecida pela FFG INFORMÁTICA, pois a mesma ferramenta foi fornecida à JMK SERVIÇO, a qual, por sua vez, foi sancionada por desviar milhões de reais do contrato de gestão de manutenções firmado com o Governo do Estado do Paraná;

(ix) o proprietário da FFG INFORMÁTICA, FRANCISCO ANTÔNIO R. DE LIMA JUNIOR, já representou a CARLETTTO e a JMK, essa última no Pregão Presencial n.º 44/2014, que deu origem ao conhecido contrato do Governo do Paraná com a JMK; e

(x) suspeitas de desvios na execução do contrato celebrado com a empresa CARLETTTO (incidência de preços em tabela de valor superior; lançamento irregular de peças paralelas, como se fossem originais/genuínas; motor usado relacionado como genuíno ou original; vendas acima do valor de mercado; realização de serviços diversos dos descritos na fatura; indicação da não realização de serviços).

Em sua manifestação (peça 18), a municipalidade alegou que:

(i) as dificuldades na contratação de fornecimento de peças e mão de obra mecânica conduziram o município à realização de licitação, vencida pela representante, mas em razão de irregularidades cometidas na execução do contrato houve rescisão unilateral da avença e a necessidade da contratação emergencial vergastada;

(ii) por meio da presente representação sua autora tenta constringer o município diante da rescisão unilateral do contrato e acirrar a aparente guerra comercial entre as duas empresas, o que pode ser constatado por meio de uma rápida pesquisa na internet que demonstra que ambas disputam judicialmente espaço de mercado;

(iii) inexistente irregularidade do procedimento de dispensa, consoante comprova a disponibilização de sua íntegra;

(iv) não se trata de direcionamento da licitação, mas de desinteresse de várias empresas do seguimento para contratação emergencial em vista prazo de duração de 180 dias;

(v) os e-mails enviados a diversas empresas dão conta, como justificado está nos autos do processo de Dispensa n.º 6/2021, que não houve a manifestação de mais interessados;

(vi) a alegação de que há suspeitas de desvios na fase de execução pela CARLETTTO está sendo objeto de averiguação através dos gestores do sistema, no entanto, todos os preços têm se mostrado inferiores àqueles de referência;

(vii) no modelo contratado, os preços têm por Tabela Audatex, Molicar ou ainda catálogo do fabricante, onde além da incidência do desconto assentado para cada peça/serviço no registro de preços, subsiste ainda a possibilidade de negociação do preço;

(viii) o tempo de abertura e encerramento das ordens de serviço não tem apresentado, até o momento, qualquer indicio de irregularidade, tendo em vista que ao final de todos os serviços são aceitas e atestadas a nota fiscal pelos servidores assim designados, ou rejeitadas; e

(ix) recebidos e aprovados os orçamentos, depois de autorizado o início dos serviços, não há qualquer irregularidade no encerramento da ordem de serviço, sem prejuízo do ateste da nota feito oportunamente pelo atestado de despesa.

É, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

Assim, cumpre analisar se os autos comportam os elementos necessários ao seu recebimento.

A representante qualifica como estranha a inversão de fases da contratação direta, pois os orçamentos foram solicitados antes de divulgadas as condições de execução do contrato constantes do termo de referência, e o próprio orçamento da futura contratada era igual ao que consta descrito no citado termo. De fato, pela cópia do procedimento licitatório encaminhada pela municipalidade, tem-se que a contratação direta foi deflagrada 02/02/2021, em vista de requisições de abertura de procedimento licitatório por várias secretarias (peça 11, fls. 2-15), a partir do que a Secretaria de Administração aparentemente reunindo todos os pedidos deu início formal ao procedimento, em 04/02/2021, juntando as referidas requisições e o termo de referência. As solicitações de orçamento (peça 11, fls. 63-67) foram efetivadas no período de 07/01/2021 a 21/01/2021, o que corrobora a alegação da parte que foram lavradas em período anterior ao início formal do procedimento. Embora isso seja impróprio é compreensível que, em vista da rescisão do contrato anterior e da necessidade de sua célere substituição, algumas providências tenham sido praticadas antes do início formal do procedimento, notadamente a colheita de orçamentos, a qual é, de ordinário, demorada e de custosa obtenção.

Apesar disso, essa impropriedade milita em favor da admissibilidade da representação, a merecer uma análise mais acurada no bojo da presente representação.

Assim o é também o fato do orçamento da empresa CARLETTTO (peça 11, fls. 60) refletir, de forma idêntica os valores assentes no termo de referência (peça 11, fls. 16-17), essa identidade de preços e percentuais é indiciária e hábil também a autorizar o recebimento da representação.

Outro ponto que se destaca é a justificativa com relação ao valor da contratação, eis que, como explicitado pela representante, colhe-se do termo de referência que “o preço desta contratação foi obtido através de pesquisas junto a fornecedores, através de critérios pré-determinados (serviço/hora, através de Atas do município e Contratados e de outros órgãos administrativos)” (peça 11, fls. 57), no entanto,

compulsando as autos do procedimento (peça 11), não foi possível encontrar esses elementos aventados no termo de referência, que se prestariam a justificar o valor da futura contratação.

A representante ainda apregoa que, apesar da existência de diversas empresas gerenciadoras de frota de veículos, apenas quatro foram convidadas, e o foram para dar aparência de legalidade, pois a solicitação de orçamento de uma empresa foi enviada para endereço incorreto, outra não respondeu e a terceira atuava fora do segmento do objeto licitado. Nesse ponto, a solicitação de orçamento para a empresa TRIVALE foi endereçada para e-mail equivocado (licitações@vatecard.com.br, ao invés de licitações@valecard.com.br). Ao que parece, tendo em vista o documento da peça 11, fls. 67, não se pode afirmar peremptoriamente que o município queria ter encaminhado a solicitação para a empresa TRIVALE, que detém o endereço eletrônico licitações@valecard.com.br, ao contrário do consignado na cópia do e-mail licitações@vatecard.com.br, eis que dele não ressoa claramente o real nome da empresa. No entanto, pelos documentos dos autos, também não houve resposta por parte dessa empresa, eis que inexistente sua cópia no feito encaminhado. De igual forma, com relação à empresa TICKET, da qual não consta resposta nos autos. Quanto à alegação de que houve solicitação de orçamento a empresa fora do segmento, que atua no comércio de pneus, o que se pode de fato afirmar, em vista do documento de peça 11, fls. 64, é que fora solicitado orçamento a determinada empresa encaminhado para o e-mail pneucarcba@gmail.com, que a representante afirma ser da empresa com nome empresarial PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR EIRELI (peça 3, fls. 9). No entanto, inexistem outros elementos que corroborem essa afirmação, não sendo possível testificar que o referido e-mail pertença a referida empresa. Não obstante, novamente aqui, ao que parece, também não houve resposta. Assim, em princípio, das quatro solicitações de orçamento, apenas uma se efetivou, o que lança dúvidas não somente com relação aos motivos que levaram à escolha do contratado, como também ao preço atribuído à contratação.

Há ainda outros pontos que se referem ao que a representante qualifica como "irregularidades relativas à habilitação da CARLETTTO", as quais, dada a ausência de elementos probatórios mínimos, se revelam suposições ou não se qualificam propriamente como irregularidades a inquinar a contratação em tela. Nesse sentido tem-se o que afirma a representante que como irregular a escrituração no ativo imobilizado da empresa CARLETTTO do valor de R\$ 548.365,45 que supostamente se referiria a softwares e licenças, que não seriam de sua propriedade, pois sequer possuía um simples domínio de site registrado em seu nome e para suas atividades se utilizava de sistema informatizado fornecido pela empresa curitibana FFG INFORMÁTICA. Aqui, a representante lança apenas suspeitas próprias com relação a item específico do balanço patrimonial da empresa, sem trazer qualquer elemento de prova que corrobore o alegado. Demais, o fato da empresa CARLETTTO se utilizar da mesma tecnologia fornecida pela FFG INFORMÁTICA e usada pela empresa JMK SERVIÇO, empresa sancionada por desvios em contrato de gestão de manutenções firmado com o Estado do Paraná, ou mesmo ter sido o proprietário da FFG INFORMÁTICA, FRANCISCO ANTÔNIO R. DE LIMA JÚNIOR representante das empresas CARLETTTO e JMK, isso não inquina o contrato entabulado pela CARLETTTO com o MUNICÍPIO DE SENGÉS, eis que são questões nitidamente externas à citada relação contratual. Assim, à mingua de outros elementos que demonstrem como tais fatos impactam de modo irregular na contratação direta objurgada, esses tópicos não podem ser recebidos na presente representação.

No mais, quanto à afirmação da existência de suspeitas de desvios na execução do contrato celebrado com a empresa CARLETTTO (consistente em incidência de preços em tabela de valor superior; lançamento irregular de peças paralelas, como se fossem originais/genuínas; motor usado relacionado como genuíno ou original; vendas acima do valor de mercado; realização de serviços diversos dos descritos na fatura; indicação da não realização de serviços), a municipalidade se restringiu a afirmar que está investigando o ocorrido, sem adentrar pontualmente no mérito de cada impropriedade apontada, pugnando, ao final da sua manifestação, pelo arquivamento do presente feito ou, subsidiariamente, pela sua improcedência. Quanto a essas impropriedades, o município deveria ter colacionado argumentos e documentos mínimos que demonstrassem casuisticamente a regularidade da execução contratual nos pontos arguidos pela representante, e não simplesmente indicar genericamente que eles são objeto de investigação, sem precisar se efetivamente instaurou procedimento formal próprio de apuração e qual seria o estado desses autos.

Diante disso, esses fatos merecem ser recebidos por esta Corte para a investigação da sua litude.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, com as considerações acima vertidas, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE SENGÉS e da empresa CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por meio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) INTIMAR por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, as empresas Vale Card (Trivale Administração), Ticket Serviços S/A e PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR EIRELI, por meio dos seus representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, informem se foram formalmente provocadas, em janeiro do presente ano, pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS/PR para a apresentação de orçamento para a contratação emergencial de empresa especializada em gestão de frota de veículos;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-754683/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO:-CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI**

**PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI, TIAGO TONDINELLI**

**DESPACHO:-1430/21**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, em face do edital de Pregão n.º 18/2021, realizado pelo CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, tendo por objeto a seleção de propostas para fornecimento de medicamentos, através do sistema de registro de preços, para disponibilização aos 398 municípios consorciados.

II. Em suma, a representante se insurge contra sua desclassificação no certame (Lote 28) por descumprimento ao item 7.2 "b" do edital, que vedou expressamente a participação na licitação de empresas sancionadas pelo Consórcio, pelo Estado do Paraná e/ou Municípios consorciados. Afirma que sofreu penalidade de suspensão do direito de licitar com o Município de São José dos Pinhais, a qual somente seria válida na competência daquele ente, não podendo se estender a outros integrantes da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Sustenta que o referido dispositivo do edital, de forma indevida, deu interpretação extensiva à regra contida no artigo 87, III, da Lei n.º 8666/93 e/ou à decisão do Município que aplicou a penalidade. Relata que "o documento confeccionado pela autoridade competente, a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (...) teve indicação EXPRESSA de que a penalidade de suspensão só envolvia o próprio município, as suas autarquias e suas fundações, não se estendendo para outros entes – sobretudo para um Consórcio Público que nada tem a ver com a Administração Pública municipal."

III. Aduz que não foi garantido seu direito de preferência, uma vez que possuía contrato com o Consórcio, ainda válido, de entrega do PRODUTO NORESTISTERONA (ENANTATO) E ETRADIOL (VALERATO) – KIT COM SERINGA COM 1 ML – AMPOLA DE 1 ML – AGULHA, subsidiado pela Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 31/2020. Alega, ainda, que o Consórcio está na iminência de promover compra de mesmo produto por valor substancialmente superior ao de mercado.

IV. Analisando-se os autos constato que não restou demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que ao se analisar os documentos acostados aos autos é possível notar que a ora representante foi desclassificada da disputa por não atender ao contido no instrumento convocatório, mais especificamente no item 7.2, alínea "b", o qual vedava expressamente a participação na licitação por empresas com suspensão do direito de licitar com municípios que integram o referido Consórcio. Logo, a decisão combatida respeitou o princípio da vinculação ao edital.

V. Não obstante, entendo que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, oportunidade na qual será possível avaliar todo o processo licitatório e a razoabilidade da inclusão da cláusula editalícia ora questionada. Sendo assim, RECEBO a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua os senhores Aquiles Takeda Filho (Presidente do Consórcio) e Julio Cezar Woehl (Pregoeiro) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-731896/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1433/21**

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal não foram encontradas informações a respeito da concessão de aposentadoria ao denunciante e de eventual cassação, conforme relatado na peça vestibular, que veio acompanhada de cópia da Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas emitida pela PARANAPREVIDÊNCIA relativa à competência dez/20.

Desse modo, intime-se inicialmente a entidade previdenciária para que informe no prazo de 10 dias a respeito do encaminhamento a esta Corte do ato de inativação do interessado para fins de apreciação e registro (e sob qual número foi atuado o respectivo requerimento), bem como quanto à superveniência de eventual cassação e dos motivos que levaram a tanto.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-285745/11**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1434/21**

I. Trata-se de Denúncia – ainda pendente de juízo de admissibilidade – formulada por M.L., por meio da qual traz ao conhecimento desta C. Corte procedimentos instaurados para apuração de irregularidades apontadas pelo respectivo Prefeito e pelo Controlador Geral nos termos de parcerias firmadas com as OSCIPS I.G. e I.A. II. O amparo fático reside nos Relatórios de Auditoria constantes das peças n.os 20/58, mais especificamente nos Relatórios 254/2011-CGM, 277/2011-CGM, 286/2011-CGM, 287/2011-CGM, 359/2011-CGM, 360/2011-CGM, 362/2011-CGM, 364/2011-CGM, 365/2011-CGM, 366/2011-CGM e 072/2012-CGM.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

III. Em sua última manifestação, concretizada na Instrução n.º 4873/21 (peça n.º 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por nova diligência ao GAECO, com a finalidade de atualizar as informações prestadas com relação à Ação Penal n.º 2011.3912-0, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, e sendo possível, em ação colaborativa com esta Corte, sejam dadas informações sobre a investigação junto à Polícia Federal, em face do I.A.

IV. Na mesma oportunidade, a unidade deu atendimento ao contido no Despacho n.º 682/18-GCNB (peça n.º 76) e enumerou todos os gestores envolvidos nos fatos em comento, certificou a ausência de informações inseridas no SIT acerca das parcerias em comento, bem como atestou a prescrição da pretensão sancionatória por parte deste Tribunal.

V. Preliminarmente, entendo desnecessária a adoção das medidas pleiteadas pela unidade técnica, principalmente porque parte dos dados por ela almejados encontram-se disponíveis para consulta no PROJUDI, na Ação Penal n.º 0033820-64.2011.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina.

VI. Da mesma forma, não vislumbro de que modo obter novos dados junto ao GAECO e à Polícia Federal pode alterar o rumo deste processo, considerada, sobretudo, a anotação a respeito do transcurso de prazo prescricional pela própria unidade técnica.

VII. Destaco, ainda, que até o presente momento não foi realizada a citação dos interessados, o que, a meu ver, transcorridos mais de 10 anos de sua autuação, inviabiliza a garantia da ampla defesa aos envolvidos, sobretudo por força da dificuldade de obtenção de documentos referentes a fatos ocorridos no ano de 2010, quando da vigência dos Termos de Parceria n.os 002/2010, 005/2010, 003/2010, 1060/2010 – I.A., 004/2010 e 1061/2010 – I.G.

VIII. Desse modo, em sede de juízo de admissibilidade, reforçada a necessidade de se resguardar, de modo irretocável, os direitos e garantias insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como amparado na segurança de que as medidas judiciais aplicáveis ao caso foram adotadas, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia.

IX. Antes, contudo, de seu encerramento, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do M.L., para que, em 15 dias, deixe registrado nos autos o rol das medidas adotadas até o presente momento com a finalidade de ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados.

X. Então, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-594538/21**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1441/21**

I. Trata-se de Denúncia formulada por A.C.M.M., R. V. F. N. S. e S.M.S., por meio da qual, após contextualização dos fatos, demonstram, em suma, preocupação com o significativo aporte de recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada por parte da P.M.C, ocorrência esta que torna absolutamente questionáveis a consistência e a viabilidade de sua manutenção sem tais aportes, o que pode refletir risco aos filiados e tornar duvidosa a higeidez da entidade.

II. Em consonância com o que foi solicitado no Despacho n.º 1155/21-GCDA (peça n.º 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5069/21 (peça n.º 10), depois de tecer considerações diversas acerca do tema abordado na exordial, opinou pelo recebimento do feito, tendo em vista a necessidade de maior aprofundamento acerca da legalidade da transferência entre entidades gestoras dos planos de previdência complementar, a interferência do Chefe do Executivo Municipal em tal questão e a saúde contábil da nova gestora de previdência complementar.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões mencionadas, merecendo os fatos relatados na presente denúncia exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a denúncia, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua P.M.C como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-725285/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1737/21**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria em controles internos de obras públicas, promovida no Município de Campo Mourão, no exercício de 2021, decorrente do PAF 2021, em que se fiscalizou a obra cujo objeto é “Pavimentação de vias urbanas em CBUQ com área total de 20.066,17 m<sup>2</sup> - Contrato nº 077/2020 - Concorrência nº 02/2020” (intervenção de código 12235-11-2020).

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:  
 - Achado 1: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;

- Achado 2: Irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s);

- Achado 3: Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.  
 Ao final, a unidade técnica apresenta matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis por achados e destaca que deles decorrem imputações de sanções administrativas, além de determinações.

Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Campo Mourão, pertinentes às deficiências na fiscalização de obras públicas, conforme documentos constantes nas peças 3 a 18, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação dos interessados[1] descritos no rol constante no item 3 a da peça nº 3, fls. 38, bem como do Município de Campo Mourão e de seu representante legal, e, na sequência, promova as respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze dias) manifestem-se e apresentem a documentação necessária em relação às irregularidades apontadas.

3. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. i. PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, CPF n.º 045.106.859-98, responsável pelo módulo de obras públicas do SIM-AM; ii. MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, CPF n.º 028.201.059-98, Fiscal da Obra objeto do contrato n.º 077/2020; iii. IRENO DOS REIS PEREIRA, CPF n.º 274.362.099-49, gestor do contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras; iv. EJR Construção Civil Eireli ME, CNPJ n.º 31.689.510/0001-41, empresa executora das obras; v. EDUARDO JOSÉ RIBEIRO, CPF n.º CPF n.º 066.169.569-70, proprietário da empresa EJR Construção Civil Eireli ME; vi. PEDREIRA ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA., CNPJ n.º 00.159.291/0001-65, empresa licitante da Concorrência n.º 02/2020; vii. MARCOS FELIPE FORNASARI, CPF n.º 056.544.879-06; corresponsável pela execução da obra e representante legal da empresa Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda. na licitação; viii. SERGIO DE SOUZA PORTELA, CPF n.º 006.261.509-22, presidente da comissão de licitação; ix. HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, CPF n.º 088.488.509-79, titular da comissão de licitação; x. PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, CPF n.º 007.624.049-57, titular da comissão de licitação; e xi. ALEX BARBOSA, CPF n.º 695.572.689-72, Coordenador da Unidade de Controle Interno.

**PROCESSO Nº:-734550/21**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,**  
**ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS,**  
**JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES**

**PROCURADOR:-ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUILL, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1738/21**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.  
 Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-489696/21**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO:-1739/21**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 1277/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a CITAÇÃO da Associação Fenix, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, representante da entidade no curso do convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e prestem os esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, referentes a aplicação indevida de recursos decorrentes do Termo de Fomento 012/2018, celebrado com a Secretaria de Estado Da Família e

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

Desenvolvimento Social, em inobservância do plano de trabalho aprovado, que resultaria na necessidade da devolução de recursos, no importe de R\$ 31.498,24 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme apontado na Instrução retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-770324/19**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1740/21**

1. Ciente do contido na Informação 823/21, da Diretoria Jurídica, que retrata o julgamento do Recurso de Apelação movido pelo Estado do Paraná em face da decisão que suspendeu os efeitos do Acórdão 05/2016, da Primeira Câmara, proferido nos autos 638104/07, não havendo medidas a serem adotadas diante da ausência de trânsito em julgado da referida demanda judicial, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-75771/21**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-FABRÍCIO FERREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1743/21**

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 atuada em 14/12/2021, às 17h57, com pedido cautelar, movida pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE em face do Pregão Eletrônico nº 1148/2020, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 16/12/2021, às 9h, e cujo objeto é:

“o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almojarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica”.

Insurge-se a Representante apontando as seguintes supostas irregularidades:

- Justificativa frágil para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 09, com prejuízo no gerenciamento e interferência nos demais lotes;
- Falta de regulamentação do procedimento de remanejamento dos contratados do Lote 09, com divergência dentro do próprio Edital;
- Divergência no quantitativo de horas do Profissional de Apoio Escolar, com descrição contraditória, obscura e imprecisa, acarretando nulidade;
- Ilegalidade e restrição à competitividade na exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 no item 10.2.3.1 do Edital; e
- Necessidade de conversão do certame de Pregão Eletrônico para Pregão Presencial.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com a determinação de saneamento das impropriedades ventiladas.

Distribuídos por prevenção, diante da conexão com o processo nº 757020/21 (peça 16), vieram os autos conclusos em 14/12/2021, às 18h38.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão, conforme análise individualizada a seguir.

a. Justificativa frágil para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 09, com prejuízo no gerenciamento e interferência nos demais lotes  
Sustentou a Representante, em síntese, que os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, cada qual contemplando postos de trabalho para diversas funções, seguiram padrão de parcelamento do objeto pela regionalização, enquanto o Lote 7 não seguiu esse padrão por tratar dos colégios agrícolas, e o Lote 9 por tratar de profissionais de apoio escolar para os 32 núcleos.

Afirmou que a única justificativa para a retirada do Profissional de Apoio Escolar dos outros oito lotes apresentada foi “em razão da demanda flexível dos postos de profissional de apoio escolar, diante da necessidade apresentada pelos estudantes a quem se destina esse serviço”, não havendo explicação de como se dará a execução do contrato e dos contratos já assinados que tratam do mesmo posto, recentemente assinados após o Pregão nº 975/2020.

Alegou que o novo lote contraria a justificativa dos demais e seria menos econômica em razão da criação de 32 cargos de encarregados, que seriam desnecessários no conceito anterior, visto que todos os demais lotes já preveem a figura dos encarregados e poderiam atender a demanda relativa aos Profissionais de Apoio Escolar, ao que se somam os custos com demissões decorrentes da realocação de posições entre os núcleos, inexistentes caso os colaboradores fossem contratados por uma mesma empresa.

Declarou, ainda, que a divisão proposta seria de gestão mais onerosa e teria o potencial de prejudicar o andamento dos trabalhos escolares, em razão do tratamento diferente de trabalhadores de uma mesma escola, que serão subordinados a empresas diferentes, com operações diferentes e pagamentos em dias diferentes.

Expôs, ademais, que todas as justificativas e especificações relativas ao objeto devem constar de forma clara, precisa e objetiva no edital, porém o Edital deixou de apresentar o plano de gerenciamento do serviço, em contrariedade ao art. 12, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que assim exige, o que seria essencial para gerenciar a vultuosa quantidade de contratados.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados, não vislumbro, neste primeiro exame, a presença do elemento da verossimilhança, indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Vale observar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte de Contas privilegia o parcelamento do objeto, devendo apenas a sua excepcional aglutinação ser objeto de justificativa exaustiva, conforme se depreende do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

1. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, ainda que singela, considero, em princípio, suficiente a justificativa para o parcelamento do objeto em relação ao Lote 9, motivada pela necessidade de acompanhar a demanda flexível dos profissionais.

Vale acrescentar que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela SEED na peça 16 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 757020/21, aos quais se determinará, adiante, o apensamento dos presentes, a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá por meio de estudo de caso em que se comprova a efetiva necessidade de cada estudante, a qual pode ser permanente ou temporária, e muitos estudantes se encontram em situações socioeconômicas de risco e vulnerabilidade, o que torna frequentes as mudanças de endereço das famílias e a troca de escolas, de modo a justificar a flexibilidade indicada na fundamentação impugnada.

Verifico, ademais, que os Lotes 1 a 8, diversamente do Lote 9, não aparentam atender a todas as 32 regionais, o que também poderia, em tese, justificar a maior flexibilidade prevista para o Lote 9.

A alegação de sobreposição com os contratos que tratam do mesmo posto decorrentes do Pregão nº 975/2020, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrada, vez que sequer foram indicadas as datas de sua celebração e os prazos de vigência (ao passo que o edital juntado na peça 9 indica que o certame foi realizado há um ano), ao que se soma a existência de breve menção na manifestação preliminar de peça 16 dos autos nº 757020/21, no sentido de que o objeto daquele processo licitatório “já foi 100% contratado”, devendo a questão ser aprofundada, portanto, na fase de instrução processual.

Por sua vez, a alegação da desnecessidade da criação de 32 cargos de encarregados não guarda compatibilidade com a contratação pelo sistema de Registro de Preços, pela qual somente serão efetivamente demandados os quantitativos que, de fato, se fizerem necessários, não podendo ser reconhecida, em abstrato, a alegada desnecessidade.

Também não se mostra verossímil o argumento de que haveria maiores custos com demissões decorrentes de realocações de Profissionais de Apoio Escolar entre os diversos núcleos, vez que caso cada lote fosse vencido por uma empresa distinta, essas demissões igualmente iriam ocorrer, por serem núcleos geridos por outras empresas. Ademais, o contrário seria mais factível, pois com todos os núcleos geridos pela empresa vencedora do Lote 09, em caso de remanejamento para núcleos próximos, o profissional poderia, eventualmente, ser mantido.

No que tange à maior onerosidade da gestão de um número maior de empresas, além de ser um contraponto inerente à opção administrativa pela maior flexibilidade, ela é intrínseca ao modelo de contratação proposto, pois mesmo sem o Lote 9 poderia ser necessária a gestão de oito empresas distintas, ao que se soma o fato de que as escolas já gerenciam, habitualmente, trabalhadores com vínculos diversos, inclusive servidores públicos (estatutários, comissionados e temporários) e terceirizados.

Em relação à alegada falta de disponibilização do plano de gerenciamento do serviço no Edital, exigido pelo art. 12, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para além de alegar tratar-se de documento essencial, não demonstrou a Representante qualquer prejuízo decorrente da ausência do anexo assim denominado, ao que se soma a aparente suficiência da descrição dos serviços a serem prestados, presumível pela própria extensão e nível de detalhamento do instrumento convocatório, que contém mais de 300 páginas, tratando-se, em princípio, de suposta irregularidade predominantemente formal, a ser verificada na fase de instrução processual.

b. Falta de regulamentação do procedimento de remanejamento dos contratados do Lote 09, com divergência dentro do próprio Edital

Asseverou a Representante, neste ponto, que nada justificaria a intenção da Administração de ter remanejamentos para uma categoria em detrimento das demais, e que haveria autorização para transferências abusivas de Profissionais de Apoio Escolar não apenas dentro de um Núcleo Regional, mas para todo o Estado, ao prever o Edital “sendo possível ocorrer, a qualquer tempo do ano letivo, o remanejamento dessa demanda em diversas localidades do Estado do Paraná”.

Ademais, o edital seria omissivo quanto aos critérios e procedimentos específicos para o remanejamento dos Profissionais de Apoio Escolar do Lote 9 para locais fora do Núcleo Regional em que foram contratados, vez que somente prevê a possibilidade de remanejamento dentro do mesmo núcleo regional, conforme consta do item 1.3 do Termo de Referência:

1.3.7. A CONTRATANTE, durante a execução do presente poderá indicar novos locais de prestação de serviços por remanejamento quando se tratar de mudança dentro das áreas de abrangência dos núcleos regionais.

Em que pese o alegado, as próprias passagens citadas pela Representante evidenciam que a regra prevista no mencionado item 1.3.7 somente se aplica aos lotes regionalizados, visto que o igualmente citado item 4.1.2, ao justificar o parcelamento do objeto, especifica que, em relação ao Lote 9 essa regra é excepcionada, “sendo possível ocorrer, a qualquer tempo do ano letivo, o remanejamento dessa demanda em diversas localidades do Estado do Paraná”.

Por sua vez, o item 4.1.2 é claro ao se referir à flexibilidade e ao remanejamento da demanda, sem necessidade, portanto, de que um mesmo profissional seja remanejado para outro Núcleo Regional. A possibilidade de demissão de servidores sem justa causa, portanto, deve ser considerada um custo inerente à flexibilidade demandada na contratação, não sendo possível sopesar sua vantajosidade, de plano, em exame cautelar.

Ademais, por remanejamento de demanda igualmente se pode entender a possibilidade de que, quando da mudança de um estudante de um núcleo para outro, ele passe a ser atendido por profissional já contratado no núcleo de destino, sendo o profissional do núcleo de origem liberado para atender outro estudante, sem necessidade de demissão de profissionais, a depender, evidentemente, de cada situação concreta.

Outrossim, a diferença no remanejamento dos profissionais do Lote 09 em relação aos demais lotes e a alegada falta de critérios e procedimentos restaram esclarecidas na análise do item anterior, visto que, conforme exposto na peça 16 dos autos nº 757020/21, a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá de forma individualizada, mediante estudo de caso, conforme a efetiva necessidade de cada estudante, devendo acompanhar, portanto, eventuais situações temporárias e trocas de escolas pelos estudantes.

c. Divergência no quantitativo de horas do Profissional de Apoio Escolar, com descrição contraditória, obscura e imprecisa, acarretando nulidade Apontou a Representante uma aparente contradição nas cargas horárias dos postos de Profissional de Apoio Escolar, constantes do item 1.1.5 do Anexo I – Termo de Referência, quadro denominado “Tabela de Valores e Quantidades – Lote 09”, do item 9.2 do Anexo I – Especificações Técnicas do Edital, e do item 19.36 do Anexo I – Termo de Referência, quadro denominado “Tabela de Insumos: EPIs, uniformes e materiais – Lote 09”, vez que no primeiro há a previsão de 1100 postos com carga horária de 30h semanais, e nos outros dois estariam previstas 20h semanais.

Idêntico apontamento foi apreciado no Despacho nº 1736/21, constante da peça 17 dos autos nº 757020/21, de modo que, por economia, se passa a transcrever a respectiva fundamentação:

Apontou a Representante uma aparente contradição nas cargas horárias dos postos de Profissional de Apoio Escolar, vez que o item 1.1.5.9 do edital prevê 1.100 postos com carga horária de 30h e 150 postos com carga horária de 40h, enquanto a tabela de insumos, EPIs, uniformes e materiais, constante do item 19.35.2, faz menção a 1.100 postos de 20h e a 150 postos de 40h.

Afirmou, ainda, que não há equidade na remuneração entre os profissionais de 30 horas e os de 40 horas, visto que a hora de trabalho do profissional de 40 horas teria valor proporcional inferior em aproximadamente R\$ 7,00, em relação ao que trabalha menos.

A SEED, na manifestação preliminar de peça 16, expôs que a carga horária de 30 horas tem por objetivo proporcionar melhor atendimento aos estudantes, inclusive para os casos daqueles que precisam ser retirados ou colocados no meio de transporte, necessitando do profissional desde sua chegada até sua saída do ambiente escolar.

Justificou, ainda, que o valor previsto em edital diz respeito ao posto contratado, e não à remuneração do profissional, devendo a empresa licitante preencher uma planilha de custos do posto, e que, como o posto de Profissional de Apoio não é abrangido por nenhuma convenção coletiva de trabalho, foi considerado o Salário Mínimo Regional do Estado do Paraná, conforme orçamentos e mapas constantes do processo licitatório.

Em relação aos EPIs, uniformes e material, afirmou que foram mensurados visando atender às necessidades básicas do posto, podendo ser ajustados pela contratada sob apresentação de laudo técnico comprovando a necessidade.

Novamente, não se encontra presente a verossimilhança das supostas irregularidades apontadas.

Primeiramente, além de a Representante não demonstrar analiticamente a alegada falta de equidade proporcional entre as remunerações dos profissionais de 30h e a dos de 40h, a Representante bem atentou que os valores unitários questionados não se referem à remuneração dos profissionais, mas aos montantes a serem pagos à empresa em função de cada posto contratado, de modo que não se pode apurar, nesta primeira análise dos autos, a alegada desproporção.

A respeito da aparente contradição nas cargas horárias dos profissionais, transcreve-se a seguir o disposto nos itens item 1.1.5.9 e 19.35.2, indicados pela Representante:

**1.1.5.9 LOTE 09 – REGIONALIZAÇÃO COMPOSTA PELOS 32 NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO – NRE, 01 AO 32** – que atenderá todas as escolas dos núcleos regionais de educação, conforme planilha de locais de trabalho.

16.804.512-3 - TABELA DE VALORES E QUANTIDADES - LOTE 09									
INDEX	CÓDIGO GMS	NOME DO POSTO	CARGA HORÁRIA	REGIME	QTDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES	
1	0308-73303	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	30	Horas	1.100	3.228,95	3.551.845,00	42.822.140,00	
2	0308-84247	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	40	Horas	150	4.014,07	602.110,50	7.225.326,00	
3	0308-84410	ENCARRREGADO(A)	40	Horas	32	4.358,35	139.490,20	1.673.990,40	
TOTAL POSTOS						1.282	11.602,37	4.293.454,70	51.521.456,40

Descrição do posto conforme item Anexo I.I item 6, Descrição do Posto.

TABELA DE INSUMOS: EPIs, UNIFORMES E MATERIAIS - LOTE 09											
INDEX	NOME DO POSTO	CARGA HORÁRIA	REGIME	QTDADE	EPIs	UNIFORMES	MATERIAIS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES	
1	ENCARRREGADO(A)	40	Horas	32	29,11	34,13		63,24	2.023,68	24.284,16	
2	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	20	Horas	1.100	29,11	34,13		63,24	69.564,00	834.768,00	
3	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	40	Horas	150	29,11	34,13		63,24	9.486,00	113.832,00	
TOTAL POSTOS					1.282	87,33	102,36		180,72	81.073,68	972.884,16

Soma-se aos itens apontados a descrição contida no Anexo I – Especificações Técnicas do Edital (peça 7, fls. 131 e 132):

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR (...)

9.2 Característica do Posto:

9.2.1 Regime de Trabalho:

Postos de 20 e 40 horas semanais de segunda a sexta, 4 e 8 horas por dia respectivamente.

Em que pese, de fato, exista aparente contradição entre a tabela de valores e quantidades, e a tabela de insumos e as informações contidas no Anexo I do Edital, evidencia-se que se trata de mero erro material, sem maior relevância, tendo em vista que a informação a ser levada em conta na elaboração das propostas é aquela constante na tabela de valores e quantidades (corroborada pela manifestação preliminar apresentada nestes autos), em que há, inclusive, a previsão de valores unitários com diferença de apenas R\$ 785,12 entre as duas cargas horárias, a demonstrar que efetivamente estão sendo licitadas cargas horárias muito próximas, de 30h e 40h semanais, portanto.

Observa-se, ademais, que a própria peça inicial demonstra compreender que o Edital tem por objeto a contratação de postos de Profissional de Apoio Escolar com cargas horárias de 30h e 40h, visto que, ao apontar a suposta desproporção na remuneração, tratada acima, o fez apenas entre essas duas cargas horárias, a confirmar que não seria lógica a previsão de valores unitários tão aproximados para cargas horárias de 20h e 40h.

Também corrobora o caráter meramente material da falha o fato de a tabela de insumos prever o mesmo valor unitário para EPIs e uniformes para todos os postos que integram o lote 9, a indicar que o critério de sua quantificação independe da carga horária, mas apenas do número de postos, não havendo, portanto, prejuízo para a formulação das propostas e estimativa de custos nesse tocante. Ou seja, a indicação da carga horária junto aos EPIs confirma, apenas, a obrigatoriedade de seu uso, para os diversos postos de trabalho, sem, contudo, que isso implique na vinculação a esse quantitativo de horas. Interpretação diversa, em princípio, não se mostra minimamente razoável para efeito de justificar a suspensão do certame.

Assim, reiterando-se os termos daquela decisão, não se encontra presente o elemento da verossimilhança do presente apontamento de irregularidade.

d. Ilegalidade e restrição à competitividade na exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 no item 10.2.3.1 do Edital

Neste tópico, asseverou a Representante que o objeto contratado, prestação de serviços terceirizados, é procedimento comum na Administração Estadual, que a previsão de “Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50” contida no item 10.2.3.1 do Edital é incomum e obsta a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa, e que “o mais comum é que os índices adotados sejam os de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), geralmente se exigindo que se apresente índices maiores ou igual a 1,0.”

Apontou, ainda, a ausência de indicação de qualquer particularidade do objeto da licitação que justificasse o índice adotado, o qual inclusive seria divergente do exigido em outros certames vultuosos operados pelo próprio DECOM/SEAP, a exemplo do Pregão Presencial nº 33/2021, em que foi exigido GE igual ou menor que 0,85, e do Pregão Eletrônico nº1604/2021 da SANEPAR, em que foi solicitado GE igual ou inferior a 0,8.

Muito embora os relevantes argumentos apresentados pela Representante demandem detida análise quando da instrução processual, deve prevalecer, neste momento de análise sumária, o contido na resposta à impugnação reproduzida na peça 11, em que o Pregoeiro, com base em extensa fundamentação extraída da Informação nº 319/2020 – SEAP/DOS, concluiu pela higidez da exigência.

Sem prejuízo do contido nessa extensa justificativa, a que se faz remissão (em que se expôs a importância de exigência de índices mais rígidos em contratos de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e a inviabilidade de igualdade de tratamento em relação aos demais objetos contratuais, inclusive no que tange à adoção de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou maiores que 1), e que não foi objeto de impugnação direta por parte da ora Representante, merecem especial destaque as considerações do próprio Pregoeiro, no sentido de que “não há que se falar em restrição a competitividade, pois da mesma forma como ocorreu nos PE 975/2020 e PE 1510/2020, com mesmo objeto e mesmo órgão demandante que esse processo licitatório ora impugnado, tem as mesmas exigências dos índices e em consulta ao Licitações-e, é possível verificar que em média 38 (trinta e oito) empresas participaram da disputa em cada lote (...) a simples verificação da ampla participação de empresas na disputa desta licitação por si só já corrobora o entendimento que os valores fixados pela Administração Pública estão condizentes com a realidade de mercado”.

Assim, ainda que, em tese, pudesse o Edital carecer de maiores esclarecimentos para a adoção do Grau de Endividamento exigido, deve-se reconhecer, neste exame perfunctório, o caráter predominantemente formal da suposta falha, que não impediu a obtenção de competitividade muito expressiva em certames anteriores, ao que se soma a consequente aparente adequação dos índices adotados à realidade de mercado, não justificando, portanto, a suspensão do certame.

e. Necessidade de conversão do certame de Pregão Eletrônico para Pregão Presencial

Por derradeiro, apontou a Representante que, no recente Pregão Eletrônico nº 809/2020, tendo por objeto a contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações, no valor de R\$ 344 milhões, conduzido pela DECOM/SEAP, decidiu-se pela sua conversão para o Pregão Presencial nº 33/2021, diante da vultuosidade do valor envolvido, da relevância do serviço a ser prestado e da probabilidade de uso de robôs eletrônicos para o processo randômico do leilão.

Diante disso, considerando que o presente certame igualmente tem por objeto serviços relevantes a serem prestados em todo o território estadual, que o pregão presencial traz ampla participação do pregoeiro, e que o pregão eletrônico por vezes é operado por robôs eletrônicos ou por licitantes inexperientes ou inescrupulosos que oferecem lances randômicos inexecutáveis, requereu a manifestação do Estado do Paraná sobre a pertinência de realizar a licitação de forma presencial.

Novamente não se vislumbra a presença do elemento da verossimilhança quanto a este apontamento, visto que, além de se tratar de questão sujeita ao juízo de discricionariedade do gestor, esta Corte de Contas incentiva a adoção, como regra, do pregão eletrônico, devendo a forma presencial ser adotada somente em casos excepcionais, devidamente justificados.

Nesse sentido, transcreve-se o exposto no Acórdão nº 2605/2018 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Assim, uma vez adotada a modalidade e a forma de licitação considerada mais adequada pela jurisprudência desta Corte de Contas, não se vislumbra a possibilidade de concessão de medida cautelar pelo presente apontamento.

Por fim, observo que o elemento do risco de dano resta afastado em função do próprio não reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, a que se soma a presença do risco de dano reverso na hipótese de suspensão de procedimento licitatório que contempla a contratação de milhares de postos de trabalho indispensáveis à prestação de serviço público essencial de educação à população do estado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. efetue o encaminhamento dos presentes autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 757020/21, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno; e

b. em seguida, naqueles autos principais, proceda à citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório também em face das supostas irregularidades noticiadas na Representação nº 757771/21, apensa aos autos da Representação nº 757020/21, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-233560/10**

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1744/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a APAE de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 946/21, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 203).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-60160/18**

**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1745/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2060/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 801/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 858/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 373.208.909-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-309832/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI**

**PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1746/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 244/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 833/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 903/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF nº 620.332.209-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-617146/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1747/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Paranaguá, bem como o Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5109/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 147), com envio de documentos e justificativas, sob pena de responsabilização pessoal de seus representantes legais, uma vez que se trata de reiterado pedido de esclarecimentos promovido por esta Corte de Contas.

2. Diante do novo prazo concedido, perde, portanto, objeto a deliberação sobre a prorrogação pleiteados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-741360/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1748/21**

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Olímpia.

Pelos pareceres que instruíram o feito, a restrição referia-se à pendência de alimentação do mural de licitações do Fundo Previdenciário Municipal.

No entanto, em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal, identifiquei que o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, em 13/12/2021[1]:

Certidão Liberatória	
MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	
CNPJ Nº: 75.799.577/0001-04	
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 11/02/2022, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM <a href="http://WWW.TCE-PR.GOV.BR">WWW.TCE-PR.GOV.BR</a>	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.	
 <p>Tribunal de Contas do Estado do Paraná Código de controle 3986.AMCP:6483 Emitida em 13/12/2021 às 16:36:28 Dados transmitidos de forma segura.</p>	

Diante disso, com base no art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nrCNPJ=75799577000104](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75799577000104). Acesso em 16/12/2021.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-120030/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**RESPONSÁVEL:-FERNANDO ALBERTO CADORE**  
**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE CITADELLA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/21 – GASRVF**

**EMENTA**  
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de Farmacêutico do senhor LUIZ HENRIQUE CITADELLA, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2021 do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA.

Conforme declaração apresentada à peça 46, o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República).

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-541437/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO CARLOS LOPES**  
**INTERESSADOS:-ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, BRUNO AMÉRICO STORTTI, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, IGOR GOMES DE AMORIM, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JULIANA MARIANI DA SILVA, LAUDÉCIR LOURENÇO GOMES, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, ROSSANDRO FERNANDES, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/21 – GASRVF**

**EMENTA**  
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 6 a 19 da peça 7, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-17064/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA:-MAURINA HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/21 – GASRVF**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MAURINA HENRIQUE DE OLIVEIRA, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-734603/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA:-JOVENILDE MARIA DA SILVA LEAL**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/21 – GASRVF**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JOVENILDE MARIA DA SILVA LEAL, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professor no Estado do Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º:-484840/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**INTERESSADA:-TEREZA CHAVES ROSA**  
**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/21 – GASRVF**  
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA CHAVES ROSA, Ajudante de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-191410/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA:-NEIRE BONADIA MACHADO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/21 – GASRVF**  
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIRE BONADIA MACHADO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-772602/20**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-DIRCEU PLATH**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/21 – GASRVF**  
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor DIRCEU PLATH, aposentado no cargo de Professor, para alteração do cálculo da média aritmética mensal da jornada de trabalho, de 130,56 horas mensais (peça 3) para 129,72 horas mensais (peça 5).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-55560/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA:-SONIA APARECIDA STAUT**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/21 – GASRVF**  
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SONIA APARECIDA STAUT, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, mas exerce outro cargo de Professor no Estado do Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º:-801790/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA:-TEREZINHA APARECIDA MOCELIN SILVA**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/21 – GASRVF**

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA APARECIDA MOCELIN SILVA, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-626861/14**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AIRTON JOSÉ BRAUZA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/21 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor AIRTON JOSÉ BRAUZA, Assessor Contábil da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 11, o servidor (falecido em 2015, conforme informação à peça 122) não recebia proventos custeados com recursos nem de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 155) e do Ministério Público de Contas (peça 156) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-852339/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA:-PATRICIA ROGERIA RAMOS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/21 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora PATRICIA ROGERIA RAMOS, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-408331/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA:-MARIA DO ROCIO BROSKA DA CRUZ**

**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THÁIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/21 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO ROCIO BROSKA DA CRUZ, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, mas exerce outro cargo de Profissional do Magistério no Município de Curitiba – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

**PROCESSO N.º:-410654/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA:-ROSICLER ROPELATO METZGER**

**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THÁIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/21 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSICLER ROPELATO METZGER, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, mas exerce outro cargo de Profissional do Magistério no Município de Curitiba – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

PROCESSO N.º:-393407/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-EDIMARA SOARES BRANDÃO

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDIMARA SOARES BRANDÃO, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-713103/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARTUR KUNIYOSHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor ARTUR KUNIYOSHI, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, por meio da Resolução n.º 12190/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/21, em cumprimento a sentença emitida nos autos n.º 0004760-86.2005.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou a promoção/progressão funcional do interessado para a Classe III/REF 01 da sua carreira.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-367345/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-FERNANDA MOTTA ESPESIN, JAMES KARSON VALERIO, MILENA VANESKY, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, em decorrência de teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 49/21, relativa à contratação temporária de Assistente Administrativo e Técnico em Contabilidade[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Admitidas: Fernanda Motta Espesin e Milena Vanesky.

PROCESSO N.º:-950100/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO LOURENCO SALES RUIZ, BRUNA ELOISA GRASSI DE OLIVEIRA, CHARLA APARECIDA DA SILVA, DEISE POUCIANO COELHO, DENIZE PEDRAZZANI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, ELIANE VELLA ANTUNES, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA LOPES, FERNANDO BRAMBILLA, GILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, GLAYCE KELLY DE SOUZA, IRENE COUTINHO, JOSE APARECIDO DE MOURA, JOSINEIDE MESQUITA GOMES, JULIANA GONCALVES MENDES, LEOZI DE FATIMA MENDES, MARCIA BARBOSA DE PAULA, MARCIA PEREIRA TOTA, MARIA APARECIDA LIMA, MARIA CRISTINA LIMA, MARIA DE LOURDES PEDROSO EVANGELISTA, MARIA ERENCIA DA COSTA, MARIA LINDINALVA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, MARY RAMON DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NEIDE BATISTA GREGORIO DA SILVA, PATRICIA GRASSI DOS SANTOS, PRICILA MARATTI DE MATTOS, RENATA DE BRITO SOAR, RENATA DE OLIVEIRA SOUSA, ROSANGELA ALVES MOURA, SALINE ALVES BATISTA, SAMARA BARBOSA, SARA CRISTINA RAMOS RIBEIRO, SONIA APARECIDA BERTHOLINO, SONIA CAMARGO ROBERTO, SUELI DE SOUZA FRANCO, SUELI GOMES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/14, relativa ao provimento de cargos de Agente de Saúde, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Veículos Automotores, Médico, Professor, e Técnico em Enfermagem [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ADRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO LOURENCO SALES RUIZ, BRUNA ELOISA GRASSI DE OLIVEIRA, CHARLA APARECIDA DA SILVA, DEISE POUCIANO COELHO, DENIZE PEDRAZZANI, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, ELIANE VELLA ANTUNES, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA LOPES, GILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, GLAYCE KELLY DE SOUZA, IRENE COUTINHO, JOSE APARECIDO DE MOURA, JOSINEIDE MESQUITA GOMES, JULIANA GONCALVES MENDES, LEOZI DE FATIMA MENDES, MARCIA BARBOSA DE PAULA, MARCIA PEREIRA TOTA, MARIA APARECIDA LIMA, MARIA CRISTINA LIMA, MARIA DE LOURDES PEDROSO EVANGELISTA, MARIA ERENCIA DA COSTA, MARIA LINDINALVA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, MARY RAMON DA SILVA, NEIDE BATISTA GREGORIO DA SILVA, PATRICIA GRASSI DOS SANTOS, PRICILA MARATTI DE MATTOS, RENATA DE BRITO SOAR, RENATA DE OLIVEIRA SOUSA, ROSANGELA ALVES MOURA, SALINE ALVES BATISTA, SAMARA BARBOSA, SARA CRISTINA RAMOS RIBEIRO, SONIA APARECIDA BERTHOLINO, SONIA CAMARGO ROBERTO, SUELI DE SOUZA FRANCO, SUELI GOMES DE LIMA.

PROCESSO N.º:-800323/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELE CRISTINE ROSEGALLI BENTO, DEBORA CRISTINA GONCALVES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA,

LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCIA MAYUMI KISHINO, MIRIAN FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SIMONE FERREIRA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, VANDEIR JOSE CAMPOS, VINICIUS TEIXEIRA FROZA  
DESPACHO N.º-376/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, por meio de concurso público regido pelo Edital n.º 26/17, apreciada por meio do Acórdão n.º 1314/20-Primeira Câmara, pelo registro.

2. O Município de Marilândia do Sul, representado pelo prefeito, senhor Aquiles Takeda Filho, mediante petição n.º 755795/21 (peças 108 e 109), apresenta Relatório Circunstanciado Fase 1 (alterações), tratando, aparentemente, da prorrogação da vigência do concurso, até 10/03/2022.

3. Considerando que o processo se encontra encerrado, e que a notícia da prorrogação do concurso, por si só, não implica nova atuação deste Tribunal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-740700/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO N.º-381/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4699/21 (peça 33), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, aponta que a falta dos componentes físicos e informatizados relativos às contas tratadas caracteriza desatendimento do dever de prestá-las, ensejando a sua irregularidade. Neste contexto, sugere a intimação do responsável, senhor Cezar Gibran Johnson, para apresentação de defesa, visto ser cabível a imposição das seguintes penalidades, de forma cumulativa:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

2. Em manifestação subsequente (Despacho n.º 1424/21, peça 34), a mesma unidade sugere adicionalmente a inclusão na atuação e o chamamento aos autos da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, atual gestora da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, "e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4699/21 (peça processual n.º 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal".

3. Acolho as medidas sugeridas.

4. Adicionalmente, entendo apropriada a inclusão na atuação e o chamamento ao processo dos responsáveis pela contabilidade e pela controladoria da entidade no exercício das contas (2019), senhor ERIC MENEZES DA SILVA e senhora RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO respectivamente, nos termos preconizados no artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], para que se manifestem quanto ao contido na Instrução n.º 4699/21 e/ou encaminhem a documentação da prestação de contas relativa às suas áreas de atuação, a exemplo das demonstrações contábeis e relatório do controle interno, ou justificativas quanto à eventual indisponibilidade desses.

5. Para tais providências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

[...]  
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-247579/21

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

DESPACHO 1003/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO N.º-363281/20 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-MDC, TDCDEDP

DESPACHO N.º-35/21

1. Trata-se de Processo de Sindicância instaurada por meio do Despacho n.º 16/21 – GCG (peça 19) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR – DETCPR n.º 2583, de 19 de julho de 2021, para os fins de comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão da suposta quebra de sigilo da Denúncia n.º 309660/20 e consequente veiculação na imprensa, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 19.573 de 2018, e arts. 25 e 27, ambos da Resolução n.º 78 de 2020.

2. Concluídos os trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância por meio da emissão do Relatório n.º 3/21 (peça 38), vieram-me os autos para apreciação.

3. Todavia, em razão do disposto no art. 28[1] da Resolução n.º 78, de 2020, encaminhem-se os autos para vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos iniciados para apresentarem alegações finais, e, após abrir vista ao Ministério Público de Contas.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2021**

**Processo Nº: 762988/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 11:10:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2021**

**Processo Nº: 754780/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 11:24:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: DANIEL ROBISON DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2021**

**Processo Nº: 445393/19**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 13:49:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2021**

**Processo Nº: 763836/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 14:24:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2021**

**Processo Nº: 717116/17**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 14:32:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, ANA MARIA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA PIRES, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FABIANA DA SILVA CIVIDINI ARGATI, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 510526/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2021**

**Processo Nº: 764425/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 17:22:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2021**

**Processo Nº: 760225/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 10:29:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2021**

**Processo Nº: 764913/21**

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 17:33:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 727295/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2021**

Processo Nº: 765243/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 17:40:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, MOVI MED CLINICA ESPECIALIZADA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2021**

Processo Nº: 765774/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 17:52:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2021**

Processo Nº: 395005/21

Data e hora da distribuição: 16/12/2021 18:05:17

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES, HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINSACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOFF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUTO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVSKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, REGIANNE YOSHIE TSUSHIMA, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO, RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALES KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAR, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESSI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROLTA, THIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3647/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 272/21 - CAGE peça nº 108:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-614752/18**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3648/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2021.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-296150/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3646/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14954/21 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658415/18**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

**INTERESSADO-ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREIA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELLATO KRZIANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINAGLIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANE PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA,**

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-1715595/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO SOUZA SAPORSKI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3649/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-1007597/16**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO-AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FABIO NUNES, FABIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTENOR SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3650/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-813880/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JAIR DE OLIVEIRA CERCAL, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3651/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.957/21 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-179626/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZOLINA FURQUIM DE SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3652/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.953/21 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-759910/21**

**ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO-JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3653/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.968/21 - CAGE (peça nº 13):

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-906253/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO-ANDREA APARECIDA PINHEIRO, CAMILA MARIA DE PAULA, DANIELE PROCOPIO DUDECK, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GRASSIELE GASSENFERTH, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIANA IVONE KOSIBA, RENATA DE ANDRADE, ROGERIO RONALDO RAKSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3654/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.845/21 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-17679/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO-ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAR, ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, ANALICE CAMPOS DA SILVA, ANDERSON CLEITON DE JESUS, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANGINA CRISTIANE MESSIAS, ANTONIO FERREIRA MACHADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLAUDIA CRISTINE ANNA PRYJMAK, DAIANE SILVA DO NASCIMENTO, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DEONIL APARECIDA RIBEIRO CRUZ, EDSON MIRANDA DE PAULA, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS, FABIO JUNIOR BARBOZA, FRANCISCO BUENO DA SILVA, GISLAINE MARTINS, IRINEU COSTA, IVETE IMACULADA CORREA FRANCA, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JENIFFER DA SILVA ROSA, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGIA VANJURA DO NASCIMENTO, JOSE ALTAMIR CARVALHO, JOSE DO NASCIMENTO SILVA, JUCIANE RODRIGUES CORDEIRO, JULIANA PEREIRA, JULIANO RODRIGUES ALVES, LOURDES BANACH, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUIS FABIANO FOGACA, MADALENA DE JESUS REMOVISZ, MARCA ALVES RAMOS, MARCIA REGINA DE MEDEIROS, MARIA IRINEZIA COSTA FERREIRA, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, NEBIA REGINI DUTRA, NELMA BATISTA DE OLIVEIRA ANTUNES, RACHEL CASSANHO, ROSELENE COUTINHO CINTRA, ROSEMARA APARECIDA MACHADO DIERKA, ROSILDA PERIN, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SEBASTIAO DA SILVA BUENO, SIDINEIA BRAZ MOREIRA OTT, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDINEIA QUEDAS SOUZA, VILSON GOES LOPES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3655/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.966/21 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-815689/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LAOR CIPRIANO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3656/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.878/21 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-710562/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3683/21**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício GAB/SEAP 11/2021 (peça 3), por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que a Paranaprevidência solicitou a inclusão dos aposentados e pensionistas pertencentes aos quadros de diversos órgãos paranaenses, inclusive deste Tribunal, no sistema PRconsig, para fins de consignações em folha de pagamento.

A entidade apresenta as medidas necessárias para esse fim e solicita a análise e manifestação desta Corte de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 390/21-DGP (peça 5), informou que no âmbito na unidade não há óbice quanto ao requerido, porém destaca que algumas consignatárias provavelmente não possuem código junto ao PRconsig e terão que adotar uma das medidas propostas pelo interessado.

Expeça-se ofício à SEAP manifestando ciência do conteúdo do citado ofício, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-756600/21**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3727/21**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 343/2021), informando o deferimento de tutela de urgência no âmbito do processo nº 0003689-29.2021.8.16.0088, a fim de que fossem suspensos os efeitos do Acórdão nº 502/2017, proferido no processo nº 789870/15, em relação ao Sr. Laudí Carlos de Santi.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 830/21-DIJUR (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento deste requerimento externo ao relator do Acórdão n. 502/17, E. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para reconhecimento da decisão judicial aqui informada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções, para ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seu sistema que decorra do acórdão impugnado, bem como dos respectivos atos executivos;

c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial à Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, inclusive para eventuais fins do art. 175-K, III, do Regimento Interno;

d) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial de que ora se cuida;

e) juntada de cópia desta informação, bem como do contido nas peças de números 02 e 03 deste expediente ao Processo nº 789870/15; e

f) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins consignados nos itens "b" e "c".

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações

**Relatório de Gestão Fiscal**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Na sequência, retornem a esta Presidência para confecção de ofício com informação acerca do cumprimento da decisão judicial, endereçado à Procuradoria-Geral do Estado.

Em seguida, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2, 3 e 5, deste expediente, ao processo nº 789870/15 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Adotadas as providências supramencionadas, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-739226/21**

**ENTIDADE:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3729/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 1315/21 (peça 5) e com a Informação nº 79/21 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 3ª Inspeção de Controle Externo tomaram ciência acerca do contido no Relatório de Apuração nº 926152 (peça 3), tendo esta última informado "que as referidas situações apontadas constarão no planejamento dos trabalhos de fiscalização, no âmbito de sua atuação estadual".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-760900/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO:-PAULO FALCADE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-3734/21**

Trata-se de Representação protocolada por Paulo Falcade de Oliveira, Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, em face do ex-Prefeito, Jaime Ernesto Carniel, em razão da suposta retirada de "recursos de contas vinculadas (recursos parafins específicos), da área da saúde (COVID 19) e da assistência social, sendo destinados 'desviados' para contas de recursos livres e utilizados de forma irregular para pagamentos de outras despesas, e tudo isso sem as devidas previsões legais".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-760225/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-3752/21**

Trata-se de Representação protocolada por Emerson Semchechen, Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, em face do então Prefeito Sebastião Almir Caldas de Campos, em razão de supostas movimentações financeiras ocorridas no ano de 2020 "onde foram realizados aportes financeiros para cobrir déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal com recursos do Fundeb 60%".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antaço de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-752435/21**

**ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA**

**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3756/21**

Retornam os autos com a Informação nº 326/21 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que "após revisar os arquivos e registros contábeis, não foram localizados registros de créditos presentes ou futuros" em favor da empresa Techresult Soluções em Tecnologia da Informação LTDA.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos nº 0011298-13.2014.5.03.0091, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vt1.novalima@trt3.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-762929/21**

**ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3758/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito, mediante o qual solicita cópia integral do Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 418139/18.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 418139/18 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-756724/21**

**ENTIDADE:-THIAGO AMARAL COSTA SAVINO**

**INTERESSADO:-THIAGO AMARAL COSTA SAVINO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3759/21**

Retornam os autos com a Informação nº 407/21-DGP (peça 5), mediante a qual a Diretoria de Gestão de pessoas manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Thiago Amaral Costa Savino.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-749671/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3760/21

Retornam os autos com a Instrução nº 5089/21-CGM (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 961/2021-7ª PJ/GPV/SEC (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR 0059.19.001660-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 1069/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 759384/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 6 de dezembro de 2021 a 3 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1070/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 759376/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de COORDENADOR DE GABINETE, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 01 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1071/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 759376/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha resolve CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 01 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1072/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 759503/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, matrícula nº 52.295-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 2 de dezembro de 2021 a 30 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1073/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 759333/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 01 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1074/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve DELEGAR

ao titular da Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a apreciação da adoção do regime de teletrabalho, prevista no artigo 8º, § 1º[1], da Resolução 87/2021, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2578 de 12 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

**PORTARIA Nº 1075/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 757616/21, resolve DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 1077/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 763268/21, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a NAYARA DO AMARAL CARPES, Matrícula nº 52.237-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Financiados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao

Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte de Curitiba e Projeto para o Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2 em Curitiba, da Coordenadoria de Auditorias, a partir de 10 de janeiro de 2022, pelo período de 4 (quatro) meses.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1078/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 763268/21, da Coordenadoria de Auditorias, resolve  
CONCEDER  
a GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA, Matrícula nº 52.129-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba e Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná, da Coordenadoria de Auditorias, a partir de 10 de janeiro de 2022, pelo período de 4 (quatro) meses.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1079/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 763268/21, da Coordenadoria de Auditorias, resolve  
CONCEDER  
a FLÁVIO JOSE FRIEDRICH, Matrícula nº 51.248-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - FAMÍLIA PARANAENSE e Programa Paraná Seguro, da Coordenadoria de Auditorias, a partir de 01 de fevereiro de 2022, pelo período de 4 (quatro) meses.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1080/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 763268/21, da Coordenadoria de Auditorias, resolve  
CONCEDER  
a GUILHERME HANSEN FARAJ, Matrícula nº 51.453-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III e Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO II, da Coordenadoria de Auditorias, a partir de 10 de janeiro de 2022, pelo período de 4 (quatro) meses.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 1/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,  
RESOLVE  
Declarar luto oficial por 3 (três) dias, por motivo do falecimento do Excelentíssimo Conselheiro aposentado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, ocorrido a 4 de janeiro do corrente ano.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2022.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 2/22**

Dispõe sobre a proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno  
Considerando o recrudescimento dos casos de Covid e a proliferação dos casos de contaminação causados pelo vírus H3N2,  
RESOLVE:  
Art. 1º Fica proibido o acesso de servidores e visitantes às dependências do Tribunal até 31 de janeiro de 2022, com atividades presenciais restritas aos serviços considerados imprescindíveis e impossibilitados de execução a distância, a critério dos gestores e com prévia autorização da Diretoria-Geral.  
Art. 2º O comparecimento presencial, se necessário e previamente autorizado nos termos do artigo anterior, deve cumprir os critérios sanitários vigentes e restringir-se ao tempo necessário para a prática dos atos que não possam ser efetuados remotamente.  
Art. 3º Desde que previamente autorizadas pela Diretoria-Geral, são permitidas viagens institucionais e fiscalizações externas instauradas por meio de procedimentos administrativos que contenham a anuência: (a) do Conselheiro Superintendente, no caso das Inspetorias de Controle Externo; ou (b) do Coordenador-Geral de Fiscalização, no caso das Coordenadorias.  
Art. 4º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.  
Art. 5º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:  
I - telefone, das 12h00 às 18h00;  
II - ferramenta canal de comunicação (CACO);  
III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação, mediante agendamento, de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.  
Art. 6º O petiçãoamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.  
Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.  
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1060, de 15 de dezembro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2683, de 16 de dezembro de 2021.  
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2022.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



**EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 022//2021**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.  
**PARTÍCIPE:** INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE – CNPJ n. 01.263.896/0005-98.  
**PROCESSO N.º:** 753903/21.  
**OBJETO:** Realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, da Engenharia e Tecnologia Espacial e áreas do conhecimento correlatas, consoante à política definida pelo Ministério; Fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição;  
**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.  
**DATA DA ASSINATURA:** 9 de dezembro de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima